UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
CAMPUS JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA
MESTRADO E DOUTORADO

DANIELLE AUGUSTO GOVERNO

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RELACIONAL COMO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A PESSOA IDOSA

JACAREZINHO – PR
2021

DANIELLE AUGUSTO GOVERNO

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RELACIONAL COMO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A PESSOA IDOSA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para qualificação como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica.

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

JACAREZINHO – PR
2021

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

GOVERNO, Danielle Augusto.

O Princípio da Igualdade Relacional como Fundamento de Aplicação da Política Pública para a Pessoa Idosa. / Danielle Augusto Governo. Jacarezinho (PR): UENP/Campus Jacarezinho, 2021.

189 f.
Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

Dissertação (Mestrado) — UENP/Campus Jacarezinho/Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica - Mestrado e Doutorado, 2021.

Referências bibliográficas: f. 189

DANIELLE AUGUSTO GOVERNO

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE RELACIONAL COMO FUNDAMENTO DE APLICAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA PARA A PESSOA IDOSA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica (Área de Concentração: Teorias da Justiça – Justiça e Exclusão; Linha de Pesquisa: Estado e Responsabilidade: questões críticas) da Universidade Estadual do Norte do Paraná, para defesa final como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Ciência Jurídica, sendo aprovada pela Banca de Qualificação

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

_____

Orientador: Prof. Dr. Renato Bernardi

_____

Prof. Dr.

_____

Prof. Dr.

Jacarezinho/PR, 24 de março de 2021.

_____

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves
Coordenador do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UENP

Envelhecer é como o fluir do sangue...
Corre nas veias à nossa revelia
Sem a gente perceber.
Um dia sente-se os ossos mais pesados
o coração dançando outros ritmos
a pele se agrupar mais aos poros
a mente espantada
porque sonha com a felicidade
como sempre.
Mas o que tira às vezes
O brilho dos nossos olhos
É a pena na pupila alheia
A nos fitar como breves mortos
Porque não ouvem em nós
O mesmo pulsar da vida.
O jovem se espelha em nossas marcas
Como se por instantes
Visse seu futuro antecipado.
A criança não.
Aceita sem receio as rugas que nos cobrem
Caminha paralela aos nossos passos vacilantes
Mergulha em nosso sorriso
E aventura-se em nossas estórias.
Envelhecer não dói
Dói é o medo das pessoas
Em nos deixar ser criança, jovens, sonhadores
Como sempre fomos a vida inteira
Desde o tempo em que lhe demos a vida
Ah! Mas assim pareço amargo
Quando o que brota em mim
A cada precioso instante
É a vontade de continuar a ser sempre eu mesmo.

Poesia *Corpo partido alma criança*, extraída do livro *Um envelhecimento mais saudável*, compilado pela irmã Maria Luísa Nogueira, Coordenadora da Pastoral da Terceira Idade da Arquidiocese de São Paulo.

Dedico este trabalho à minha querida mãe, Claúdia, e à minha vó, Cecília, ora inspiração desta pesquisa e inquietude sobre o tema. Mas são mais do que isso: são anjos colocados no mundo por Deus
para me guiarem e ensinarem o real significado do amor.

AGRADECIMENTOS

Antes e acima de tudo, agradeço a Deus pela minha família, meus amigos e por todas as maravilhas que tem feito na minha vida, por realizar este sonho de poder escrever essas linhas.

À minha amada mãe, Claudia Casemiro, exemplo de mulher guerreira e de mãe. Sem a senhora eu não teria vencido mais esta etapa da minha vida.

À minha querida e exemplo de avó, Cecília Augusto Casemiro, que ao longo destes anos, tem me moldado como ser humano e me ensinado que envelhecer é mágico é só para aqueles que amam a vida como ela merece ser amada e vivida.

À minha irmã Gabrielle, companheira para toda a vida, pela amizade, paciência e compreensão nas horas em que eu mais precisei.

Ao professor Doutor Renato Bernardi, que, com sabedoria e humildade acadêmica, foi capaz de compreender minhas inseguranças e incertezas, orientando-me nos caminhos trilhados durante a elaboração deste trabalho, mas, sobretudo, por me inspirar como ser uma pesquisadora e professora, de maneira a humanizar a ciência do direito e, principalmente, por ensinar que sempre podemos fazer "o algo a mais", como ele mesmo fala.

Ao professor Doutor Fernando de Brito Alves, docente e coordenador do Programa de Mestrado em Direito da UENP, pela confiança e pelas oportunidades.

A todos os docentes do Programa de Mestrado em Direito da UENP pelos ensinamentos compartilhados, mas, especialmente, aos professores Doutores Jairo Neia Lima, Jaime Domingos Brito, Maurício Saliba por serem exemplos inspiradores de pesquisadores e docentes e por mostrarem que ensinar com amor muda a vida das pessoas.

A todos os amigos das XV e XVI Turma de Mestrado da UENP por tornarem a caminhada mais leve e alegre. Por mais que eu tivesse fichamentos, seminários, artigos e dissertação para entregar, sabia que podia contar com o apoio, incentivo e amizade de cada um. Agradeço, em especial, aqueles que são inspirações para mim: Fabi, Paula, Débora, Marcos, Sandra, Zé Antônio, Laísa e Simone.

À Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, em especial o Programa de PósGraduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica e ao Grupo de Pesquisa Intervepes, minha segunda casa, por sempre me acolherem e por todos os ensinamentos de vida que vão além daquelas paredes.

Aos funcionários da Faculdade de Direito da UENP e, notadamente, à famosa e querida Natalina, secretária do Programa de Mestrado, pelo seu carinho, paciência, e dedicação eternos a todos os mestrandos.

GOVERNO, Danielle Augusto. **O Princípio da Igualdade Relacional como Fundamento de Aplicação de Política Pública para a Pessoa Idosa**. 2020. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

RESUMO

O Brasil e o mundo envelhecem rapidamente, o que pode ser apontado por diversas causas, como, por exemplo, a baixa natalidade e melhoramento na tecnologia e em seu uso. Trata-se de um fenômeno humano, pouco explorado pela ciência jurídica, inegável, mas não novo, como muito se afirma, visto que se envelhece desde o momento do nascimento do homem. Objetiva-se estudar o idoso sob os prismas da sociologia, da política, da biomedicina, da antropologia, para, enfim, chegar a uma melhor abordagem do velho como um sujeito de direitos e com tutela jurídica. É necessário deixar claro que, apesar dos anos vividos e do envelhecimento do organismo, como cediço, nem todos os idosos são vulneráveis, entretanto, essa vulnerabilidade vem estar presente naquela pessoa senil que, ao longo da vida, não teve acesso aos serviços e direitos, pois enfrentou falta de oportunidades. Assim, objetiva-se mostrar situações e necessidades específicas de tal vulnerabilidade, mormente na área da saúde, que é um desafio mundial e também brasileiro, visto que apesar da previsão na Constituição Federal de 1988 e em diversas legislações infraconstitucionais, a efetivação é muito insignificante, ou melhor, ineficaz; e também a situação da violência praticada contra a pessoa idosa dentro de seu lar, normalmente, cometida por um familiar, como, por exemplo, filhos e netos, vem demonstrar que se agravou na atual época de isolamento social. Nesse sentido, considerando a existência de considerável quantidade de legislações, portarias, cartilhas, políticas públicas e, em contrapartida, o crescimento do processo de exclusão social do velho, a presente pesquisa pretende investigar: como o princípio da igualdade relacional ajudará na aplicação das políticas públicas na construção autonomia individual da pessoa idosa? Para tanto, busca-se testar a hipótese de que ao se aplicar o princípio da igualdade relacional, princípio este desenvolvido pelos estudiosos Christian Schemmel, Elizabeth Anderson e Nancy Fraser, na criação, planejamento e aplicação da política pública, o processo de autonomia da pessoa idosa tenderá a se expandir e combaterá a sua imagem atual e arraigada de decadência. A partir do método dedutivo e de uma pesquisa bibliográfica, foram utilizados a legislação, a doutrina nacional e estrangeira, pareceres de autoridades, decisões judiciais, trabalhos acadêmicos dentro e fora do campo da ciência jurídica, matérias jornalísticas, documentos de fontes autorizadas e de banco de dados, demonstra-se que se deve olhar as políticas públicas destinadas à população longeva com os "óculos" do princípio da igualdade relacional. Conclui-se que velhice é um direito à vida com dignidade e, em razão disso, fomentar políticas públicas que envolvam a todos sob essa nova roupagem será a garantia da efetivação dos direitos fundamentais dos idosos. A hipótese, portanto, se confirma, na medida em que restou comprovado pelos casos de políticas públicas que tiveram como fundamento o princípio da igualdade relacional e que comprovaram que a velhice, na verdade, é o mais fundamental de todos os direitos, porque arrasta todos os outros direitos juntos e, sobretudo, traduz-se em não interrupção da vida humana.

Palavras-chave: Envelhecer. Pessoa Idosa. Vulnerabilidade do velho. Políticas públicas para o idoso. Princípio da Igualdade Relacional.

GOVERNO, Danielle Augusto. **The Principle of Relational Equality as a Foundation for the Application of Public Policy for the Elderly**. 2020. Master's Dissertation - Stricto Sensu Graduate Program in Legal Science - Universidade Estadual do Norte do Paraná.

ABSTRACT

Brazil and the world age rapidly, which can be pointed out by several causes, such as, for example, low birth rates and improvements in technology and its use. It is a human phenomenon, little explored by legal science, undeniable, but not new, as many say, since it ages since the moment of man's birth. The objective is to study the elderly under the prisms of sociology, politics, biomedicine, anthropology, in order, finally, to arrive at a better approach of the old man as a subject of rights and with legal protection. It is necessary to make it clear that, despite the years lived and the aging of the organism, as a result, not all the elderly are vulnerable, however, this vulnerability comes to be present in that senile person who, throughout life, did not have access to services and rights because it faced a lack of opportunities. Thus, the objective is to show specific situations and needs of such vulnerability, especially in the area of health, which is a worldwide and also Brazilian challenge, since despite the provision in the Federal Constitution of 1988 and in several infraconstitutional laws, the effectiveness is very insignificant , or rather, ineffective; and also the situation of violence practiced against the elderly person in their home, usually committed by a family member, such as, for example, children and grandchildren, shows that it has worsened in the current time of social isolation. In this sense, considering the existence of a considerable amount of legislation, ordinances, booklets, public policies and, on the other hand, the growth of the social exclusion process of the old, the present research intends to investigate: how the principle of relational equality will help in the application of policies in the construction of individual autonomy for the elderly? To this end, we seek to test the hypothesis that applying the principle of relational equality, a principle developed by scholars Christian Schemmel, Elizabeth Anderson and Nancy Fraser, in the creation, planning and application of public policy, the process of autonomy of the elderly it will tend to expand and combat its current and ingrained image of decay. From a deductive method and a bibliographic research, it was used the legislation, the national and foreign doctrine, opinions of authorities, judicial decisions, academic works inside and outside the field of legal science, journalistic matters, documents from authorized sources and database, it is demonstrated that one must look at public policies aimed at the long-lived population with the “glasses” of the principle of relational equality. We conclude that old age is a right to life with dignity and, as a result, promoting public policies that involve everyone under this new guise will guarantee the realization of the fundamental rights of the elderly. The hypothesis, therefore, is confirmed, insofar as it remains proven by the public policy cases that were based on the principle of relational equality and that proved that old age, in fact, is the most fundamental of all rights, because it drags all the other rights together and, above all, it means no interruption of human life.

Keywords: Age. Elderly. The old man's vulnerability. Public policies for the elderly. Principle of Relational Equality.

FIGURAS

Figura 1 76
Figura 2 92

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11

1 O IDOSO SOB OS ENFOQUES SOCIOLÓGICO, POLÍTICO E JURÍDICO 15

1.1 Demografia e idade no mundo e no Brasil 16

1.2 Conceito de envelhecer 22

1.3 O velho como sujeito de direitos e sua tutela jurídica 40

1.4 Vulnerabilidade do idoso: situações e necessidades específicas 53

1.4.1 Situação da saúde do idoso no Brasil 61

1.4.2 Formas de violência praticadas em face do idoso 65

1.4.3 Como o isolamento social aumentou a incidência de violência doméstica em face do idoso..... 68

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS 73

2.1 Políticas Públicas: Conceituação 73

2.2 Panorama internacional das políticas estatutárias voltadas para a população idosa .. 83

2.3 Políticas públicas para o idoso no Brasil 93

2.3.1 Breve panorama da legislação protetora do idoso 115

2.3.2 Legislação protetora da saúde do idoso..... 119

2.4 Atuação da família e da sociedade na efetivação das políticas estatutárias 123

2.5 A responsabilidade do Estado em face da pessoa idosa 127

3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE RELACIONAL COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DE AÇÕES AFIVRMATIVAS DO ESTADO NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE AUTONOMIA DO IDOSO..... 130

3.1 Igualdade relacional como teoria da igualdade como capacidade: construção da autonomia individual da pessoa idosa 132

3.2 Ações afirmativas no combate do abandono social, político e jurídico em diversos segmentos: planejamento e previsão orçamentária por parte do Estado..... 150

3.2.1 Estratégias de ação de enfrentamento à violência contra o idoso em meio ao isolamento social 153

3.2.2 Efetivação de políticas públicas para a saúde do idoso 157

3.3 Os novos desafios de um Brasil envelhecido na construção do empoderamento da pessoa idosa 163

CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 166

REFERÊNCIAS..... 175

INTRODUÇÃO

Nós envelheceremos um dia, se tivermos este privilégio. Olhemos, portanto, para as pessoas idosas como nós seremos no futuro. Reconheçamos que as pessoas idosas são únicas, com necessidades e talentos e capacidades individuais, e não um grupo homogêneo por causa da idade.
(Kofi Annan, ex-secretário-geral da ONU)

O envelhecimento da população é um fenômeno contemporâneo que atinge diversos países e traz sérias repercussões econômicas, culturais, éticas, sociais e legais. Paralelamente ao crescimento do número de idosos, houve um aumento da longevidade humana. E o Brasil acompanha este ritmo internacional, tendo em vista que logo o crescimento populacional estacionará e o país será verdadeiramente um país de idosos.

O envelhecimento da população brasileira aumentou demasiadamente na última década e a tendência é se acentuar mais ainda, visto que haverá um idoso entre cada quatro pessoas até o ano de 2060, segundo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Diante desse novo contexto, esperava-se uma preparação para amparar os novos idosos, todavia, não é o que ocorre, o que justifica a escolha desse tema para se estudar.

Nesse contexto histórico, jurídico e social, é que o presente trabalho vem com o objetivo de afirmar que o idoso necessita de um fortalecimento da tutela de interesses para a preservação de sua cidadania, pois este é um segmento etário a que pouco se tem destinado importância, seja no plano normativo, seja na implantação de políticas públicas específicas ou na seara estrutural, como a criação de varas judiciais, promotorias e delegacias exclusivas para tutela do idoso ou até mesmo no melhoramento de Instituições de Longa Permanência para idosos (ILPI).

A escolha do tema se deu pelo fato de se constatar que tem havido reduzida atenção para com os idosos por parte da família, da sociedade e do Estado, sendo que a tutela deve ser repartida entre estas instituições, com o escopo de ampará-los, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida com qualidade.

Para tanto, será tratado o conceito de envelhecer e, mais precisamente, como ocorre esse processo, o que vem a ser a pessoa do idoso, bem como sua tutela jurídica e sujeito de direito.

Nesse ínterim, serão debatidos os direitos da terceira idade, como a Constituição Federal, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso tutelam os direitos daqueles, tudo em prol da promoção da dignidade da pessoa humana do idoso.

Posteriormente, tratar-se-á da necessidade proteção e cuidado que os idosos requerem, tendo em vista o preconceito, a negligência, os maus tratos, o abandono, entre outros atos e omissões, que são contrários aos seus direitos.

Analisar-se-á a busca de políticas públicas, que devem ser implementadas em conformidade com a diretriz constitucional, de forma a priorizar a terceira idade, devendo ser executados preferencialmente no recesso do lar.

A presente pesquisa a ser realizada sobre políticas públicas como instrumentos de aplicação do princípio da igualdade relacional para a pessoa idosa na construção de seu empoderamento, vinculada à linha de pesquisa "Estado e Responsabilidade: Questões Críticas", na área "Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão", do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica pela UENP, terá como metodologia o método dedutivo, uma vez que se partirá, de maneira concatenada, de um raciocínio maior para um menor e também se fará uso da pesquisa bibliográfica.

O presente trabalho irá partir de análises em obras existentes acerca do assunto, como doutrinas, monografias, teses, dissertações, artigos científicos, notícias, além da legislação pátria e internacional, com o intuito de atestar que as políticas públicas são ferramentas para se alcançar o princípio da igualdade como capacidade da pessoa idosa.

Na dissertação, inicialmente, tem-se expectativas de que políticas públicas auxiliam no processo de construção da autonomia da pessoa idosa; posteriormente, visualizam-se os problemas que surgem dos conflitos surgidos na aplicação de tais políticas; em ato contínuo, faz-se conjecturas a respeito de como a família, a sociedade e o Estado podem contribuir na aplicação do princípio da igualdade relacional nas situações de risco dos idosos; por último, realiza-se o falseamento para demonstrar que quando o Estado leva em consideração o princípio da igualdade relacional, a efetividade das políticas públicas se altera.

Com a finalidade de contextualizar, na presente pesquisa, os problemas enfrentados pela pessoa idosa no que diz respeito ao abandono social e discriminação presentes em sua rotina, será realizada pesquisa bibliográfica, pois é preciso analisar a problemática de perto, fazendo levantamento bibliográfico, com o objetivo de verificar a aplicabilidade das políticas

estatutárias na busca da efetivação do princípio da igualdade relacional para o idoso, no processo de construção de seu empoderamento.

Pretende-se fazer com que as abordagens adotadas sobre a busca de políticas públicas para os idosos seja vista como uma ferramenta de garantia constitucional capaz de promover a reflexão da família, da sociedade e, principalmente, do Estado, procurando combater a violência sofrida por aqueles que merecem respeito, seja pela suas benfeitorias à sociedade, pela sua história ou simplesmente pela sua condição de ser humano digno de respeito.

Em que pese haver proteção constitucional e legislação infraconstitucional que cuide dos direitos e deveres dos idosos, inexiste preparação nas áreas da economia, educação, cultura e, sobretudo, da saúde.

E essa deficiência de amparo não é por falta de políticas públicas, visto que ao longo da realização deste trabalho, a pesquisadora deparou-se com muitas políticas públicas criadas no mundo das ideias.

Mas reside aí o problema desta pesquisa, qual seja: como as políticas públicas auxiliarão na efetivação do princípio da igualdade relacional como capacidade na construção autonomia individual da pessoa idosa?

Assim, há de verificar se, por exemplo, a má distribuição de recursos e a carência de investimento articulado em várias áreas voltadas para o idoso, realmente, seriam os desafios a serem debatidos e atacados.

Para isso, verificar-se-á que se trata de uma demanda que não tem somente a saúde como foco e isolada, mas um contexto, uma vez que todo o histórico de vida da pessoa é relevante, desde o pré-natal feito pela genitora até o acesso à educação que esse idoso teve, já que isso remete à sua qualidade de vida.

Entretanto, na velhice tem-se importância considerar a prevenção e também a mudança na imagem social do ser idoso e, para tanto, observar-se-á que ações afirmativas por parte do Estado são pertinentes, todavia necessitam estar interligadas com outras questões e também com a sociedade.

Dessa maneira, pretende-se, com o presente artigo, fazer com que o estado e a sociedade adquiram maior percepção de que este problema atinge a todos, independente se o indivíduo é idoso ou não, ainda que os idosos sejam atingidos de maneira mais profunda e que somente a criação isolada de políticas públicas não é suficiente para mudar o descaso na saúde dos longevos, o que se vê de modo rotineiro.

O fenômeno social, histórico, cultural e jurídico do envelhecimento da população brasileira aumentou demasiadamente na última década e a tendência é se acentuar mais ainda.

Além das dificuldades, preconceitos e violência habituais contra os idosos, um novo problema vem prejudicar ainda mais essa situação já tão crítica: o isolamento social, que é uma das medidas de combate da doença COVID-19, a qual foi declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, como pandemia internacional.

Diante desse novo e perverso contexto, os idosos são as maiores vítimas silenciosas de violências física, psicológica, financeira-patrimonial, sexual, de negligência e de abandono. E o que é pior, o agressor, quase sempre, é um filho, genro, nora, cunhado, neto, enfim, um familiar, que deveria ser o primeiro a ter respeito e amor para com este idoso, porém não é a atual realidade em tempos de isolamento social.

A partir dessa afirmação, encontra-se a justificativa e importância desta presente pesquisa, visto que tal silêncio violento e naturalizado contra as pessoas senis não deve mais ser admitido por todos.

Este trabalho apresentará a legislação protetora da pessoa idosa, passando pelo Estatuto do Idoso até as previsões de qualificadoras e agravantes de crimes previstas no Código Penal, o que é muito importante, já que demonstra uma certa preocupação estatal.

Assim, com o escopo de chamar atenção para o aspecto da violência intrafamiliar cometida em face da pessoa longeva e buscar novas alternativas de combate, com o intuito de que permaneçam e se fortaleçam mesmo quando esse tempo de isolamento social passar, como “um mal que veio para bem”.

Dessa maneira, pretende-se, com a presente pesquisa, fazer com que a família, a sociedade e os entes governamentais tenham maior conscientização de que este problema é inadmissível, pelo fato de os idosos não poderem promover a sua autodefesa e continuarem sendo considerados como um peso morto em uma sociedade tão utilitarista.

1 O IDOSO SOB OS ENFOQUES SOCIOLÓGICO, POLÍTICO E JURÍDICO

Pois o tempo não perdoa.
O tempo é que nos faz
Todos iguais.
(Nelson Gonçalves)

Antes de qualquer indagação no presente estudo, convém explicar que esta pesquisa se volta para o idoso vulnerável, o que não significa que se abrangem todas as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade, uma vez que envelhecer não é sinônimo de fraqueza, como se tem afirmado, ou seja, detém-se atenção para as necessidades específicas do velho vulnerável e visto como decadente, que não teve acesso, durante toda a sua vida, a uma categoria de direitos.

A finalidade desta pesquisa é responder o seguinte problema: como o princípio da igualdade relacional é um instrumento de efetivação de política pública para o idoso?

Para responder a esse questionamento incômodo, será imprescindível, neste primeiro capítulo, abordar a demografia mundial e, em especial, a brasileira e as causas de seu aumento, principalmente nas últimas décadas, que é algo exorbitante.

Posteriormente, será necessário estudar o conceito de envelhecer sob os vieses das ciências biológica, sociológica, psicológica, antropológica e jurídica, haja vista que o envelhecimento é um processo multifacetado, o que justifica a interdisciplinaridade e que enriquece a ciência como um todo.

Em seguida, mostrar-se-á como ocorreu o fenômeno da pessoa idosa tornar-se uma pessoa de direitos e que, consequentemente, deve ser tutelada pelo direito.

Assim, após apresentar todo este contexto, será urgente trazer à superfície a vulnerabilidade, que se traduz no processo de exclusão da pessoa senil, o que ocorrerá por meio de levantamento de algumas situações rotineiras ligadas à saúde e à violência intrafamiliar, que assolam essa faixa populacional e comprovam a necessidade de se debruçar o quanto antes sobre tal área do saber.

1.1 Demografia e idade no mundo e no Brasil

Quando deixamos de buscar respostas fora de nós mesmos começamos a envelhecer; qualquer que seja a idade.

Aracy Balabanian, (2016, online)

O mundo envelhece. Trata-se de uma realidade axiomática para todos os países do mundo e no Brasil a situação não é diferente.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), no ano de 2050 (dois mil e cinquenta), haverá mais de 02 (dois) bilhões de seres humanos com mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que corresponderá a um quinto da população mundial, de acordo com o Jornal da USP (2018).

As Nações Unidas expuseram que, no ano de 2019 (dois mil e dezenove), havia 703 (setecentos e três) milhões de pessoas com mais de 65 (sessenta e cinco anos de idade).

A população envelhece cada vez mais e a tendência é continuar nesse processo de crescimento, tendo em vista que existem projeções das Nações Unidas dando conta que, no ano de 2050, haverá mais pessoas idosas do que crianças e adolescentes pela primeira vez no mundo.

Sobre esse fenômeno mundial, as Nações Unidas (2020, p. 1) trazem à baila algumas explicações sobre essa forte tendência:

> O envelhecimento populacional é uma história de sucesso humano, refletindo o avanço da saúde pública, medicina e desenvolvimento econômico e social e sua contribuição para o controle de doenças, prevenção de lesões e redução no risco de morte prematura. A extensão da longevidade humana e subsequente redução dos níveis de a fertilidade leva inevitavelmente a uma mudança na distribuição etária da população das idades mais jovens para as mais velhas. Envelhecimento da população é uma das quatro "mega-tendências" que caracterizam a população global de hoje - crescimento populacional, população envelhecimento, urbanização e migração internacional. Cada uma dessas megatendências continuará a ter substancial e impactos duradouros no desenvolvimento sustentável nas próximas décadas.[1]

[1] Population ageing is a human success story, reflecting the advancement of public health, medicine, and economic and social development, and their contribution to the control of disease, prevention of injury, and reduction in the risk of premature death. The extension of human longevity and subsequent reduction in levels of fertility lead inevitably to a shift in the population age distribution from younger to older ages. Population ageing is one of the four “mega-trends” that characterize the global population of today—population growth, population

Observa-se que o aumento da longevidade do homem junto com a queda na fertilidade e a transição demográfica contribuíram para o crescimento gritante no número de idosos em todos os continentes do planeta, pois se tem seguinte previsão sobre este aumento, segundo as Nações Unidas (2020): América Latina – 160% (cento e sessenta por cento); Ásia Central e do Sul – 180% (cento e oitenta por cento); Oceania – 190% (cento e noventa por cento); África e a Ásia Ocidental – 230% (duzentos e trinta por cento); Ásia Oriental e do Sudeste Asiático – 120% (cento e vinte por cento); e o norte da África Subsaariana – 220% (duzentos e vinte por cento).

Como se não bastassem estes números, as Nações Unidas (2020) asseguram que a expectativa de vida dos anos de 2015 (dois mil e quinze) até 2020 (dois mil e vinte) cresça em 17 (dezessete) anos, ao passo que entre os anos de 2045 (dois mil e quarenta e cinco) ao ano de 2050 (dois mil e cinquenta), serão 19 (dezenove) anos a mais.

No entanto, isso não significa que esse crescimento ocorra de modo homogêneo em todo o globo, pois, como se pôde observar pelas previsões nos continentes, há muitas diferenças regionais, o que pode ser justificado pelos aspectos econômicos, sociais, culturais, políticos, enfim, pela qualidade de vida.

Cumpre explanar que o método da porcentagem é o mais utilizado quando se deseja realizar um estudo sobre o envelhecimento da população, em que pese o desenvolvimento de diversas outras medidas, as quais têm como escopo apresentar justificativas para as capacidades e dependências entre as idades.

No tocante a este tipo de estudo, as Nações Unidas (2019) destacam que há 03 (três) parâmetros para medir envelhecimento das pessoas, quais sejam, taxa de dependência prospectiva da idade, taxa de dependência da idade avançada e taxa de dependência econômica da idade avançada.

Porém, os indicadores criados nos últimos tempos apreciam o crescimento da expectativa de vida ou associam dados referentes à economia demográfica para examinar as inter-relações entre estrutura etária, contribuição da economia e dependência. Isso é relevante porque mostra como se chega a tais números, os quais vão permitir o desenvolvimento e análise desta pesquisa.

---

ageing, urbanization and international migration. Each of these mega-trends will continue to have substantial and lasting impacts on sustainable development in the decades to come. (NATIONS, 2020, p. 1)

Todo este cenário repete-se também no Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no Brasil , nos anos 2000 (dois mil), havia 1.832.105 (um milhão, oitocentos e trinta e dois mil e cento e cinco) pessoas com mais de 80 (oitenta) anos de idade, ao passar 10 (dez) anos depois, em 2010, já havia 2.935.558 (dois milhões, novecentos e trinta e cinco mil e quinhentos e cinquenta e oito) octogenários. (2010)

No ponto, vale transcrever a explanação deste fenômeno populacional, sociológico, jurídico, econômico e cultural, ora elaborada pela autora Karla Virginia Bezerra de Castro Soares (2018, p. 19-20), bem como apresentar números relevantes sobre a temática:

> O fenômeno se deve ao crescimento populacional e, paralelamente, ao aumento da média de vida do ser humano, principalmente das mulheres, valendo ressaltar que o número de mulheres idosas tem sido superior, sempre que confrontado com homens de 65 anos ou mais. Entretanto foram necessários milhões de anos para que a população humana mundial atingisse a faixa de um milhão de pessoas, fato este que deve ter ocorrido provavelmente em 1830, duplicando-se em 1927 e alcançando o número de três bilhões de habitantes em 1960.
> A partir daí, esses índices apenas aumentaram, e em 1999 a humanidade atingiu o seu sexto bilhão. Paralelamente a essa explosão demográfica, observou-se também um aumento na longevidade humana a limites nunca antes imaginados, pois em nenhuma época antes, durante toda a História da Humanidade, houve registro de um contingente tão grande de idosos.

Assim, constata-se que o crescimento demográfico da população senil depende de diversos fatores, ou seja, é multifatorial tanto no mundo, como no Brasil.

Entende-se que questões como a promoção da saúde ligada à funcionalidade, a oportunidade de ter um projeto de vida ou mesmo na presença de doenças, porém com a capacidade do idoso de autocuidado, são fatores profundamente relevantes que alongam mais ainda a expectativa de vida com qualidade.

Nos últimos anos, o envelhecimento da população brasileira passou a ser uma realidade axiomática, pois há mais de 30,2 (trinta vírgula dois) milhões de idosos, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - Características dos Moradores e Domicílios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada no ano de 2017, segundo dados do IBGE (2019).

Cumpre esclarecer que, para ser considerado idoso no Brasil, é necessário ter mais de 60 (sessenta) anos de idade, com base no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), ao passo que 56% (cinquenta e seis por cento) desse grupo é constituído de mulheres e 44% (quarenta e

quatro por cento) de homens, o que corresponde a 16,9 milhões e 13,3 milhões de pessoas, respectivamente, em conformidade com o IBGE (2019).

De acordo com o Ministério da Saúde e também com os dados do IBGE (2019), a expectativa de vida das pessoas é de aproximadamente 75,2 (setenta e cinco vírgula dois) anos, porém para as mulheres a expectativa sobe para 79,31 (setenta e nove vírgula trinta e um) anos e para os homens diminui para 72,18 (setenta e dois vírgula dezoito) anos.

Caminhando nesse raciocínio, calha transcrever o seguinte excerto de Bismark Ascar Sauaia e Cândida Helena Lopes Alves (2018, p. 7):

> O tema envelhecimento está na "moda"! A preocupação com esse tema reside principalmente no fato de que vem aumentando proporcionalmente a população idosa em relação ao número de jovens. A constatação desse processo de envelhecimento demográfico nos mostra uma pirâmide etária de base mais estreita e topo mais largo que reflete uma progressiva diminuição dos índices de fecundidade e natalidade, assim como uma maior expectativa de vida e menor taxa de mortalidade. Esse perfil está presente em alguns países desenvolvidos e em boa parte dos países emergentes, incluindo o Brasil. Essa transição demográfica, no sentido de gradativamente diminuir a população jovem e aumentar a população idosa, deve-se em parte a melhoria das condições de saúde da população e das pressões socioeconômicas.
> Se por um lado, essa situação indica melhoras nas condições de saúde, por outro lado países com essa transição demográfica enfrentam uma difícil perspectiva econômica e previdenciária para o futuro, visto que o aumento de idosos diante da diminuição proporcional de jovens contribui para a redução da População Economicamente Ativa.

Neste caminho, Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2020) revelam que há projeções para o ano de 2060 (dois mil e sessenta) que os homens terão expectativa de vida em 84,23 (oitenta e quatro vírgula vinte e três) anos para as mulheres e 77,9 (setenta e sete vírgula nove) anos para os homens.

Essa faixa populacional poderia ser maior ainda, se os direitos humanos dos idosos, em especial, nas áreas da saúde e segurança, fossem efetivados por meio de políticas públicas.

É possível apontar por estes dados, também, que o Brasil não possui experiência alguma em ser um país idoso, visto que sempre foi considerado um país jovem, o qual tinha a base da pirâmide etária mais larga que o topo até os anos de 1980 (um mil, novecentos e oitenta) aproximadamente, o que significa que o país tinha muito mais jovens do que pessoas senis, segundo o site do G1 (2019).

Como prova disso, a antropóloga Mirian Goldenberg (2018) afirma que, da década de 1950 (um mil, novecentos e cinquenta) até os dias atuais, a expectativa de vida aumentou

aproximadamente 45 (quarenta e cinco) anos e em cada década o número de centenários tem, ao menos, dobrado.

Contudo, esta realidade vem se alterando de modo acelerado, a ponto de haver previsões para o ano de 2060 (dois mil e sessenta), que haverá 01 (um) idoso para cada 04 (quatro) brasileiros e, mais, haverá mais idosos que jovens, segundo Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2020).

Assim, neste ritmo, em 2060 (dois mil e sessenta), haverá (setenta e três) milhões de idosos no Brasil, como se destaca a seguir:

> [...] o Brasil tem outros 29 milhões de pessoas acima de sessenta anos. Em 2060, eles serão 73 milhões. Um crescimento de 152% em 40 anos nas projeções do IBGE. Se hoje 13 a cada 100 brasileiros têm 60 anos ou mais, no ano de 2060 eles serão 32 a cada 100. É justamente por isso que os especialistas dizem que a pirâmide brasileira está invertendo. Nos anos 1970, essa faixa etária não batia os 5 milhões de pessoas. Eles eram cinco a cada 100 (BRASIL TERÁ 73 MILHÕES..., 2019, online).

Trata-se de projeções que podem ser maiores ainda, como se verá no último capítulo desta pesquisa, o que traduz a urgência do tema se tornar acadêmico.

Outrossim, há dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em consonância com Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2020), que apontam que no ano de 2029 (dois mil e vinte e nove), ou seja, em menos de uma década, o estado do Rio Grande do Sul será o primeiro a possuir mais pessoas longevas do que crianças com até 14 (quatorze) anos, sendo que, posteriormente, Rio de Janeiro e Minas Gerais também alcançarão esta demografia.

Darlan Alvarenga e Carlos Brito (2020) mencionam que países desenvolvidos, como, por exemplo, o Japão e a França contam com 64 (sessenta e quatro) e 59,2 (cinquenta e nove vírgula dois) de indivíduos menores de 15 (quinze) anos e maiores de 64 (sessenta e quatro) anos para cada 100 (cem) pessoas com idade para trabalhar, respectivamente; ao passo que o Brasil possui 44 (quarenta e quatro) de pessoas nessas faixas etárias e que não produzem economicamente.

Pode-se ter como justificativa, também, o fato de que o Brasil não possui uma faixa dessa maior em razão de baixo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), que é 0,761 (zero vírgula setecentos e sessenta e um), o que o coloca na 79° (septuagésima nona) posição dentre os 189 (cento e oitenta e nove) países, como expõe o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, segundo dados apresentados pelo site jornalístico do G1 (2019).

Essa faixa populacional poderia ser maior ainda, se os direitos humanos dos idosos, em especial, na área da saúde fossem efetivados por meio de políticas públicas.

Pertinente a justificativa apresentada pelo Ministério da Saúde (2019, online):

> A transição demográfica brasileira apresenta características peculiares e demonstra grandes desigualdades sociais no processo de envelhecimento. Esse processo impactou e trouxe mudanças no perfil demográfico e epidemiológico em todo país, produzindo demandas que requerem respostas das políticas sociais, implicando em novas formas de cuidado, em especial aos cuidados prolongados e à atenção domiciliar. Associado a esse quadro, ocorreram mudanças na composição das famílias brasileiras, no papel da mulher no mercado de trabalho, na queda da taxa de fertilidade e na nupcialidade, resultando em novos desafios a serem enfrentados no cuidado à população idosa, dirigidos principalmente às políticas de saúde, da assistência social e da previdência social.

Dessa maneira, medidas de enfrentamento voltadas para a seguridade social seriam ideais aos idosos, visto que o perfil epidemiológico justifica tal preocupação para com eles, já que, de modo geral, a pessoa idosa possui mais que o dobro de carga de doenças, a qual, muitas vezes, é composta de doenças crônicas e disfunções orgânicas.

Entretanto, Iadya Gama Maio (2016) relaciona que tal quadro situacional dos idosos não deve diminuir a capacidade deles em suas atividades ou, pior ainda, a sua importância social, econômica, cultural e política para a sociedade, como, majoritariamente, ocorre.

As Nações Unidas - Brasil (2019) apresentou dados de que no presente cenário mundial, há mais de 962 (novecentos e sessenta e dois) milhões de pessoas idosas, com previsões de 1,4 (um vírgula quatro) bilhão no ano de 2030 e 2,1 (dois vírgula um) bilhões para o ano de 2050, que será quando todos os países do mundo, salvo os países africanos, terão por volta de um quarto ou mais de sua nação composta por pessoas com mais de 60 (sessenta) anos ou mais.

Pelos dados expostos acima, está claro que o envelhecimento dos brasileiros é um fato inconversível, o que, indubitavelmente, causará grandes impactos na ordem demográfica do país de modo paralelo aos seus subdesenvolvimentos econômico e social.

Trata-se um cenário bem diferente do envelhecimento europeu, por exemplo, em que se sucedeu posteriormente ao desenvolvimento socioeconômico satisfatório, e permitiu que a velhice fosse arrostada como primazia, mas isso não foi e nem é sinônimo de facilidade no trato com a problemática em tela.

Como cediço, a população longeva não é prioridade para o estado. Entretanto, não há como ignorar os problemas enfrentados por esta faixa populacional, visto que, em algum momento, ter-se-á que enfrentá-los de modo cuidadoso e integrado, o que ocasionará competição por recursos estatais com outros grupos vulneráveis.

Logo, é mister reconhecer essa nova realidade demográfica ora apresentada, com o intuito de se realizar um planejamento concretizável, visto que os números ora apresentados já são o suficiente para que o Estado e a sociedade assumam posturas com o escopo de ofertar melhores condições de vida para esse segmento da população.

1.2 Conceito de envelhecer

Muitas vezes a juventude é repreendida por acreditar que o mundo começa com ela. Mas a velhice acredita ainda mais frequentemente que o mundo termina com ela. O que é pior?

Friedrich Hebbel, *Diários* (2015, online)

Com o escopo de melhor compreender como essa demografia do idoso aumenta tanto, é imprescindível apontar que a análise da espécie humana nunca é uma tarefa simples e superficial, visto que possui diversas vertentes, como, por exemplo, os aspectos biológico, psicológico, sociológico (o idoso inserido ou excluído na sociedade), antropológico (como a cultura enxerga o idoso), jurídico, entre outros.

Nessas pegadas, Simone de Beauvior (2018) revela que a velhice é um processo multifatorial e multidimensional, pois vai muito além da relação existencial do indivíduo com o mundo, o tempo e a história.

Para entender melhor sobre esse processo, Simone de Beauvior (2018, p. 11) expõe que:

> Por outro lado, o homem não vive nunca em estado natural; na sua velhice, como em qualquer idade, seu estatuto lhe é imposto pela sociedade à qual pertence. O que torna a questão complexa é a estreita interdependência desses diferentes pontos de vista. Sabe-se hoje que é abstrato considerar em separado os dados fisiológicos e os fatos psicológicos: eles se impõem mutuamente. Veremos que, na velhice, essa relação é particularmente evidente: ela é, por excelência, o domínio do psicossomático. Entretanto, o que chamamos a vida psíquica de um indivíduo só se pode compreender à luz de sua situação existencial; esta última tem, também, repercussões em seu organismo; e inversamente: a relação com o tempo é vivida diferenciadamente, segundo um maior ou menor grau de deterioração do corpo.

Nesse contexto, o Brasil, assim como o mundo, passa por uma mudança de perfil etário de sua sociedade, visto que a porcentagem de idosos e a expectativa de vida aumentam a cada ano.

Observa-se, ainda que, as autoras Nayane Formiga dos Santos e Maria do Rosário de Fátima e Silva (2013, p.362) justificam:

> O envelhecimento populacional trata-se de uma resposta à mudança de vários fatores, principalmente os relacionados à saúde. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa transição demográfica se deve mais às tecnologias de saúde do que ao próprio desenvolvimento do país. De acordo com a literatura, o crescimento da população idosa é consequência de três processos: a diminuição da fecundidade, a redução da mortalidade da população idosa e aumento da expectativa de vida.

Isso se explica por meio de determinados fatores sociais, tais como a melhora no saneamento básico, a queda da mortalidade, o controle da natalidade e o avanço tecnológico da medicina.

Sem mencionar que há o "envelhecimento do envelhecimento", em que consiste, além dos fenômenos supracitados que ajudam nessas mudanças, no aumento da expectativa de vida aos 70 (setenta), 80 (oitenta) e aos 90 (noventa), consoante afirmação de Mirian Goldenberg (2018).

Assim, surgiu a figura do "superidoso", a pessoa com mais de 80 (oitenta) anos de idade e que, em virtude disso, tem prioridade sobre os demais idosos no que tange ao atendimento de suas exigências.

Porém, Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida (2020) apontam críticas contra essa proteção a mais que a lei concedeu para esta faixa populacional, uma vez que ela não pode ser absoluta, já que em um caso de emergência, um idoso mais novo que outro de 80 (oitenta) anos, mesmo que mais necessitado, ficaria em segundo plano em um atendimento em uma determinada ocasião.

Com este avanço na expectativa e, por consequência, Mirian Goldenberg (2018) explica que na idade, a ligação do idoso com o mundo acaba se tornando, muitas vezes, um problema: sensação de não pertencimento a algum lugar na sociedade atual e agrura em tentar entender um mundo que não está preocupado em compreendê-lo mais como outrora.

O antropólogo e filósofo Claude Lévi-Strauss (2005), quando chegou aos seus 96 (noventa e seis) anos, confessou que: “Estamos num mundo ao qual já não pertenço. O mundo que eu conheci, que eu amei, tinha 1,5 bilhão de habitantes. O mundo atual tem 6 bilhões de seres humanos. Não é mais o meu mundo.”

Assim, pela fala deste autor, é possível observar que não há mais a vivência de pertencimento à sociedade, nem em qualquer parte dela, e esse sentimento assombra grande parte da população senil.

A antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 30-31) expõe que:

> Todavia, quando os compromissos presentes diminuem, o passado torna-se o principal ponto de apoio para salvaguardar o sentimento do próprio valor. Essa autovalorização enraíza-se nos compromissos marcantes da existência, assumindo a forma de uma identificação com a sociedade de outros tempos, que vem a ser valorizada em detrimento da sociedade de hoje, considerada de maneira muito menos favorável [...].

Nesse caminho, observa-se que o valor social da velhice está relacionado com a identidade e se abre no seguinte aspecto, qual seja: “ser” e “ter sido” são questões que estão correlatadas ao tempo com o sentimento do próprio valor para formar uma visão positiva sobre elas mesmas.

Existe outro tipo de valorização apontada nesta pesquisa que é a indireta, a qual ocorre por meio das conquistas dos filhos e netos, o que demonstraria que tudo que foi feito pelo idoso ao longo da vida foi compensado e reconhecido por sua família.

Aduz ainda a autora Mirian Goldenberg (2018, p. 31) que: “Ser velho, ficar velho: esses dois modos de definição de si mesmo remetem a duas “identidades narrativas”, duas maneiras de estabelecer o vínculo entre o presente e o passado e se projetar no futuro.”

Por outro viés, os indivíduos que não se sentem envelhecidos, normalmente, possuem um enunciado de sequência do presente com o passado, visto que não sentem e, muito menos, nem percebem uma interrupção radical entre estes tempos e acreditam que, por meio de prática de exercício físico e atividades que exercitam a saúde mental, e como bem observa a autora Goldenberg (2018, p. 32), “as coisas continuam como antes, apesar das dificuldades”, sendo que eles buscam construir um futuro de “velhos diferentes” dos atuais, o que permitiria a preservação do seu valor social.

Cumpre esclarecer que há diferença entre ser velho e envelhecer, como explana a antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 84):

> [...] existem diferentes formas de periodização da vida. As categorias de idade são vias importantes para pensar a produção e reprodução social. A velhice possui duas dimensões, a social e a biológica. A primeira está relacionada à segunda, uma vez que consiste em diferentes formas de perceber e de vivenciar o processo biológico de envelhecimento. É interessante, portanto, analisar a configuração das relações de poder, prestígio, direitos e deveres de acordo com as fronteiras etárias. Dessa forma, é possível verificar como as mudanças no organismo são interpretadas pelos pesquisados e quais as suas implicações morais.

Assim, destacam-se também as características físicas e comportamentais sob uma visão negativa, qual seja, o declínio físico aparente por meio de rugas, a sensação de que a mente não acompanha mais o corpo, os cabelos brancos, o desânimo, a "rabugentice", reclamar de tudo, a ausência de sonhos e planos para a vida, o sentimento de incapacidade, enfim, sentir-se velho como um estado consequente de escolhas feitas no passado e situações que não são frutos de alternativas.

Nesse mesmo viés, envelhecer é visto pela sociedade como um aspecto biológico e sem escolhas, ao passo que ser velho é resultado de comportamento, o que resta como indispensável ter sabedoria em utilizar a experiência de vida para não se transformar em um estereótipo de velho "gagá e rabujo" e perder o sentido da trajetória da própria vida.

Dessa forma, a antropóloga Mirian Goldenberg (2018) assegura que há um constante desafio entre o envelhecimento físico fatal e as medidas a serem tomadas para se tornar um velho e, segundo ela, esse desafio é agravado ainda mais quando:

> Todavia, quando os compromissos presentes diminuem, o passado torna-se o principal ponto de apoio para salvaguardar o sentimento do próprio valor. Essa autovalorização enraíza-se nos compromissos marcantes da existência, assumindo a forma de uma identificação com a sociedade de outros tempos, que vem a ser valorizada em detrimento da sociedade de hoje, considerada de maneira muito menos favorável [...] (GOLDENBERG, 2018, p. 30-31).

Do mesmo modo, o afastamento de atividades, as quais garantiam sentimento de pertencimento ao mundo, além de outras particularidades como, por exemplo, o distanciamento dos netos, que cresceram; a correria diária dos filhos e netos, os quais se olvidam dos avós; a disseminação de programas televisivos que distanciam os idosos das outras gerações e as modificações do ambiente em que vive, geram um isolamento do idoso.

Em virtude disso, muitas pessoas idosas têm o aspecto da preservação do ambiente em que vivem como algo essencial e, para estarem arraigadas a isso, empregam duas estratégias, quais sejam: utilizar a casa como sua fortaleza ao pôr o mundo como algo ruim, estranho e inseguro e buscar aprender a utilizar as tecnologias como se fossem o "segredo" de continuar na corrida da vida.

As palavras da antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 34) revelam como isso ocorre:

> Os objetos do ambiente doméstico desempenham então um papel fundamental: com usa presença, garantem a permanência do mundo que cerca o idoso e assim permitem-lhe perenizar a sensação de estabilidade, ao passo que lá fora tudo se transforma. E por sinal é cercando-se de objetos materiais – móveis e bibelôs de família, fotografias dos parentes e amigos, vivos ou mortos – que as pessoas internadas em casas de repouso conseguem às vezes recriar um "estar em casa" e recuperar certo equilíbrio.

Como se vê, para enfrentar a maturidade, há uma especificidade para cada indivíduo, ainda mais em uma sociedade em que não se prepara e nem se preocupa em envelhecer, mas, pelo contrário, bombardeia de preconceito em quem se tem como velho.

A partir desta perspectiva, a psicóloga Maria Celia de Abreu (2017) clarifica que a jornada da vida tem um começo e um final e que a conceituação de tempo está intrínseca à quantificação da existência.

O ser humano divide essa trajetória em fases, com o intuito de se organizar e melhor entender a sociedade. E para isso, ele se utiliza do critério da idade das pessoas e se acordou que em torno dos 60 (sessenta) a 65 (sessenta e cinco) anos começa a velhice, de acordo com alguns parâmetros, como, a título de exemplo, a cultura e o sexo, segundo Maria Celia de Abreu (2017).

Porém, na práxis, Maria Celia de Abreu (2017, p. 39) ressalta que não se pode considerar tão somente a idade cronológica da pessoa, haja vista existirem outras variações e que "o transcorrer do tempo não gera consequência uniformes em todos". Dessa maneira, como sobredito, viver é um processo multifacetado.

Guita Debert (2012) comenta que a idade e a definição de condutas tidas como típicas de cada fase da vida são frutos de construções da cultura e se modificam ao longo da história humana.

Sobre essa temática, a antropóloga Mirian Goldenberg (2018) realizou uma pesquisa com um grupo de pessoas longevas, a qual permitiu que fosse possível à autora afirmar que

envelhecer é muito bom desde que na hipótese de se permanecer com rotina de trabalho diário, ser ativo e adiar a decadência física o máximo que puder.

Outrossim, há o seguinte desafio para os idosos: abraçar a própria idade sem permitir o envelhecimento, a degeneração do corpo físico e manter-se em atividade, isto é, há uma luta entre a permanência da identidade individual e se deve-se ou não se intervir no processo de envelhecimento.

Nessa mesma toada, a autora Maria Célia de Abreu (2017, p. 20) aponta que:

> Talvez a primeira emoção da velhice seja quando começamos a nos questionar de forma mais profunda e decidimos "falar concretamente" sobre o que queremos, o que somos, o que podemos e o que fazemos. E, sobretudo, a respeito do que queremos deixar. Em outras palavras, quando concluímos sobre o que vale ou não a pena. Coisas que sempre deixamos para lá ou para depois retornam imperiosas. É a chance de sair das convenções. De viver outras experiências, outras emoções, outras aventuras. Não se trata de outra vida, mas de uma vida mais completa.

Assim, sucede-se a velhice como uma arte e independe de raça, gênero, condições econômica e cultural. Contudo, é um processo singular e heterogêneo, visto que cada ser envelhece de uma forma diferente, o que não se permite em falar em "velhice", mas sim em "velhices", como foi assegurado por Vera Morselli, no Simpósio Estadual Virtual de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa (2020), promovido pelo Estado de Goiás.

Fala-se em velhices e não somente em velhice no singular, porque o envelhecimento fragiliza e isso não se nega, porém há velhos que se encontram em maior vulnerabilidade que outros, o que requer uma atenção diferenciada por parte do Estado, da sociedade e da família para cada idoso em sua especificidade, como atesta Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002).

Não se pode esquecer que muitos indivíduos percebem que envelhecem não em um instante, porém, como consequência de desdobramentos de eventos, sendo que alguns destes têm mais relevância que outros, como se sucede, exemplificativamente, a maioridade, o casamento, a aposentadoria, a viuvez, entre outros, ou seja, por meio de fases da vida, como explica Myriam Moraes Lins de Barros (2006).

Em outras palavras, envelhece-se assim que se nasce e, por isso, é preciso enxergar-se idoso.

Como dito, essa percepção de envelhecimento acontece diferentemente não apenas em cada indivíduo, mas também em cada sociedade e tempo, o que produz disputas de poder sob o viés econômico, político e simbólico, acarretando o famigerado preconceito.

Afinado a este ponto de vista, Guita Debert (2012, p. 51) comenta que:

> As etnografias mostram que, em todas as sociedades, é possível observar a presença de grades de idade. Mas cada cultura tende a elaborar grades de idades específicas. A pesquisa antropológica demonstra, assim, que a idade não é um dado da natureza, nem um princípio naturalmente constitutivo de grupos sociais, nem ainda um fator explicativo dos comportamentos humanos.

Coerente a essas palavras, tem-se a construção social da velhice como algo próprio da modernidade no cenário da ideologia de cunho individual e essa construção foi dividida em fases da vida: infância, juventude e a velhice, mas esta última transforma-se de acordo com o local e a época, sendo considerada pelas pessoa segundo a situação e os seus interesses.

Para melhor compreender o que seja envelhecer e a visão desse processo para o homem, a autora Fernanda dos Reis Rougemont (2018), em seu artigo *A longevidade da juventude*, realizou uma pesquisa qualitativa com homens e mulheres da comarca do Rio de Janeiro, com o objetivo de mostrar a preservação do envelhecimento físico e destacar a função do discurso médico-científico no combate à velhice.

Para isso, aplicaram-se questionários para 1.617 (um mil, seiscentos e dezessete) pesquisados, com faixa etária dos 18 (dezoito) aos 97 (noventa e sete) anos de vida, sendo que em tais questionários havia perguntas como: “Quando uma pessoa pode ser considerada velha?”, “Quando uma pessoa começa a envelhecer?”, “O que você inveja em um jovem? Por quê?”, “Dê um exemplo de uma pessoa famosa que você acha que envelheceu bem. Explique a sua escolha”, de acordo com o questionário de Fernanda dos Reis Rougemont (2018).

Com o desiderato de fazer uma comparação entre as faixas de idade, as pessoas pesquisadas foram divididas em 3 (três) grupos etários, a saber, até 39 (trinta e nove) anos, 40 (quarenta) a 59 (cinquenta e nove) anos e 60 (sessenta) anos ou mais, o que permitiu distinguir transformações na concepção de envelhecimento na área da ciência e seu irmanamento com as mudanças que estão acontecendo nas pirâmides etárias dos países capitalistas do ocidente.

Nesta pesquisa realizada no Rio de Janeiro, foi apontado na obra de Mirian Goldenberg (2018, p. 83) que:

> Entre os diferentes aspectos do envelhecimento abordados pelos pesquisados, destaca-se uma diferenciação entre duas formas de envelhecimento: o físico e o não físico. O envelhecimento biológico é visto como algo inevitável e as transformações decorrentes dele são consideradas indesejadas e inconvenientes. Entre as principais mudanças no corpo estão as doenças, as limitações físicas, as rugas e os cabelos brancos.
> Os fatores positivos apontados no envelhecimento são referentes ao intelecto. Visto como trajetória de vida, o envelhecimento é percebido como ganho de experiência, de conhecimento adquirido por tudo que foi vivenciado. Apesar das perdas físicas, envelhecer teria como compensação os ganhos intelectuais: a experiência, a sabedoria e a maturidade. Tais características indicam também uma forma subjetiva de sobrepor as limitações do envelhecimento físico.

Isso demonstra que essas características intelectuais sopesam com mais força positiva do que os limites causados pelo envelhecimento físico.

Contudo, a antropóloga Mirian Goldenberg (2018) diferencia que se tornar velho é um processo diferente de envelhecer, uma vez que este envolve a parte biológica e que pode ser atenuado e mais lento, o que aumentaria o tempo de ser ativo e, por consequência, ser jovem por mais tempo.

Nessas pegadas, o envelhecimento humano é entendido pela ciência, de acordo com a autora Mirian Goldenberg (2018, p. 94), como um "[...] conjunto de efeitos colaterais do metabolismo que altera a composição do corpo ao longo do tempo, tornando-o gradativamente menos capaz de se automanter e progressivamente menos funcional."

Essa conscientização do que seja envelhecer contribuiu para o aumento das pesquisas e seu melhor redirecionamento, com o escopo de conceber novas perspectivas de interferência nesse processo, por meio da medicina e da tecnologia.

Mas isso ocorre também e, principalmente, porque a sociedade considera envelhecer como um problema e um impedimento ao desenvolvimento econômico.

A propósito, escreve Pietro Perlingieri (2002, p. 68):

> Hoje, todavia, uma pessoa torna-se idoso não com base em subjetivas características psicofísicas, mas por efeito de objetivas determinações sócio-produtivas. O idoso acaba por ser uma categoria, um produto do sistema econômico, o qual decide quando se é idoso. As problemáticas da plena ocupação e do mercado condicionam a definição do idoso, frequentemente afastando da produção experiências intelectuais e profissionais ainda úteis a um sistema produtivo que sempre menos necessita de força física e é condicionado cada vez mais pela inteligência e pela competência.

Assim, é mister compreender o ser idoso, pois somente desta maneira é possível enxergar suas limitações, seus direitos, deveres, enfim, suas múltiplas dimensões, para que haja o devido atendimento por parte do Estado, da sociedade e da família.

O envelhecimento do homem pode ser visto como o apogeu de um processo contínuo iniciado pela concepção da vida e que termina com a morte.

A respeito do processo de envelhecimento, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p. 128) explica que:

> Tal processo pode ser precedido de estádios de desenvolvimento, puberdade e maturidade, identificáveis por marcos de transição biopsicofisiológicos e sociais que se prestam a assinalar aquelas fases sem, todavia, delimitá-las de modo categórico e tampouco imputar a um único fator a passagem para o estágio posterior. Dado o caráter dinâmico e progressivo das fases mencionadas, não é possível afirmar com precisão quando se inicia o estágio do envelhecimento: as alterações de órgãos e sistemas do organismo humano não se dão de forma uniforme e tampouco paralela, variando de indivíduo a indivíduo.

Como se não bastasse a mudança física, sucedem-se mudanças na esfera social, impactando no desenvolvimento da personalidade, no comportamento da pessoa, na sua ambiência, na sua capacidade de se relacionar e, principalmente, diminuindo a autoestima.

Deve-se esclarecer que o envelhecimento orgânico estimula investigações sobre as alterações cognitivas e comportamentais, as quais vêm contribuindo para a caracterização dos estágios da vida e gerando uma espécie de compreensão ordinária dos processos psíquicos que decorreriam da utilização de uma causalidade mecânica, supondo que exista uma forma de sentir e entender o mundo que é decorrente do envelhecimento e universal.

Acerca das mudanças no organismo, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p. 136) esclarece que:

> As modificações que a passagem do tempo produz na pessoa humana traduzem-se em alterações funcionais que não implicam incapacitá-la substancialmente para o exercício de suas atividades diárias. A esse envelhecimento natural, em que a pessoa com serenidade passa a conviver com limitações e continua ativa até o fim da vida, dá-se o nome de senescência.

Assim, a velhice é como um estágio da vida humana, ou melhor, parte de um construído e, desse modo, origina representações históricas, sociais, religiosas, culturais e míticas, garantindo mesmo substrato à criação de normas.

Envelhecer não é somente um estado social. É, também, cultural, histórico, ainda que possa ser reconhecida a inutilidade de se procurar uma evolução da velhice, visto que as sociedades são alicerçadas na força física e no vigor corporal, condições que não são nada favoráveis aos idosos.

Nesse sentido, quando se pronuncia "velhice ativa" ou "velhice bela" não quer dizer que o indivíduo não tenha a sua memória, seu organismo e suas habilidades iguais a de uma pessoa jovem, mas sim que se deparou com o seu equilíbrio moral e físico, até porque, como assegura Simone de Beauvoir (2018, p. 32), "Nenhum homem que vive muito tempo escapa à velhice; é um fenômeno inelutável e irreversível."

Mirian Goldenberg (2018) faz referência à expressão "terceira idade" surgiu no ordenamento jurídico e social francês, na década de 1970, a qual foi muito propalada e significou como uma nova idade, em que se tem consistência e estaria localizada, de maneira temporal, entre a idade adulta e a verdadeira velhice.

Entretanto, há divergência entre a velhice e a terceira idade, visto que aquela é lembrada sempre como o estado de abandono, soledade e decadência física do corpo, ao passo que em quem se encontra na terceira idade é uma pessoa ativa, a qual está bem e que sabe viver, ou seja, trata-se de modelo perfeito de velhice para o sistema capitalista.

Contudo, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 27) mostra o outro lado de se alcunhar o velho de terceira idade:

> Identificar a fase do envelhecimento como a fase de ouro da existência humana aponta para uma distorção, já que a maioria dos velhos apresenta problemas de saúde que não possuíam nas suas fases anteriores, ao mesmo tempo em que se tornam mais frágeis, mais vulneráveis aos obstáculos da vida. Essa expressão também parece insuficiente para dar conta da velhice, uma vez que visualiza essa etapa da existência apenas como fase de satisfação e de felicidade, o que não corresponde à realidade da grande maioria da população envelhecida, formada por pessoas nas mais diversas situações de vida.

Observa-se que essa expressão tenta eliminar os problemas da velhice nos indivíduos, isto é, torna-se inadmissível chamar de melhor fase da existência humana, uma vez que também sempre esta velhice estará sujeita às situações de dificuldades ou oportunidades

ofertadas pelo Estado e pela sociedade que cada ser humano encontrará ou não ao longo da vida.

A professora e antropóloga Guita Grin Debert (2012) também explica que a expressão “idoso” significaria um respeito mais profundo às pessoas mais senis, enquanto que a terceira idade denominaria uma faixa da sociedade mais bonita, positiva, com dinamicidade, o que permitiria chamar de “jovens velhos”.

Neste entendimento, é bom trazer o seguinte excerto do promotor de justiça no estado do Maranhão, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 28), o qual pontua que:

> As pessoas idosas tornaram-se uma categoria social recentemente. Por conta disso, passaram a ter certos direitos e limitações. Atualmente a questão da pessoa idosa surge como uma questão basicamente da classe média, ainda que sua face mais carente não esteja agudamente, como em geral acontece, nos estratos que assim se sentem ou pensam.
> Percebe-se, então, que as expressões terceira idade, melhor idade, pessoa idosa não dão conta do fenômeno do envelhecimento [...].

Com efeito, essas expressões para categorizar tal perfil demográfico não são capazes de abranger todos os idosos, o que contribui com o processo de exclusões social, cultural, jurídico e econômico, haja vista olvidar-se da heterogeneidade deles.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) foi a pioneira em começar a utilizar o termo “idoso”, no ano de 1957 e, a partir disso, os países de todo o mundo, sobretudo o Brasil, recepcionaram muito bem tal termo, tanto que a Constituição Federal de 1988 a utilizou no seu artigo 230, em conformidade com os dados apresentados por Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002).

Cabe mencionar ainda que, anos atrás, a palavra velho possuía um significado negativo e duplo, pois poderia querer demonstrar afeto ou discriminação, a depender da utilização no contexto.

Com o intuito de seguir os padrões da imagem do velho na Europa, segundo Mirian Goldenberg (2018), o Brasil começou a usar a nomenclatura idoso em seus textos oficiais, uma vez que se acreditava que, desse modo, haveria mais respeito para com o velho.

Contudo, nessas pegadas, utilizar "idoso", "terceira idade" ou até mesmo "melhor idade", sendo que a pessoa já se encontra em uma fase de muitas dificuldades, seja em razão da decadência da saúde física, ou seja, por outros problemas, como a discriminação, assim, não seriam termos hábeis de abarcarem todas as vivências dessa faixa populacional,

o que torna chamar de "velho" também compreensível e decente, apesar de ser pouco utilizado por pesquisadores, como se poderá notar ao longo desta pesquisa.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988 elegeu algumas terminologias para se referir a essa população envelhescente, tais como, “velhice”, como se pode observar no artigo 203 (“A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; [...]”); “idade avançada”, como se vê no artigo 201 (“A previdência social [...] e atenderá, na forma da lei, a: I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; [...]”); e “idoso”, como sobredito, de acordo com o artigo 230 (“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. [...]”), o que permite assegurar que a Lei Maior, em momento algum, apresenta o conceito de “idoso” (FERRAZ; BAPTISTA; PINTO FILHO, 2015).

Durante os vários anos de sua pesquisa voltada para o idoso, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) elencou algumas perspectivas (tipos) de como olhar o fenômeno da velhice, a saber: a subjetiva ou psicológica; a censitária ou cronológica; a fisiológica; e a burocrática.

A velhice subjetiva ou psicológica é mais difícil de ser estudada, haja vista não ter parâmetro e condizer com o tempo da saúde mental de cada indivíduo, sendo que muitos entendem que quando seus ideais, valores e comportamentos não são os mesmos praticados pela maioria da sociedade, veem-se como velhos.

Por sua vez, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) destaca que a velhice censitária ou cronológica é a mais utilizada pelo Estado, sociedade e família, pois é mais simples e formal de se aferir, já que se usa a contagem dos anos para apontar quem é velho ou não.

Já a velhice fisiológica seria a enfrentada pelas pessoas quando se fragilizam com o passar dos anos, sejam em suas saúdes física ou mental, ou seja, ela ocorre desde quando as pessoas nascem e isso pode ser agravado se as condições de vida não forem dignas. E a velhice burocrática é aquela que chega com o direito à aposentadoria.

Todavia, o próprio autor Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) aponta para mais tipos de velhices, que seriam mais específicas: a velhice excluída, a velhice precoce e a pseudovelhice, as quais auxiliam para um entendimento mais profundo e completo deste fenômeno.

Nesse sentido, a velhice excluída ocorre com aqueles que têm sua sobrevivência no ambiente rural, suburbanos ou até mesmo urbano de modo abandonado pelo Estado, em razão de migrações, êxodo e do fim da sua capacidade laboral.

Em consonância com a pesquisa de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002), a velhice precoce é compreendida por aqueles que são vítimas das condições ofertadas pelo Estado e pela sociedade, como, por exemplo, a falta de educação, moradia, lazer, trabalho, saúde, entre outros direitos, que geram uma adversidade e, por consequência, uma decadência da saúde mental e da capacidade física, que é a velhice que mais se sucede no país.

Por derradeiro, a pseudovelhice corresponde àquelas pessoas que têm mais de 40 (quarenta) anos de idade, as quais não conseguem encontrar trabalho, visto que se tratam de pessoas, muitas vezes, desqualificadas profissionalmente e com o ínfimo número de vagas ofertadas.

Em razão destas velhices que ocorrem na pluralidade e de maneira heterogênea, convém abordar o excerto de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 24-25):

> Portanto, quando se objetiva analisar o fenômeno da velhice almejando compreendê-lo da maneira a mais completa possível, deve-se levar em consideração que a velhice não é mais privilégio de determinadas pessoas, mas uma etapa a que grande parte da população está alcançando, fato que torna o envelhecimento um fenômeno cada vez mais complexo, uma vez que as necessidades de um velho pobre são bem maiores do que as de um velho rico, as de um velho relativamente saudável, muito menos do que as de um velho suscetível a doenças, a de um velho portador de deficiência, muito maiores do que as de um velho sem deficiência, as de um velho sem família, muito maiores do que as de um velho com família, sem contar as enormes dificuldades pelas quais passam os velhos enquadrados na velhice precoce, na pseudovelhice e na velhice excluída.

Nessa perspectiva, tem-se a visão de que a velhice é uma ocorrência complexa, porquanto envolve diversos aspectos de grande análise, como, a título de exemplo, as relações familiares, o estudo, o trabalho, a alimentação e saúde tida desde o nascimento, o que não permite falar em uma velhice única.

Nessa toada, Pierre Bourdieu (1993) menciona a divisão das idades não construídas pela sociedade, de acordo com os seus interesses pungentes em cada época, o que demonstra que essa categorização tem como objetivo criar estruturas de poder, com a finalidade de gerar uma ordem em que cada um tenha uma função na sociedade e não possa ultrapassar essa limitação.

A antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 86-87), na obra “Velho é lindo!”, versando o tema, reforça esse entendimento:

> A velhice seria uma fase em que ocorre uma redução do ritma da vida, na qual as pessoas buscariam atividades mais tranquilas, serenas, calmas, afastando-se principalmente das obrigações do trabalho. A aposentadoria é percebida como um dos principais marcos do envelhecimento, pois seria a concretização dessa redução do ritmo de vida e a saída produtiva, dando lugar aos mais jovens na produção dos bens necessários à sociedade e sua renovação. Esta etapa da vida é vista de forma positiva pelos pesquisados, como uma nova fase em que podem receber o reconhecimento por tudo o que fizeram pela sociedade.

Ademais, o critério da idade para se conceituar quem seja idoso, que é de 60 (sessenta) anos de idade, deve ser tido no sentido legal, tão somente para que as pessoas que atingirem tal critério possam exercer os seus direitos constitucionais previstos.

Em um artigo elaborado para o XI Encontro Latino Americano de Pós-Graduação, Érica Eugênio Lourenço Gontijo, Nancy Julieta Inocente e Quésia Postigo Kamimura (2011, p.3) acertam:

> O envelhecimento é um fenômeno que inspira grande preocupação dos governos principalmente no que se refere à esfera social, econômica e de saúde. Este não pode ser evitado, mas a maneira de se envelhecer pode ser mudada dependendo do estilo de vida, cultura, lazer, contexto socioeconômico de cada indivíduo.

Como se observa, o envelhecimento da população brasileira é um tema que não pode mais ser ignorado pelo Estado e pela sociedade, já que se trata não apenas de uma preocupação nacional, mas sim de todos os países do mundo.

Mirian Goldenberg (2018) lembra que, como se sabe, com o avançar dos anos, acresce a possibilidade de aparecimento de problemas como, por exemplo, fadigas, limites do corpo em executar certas atividades, ter o mito de que interagir com as pessoas mais novas é perigoso, ter ciência da finitude próxima, entre outros aspectos, que cercam o conceito de envelhecimento nos dias hodiernos.

O lugar de fala do idos em uma sociedade é apontado, ou melhor, é questionado por Simone de Beauviour (p. 33, 2018):

> No estudo da velhice, representam apenas um momento abstrato. A involução senil de um homem produz-se sempre no seio de uma sociedade; ela depende estreitamente da natureza dessa sociedade e do lugar que nela ocupa o indivíduo em questão. O próprio fator econômico não poderia ser isolado das superestruturas sociais, políticas e ideológicas de que está revestido; considerado de maneira absoluta, o nível de vida não passa, ainda, de uma abstração; com recursos idênticos, um homem pode ser considerado rico no meio de uma sociedade pobre, e pobre no meio de uma sociedade rica. Para compreender a realidade e a significação da velhice, é, portanto, indispensável examinar o lugar que é destinado aos velhos, que representação se faz deles em diferentes tempos, em diferentes lugares. O interesse desse confronto, já disse, é que ele permitirá, se não dar, ao menos entrever uma resposta para esta questão essencial: o que há de inelutável na condição do velho? Em que medida a sociedade é responsável por ela?

É importante essa análise sobre o conceito de envelhecer, porquanto contribuirá para o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e que respeitem as diferenças dentro dessa faixa populacional.

No programa “Sou 60”, na edição intitulada “O que é envelhecer para você?” (2017), a psicóloga Rosângela Bicalho explica que envelhecer é uma fase do viver, o que não significa que seja positivo ou, muito menos, negativo, pois dependerá das condições de vida de cada indivíduo e, também, como este se vê envelhecendo, já que a sociedade prioriza e prega valores sobre a juventude, o que faz com que as pessoas, ao terem cabelo branco ou rugas, sintam que não têm mais nada a contribuir para a sociedade, e isso não é verossímil.

Já a psicóloga Maria Célia de Abreu (2017) lembra que o envelhecimento físico é algo axiomático do ser humano, que ocorre de maneira gradual, porém, é bem diferente de doença, e que confundi-los como sinônimos é uma falácia.

O escritor e jornalista Paulo Markun (2015, online), assim se manifesta sobre a velhice:

> Não sei se a velhice é o território das emoções. Muitos hormônios simplesmente desaparecem e, com eles, vão-se calores e temores que na juventude mais parecem vulcões em erupção. As surpresas também diminuem, levando parte da adrenalina que nos move quando o mundo parece um território desconhecido, ameaçador e desafiador. Mas não pense que tudo é paz, serenidade e aborrecimento na velhice. Apreciamos pequenos momentos, constatamos que não há felicidade eterna e, felizmente, assim espero, condenação definitiva. Família, trabalho e relações pessoais seguem oferecendo-nos emoções boas e ruins, duradouras ou momentâneas, grandes e pequenas. Entre as novidades, está a possibilidade de prever muito do que antes parecia uma sucessão de descobertas. Mas a principal descoberta é saber que não adianta prever quase nada. O importante, dizia um velho amigo que já se foi, não é ganhar a luta, é saber beijar a lona. Pois

> que a velhice ensina também é que jamais saberemos quando virá o ponto-final.

Segue-se, nessa linha de raciocínio, a afirmação de que o envelhecimento físico é o principal, porque é o que mais fica evidente com o passar dos anos. Contudo, as mudanças não acontecem só na esfera biológica, mas se trata de modificação complexa nos campos biológico, social, psicológico e antropológico, os quais compõem o indivíduo.

Bom alvitrar que não se deve ficar alheio ao envelhecimento e essa regra vale para todos. Afirma-se isto em virtude de que, sob o ponto de vista particular, existe uma grande probabilidade de que o indivíduo alcance a velhice; ao passo que sob a visão da sociedade capitalista e do Estado, os velhos são e serão os principais usuários de transporte (avião, ônibus, metrô, entre outros), morarão nas casas projetadas por engenheiros; usarão roupas e acessórios da moda, que os ignora ou, pior, rejeita-os; farão os passeios de turismo nos lugares que não são adaptados para eles; preencherão os hospitais; enfim, são e serão, mais ainda, uma grande parcela da população brasileira, conforme aponta Maria Célia de Abreu (2017).

O sociólogo Pedro Moura Ferreira (2015, p. 184-185) destaca que:

> [...] As fronteiras da vida são empurradas para mais longe, criando condições para a afirmação expressiva de estilos de vida associadas à idade, particularmente ao período de vida pós-trabalho, em que os indivíduos libertos dos constrangimentos do trabalho e das responsabilidades diretas associadas à reprodução familiar podem organizar as suas vidas de forma bastante diferente. Pela sua dimensão, diversidade e duração, essa fase do curso de vida parece assumir contornos completamente novos, criando exigências e desafios aos quais as sociedades devem responder. O envelhecimento surge assim como um fenômeno positivo, quer para os indivíduos, quer para as sociedades, sendo testemunha dos progressos realizados pela humanidade em termos econômicos, sociais e biomédicos, na base dos quais se desenvolveram as políticas públicas de acesso generalizado da população aos cuidados de saúde.

Tudo isso apresenta uma contradição, visto que o envelhecimento tem os aspectos positivo e negativo, segundo a visão sociológica.

Diz-se sob a perspectiva positiva porque se aumentou a expectativa de vida e também a rede de solidariedade e apoio familiar, por consequência. Porém, sob o viés negativo, este se divide nos planos individual e coletivo.

Na esfera privada, há um declínio na saúde da pessoa, nas suas redes sociais e pessoais, o que agrava a sua saúde, podendo causar doenças e dependência de apoio social, da família e do Estado.

Todavia, o envelhecimento e a diminuição da capacidade funcional nunca devem ser tratados como sinônimos, para que não ocorra o que já se sucede há algum tempo, segundo o autor Pedro Moura Ferreira (2015, p. 185):

> [...] vulnerabilidade do estado de saúde; do isolamento social e da solidão propriamente dita; da dependência não só física e mental, como em muitos casos econômica também; e finalmente, da estigmatização, seja a discriminação excludente ou o preconceito paternalista [...].

Pedro Moura Ferreira (2015) destaca que, já na esfera coletiva, o envelhecimento requer muito no que tange às relações intergeracionais, uma vez que estas são acometidas por desequilíbrios econômicos entre os grupos etários, já que há os indivíduos ativos no modo de produção, que são os jovens, e não ativos, que seriam os velhos.

O custo do envelhecimento é alto nessa balança desequilibrada, pois os sistemas de saúde e da segurança social (reformas e pensões) exigem revisão de suas bases econômicas e sociais, para que haja maior igualdade entre as gerações, e isso ocorrerá por meio de transferências financeiras, maior incentivo para o idoso voltar ou permanecer no mercado de trabalho e apoio recíproco de qualquer natureza entre as diversas gerações.

No entanto, o problema do envelhecimento não é tão somente seus gastos, conforme justifica Pedro Moura Ferreira (2015, p. 186), haja vista que:

> O problema, porventura maior, é o do lugar da velhice na sociedade. É contrário aos valores democráticos aceitar a exclusão ou a marginalização dos idosos, ou ainda definir a velhice como uma condição social de dependência. Aos grupos idosos assiste o direito efetivo de representação e de participação social e política. Reposicionar o idoso no conjunto do sistema de relações intergeracionais constitui um imperativo democrático e um desafio político que as sociedades envelhecidas enfrentam. Mas representa igualmente um desafio aos direitos humanos. Apesar de o envelhecimento ser um fenômeno positivo, os desafios e riscos que acarretam tanto para os indivíduos como para a sociedade podem criar novas barreiras e desigualdades, que farão emergir discriminações e exclusões contrárias ao sentido que a defesa dos direitos humanos inspira.

Não se pode esquecer que a velhice é também um processo biológico, haja vista o passar dos anos poder causar restrições físico-funcionais, insuficiências motoras, auditivas e

oculares, o que, certamente, inclina-se à aquisição de doenças, que refletem na qualidade de vida.

Contudo, isso não quer dizer que envelhecer seja “descer a ladeira”, até porque a psicóloga Maria Celia de Abreu (2017, p. 44-45) combate muito esse velho mito:

> Não gosto nem um pouco da imagem bastante difundida de que a vida consiste em nascer ao sopé de uma montanha, ir subindo, subindo, subindo até chegar ao topo, no auge da vida adulta, e depois começar a descer, descer, descer...até encontrar o fim da jornada em algum ponto imprevisto. Ora, isso nos leva a pensar que envelhecer consiste em ir perdendo, pouco a pouco, cada uma das coisas que se foi ganhando desde a infância, a adolescência e a vida adulta. Trata-se de uma concepção muito triste e derrotista do envelhecimento. Pior: não corresponde aos fatos da vida!
> Não nego que envelhecer é difícil, nem que se trata de uma fase em que há perdas. [...]

Entretanto, não se nega também que chegar a ser idoso significa muito no transcorrer de uma vida, ou seja, tem grande valor social, ainda mais no Brasil, o que, muitas vezes, torna-se um ato de heroísmo em meio às tantas diversidades e preconceitos, que serão trazidos à baila nos próximos tópicos.

A antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 200) realizou uma pesquisa com idosos da cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de melhor entender de que forma os idosos compreendiam a velhice e, para isso, a pesquisadora elaborou um questionário com o seguinte questionamento: “Para você, o que significa envelhecer?”.

A pesquisadora Goldenberg (2018, p. 200) aponta que muitas respostas lhe chamaram atenção, tais como, “da natureza humana”, “o destino de todos nós”, “não pode ser evitado pelo homem”, “é um processo comum”, o que leva à compreensão de que o envelhecimento é uma fase inevitável e intrínseca ao ser humano.

Dentre as respostas, houve uma alegórica, segundo Mirian Goldenberg (2018, p. 200):

> Considero essa questão como o processo de desgaste natural do “equipamento”, irreversível, como todo processo natural. Tem início, meio e fim. É algo com que precisamos nos acostumar. Dependendo de inúmeras variáveis o processo poderá ser mais ou menos veloz (Homem, 71 anos).

E essa é visão majoritária dos idosos e também da sociedade e da família sobre o envelhecimento, mas sempre como um processo que ocorre com o outro, nunca consigo próprio, como se verá adiante.

Dessa forma, é mister analisar quando e como nasceu a importância da figura do idoso para a ciência jurídica, o que ocasionou em uma visão do idoso como um verdadeiro sujeito de direitos.

1.3 O velho como sujeito de direitos e sua tutela jurídica

Ainda que maldigamos o envelhecimento, é ele que nos traz a aceitação das ambiguidades, das diferenças, do contraditório.

Drauzio Varella (2015, online)

De modo irônico, se no passado ficar velho era símbolo de heroísmo, uma vez que se teria vencido algumas causas de mortalidade e aumentar os anos de vida seria a demonstração do progresso, hodiernamente e de modo infeliz, ficar velho mostraria o declínio da vida e um obstáculo para o crescimento da sociedade e do Estado.

É cediço que o envelhecimento vem de tempos imemoriais, entretanto, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) explica que só se transformou como objeto de estudo e preocupação social há pouquíssimo tempo, em virtude dos velhos e outros grupos sociais se sensibilizarem, com o fim de requererem direitos fundamentais para que fossem reconhecidos para esse perfil demográfico em questão, além do fato do próprio crescimento quantitativo desta população.

Sobre esse objeto de pesquisa, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 29) explana, de modo mais esmiuçado, tal preocupação:

> A existência de um número cada vez maior de velhos nas famílias, fato que contribuía para desequilibrar os magros orçamentos domésticos e a consequente demanda pela criação de amparos públicos para essas pessoas, transformaram o envelhecimento, antes restrito ao meio familiar, em questão pública a exigir a ação institucionalizada do Estado. Todavia, a criação de serviços necessários à garantia de condições civilizadas de existência aos velhos não foi adotada pelo Estado como política a ser efetivamente implementada. Pelo contrário, os serviços oferecidos voltaram-se, na verdade, à marginalização crescente dessas pessoas, especialmente pela criação de asilos sem infraestrutura necessária, como também pela previsão de pensões e aposentadorias insuficientes.

Ao acompanhar este processo, criou-se uma consciência cada vez mais profunda e maior a respeito de se dar dignidade à pessoa com a expansão dos anos de vida, o que foi feito por membros das sociedades civis, políticos e também por pesquisadores das áreas da medicina, enfermagem, sociologia, antropologia, psicologia, fisioterapia e da ciência jurídica.

E isso cooperou para que a relação Estado *versus* velhos sofresse uma reavaliação, com mais reinvindicações destes para com aqueles no que tange aos seus direitos.

Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) menciona que, com a criação das aposentadorias, a velhice se tornou uma questão social, haja vista afetar as estruturas econômicas das empresas, do Estado e das famílias, já que essas últimas não possuíam o ônus de sustentarem os seus velhos, ora incapacitados de garantirem a própria subsistência.

Sobre a imagem do velho para a sociedade, a antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 219) comenta que:

> As representações sobre a velhice mudam e ganham significados diferentes de acordo com o contexto social, histórico e cultural. [...] o fim do século XIX e o início do século XX foram determinantes para o rompimento da noção de velhice como processo natural da vida e para a formação de uma visão em que a velhice aparece como período distinto da vida, caracterizado por aspectos negativos, principalmente relacionados ao trabalho e à força de produção do indivíduo. [...] A pobreza, a dependência e a exclusão passam a ser consideradas problemas de ordem pública e surge então a preocupação com a previdência e a assistência à velhice. Nesse momento, o Estado passa a incluir a velhice em sua pauta.

Nesse contexto, é necessário conhecer como vivem estes velhos e como o envelhecimento é enfrentado pelo Estado e pela sociedade como uma questão essencial para se atingir o desenvolvimento do Brasil.

Sabe-se que a relevância do idoso para o Estado e a sociedade não se deu em razão somente do aumento quantitativo dos idosos, mas também pelo fato deles serem uma parcela vulnerável da sociedade.

Contudo, o autor Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 49-50) justifica o porquê do idoso dever ser estudado e amparado com muita cautela:

> Os velhos são seres humanos como os demais. Portadores dos mesmos direitos dos quais todos os outros são titulares. Acontece que ser velho não representa apenas ser velho. O velho não nasceu velho, ele foi criança, adolescente, adulto para finalmente ser velho. Observe-se que se não são assegurados direitos elementares às pessoas quando ainda elas são crianças,

> adolescentes e adultas, elas simplesmente perdem o direito de se tornarem velhas e tornar-se velho é um direito humano fundamental, já que é a própria expressão do direito à vida, que precisa ser garantida até quando a natureza biológica indicar. Ademais, a velhice é decorrência de condições sociais favoráveis de existência ou dos avanços da tecnologia médica ou ainda de ambos. Se for resultado de condições favoráveis de existência, ótimo, o Estado cumpriu o seu papel; se não, a dignidade humana estará sendo aviltada, porque em o modelo social tendo permitido que as pessoas vivam mais, precisa assegurar-lhes condições mínimas de existência , dentro das conquistas incorporadas ao patrimônio cultural comum da humanidade. Sendo assim, a velhice é um direito humano fundamental, porque expressão do direito à vida com dignidade, direito essencial a todos os seres humanos. Ademais, a velhice cumpre uma função social de extrema importância, que é justamente a de facilitar a continuidade da produção humana na ordem dos valores, daquilo que pode justificar a vantagem de viver e assegurar a qualidade de vida.

Assim, o reconhecimento e a garantia do direito fundamental da velhice, ou seja, de tornar-se velho é tão relevante, pois beneficia a todos, independentemente da idade ou de outras condições, já que gozarão do *patrimônio cultural comum da humanidade*, o que demonstra a supremacia deste direito.

É, nessa perspectiva, que o velho se apresenta como sujeito de direitos, isto é, o direito à velhice como um direito fundamental reconhecido, inicialmente, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente no artigo XXV, §1°. Este artigo prevê que todo indivíduo possui o direito a um nível de vida que permita garantir a si e a sua família saúde e bem-estar, o que abrangeria segurança, moradia, alimentação e o direito à velhice, o que "demonstra que o homem deve ser cuidado durante toda a sua existência, mas que durante a sua velhice ou outras situações de fragilidade deve ter atenção ainda maior, justamente para não comprometer a sua dignidade", consoante Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 50)

Tem-se ciência que os recursos do Estado são exíguos e prioridades devem ser estipuladas, no entanto, o velho não deve ser descartado dentro desse contexto, visto que ele mesmo é uma prioridade. No sentido dessa afirmação, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 31-32) demonstra o porquê de se priorizar o idoso:

> [...] Dessa forma, fica claro que discutir o envelhecimento, tendo em vista suas causas e consequências, é de fundamental importância para que se possa pensar o futuro das sociedades atuais, que devem estar comprometidas com a efetiva garantia dos direitos essenciais, elementares e fundamentais, dos quais todos os seres humanos são titulares, independentemente de sua idade. Para que esses direitos transfiram-se do mundo da retórica para o da realidade, torna-se essencial à gestação de políticas públicas corretas, racionais, acompanhadas de políticas de desenvolvimento econômico,

> comprometidas com a geração de recursos para a implementação dessas políticas.

O idoso, visto como um sujeito de direitos, deve-se ao fato do crescimento rápido de sua população, bem como a sua longevidade, novas técnicas medicinais, baixas fecundidade e mortalidade, o que vai ao encontro da necessidade do legislador elaborar leis que entendam a realidade nacional pleiteada por todos, até mesmo por quem não é tido como pessoa de idade avançada.

Desse teor, cabe citar Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 10):

> [...] A sociedade contemporânea esquece-se da população idosa restringindo, e por vezes, negligenciando e desrespeitando características e peculiaridades próprias do cidadão idoso, definindo-o como um ser em total declínio físico, moral, psicológico, econômico e estético; em suma, traduzindo-o em um ser doente, velho, descartável. É uma realidade atual, porém, em desacordo com a tendência de longevidade populacional vivenciada pelo Brasil e, da mesma fora que as crianças e os jovens ou as mulheres reivindicaram sua posição na sociedade, também os idosos, que serão em número expressivo, não podem ser ignorados nem excluídos da vida cotidiana, necessitando objetivar sua reinserção no contexto social ao qual já pertenceram, mas do qual lhe usurparam o direito.

Desse modo, a ciência jurídica tem o dever de dirigir o seu manto protetivo, por meio de conscientização e normatização, com a finalidade de que o Estado, a sociedade e a família mudem as suas funções quanto à tutela jurídica e de apoio.

Ana Maria Viola de Sousa (2011) justifica que essa ascensão dos direitos dos mais velhos está permitindo que uma revalorização e um reconhecimento verdadeiros estejam ocorrendo na sociedade e para o Estado, porém, mesmo com tantas leis nas esferas federal, estadual e municipal e cartilhas, que ensinam o passo a passo de como se tratar um idoso, o desrespeito é a regra geral que assola o Brasil.

Enxergar o idoso como um sujeito de direitos é tão importante, que isso deve ser fruto da disponibilidade de vários direitos que o Estado deve oferecer e a sociedade deve inteirar-se, uma vez que, segundo Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida (2020, p. 20):

> [...] manter a autonomia e independência durante o processo de envelhecimento é uma meta fundamental para indivíduos e governantes. Além disto, o envelhecimento ocorre dentro de um contexto que envolve outras pessoas – amigos, colegas de trabalho, vizinhos e membros da

> família. Esta é a razão pela qual interdependência e solidariedade entre gerações (uma via de mão-dupla, com indivíduos jovens e velhos, onde se dá e se recebe) são princípios relevantes para o envelhecimento ativo. A criança de ontem é o adulto de hoje e o avô ou avó de amanhã. A qualidade de vida que as pessoas terão quando avós depende não só dos riscos e oportunidades que experimentarem durante a vida, mas também da maneira como as gerações posteriores irão oferecer ajuda e apoio mútuos, quando necessário.

O texto ora apontado está relacionado com a qualidade de vida que o idoso teve ao longo da vida e, mormente, quando se torna uma pessoa senil, sujeita de mais direitos do que já teve antes.

Qualidade de vida é um termo muito vasto, que abrange, complexamente, a saúde física, sua condição psicológica, bem como suas interações sociais com as outras pessoas e também com o ambiente em que vive.

Ao passo que o homem envelhece, a sua qualidade de vida é firmemente definida por sua capacidade de ser independente e autônomo.

Sob a visão do direito, Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida (2020) explicam que é possível assegurar que os princípios da liberdade e, sobretudo, da igualdade relacional materializam-se em aspectos como autonomia, intimidade, privacidade, enfim, no poder de fazer suas próprias escolhas e construir o seu projeto de vida, sem qualquer tipo de interferência ou omissão por parte do Estado, da sociedade e da família.

Oportuna, neste momento, aportar a seguinte manifestação de Mirian Goldenberg (2018, p. 09):

> De biquíni ou de maiô, minissaia ou calça jeans, salto alto ou sapatilha, o que interessa é que somos cada vez mais livres para inventar a nossa “belha velhice”. E para mostrar, aos velhos de hoje e aos velhos de amanhã, que “velho está na moda!”; mais ainda, que “velho é lindo!”.

Ou melhor ainda, que idoso é um sujeito de direitos.

Dessa maneira, a beleza da velhice reside em sua singularidade, que pode ser explicada pelas opções que cada pessoa empreende no seu projeto de vida e na busca de um significado de seu existir.

A antropóloga Mirian Goldenberg (2018) lembra que a maioria da geração atual de idosos está revestida de autonomia, visto que foram estas pessoas senis que participaram dos importantes movimentos sociais das décadas de 1960 e 1970, como, por exemplo, pelos direitos das mulheres e, dessa forma, chegaram à velhice cheios de vontade de mudar,

também, essa nova fase da vida, já que não se admite que opinem e escolham sua vida e seu lugar na sociedade.

Nesse cenário o idoso, antes invisível e, quiçá, quando lembrado, logo sob a ideia de rejeição social, se apresenta como uma problemática social e, sobretudo, jurídica profundamente relevante, visto que envelhecer é um direito humano fundamental, o qual é reconhecido, "a priori", como está reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, mais especificamente no artigo XXV (RAMOS, 2002).

Como supracitado, os idosos são "titulares de direitos fundamentais" e como tais, são cidadãos integrantes da sociedade com valores a serem respeitados.

Sob essa terminologia, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p. 215) esclarece:

> Em que pese a existência, no Brasil, de considerável doutrina utilizando o termo destinatário (no sentido de destinatário da proteção ou tutela do direito) como sinônima de titular de direitos fundamentais, é preciso enfatizar que a terminologia mais adequada e que, em termos gerais, corresponde à tendência dominante no cenário jurídico contemporâneo, é a de titular de direitos fundamentais. Titular do direito, notadamente na perspectiva da dimensão subjetiva dos direitos e garantias fundamentais, é quem figura como sujeito ativo da relação jurídico-subjetiva, ao passo que destinatário é a pessoa (física, jurídica ou mesmo ente despersonalizado) em face da qual o titular pode exigir o respeito, proteção ou promoção do seu direito.

A titularidade de direitos dos idosos abrange a capacidade de exercício de tais direitos por estes, visto que a pessoa idosa tem direito à liberdade, ao respeito, à dignidade, à saúde, à educação, à moradia, enfim, a uma condição digna como ser humano.

Os direitos fundamentais, em sua individualidade, pertencem ao homem, ou seja, há o princípio da universalidade, ou melhor, como observa Vidal Serrano Nunes Júnior (2009, p. 37):

> Os direitos fundamentais são universais, ou seja, destinados ao ser humano enquanto gênero, portanto, não podem ficar restritos a um grupo, categoria ou classe de pessoas.
> Resgatando a dignidade ingênita de todo o ser humano, a ideia de direitos fundamentais carrega subjacente a noção de que o ser humano deve ser protegido em todas as suas dimensões. Assim, não obstante vislumbre-se a necessidade de direitos fundamentais, orientados por clivagens específicas (infância, mulheres, trabalhadores, etc.), constituiria uma autêntica

> contradição se pensar em direitos desta natureza que não fossem destinados a todos os que se encontram na mesma situação.

Trata-se de direitos de índole coletiva, pois o essencial para o idoso é ter garantido por lei os seus direitos, com preocupação de dar cuidados específicos para as diversas velhices existentes, principalmente aquelas que se encontram sob condição de vulnerabilidade.

Como tal, neste sentido, a pessoa idosa teve seu primeiro amparo legal na Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1948, quando se proclamou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual assegura que todas as pessoas são iguais, sem qualquer discriminação quanto à raça, sexo, cor, língua, religião, política, ideologia, riqueza e às outras naturezas, segundo Canotilho (1992).

Com efeito, o artigo 25, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, online), prega:

> Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança, em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Assim, constata-se preocupação para com o fato de as pessoas envelhecerem e inexistir nenhuma proteção jurídica naquele tempo, tratando a velhice como uma situação frágil do ser humano, que merece atenção.

Nesse contexto, a Organização das Nações Unidas elaborou o Plano de Ação Mundial para o Envelhecimento em 2002, na cidade de Madri/Espanha, durante a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, que serviu como parâmetro para a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da República Federativa do Brasil, em suas ações públicas focalizadas no combate aos crimes praticados em face de quem envelhece, de acordo com Letícia Natália Ribeiro da Silva Santos (2015).

Sobre o Plano de Ação Internacional do Envelhecimento adaptado da Assembleia Mundial sobre Envelhecimento, a Assembleia ratificou “Os Princípios das Nações Unidas em favor das Pessoas Idosas”, que é a Resolução 46/91, sendo que tais princípios foram clarificados por Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 51) da seguinte maneira:

> [...] Referidos princípios aludem à *independência*, que significa ter acesso à alimentação, água, moradia, vestuário, saúde, apoio familiar e comunitário, oportunidade de trabalhar ou outras formas de geração de renda; determinar o momento em que se afastará do mercado de trabalho; acesso permanente à programas de qualificação e requalificação profissional; poder viver em ambientes seguros adaptáveis à sua preferência pessoal, que sejam passíveis de mudanças; poder viver em sua casa pelo tempo que for viável; à *participação*, que significa participar das políticas públicas; transmitir conhecimento aos jovens; atuar, se de seus interesses, como voluntários, de acordo com suas capacidades; poder formar movimentos ou associações de idosos; à *assistência*, que significa beneficiar-se da assistência e proteção da família e da sociedade; ter acesso à saúde mental, física e emocional, especificamente preventiva; ter acesso a serviços jurídicos; desfrutar os direitos e liberdades fundamentais, quando residentes em instituições que lhes proporcionem os cuidados necessários; à *auto-realização*, que significa oportunidade de desenvolvimento de potencialidades; acesso aos recursos educacionais, culturais, espirituais e de lazer da sociedade e à *dignidade*, que significa não ser objeto de exploração e maus-tratos físicos e mentais; ser tratado com justiça, independentemente de idade, sexo, raça, etnia, deficiências, condições econômicas ou outros fatores. (grifo original do autor)

Nota-se que o direito de envelhecer é fruto da efetivação de todos os direitos essenciais do indivíduo durante todos os momentos de sua vida e não apenas após os 60 (sessenta) anos.

No Plano de Ação Internacional sobre o Envelhecimento, em seu parágrafo 19, (2003, p. 34) afirma-se que: **“**Uma sociedade para todas as idades possui metas para dar aos idosos a oportunidade de continuar contribuindo com a sociedade. Para trabalhar neste sentido é necessário remover tudo que representa exclusão e discriminação contra eles.”

Assim, Cristine Emily Santos Nascimento (2019) comenta que a adversidade está no fato de promover a dignidade e uma vida social dinâmica ao longo de todo o processo de envelhecimento das pessoas, visto que é uma realidade gritante.

Afinado a este ponto de vista, o Secretário Geral das Nações Unidas, o Sr. Kofl Annan (2003, p. 13), discorreu as seguintes palavras em seu discurso durante a II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento:

> Na África se diz, quando morre um ancião, que desaparece uma biblioteca. Talvez o provérbio varie de um continente a outro, mas seu significado é igualmente certo em qualquer cultura. As pessoas idosas são intermediárias entre o passado, o presente e o futuro. Sua sabedoria e experiência constituem verdadeiro vínculo vital para o desenvolvimento da sociedade.

Este plano foi um marco sobre o estudo do envelhecimento como um fato social, econômico e cultural, uma vez que endossa uma maior responsabilidade dos estados em efetivarem os direitos humanos dessa faixa populacional.

No entanto, alguns países dispuseram em suas Constituições o direito a envelhecer antes mesmo desse Plano de Ação e do ordenamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em que pese alguns buscarem a real efetivação, à medida que outros o fazem apenas por mera retórica.

Hodiernamente, no contexto mundial, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) indigita que são 12 (doze) constituições que têm em sua normativa proteção ao envelhecimento, quais sejam: a Constituição da República Popular da China (1982); Constituição da República de Cuba (1976); Constituição Espanhola (1978); Constituição da República de Guiné-Bissau (1984); Constituição da República da Itália (1948); Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos (1917); Constituição Política do Peru (1979); Constituição de Portugal (1976); Constituição da Confederação Suíça (1974); Constituição da República Oriental do Uruguai (1966); Constituição da República da Venezuela (1961); e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Nessas pegadas, como já dito, a Constituição Federal também prevê proteção aos direitos das pessoas idosas, o que permitiu a criação de legislações infraconstitucionais que cuidassem desse tema e também deu poderes ao Ministério Público para se tornar o defensor dessa minoria, pois permite que ele possa ajuizar ações civis públicas e medidas de proteção, com o escopo de defender os interesses, em especial, o direito do idoso à saúde (BRASIL, 2020).

Contudo, as Constituições brasileiras anteriores à atual não tutelaram os direitos dos idosos e, por consequência, não lhes enxergaram como sujeito de direitos que são; apenas se referiram à velhice na parte da Ordem Econômica e Social e isso, ainda, só a partir de 1934 (um mil, novecentos e trinta e quatro).

Sobre as Constituições brasileiras, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 60-63) aponta o que cada uma delas referiu-se, ou não, à velhice:

> Constituição de 1824
> A Constituição Política do Império, outorgada em 25 de março de 1824, não fez qualquer alusão à velhice como direito ou etapa da vida que necessite de especial do Estado. [...]
> Constituição de 1891

> [...] Promulgada em 24 de fevereiro, a Constituição de 1891, fez apenas uma referência à aposentadoria, direito característico das pessoas velhas, no seu art. 75 e, mesmo assim, referindo-se à aposentadoria por invalidez e não por idade de servidor público.
> Constituição de 1934
> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, diferentemente das Constituições anteriores, abriu um título dedicado a Ordem Econômica e Social, no qual dispôs, no art. 121, § 1°, que a legislação do trabalho deveria garantir assistência previdenciária, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor, inclusive da velhice. Mesmo com esse dispositivo, o direito à velhice (direito à velhice com dignidade e direito de envelhecer com dignidade) continuou não sendo reconhecido como direito de todos, mas tratado apenas como direito de segmentos sociais que atuavam em setores determinados (indústria, comércio, por exemplo).
> Constituição de 1937
> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, decretada em 10 de novembro de 1937 não alterou a situação [...]
> Constituição de 1946
> A Constituição dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 18 de setembro de 1946, não alterou a abordagem sobre a velhice, tendo em vista as Constituições brasileiras anteriores. Não encarou a velhice como problemática social relevante e nem como direito humano fundamental. Dispôs, nos seus art. 157, XVI, inserido no título Da Ordem Social, que a legislação do trabalho e a providência social obedeceriam aos preceitos contidos no próprio artigo, além de outros que visassem a melhoria da condição dos trabalhadores, como a previdência, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, em favor da velhice.
> Constituição de 1967
> A Constituição do Brasil, publicada no Diário Oficial da União de 24 de janeiro de 1967 [...] não trouxe nenhuma inovação no concernente ao direito à velhice. [...]
> Constituição de 1969
> A Constituição da República Federativa do Brasil de 1969, da mesma forma que as Constituições de 1824, 1937, 1967, representou apenas um texto com o nome da Constituição.

É possível assentar entendimento de que a problemática dos idosos como sujeitos de direitos apenas ganhou destaque nos últimos tempos, o que comprova o atraso do país no que tange à qualidade de vida da pessoa com idade avançada, seja por parte do Estado, seja pela sociedade.

Nesse ínterim, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) alvitra que antes da Lei Maior de 1988, houve a Lei Eloy Chaves, no ano de 1923, como um marco de referência aos direitos daqueles com mais de 60 (sessenta) anos de idade, uma vez que a velhice começou a ser vista sob os aspectos social e jurídico.

Para Ricardo Westin (2020), esta lei forçou as companhias ferroviárias a criarem uma caixa de aposentadorias e de pensões, para recolherem as contribuições dos patrões e dos colaboradores e a pagar o benefício aos aposentados e pensionistas.

Entretanto, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 34) volta mais ainda no tempo:

> Se a preocupação é a busca dessas informações longínquas, antes mesmo da Lei Eloy Chaves havia a casa dos inválidos, destinada apenas a militares que lutaram em defesa da colônia portuguesa. Ademais, ainda no II Império, havia legislação que protegia especificamente os velhos pertencentes ao funcionalismo público (militares e civis).
> O Estado se organizava para si mesmo e deixava às famílias e às ordens religiosas a assistência aos mendicantes e velhos.

A verdade, entretanto, é que no momento em que o Estado transforma a questão privada em pública, a cargo de suas instituições, sinaliza o surgimento da questão social do velho e da velhice como problema nacional. E esse parece ser um fenômeno recente no Brasil, muito embora se exija da família e da sociedade uma contrapartida não menos importante.

Já no ordenamento jurídico pátrio, inicialmente, tem-se a Lei Maior de 1988, que foi escrita de modo pormenorizado, como resposta ao momento histórico pós-ditadura que exigia a absorção, no texto, de direitos individuais e sociais e de políticas públicas como garantias da realização das esperanças do novel pacto: o social-democrático, robustecida sua arquitetura pela inclusão universal de políticas sociais e de mecanismos de participação social.

Neste ponto, salutar a observação de Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p.145):

> Isto não implica necessariamente a efetivação dos direitos, uma vez que a excessiva minudência se presta mais a um simbolismo constitucional do que a uma instrumentalização modificadora da vida das pessoas, conclusão reforçada pela voragem que se verifica na promulgação de emendas ao texto original.
> Desde os valores estampados em seu Preâmbulo na busca de institucionalização de uma sociedade de iguais, fraterna e despida de preconceitos, a Constituição de 1988, ao alterar os topos geográficos dos direitos e garantias fundamentais para o Título II, logo após a fixação principiológica regente, situando o catálogo do Ser bem antes da cartilha estrutural do Estado, demonstra de modo inequívoco a ênfase privilegiada à dignidade da pessoa humana.[2]

[2] Cumpre esclarecer que o termo “Ser” usado pelo autor refere-se ao idoso, sendo que tal expressão é utilizada tendo em vista que, antes de qualquer explicação, trata-se de ser humanos de direitos.

Nessa linha de orientação, o acolhimento dessa cláusula geral culminou ao plano de um Estado livre de preconceitos, mormente de idade, conforme estabelece o artigo 3º, inciso IV; de tratamento isonômico e indistinto, de acordo com artigo 5º, inciso I; e ao estabelecimento como direito social à não discriminação em questões salariais, como previsto no artigo 7º, inciso XXX, sendo todos os dispositivos legais citados da Magna Carta de 1988.

Comentando a Constituição Federal, Ingo Wolfgang Sarlet (2015, p.217) sintetiza:

> A Constituição de 1988, no *caput* do seu art. 5º, reconhece como titular de direitos fundamentais, orientada pelo princípio da dignidade humana (inciso III do art. 1º) e pelos conexos princípios da isonomia e universalidade, toda e qualquer pessoa, seja ela brasileira ou estrangeira residente no País.

E mais, a Constituição Federal de 1988 inseriu os idosos dentre os destinatários de amparo especial, o que foi totalmente novo tratando-se de texto constitucional, haja vista que em nenhuma outra Constituição houvera previsão de direitos para os idosos.

Assim, na esfera da previdência social, a Lei Maior, em seu artigo 201, inciso I, determinou o atendimento e cobertura às pessoas de "idade avançada", proteção de doenças, invalidez, morte, entre outros eventos.

Por sua vez, na seara da assistência social, no artigo 203, incisos II e V, da Lei Constitucional, expressamente, dispôs a proteção "à velhice", em especial, o amparo à velhice a ser concedido pela assistência social estatal.

Trata-se do Benefício de Prestação Continuada – BPC, da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, que é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa, com mais de sessenta e cinco anos de idade ou à pessoa com deficiência de qualquer idade com impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial de longo prazo, que não permita a participação na sociedade, em igualdade de condições com os demais cidadãos (BRASIL, 2015).

Não se pode olvidar do conteúdo dos artigos 229 e 230, da Constituição Federal de 1988, que fixam o dever dos filhos maiores em auxiliar e dar amparo aos seus pais na velhice, na carência e na enfermidade e a tarefa à família, à sociedade e ao Estado de cuidar das pessoas idosas, respectivamente (BRASIL, 1988).

Observa-se que o artigo 230 em comento fixou a estrutura do Estatuto do Idoso em sua integralidade como pessoa, diferenciando a tutela geriátrica da tutela incapacitadora que sempre se preocupou em dar a significação de deficiente ao idoso.

Entretanto, Nilson Tadeu Reis Campos Silva (2012, p.140) teceu a seguinte crítica:

> Malgrado essa nova significação constitucional do idoso, reconhecido como sujeito de direito pela Constituição de 1988, a tutela preconizada ainda situa-se no imaginário, uma vez que a legislação infraconstitucional, [...] não se libertou das influências do código econômico e do ranço preconceituoso que aprisionam o idoso, disto derivando grave déficit na tutela do idoso.

Verifica-se que tão somente a Constituição Federal de 1988 teve essa preocupação em amparar o idoso em seus artigos, como supramencionado anteriormente.

Alguns anos depois, em 1994, nasce a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que é a Política Nacional do Idoso, a qual apresentou a conceituação do idoso em primeiro lugar (FERRAZ; BAPTISTA; PINTO FILHO, 2015).

Essa legislação significou um pontapé inicial da sociedade e do estado em reconhecer a relevância dessa parcela da população em específico, que demandava, naquela época, e exige mais ainda atualmente, políticas públicas setoriais, com a finalidade de promover a sua inserção naqueles em um lugar de dignidade.

Para tanto, em 1996, ocorreu o I Seminário Internacional Envelhecimento Populacional, realizado no Brasil, na cidade de Brasília, em que foram chamados vários especialistas sobre a temática, dentre eles, o médico Alexandre Kalache, ex-diretor do programa de Saúde e Envelhecimento da Organização Mundial de Saúde (OMS), o qual, em poucas palavras, durante o seminário, expressou a atenção urgente a ser voltada para os velhos:

> Se não cuidarmos destas políticas para o bom envelhecer os setores sociais do país, já sob tensão, poderão explodir. A imagem é a de um jumento de carga sobrecarregado dos dois lados - um lado representado pela problemática tradicional do subdesenvolvimento, o outro lado acumulando a carga representada pelo envelhecimento despreparado. Um sintoma claro da "explosão" acima referida e o configurado pelos recentes eventos nas clínicas de saúde e asilos de idosos no Rio de Janeiro e outros centros. E como se fora um sinal, um dramático sinal, mostrando que estamos despreparados para o envelhecimento (MPAS, 1996, p. 15).

O que é verídico desde aquele tempo.

Em que pese a previsão constitucional e a Política Nacional do Idoso, muito pouco se avançou em práticas significativas para os idosos, a fim de uma maior e efetiva valorização do

idoso na sociedade e para o estado, o que levou, no ano de 2003, a criação da Lei nº 10.741/2003, que é o Estatuto do Idoso.

O Estatuto do Idoso nasceu com o objetivo de salvaguardar os princípios constitucionais que sustentam os direitos que preservam a dignidade da pessoa idosa, sem qualquer tipo de discriminação.

Esse avanço legislativo foi vanguarda na época, visto que buscou uma conscientização de respeito para os idosos, levando em consideração as mudanças trazidas pela vida e também um envelhecimento mais ativo, seguro e saudável.

Apesar de todo esse progresso no ordenamento jurídico pátrio, diariamente têm-se notícias sobre desrespeito e alienação quanto aos direitos dos idosos, tornando-os, cada vez mais, em um grupo demasiadamente vulnerável, como melhor será analisado a seguir.

1.4 Vulnerabilidade do idoso: situações e necessidades específicas

30, pimba 40, aguenta 50, arrebenta 60, senta 70, tenta 80, inventa! Aí, você pergunta 'e 90?',

Nas ventas!

Usuária do Centro Dia e Centro de Convivência, 69 anos

No passado, a velhice não era sinônimo de desligamento das relações sociais, de atividades produtivas e, muito menos, de discriminação, mas, pelo contrário, era palavra de sentido semelhante ao "saber", nas sociedades usuais, mas isso mudou, como se verá adiante.

Deve-se ter em mente que nem todos os idosos são vulneráveis, pois alguns tiveram acesso aos direitos ao longo de sua vida, ao passo que a maioria não teve essa cartela de oportunidades.

Tal processo de exclusão inicia-se nos tempos da Revolução Industrial, uma vez que a sociedade das indústrias aponta o declínio biológico do ser humano, já que aquela é contraproducente a este, conforme explana Ana Maria Viola de Sousa (2011).

De acordo com Marcelo Antônio Salgado (1999), dessa situação nasceu e se fortaleceu a crença de que o velho tem muitas e grandes dificuldades para acompanhar o ritmo das mudanças, cuja fábula deu origem à suposta superioridade do jovem em face da fragilidade do idoso.

Neste tipo de sociedade que preza pelo capital, o velho é rejeitado por causa da sua perda de força de trabalho e é subjugado à imposição de minguamento do seu salário e aceitação de trabalhos nocivos à sua saúde, em virtude da conjuntura de muito desemprego.

Dessa maneira, o idoso é posto na sociedade, porém com o esquecimento de suas peculiaridades, com o intuito de que ninguém se lembre dele ao ponto de até ele mesmo esquecer a si próprio como ser humano que é e, assim, não possa exigir nada e não "exista" de modo social, jurídico, psicológico e cultural, segundo Ana Maria Viola de Sousa (2011).

Reflete-se, aqui, que as dificuldades e os obstáculos tidos como razões para se isolar e discriminar o idoso sejam as seguintes, como elenca Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 167):

> Saúde, física ou mental, relacionada com a ideia de falecimento, fator este que está associado a dificuldades pessoais, como a agressividade, apatia e solidão. Aquele que não tem saúde torna-se um peso, um estorvo para os outros, tendo como destino o falecimento ou o asilo. [...] Em nosso país, o culto à juventude e à imagem jovial, estabelecida pela mídia e pela indústria, construíram um esquema figurativo ideal que por vezes nem os jovens podem alcançá-lo, renegando com isso o idoso a último plano.

Incorporando essa mesma linha de raciocínio, hodiernamente, a pessoa idosa é vista pela família, sociedade e pelo Estado como um verdadeiro "peso morto", como descreve Vinicius de Moraes (1994), em sua melodia, "pois velhinho saliente é bom, mas de avô dos outros", ou ainda, de acordo com Walter Benjamim "[...] ou a imagem sublimada [...] de sábios aureolados de cabelos brancos, dotados de ricas experiências, veneráveis, [ou a figura oposta] do velho doido, gagá, caduco, objeto de mofa a zombaria", como expõe Ferlice Dantas Silva (2017).

Eis a imagem cultural do idoso para o Brasil.

Para melhor compreensão desse processo de exclusão, a professora aposentada e sênior do Departamento de Filosofia da Universidade de São Paulo, Maria Lúcia Cacciola (2020, *online*), descreve os sentimentos que a preencheram quando aposentou compulsoriamente:

> Além disso, o aspecto de decadência que provoca afastamento dos mais jovens, talvez por vislumbrarem nos velhos como serão no futuro e ainda, o de outros mais velhos por se verem no espelho teria que ser substituído por uma visão mais alargada destes representantes da espécie humana, cujo ideal é até agora fixado por mensurações juvenis. Se formos capazes de manter o sentido do tempo, de dar lugar a um ser, que não está pronto e acabado, só

> porque não participa mais, ou participa pouco de atividades cronometradas por padrões produtivos e de consumo, próprias ao sistema capitalista.
> Muito haveria ainda a "viver e aprender ao longo da vida", mesmo que curtas lições valiosas sobre si mesmo e a sociedade que o cerca. Mas, lições só devem servir para o futuro e aí se inclui a concepção linear do tempo a tornar sem sentido essa vida já no seu despedir-se. Tudo é investimento para o amanhã. Não se investe em um ser que não terá muitos amanhãs.

Tem-se, assim, parcialmente explicado o porquê de tantos idosos abandonados em abrigos, asilos, corredores de hospitais e até mesmo nas ruas, em situação de mendicância.

Porém, Flávia Milhorance e Antonella Zugliani (2014) afirmam que estes fatos estão em sentido contrário de outra realidade brasileira, que é o crescimento gritante da população idosa no país, uma vez que o Brasil será o sexto país em pessoas idosas no ano de 2025 e em 2050, há previsão de que haverá 73 idosos para cada 100 crianças, como foi apontado anteriormente.

Em torno do tema, Nayane Formiga dos Santos e Maria do Rosário de Fátima e Silva (2013, p.362) escrevem:

> O envelhecimento populacional trata-se de uma resposta à mudança de vários fatores, principalmente os relacionados à saúde. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, essa transição demográfica se deve mais às tecnologias de saúde do que ao próprio desenvolvimento do país. De acordo com a literatura, o crescimento da população idosa é consequência de dois processos: a diminuição da fecundidade, a redução da mortalidade da população idosa e aumento da expectativa de vida.

Assim, observa-se que a população idosa cresce no Brasil, tendo em vista ao avanço da tecnologia, saneamento básico, qualidade de vida e outras causas que aumentam a longevidade do brasileiro. No entanto, como sobredito, essa parcela população não tem amparo em sua família, na sociedade e, muito menos, do Estado.

Para melhor entender os problemas que os idosos enfrentam, Daniely Lopes de Oliveira (2011, online) ressalta os principais:

> [...] As queixas mais frequentes na violação dos direitos do idoso e confirmadas por pesquisa são: o descuido do familiar para com o idoso; a inadequação de moradia; a falta de pessoas para ajudar no cuidado; escassos recursos financeiros; inacessibilidade aos recursos comunitários, incluindo os de saúde e o padrão de relacionamento entre os membros da família, na

> maioria das vezes, excluindo ou dificultando ao idoso o convívio familiar harmonioso.

A situação dos idosos no Brasil é tão grave, que uma pesquisa global realizada em 2014 apontou que o Brasil está na 58ª posição em uma lista de 96 nações, quando o assunto é qualidade de vida da pessoa idosa, estando atrás de países pobres como Bolívia e El Salvador.

Essa pesquisa traz dados reunidos do Banco Mundial, da Organização Mundial de Saúde (OMS) e da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo que temas como renda, saúde, seguridade social, emprego, educação, segurança e transporte serviram de parâmetro na gestão dos dados.

Uma das idosas que participaram desta pesquisa, a pastora evangélica Antonia Dietz, de 67 anos, comenta a insegurança que faz parte de sua rotina ao de São Cristóvão a Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ:

> — O transporte é horrível. Já tomei dois tombos porque os motoristas não esperam a gente descer. Eu fico uma hora esperando, muitas vezes eles passam por fora e não param no ponto — reclama Antonia, que acrescenta. — E assalto, então, acontece toda hora. Eu chego em casa todos os dias à meia-noite ou à uma da manhã, porque visito hospitais. Minha filha fica super preocupada. Fui assaltada uma vez, levaram todo o meu dinheiro (MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014).

Isso aponta para duas questões, dentre as várias que ocorrem diariamente: o desrespeito para a pessoa mais velha e o descaso do Estado em garantir segurança pública.

Nesta pesquisa, relevante foi a afirmação levantada por Alexandre Kalache, que é presidente do Centro de Longevidade Internacional e um dos embaixadores da HelpAge no Brasil:

> Os países desenvolvidos enriqueceram antes de envelhecer. Nós estamos envelhecendo muito mais rapidamente do que eles no passado, mas ainda com bolsões de pobreza, até de miséria — afirma Kalache, que exemplifica: — Os recursos públicos são disputados por uma infinidade de demandas, desde a saúde e educação à infraestrutura e à geração de emprego digno, que já haviam sido em grande parte atendidas quando os países da Europa Ocidental, por exemplo, envelheceram (MILHORANCE; ZUGLIANI, 2014).

Percebe-se que a população idosa disputa com outras parcelas da população pela atenção do Estado e da sociedade, que também demandam recursos, além da questão cultural,

já que autoridades não conseguem ver retorno em investir nos idosos, até porque eles não são obrigados a votar.

Ademais, as famílias também são responsáveis pelos seus idosos, sendo que a negligência nos cuidados básicos, abandono, violência física e psicológica e o abuso financeiro são os principais crimes cometidos em face da pessoa idosa.

Neste ponto, calha transcrever o excerto de Paola Andressa Scortegagna e Rita de Cássia da Silva Oliveira (2012, p. 5):

> Na família, o idoso também sofre com a perda ou diminuição de sua função social. Em muitas situações, os filhos e netos desconsideram a trajetória e as atividades desempenhadas ao longo da vida por estes idosos, os quais foram chefes, provedores e responsáveis pela educação. Muitos descendentes desvalorizam toda contribuição dos idosos, apesar de existir em muitos casos a dependência financeira.
> Ao mesmo tempo em que a família mantém a distribuição de recursos, proteção, cuidados e educação, também negligencia o idoso, atribuindo-lhe um status de inútil. Por um longo tempo, a pessoa idosa foi responsável pelo gerenciamento da instituição familiar, tendo que tomar decisões, além de manter todas as necessidades dos seus membros. Mas, quando a velhice chega, o idoso passa a ser visto como frágil, uma pessoa incapaz de dar juízo de valor frente alguma situação ou tomar decisões.

Assim, o idoso perde o seu lugar de protagonista de sua vida, passando a ser um mero "objeto sem utilidade" para a sua família, isso quando não ocorrem negligências, maus tratos, exposição a perigo, descriminação ou apropriação de aposentadoria, sendo esta última situação muito comum às pessoas idosas, já que os familiares acreditam que esse ato não é crime, pelo contrário, é correto sob a justificativa de que estão cuidando daqueles.

Contudo, trata-se de delito sim, previsto no Estatuto do Idoso, bem como as demais condutas citadas acima, sendo que apropriar-se de ou desviar bens, proventos, aposentadorias ou qualquer outra renda do idoso, da finalidade que este lhe deseja dar, tem a pena de reclusão de 01 ano a 04 anos e multa, como se verá adiante, de acordo com Ana Paula Ariston Barion Peres (2007).

Quanto à sociedade, Sandra Gomes (2009) atesta que o abandono causa a depressão e outras doenças nos idosos, os quais, ao buscarem por atendimento à saúde, deparam-se, por exemplo, com o despreparo e descaso dos profissionais que lidam com eles, ou seja, a sociedade não enxerga a pessoa idosa e não a trata com o devido respeito e consideração a que ela faz jus.

Vem a bom termo, neste ponto, a lição de Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 166-167):

> A definição do problema do idoso na sociedade, como ser social em declínio, ocorre a partir do entendimento da relação em que a velhice aparece como sinônimo de doença. Várias interpretações têm comprometido a existência desse ser denominado idoso, pois, apresenta declínio físico, com consequência também em termos morais, psicológicos, econômicos e estéticos, generalizado pela sociedade, cria-se um modelo único, homogêneo, que implica entender o ser como doente.

Não há dúvidas de que a longevidade é um grande êxito da humanidade, contudo esta conquista tem sabor de fracasso. Afirma-se isto em virtude de que depois de todo esse avanço etário, a sociedade não sabe o que fazer com o idoso, haja vista uma contradição presente: todos querem viver muito, mas ninguém quer ser velho. Em outras palavras, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002) destaca que a velhice é rejeitada porque é vista como excludente, decadente, sem lugar, enfim, sem importância e significada para a sociedade.

Como prova dessa afirmativa de lugar nenhum para o idoso, Fabiana Rodrigues Barletta e Vitor Almeida (2020) salientam que o Brasil encontra-se em 56° (quinquagésimo sexto) posição dentre 96 (noventa e seis) nações em um ranking mundial chamado Global Age Watch Index, feito pela Ong HelpAge International junto com a Universidade de Southhamptom, do Reino Unido, para categorizar os países conforme o tratamento e a qualidade de vida ofertada aos idosos pelo Estado.

Esse desvalor social ocorre sob a especulação de que a improdutividade é marginalizada, o que causa o isolamento do idoso, fazendo com que ele só espere a morte.

As sociedades que prezam pela produção de bens são as que mais causam exclusão da pessoa longeva, visto que aquela é impulsora do sistema capitalista e a velhice, como último estágio da vida antes da morte, é visto como algo muito negativo.

Trata-se de sociedades utilitaristas, como Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 08) explica e, depois, questiona: “Quem não está diretamente ligado a linha de produção ‘custa caro’ à sociedade. A criança está enquadrada neste segmento mas é tratada como investimento. Recebe proteção hoje porque vai produzir amanhã. Mas quem já produziu que significado pode ter?”

Cada vez mais fica claro que o envelhecimento é um paradoxo: envelhecer é perder e ganhar, mas se tem a contração e fragilização das forças do idoso como traço fundamental deste processo de vida.

Nessa construção contextual, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 21) contesta que: "[...] Não parece lógico gastar dinheiro, elaborar políticas públicas, dedicar atenção a um segmento da população que nada mais tem a oferecer para um modelo de sociedade em dinâmica transformação e acumulação."

Sabe-se que o compasso lépido do sistema capitalista não aceita o tempo da pessoa senil, porquanto esta não simboliza nenhum status ou benefício como pessoa velha que é perante a família, a sociedade e o Estado, até porque aquela é sustentada por estes.

O processo de exclusão do idoso inicia-se com a vinda da nova idade que vem acompanhada do encolhimento da rede de contatos interpessoais, como explana o sociólogo Pedro Moura Ferreira (2015, p. 190):

> Algo de similar se passa com a maioria das múltiplas modalidades de envolvimento social, seja a pertença associativa ou a participação em atividades orientadas para a terceira idade, ou ainda em grupos informais e também com as relações de intimidade e até a prestação de cuidados, tanto em relação a crianças como a outros adultos. A desvinculação é gradual, diminuindo portanto a ligação aos outros à medida que os seniores avançam de faixa. Do mesmo modo, uma dimensão com forte componente psicológico, como o sentimento de bem-estar existencial, também não deixa de ser afetada negativamente pela idade. Uma parte muito importante desse aparente efeito de idade deve-se, na realidade, aos perfis sociodemográficos de cada faixa etária, mas também a um estado de saúde subjetivo pior à medida que a idade avança, sendo acompanhado por uma prevalência de doenças crônicas à medida que se envelhece.
> Assim, a desvinculação, embora não o provoque necessariamente, não pode deixar de potenciar o risco da solidão e do esquecimento, expressão máxima da exclusão, para a qual aquela representação do velho pobre, só e carente não deixa de alertar.

Isso está relacionado à biopolítica do envelhecimento, que é gerada pelo isolamento e exclusão do idoso.

Como supracitado, não se pode se referir como um grupo etário homogêneo com interesses iguais quando o assunto for mobilização dos idosos, e quando mais precisam manifestar suas aspirações e necessidades, as forças estão esvaecidas, segundo Pedro Moura Ferreira (2015).

E como se isso não bastasse, há de se destacar o fato de que para se lutar por determinada causa, é mister "vestir a camisa" e isso se traduz em se assumir como velho, isto

é, o próprio envelhecimento e toda a "bagagem" que vem junto, como os riscos associados à velhice e a aproximação da morte, por exemplo.

Acerca disso, o capital social, quando se discute sobre velhice toca a solidão, rejeição, discriminação, desigualdade, preconceito e abandono, o que exige investimento nesse capital em forma de qualidade de vida para os idosos.

Desse modo, Paulo Roberto Barbosa Ramos (2002, p. 07) questiona: "[...] Os velhos são sábios ou são um peso? São eles um peso ou é a sociedade que torna pesada a vida dos que envelhecem? A velhice tornou-se um problema social. [...]"

Nesse questionamento, Guita Grin Debert (2012), ao longo de suas pesquisas e estudos, pôde perceber que velho sempre é o outro, independente da idade, o idoso não se tem como velho, ou seja, há negação da velhice, como se vê nos seguintes exemplos: não estacionam em vagas para os idosos, não utilizam filas especiais ou, muito menos, não se sentam no assento atribuído para eles nos transportes públicos e lugares públicos, pois acreditam que, assim, agindo, não serão tidos como velhos e nem envelhecerão.

Atualmente, não há como se olvidar que a velhice é um conflito de todos, já que se envelhece desde o nascimento, e isso faz com que a juventude seja muito valorizada, segundo explica a publicitária Sílvia Góis Dantas (2017), em um artigo publicado no periódico Novos Olhares, da Universidade de São Paulo (USP).

Sobre essa desvalorização do envelhecer, Myriam Lins de Barros (2006, p. 139) afrma que:

> A velhice, como estigma, não está necessariamente ligada à idade cronológica. Os traços estigmatizadores da velhice evidenciados na literatura analisada ligam-se a valores e conceitos depreciativos: a feiúra, a doença, a desesperança, a solidão, o fim da vida, a morte, a tristeza, a inatividade, a pobreza, a falta de consciência de si e do mundo.

Dessa maneira, negam-se as limitações corporais e psíquicas do homem que envelhece desde sempre, qual seja, todas as pessoas. Por outras palavras, o envelhecimento não é um fato social, jurídico, cultural e sociológico novo, porém não tinha importância para a sociedade brasileira e para o Estado como um campo de saber que merecer ser debruçado e vasculhado profundamente.

Neste ponto, calha transcrever a afirmação da antropóloga Mirian Goldenberg (2018, p. 07): "O jovem de hoje é o velho de amanhã. Por isso, como nos movimentos libertários do

século passado do tipo *Black is beautiful*, nós deveríamos vestir uma camiseta com os dizeres: 'Eu também sou velho!', ou, melhor ainda, 'Velho é lindo!'"

Portanto, é possível observar que o estado brasileiro, bem como a sociedade e a família, não estão preparados para enfrentar o envelhecimento. E essa ausência de notoriedade gerou a falta de efetivação de políticas públicas, com o intuito de promover a autonomia e a igualdade da população longeva.

Assim, esses problemas pioram a cada dia, como se poderá notar a seguir, em especial no que tange a desigualdade na saúde e violência doméstica praticada em face do velho.

A vulnerabilidade encontra-se presente na vida dos idosos, porém nas áreas da saúde e da violência intrafamiliar a situação agrava-se muito mais, e são os setores que deveriam estar em primeiro lugar como profissão de fé do estado, da sociedade e da família e não estão, peremptoriamente, como se demonstrará a seguir.

1.4.1 Situação da saúde do idoso no Brasil

Como destacado anteriormente, o Brasil é o país que mais envelhece rapidamente em todo o planeta, contudo, apesar disso, não está apto para satisfazer as demandas dessa camada populacional.

Na existência humana, o idoso é descrito nas seguintes palavras:

> Como é penoso o fim de um velho! Ele enfraquece todos os dias, a sua vista diminui e os ouvidos tornam-se surdos, faltam as forças e o coração já não tem descanso, torna-se silencioso e já pouco fala. As suas faculdades intelectuais diminuem e é impossível lembrar-se hoje do que aconteceu ontem. Todos os ossos lhe provocam dor. As tarefas a que há pouco se entregava com entusiasmo apenas se cumprem com dificuldade e desaparece mesmo sentido do gosto. A velhice é o pior dos males que pode afligir um homem (MINOIS, 1999, p. 194).

Em razão disso, vem surgindo novas pesquisas voltadas para essa área delimitada da saúde do idoso, como, por exemplo, o ELSI-Brasil, que significa Estudo Longitudinal de Saúde dos Idosos Brasileiros, o qual é uma pesquisa, com base domiciliar, dirigida por amostra nacional com a população que tenha 50 (cinquenta) anos ou mais (2020).

O trabalho de pesquisa é subvencionado pelos Ministérios da Saúde e da Ciência e Tecnologia, Inovações e Comunicação, sendo que a coordenação ficou por conta da

Fundação Oswaldo Cruz, de Minas Gerais (FIOCRUZ-MG) e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (2020).

Tal pesquisa foi realizada nos anos de 2015 a 2016 e contou com 9.412 (nove mil, quatrocentos e doze) idosos, que moram em 70 (setenta) comarcas localizadas em todas as macrorregiões geográficas do país (FIOCRUZ, 2020). Neste estudo em comento, busca-se analisar, de modo amplo, os motivos sociais e biológicos do envelhecimento e seus impactos para a sociedade e para a pessoa em si.

Em especial, o estudo procura:

> Verificar as condições de saúde física e mental da população brasileira com idade igual ou superior a 50 anos, assim como examinar o perfil do uso de serviços de saúde, o nível de bem-estar econômico, social e psicológico e a contribuição dessa população para a família e a sociedade;
> Examinar as tendências, no médio e longo prazo, das dimensões acima mencionadas;
> Examinar os fatores determinantes das condições de saúde física e mental da população brasileira com idade igual ou superior a 50 anos, por meio de dados longitudinais, considerando-se as condições sócio econômicas, o uso de serviços de saúde e a participação social, entre outros;
> Examinar os fatores associados ao uso de serviços de saúde, assim como avaliar a sua efetividade para a melhora das condições de saúde e aspectos correlacionados;
> Examinar a dinâmica dos gastos com saúde da família e das pessoas mais velhas (ELSI BRASIL, 2020, online).

Tais objetivos específicos são relevantes para a pesquisa, porque ajudam a ver o problema da saúde do idoso de perto, ou melhor, dentro do lar deste idoso que não se vê, muitas vezes, amparado pela família, nem pela sociedade e, muito menos, pelo Estado.

De acordo com este estudo longitudinal, apenas um quarto (25%) da população envelhecida não depende do Sistema Único de Saúde (SUS) de modo exclusivo, ao passo que 70% (setenta por cento) têm doenças crônicas, como, exemplificativamente, diabetes e hipertensão, o que mostra que o sistema pátrio de saúde é muito demandado por esta faixa populacional (BRASIL, 2020).

Nesse ritmo, infelizmente, para o sistema pátrio de saúde pública, envelhecer tem-se tornado mais um peso.

Afirma-se isto em virtude de que há muita desigualdade na distribuição de recursos no Sistema Único de Saúde (SUS), o que impossibilita o acesso igualitário aos serviços, que

deveriam estar disponíveis, como foi comprovado no capítulo anterior (FEDERAL, Senado, 2020).

Para Rosana Felix (2020), isso é um verdadeiro desafio para o Estado, pois outros fatores de desigualdade também influenciam, e muito, na área da saúde do idoso, como, por exemplo, a questão econômica e educacional, as quais refletem diretamente no modo como as pessoas envelhecem e se conseguem envelhecer, pois se não haver qualidade ao longo de toda a vida da pessoa, não há que se falar em saúde na velhice.

Sobre essa afirmativa, há o Estudo Epidemiologia das Desigualdades em Saúde no Brasil, dirigido pela Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) e pela Fundação Nacional da Saúde (Funasa), que expõe o seguinte excerto:

> As desigualdades em saúde no Brasil estão expressas sob diferentes eixos: cobertura e qualidade da informação de saúde, tendências na expectativa de vida ao nascer, tipo de parto e idade materna, distribuição dos riscos de adoecer e morrer, entre outros aspectos da atenção prestada pelos serviços de saúde [...] (FEDERAL, Senado, 2014, online).

Observa-se que a saúde do idoso é uma consequência de um todo que abrange vários segmentos, desde o pré-natal feito com na gestação da criança, a nutrição e o estudo desta criança, até a qualidade de vida tida por esta pessoa na vida adulta.

E mais:

> Por conta da disparidade no acesso e na qualidade dos serviços de saúde, as pessoas mais vulneráveis, em regiões mais pobres, apresentam maior chance de adoecer e morrer. Para se ter uma ideia, o risco de uma criança morrer durante o primeiro ano de vida, na Região Nordeste, é 3,1 vezes maior do que na Região Sul. Pior ainda, esse risco em Alagoas é 4,2 vezes maior do que no Rio Grande do Sul (FEDERAL, Senado, 2014, online).

Nesse contexto, é desafiante para o estado brasileiro lidar com todas estas variáveis tão relevantes, pois é o que ocorre também em outros países de média e baixa renda e abrange três aspectos, quais sejam, a sustentabilidade fiscal, a continuidade do crescimento econômico apesar do aumento significativo da população inativa e a abundância de serviços essenciais, como a própria saúde.

A desigualdade é outro problema enraizado com esta temática, uma vez que pode ser observada na distribuição dos recursos voltados para o setor da saúde, como, por exemplo, a

diminuição de recursos para este setor, a má distribuição de leitos e de profissionais pelas regiões do país quando se trata de médicos (FEDERAL, Senado, 2020).

Em relação a essa desigualdade, tem-se que:

> Assim, embora a legislação brasileira relativa aos cuidados da população idosa seja bastante avançada, a prática ainda é insatisfatória. A vigência do Estatuto do Idoso e seu uso como instrumento para a conquista de direitos dos idosos, a ampliação da Estratégia Saúde da Família que revela a presença de idosos e famílias frágeis e em situação de grande vulnerabilidade social e a inserção ainda incipiente das Redes Estaduais de Assistência à Saúde do Idoso tornaram imperiosa a readequação da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI) (BRASIL, 2006, online).

Não se pode olvidar também da escassez de profissionais, tanto na estrutura física, como na organização dos exames para atender à saúde dos idosos, o que causa atrasos e transtornos no atendimento, segundo Luiz Augusto Ferreira Carneiro, Antonio Carlos Coelho Campino, Francine Leite, Cristina Guimarães Rodrigues, Greice Maria Mansini dos Santos e Amanda Reis Almeida Silva (2013).

Em decorrência dessa falta, os idosos são encaminhados para os locais de emergências, como, por exemplo, unidades de pronto atendimento, e, em razão do tempo, o quadro clínico normalmente piora e, por isso, necessitam de internação hospitalar, o que gera mais gastos para o Estado e isso poderia ser evitado, se o atendimento ocorresse no devido e oportuno momento.

Nesse contexto, a saúde do idoso no Brasil é uma verdadeira quimera, pois, para Janaíne Chiara Oliveira Moraes, Fabiana Medeiros de Brito, Emilie de Oliveira Costa, Eveline de Oliveira Barros e Iluska Pinto da Costa (2014, p. 258):

> No campo da saúde, os sujeitos descrevem o tema de modo genérico, deixando evidente que o direito à saúde para o idoso ainda é uma utopia no país, uma vez que a sua garantia em geral acontece mediante reclamação aos órgãos competentes, por força de ações judiciais. Com grande frequência, os próprios indivíduos idosos desconhecem os seus direitos em saúde. Os autores ressaltam que não são esclarecidas ao idoso as dúvidas referentes à sua doença e evolução, apesar de ficar comprovada a vontade do paciente em participar das decisões sobre o seu cuidado.

É de se lamentar que essa desinformação ocasiona excesso de doenças, sobrecarrega os procedimentos médicos e gera o óbito precoce de grupos mais vulneráveis como os idosos.

Por sua vez, os idosos que optam e podem arcar com os custos de um plano de saúde deparam-se com outros problemas: o valor abusivo e a má prestação de serviço.

Em que pese haver vedação expressa na Lei nº 9.656/1998 - de Planos de Saúde, no artigo 15, e também o Estatuto do Idoso, no artigo 15, §3°, de que consumidores maiores de 60 (sessenta) anos não podem pagar mais caro em razão de sua idade e, muito menos, ter o seu plano reajustado, desde que participe há mais de 10 (dez) anos do plano de saúde, não é o que se sucede na realidade.

Isto ocorre porque com a anuência da Agência Nacional de Saúde (ANS), as operadoras de plano de saúde inventaram uma maneira de fugir da regra: antecipar todos os reajustes para serem aplicados até as pessoas de 59 (cinquenta e nove) anos, segundo Claudia Collucci (2018).

O que significa que as pessoas que convencionaram planos de saúde depois de 2004 (dois mil e quatro) tiveram que arcar com uma prestação bem mais cara e nunca vista antes. Sem mencionar que os planos de saúde não cobrem, normalmente, todas as necessidades dos tratamentos e exames necessitados pelos idosos segurados.

E mesmo assim, os idosos sofrem para pagar o plano de saúde, visto que, na maioria das vezes, compromete quase metade de seu orçamento, forçando-os a fazer empréstimos para pagar outras dívidas, o que contraria, totalmente, o que está previsto no Estatuto do Idoso e na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa.

Diante do exposto, constata-se que a saúde do idoso no encontra-se em um verdadeiro caos e o Estado é incapaz de lidar com este problema.

1.4.2 Formas de violência praticadas em face do idoso

Antes de trazer para a análise deste estudo situações de violência doméstica cometida em face dos idosos, é mister trazer à baila a tipologia de violências cometidas contra as pessoas longevas, em função de sua relevância para o presente estudo e, sobretudo, por causa do aumento da violência durante o isolamento social dos tempos atuais.

A professora Maria Cecília Minayo e a Secretaria Especial de Direitos Humanos elaboraram a cartilha “Violência contra Idosos – o Avesso de Respeito à Experiência e à Sabedoria” (2005) e, neste relevante documento do governo, expuseram as diversas formas de violência praticadas contra os idosos.

O primeiro tipo de violência apontada e mais recorrente é a física, na qual o agressor compele o idoso a fazer o que não deseja por meio da dor, que, por sua vez, é causada por beliscões, tapas, murros, socos, entre outras agressões com o uso de objetos também, como armas brancas e de fogo, por exemplo.

Sobre esta agressividade, o “Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa” (2013, p. 40), ora elaborado pelo Estado, destaca que:

> O lugar onde há mais violência física contra a pessoa idosa é sua própria casa ou a casa da sua família, vindo a seguir, as ruas e as instituições de prestação de serviços como as de saúde, de assistência social e residências de longa permanência. Às vezes, o abuso físico resulta em lesões e traumas que levam à internação hospitalar ou produzem como resultado a morte da pessoa. Outras vezes ele é constante, não deixa marcas e é quase invisível, sendo reconhecido apenas por pessoas que têm um olhar sensível e atento e por profissionais acostumados a diagnosticá-lo.
> Frequentemente a pessoa idosa se cala sobre os abusos físicos que sofre e se isola para que outros não tomem conhecimento desse tipo de violência, prejudicando assim sua saúde mental e sua qualidade de vida.

A violência física é a que mais causa morte e uma das mais utilizadas pelos agressores em face dos idosos, como se verificará a seguir, e tem como consequência a dor, a incapacidade e a morte.

Há também o abuso psicológico, em que consiste nas ofensas verbais ou de gestos, com o intuito de provocar pânico e humilhação nas pessoas senis, e também privá-las de sua liberdade.

Existem muitas maneiras de causar esse sofrimento, seja por meio de menosprezo, preconceito, desprezo, tudo com ou sem o objetivo de resultar em isolamento, depressão e misantropia.

O Manual ora supracitado apresenta alguns exemplos fáticos dessa forma de violência:

> Por exemplo, ele ocorre quando dizemos à pessoa idosa, expressões como estas: “você já não serve para nada”; “você já deveria ter morrido mesmo”; “você já é uma bananeira que já deu cacho”; “você só dá trabalho” ou coisas semelhantes. Muitas vezes, as pessoas nem dizem, mas o idoso ou a idosa sente! Por isso há muitas formas de manifestação do abuso psicológico: ele pode ocorrer por palavras ou por meio de atitudes e atos. Estudos mostram que o sofrimento mental provocado por esse tipo de maltrato contribui para processos depressivos e autodestrutivos, por vezes levando à ideação, tentativas de suicídio ou mesmo ao suicídio consumado (BRASIL, 2013, p. 40).

É muito comum que os idosos mais pobres e doentes sejam os mais vulneráveis à incidência da violência psicológica, uma vez que eles têm dependência financeira e de cuidado da família, sendo vistos, muitas vezes, como um “peso morto”.

A violência sexual também faz parte do rol de violência sofrida pelas pessoas mais longevas, visto que ocorre quando o abusador busca a excitação, a relação sexual ou comete práticas eróticas por intermédio das violências já apresentadas aqui, quais sejam, a física e a psicológica.

O abandono também é uma forma de violência cruel que se caracteriza pela carência dos responsáveis, sejam eles familiares, entidades ou entes do estado em garantirem assistência ao idoso quando este necessita de atenção.

No tocante ao abandono, o "Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa" (2013, p. 41) traz à luz alguns exemplos:

> As mais comuns que vêm sendo constatadas por cuidadores e órgãos públicos que notificam as queixas são: retirá-la da sua casa contra sua vontade; trocar seu lugar na residência a favor dos mais jovens, como por exemplo, colocá-la num quartinho nos fundos da casa privando-a do convívio com outros membros da família e das relações familiares; conduzi-la a uma instituição de longa permanência contra a sua vontade, para se livrar da sua presença na casa, deixando a essas entidades o domínio sobre sua vida, sua vontade, sua saúde e seu direito de ir e vir; deixá-la sem assistência quando dela necessita, permitindo que passe fome, se desidrate e seja privada de medicamentos e outras necessidades básicas, antecipando sua imobilidade, aniquilando sua personalidade ou promovendo seu lento adoecimento e morte.

Pelo o que se observa, o abandono vem, normalmente, acompanhado de outras maneiras de violência, como o abuso psicológico, pois o idoso abandonado terá traumas que, se não forem tratados, levarão à depressão e às outras doenças.

Por sua vez, tem-se a negligência como outra forma de violência costumaz feita em face dos idosos, a qual é tipificada quando a família ou as instituições governamentais se recusam ou se omitem em cuidar daqueles, de modo que está também associada com outros tipos de abusos, como o físico e o psicológico.

Por derradeiro, há o abuso econômico-patrimonial, em que o abusador explora, de maneira ilegal e sem consentimento do idoso, o dinheiro ou patrimônio que este possui. Neste tipo de abuso, o sujeito abusador pode ser um familiar ou órgãos públicos ou privados.

Assim, vê-se que o legislador se preocupou em amparar o idoso quando é violentado, pois é o que se verifica ao longo do Estatuto do Idoso e também do Código Penal, porém, é preciso efetivar essa proteção legal, para que tal violência silenciosa tenha fim.

1.4.3 Como o isolamento social aumentou a incidência de violência doméstica em face do idoso

Abordar-se-á a realidade violenta com que os idosos já conviviam antes do atual cenário de pandemia do novo coronavírus e que foi agravada em razão do isolamento social.

Para tanto, far-se-á uso de artigos científicos de outras ciências, como a medicina, a enfermagem e a sociologia, com o intuito de melhor entender o contexto que este idoso vive e enfrenta as suas dificuldades, dentre elas, a maior e mais perversa, a violência.

Muitas vezes, a ocorrência de abusos é acaçapada pelos familiares e pela sociedade, que não possui consciência coletiva de fazer denúncia e de oferecer serviços de acolhimentos para tais situações, o que dificulta demasiadamente a visualização real dos números de casos de pessoas senis vítimas dos crimes apontados nesta pesquisa, em conformidade com as informações levantadas pela pesquisa de Renata Laíse de Moura Barros, Márcia Carréra Campos Leal, Ana Paula de Oliveira Marques e Maria Eduarda Morais Lins (2019).

É preciso entender o cenário que o idoso vítima de violência doméstica convive, sendo que, na maioria das vezes, os agressores são os próprios filhos, visto que o abuso é motivado por razões financeiras, psicológicas, como o exemplo dos filhos ficarem desempregados ou se divorciarem e retornarem à casa de seus pais, criando uma dependência econômica e emocional com eles, segundo Cirlene Francisca Sales da Silva e Cristina Maria de Souza Brito Dias (2016).

Nessas pegadas, os pesquisadores de enfermagem David Bernar Oliveira Guimarães, Polyana Norberta Mendes, Ivalda Silva Rodrigues, Carla Danielle Araújo Feitosa, Jaqueline Carvalho Silva e Sales e Maria do Livramento Fortes Figueiredo (2016) realizaram um estudo observacional, descritivo, de pesquisa quantitativa, cujos dados foram coletados no Centro de Referência e Enfrentamento a Violência contra a Pessoa Idosa no ano de 2014, ao passo que o estudo teve o projeto aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa CAAE 20352813.6.0000.5214, para caracterizar a pessoa idosa vítima de violência.

Neste estudo, os autores apresentaram alguns aspectos do contexto do idoso vitimado dentro do ambiente de seu lar, quais sejam: os idosos com idades avançadas são as maiores vítimas, em virtude de suas restrições funcionais e intelectivas; a ínfima escolaridade também contribui para o desenvolvimento de um ambiente abusador para o idoso; a quantidade maior de pessoas coabitando dentro de um mesmo local é um fator agravante para a violência doméstica; as morbilidades de doenças crônicas e mentais são provocadas pela própria

violência, pois o ambiente violento e estressante de modo duradouro tem essa capacidade sobre a saúde do idoso.

Na pesquisa ora trazida, os pesquisadores supramencionados (2016, p. 1348) levantaram alguns elementos que contribuem na construção de um lar violento para o idoso:

> Vale ressaltar que são fatores de risco para violência contra a pessoa idosa: a existência de dependência pelo declínio cognitivo, a perda de memória ou dificuldades motoras para realizar atividades do dia a dia; a pobreza; quando possui auxílio de apenas uma pessoa; repetidas ausências às consultas agendadas; explicações improváveis do idoso ou de seus familiares para determinadas lesões e traumas; três ou mais quedas por ano podem ser indicador de existência de violência contra o idoso.

Observa-se que, além de todas essas condições problemáticas, ainda existe a falta de preparo da sociedade, bem como do Estado, para enfrentar estes conflitos, que se somam com a relutância da vítima em apontar os familiares agressores.

Outro ponto a ser debatido é o fato de idosas, por corresponderem a mais da metade dos longevos, serem as maiores vítimas, em razão de sua vulnerabilidade e, principalmente, por questão de gênero, como consequência também da violência e estigmatização que a mulher adulta sofre.

As mulheres idosas são também as vítimas em potencial quando o assunto é violência estrutural e violência simbólica, uma vez que, segundo o *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa* (2013, p. 60):

> As diferenças de gênero tornam a situação da violência estrutural mais crítica. As pesquisas gerontológicas mostram que as mulheres de idade avançada (e não os homens) estão mais expostas à pobreza, à solidão e à viuvez, tem mais problemas de saúde e têm menos oportunidades de contar com um companheiro em seus últimos anos de vida. Portanto, elas constituem o grupo mais vulnerável entre os pobres e entre as pessoas idosas pobres, por causa das limitações da idade, por causa das perdas e porque têm mais problemas de saúde e dependências.

Assim, não se pode esquecer ainda do fato de que as idosas costumam seguir os cônjuges, com base em suas dependências física, econômica e mental, e que, normalmente, eles têm um histórico de agressão contra os filhos e familiares, com problemas de alcoolismo, de outras drogas, e doenças que tiram a autonomia dessas mulheres.

Para melhor compreender este cenário de violência que a pessoa longeva, muitas vezes, convive, mister será abordar uma fala de um suposto agressor que respondeu a um

questionário sociodemográfico e a uma entrevista semiestruturada do artigo *Violência contra idosos: perfil sociodemográfico dos familiares agressores, tipos de violência impetrada e motivações para sua ocorrência* (2016), das autoras Cirlene Francisca Sales da Silva e Cristina Maria de Souza Brito Dias. A natureza da pesquisa é qualitativa, e dela participaram treze agressores, que se encontravam respondendo a processos no Juizado Especial Criminal do Idoso e na 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, na cidade de Recife/Pernambuco.

Na pesquisa de Cirlene Francisca Sales da Silva e Cristina Maria de Souza Brito Dias (2016, p. 573), o suposto agressor afirma o seguinte: "[...] Eu não bati, eu encostei uma garrafa na cabeça dela e forcei. O que acontece, é que por conta disso ela e essa minha irmã que tá morando com ela prestou essa queixa. E é difícil porque uma vez que ela é mãe, ela é genitora, aí fica difícil [...] (Cardo, 47 anos, filho)."

Nesta fala, é possível observar como é forte a invisibilidade da violência cometida contra o idoso, pois o agressor tem tal atitude como naturalizada em suas crenças, já que acredita que não fez nada demais.

Como se não bastasse este cenário de constante violência, há um novo fato social, que não se pode ignorar e que tem agravado profundamente este quadro, que é o isolamento social, ora tido como medida mais eficaz de combate à pandemia do novo Coronavírus, que é a COVID-19, principalmente para os idosos que estão no grupo de risco à infecção.

Em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) informou que o novo Coronavírus (COVID-19) estava causando um surto e que é uma verdadeira emergência de saúde pública de reflexo internacional, com o mais alto nível de alerta da OMS, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

Com o aumento abrupto de casos de infecções, em 11 de março de 2020, a Organização considerou a COVID-19 como pandemia, visto que já há mais de 3.588.773 (três milhões, quinhentos e oitenta e oito mil, setecentos e setenta e três) casos em todo o planeta e 247.503 (duzentos e quarenta e sete mil e quinhentos e três) mortes até o dia 06 de maio de 2020.

Diante deste quadro, a Organização (2020) recomendou o isolamento social como medida mais eficaz para se enfrentar esta pandemia, sobretudo para os idosos, que pertencem ao grupo de risco, porquanto se trata de recurso vital para diminuir o ritmo de propagação e, consequentemente, o número de mortes, que aumenta, cada vez mais e principalmente, entre os idosos, em razão de sua vulnerabilidade na saúde.

Cumpre mencionar que a taxa de mortalidade de idosos é mais alta e cinco vezes maior que a média para as pessoas com mais de oitenta anos (NEWS, 2020). Neste sentido, muitos agressores têm aproveitado o cenário de isolamento social para praticarem violência e aumentarem a sua incidência contra as pessoas longevas, consoante Pâmela Rocha Vieira, Leila Posenato Garcia e Ethel Leonor Noia Maciel (2020).

Outrossim, os idosos são sobrecarregados com mais afazeres domésticos em casa e mais gastos para arcarem, visto que muitos são arrimos de família, até porque o número de filhos desempregados aumentou e tem a tendência de aumentar ainda mais no país.

Ademais, a pandemia está colocando as pessoas senis em maiores riscos de pobreza, discriminação e isolamento, com fulcro nas palavras proferidas pelo secretário-geral da ONU, António Guterres, que publicou um relatório atual no que tange ao impacto que a pandemia de COVID-19 está causando em pessoas idosas (NEWS, 2020).

Neste documento das Nações Unidas intitulado *Policy brief: the impact of COVID-19 on older persons* (2020, p. 3), que foi publicado no mês de maio de 2020 e apresenta um breve relato dos impactos da pandemia de COVID-19 na vida das pessoas idosas, afirma-se sobre vulnerabilidade e negligência que:

> Algumas pessoas mais velhas enfrentam vulnerabilidades adicionais neste momento. A disseminação da COVID-19 em lares e instituições está cobrando um preço devastador nas vidas das pessoas, com relatórios angustiantes indicando casos de negligência ou maus-tratos. Idosos em quarentena ou bloqueados com familiares ou cuidadores podem também enfrentar maiores riscos de violência, abuso e negligência. Idosos que vivem em condições precárias - tais como campos de refugiados, assentamentos e prisões - estão particularmente em risco, devido a condições de superlotação, acesso limitado aos serviços de saúde, água e saneamento instalações, bem como potenciais desafios acesso a apoio e assistência humanitária. Além disso, os idosos também são frequentemente entre os cuidadores que respondem à pandêmica, aumentando o risco de exposição para o vírus. Isto é particularmente verdadeiro para os cuidadores mais velhos, a grande maioria deles mulheres que cuidam de idosos, especialmente em contextos onde os sistemas de saúde e os cuidados a longo prazo são fracos. (traduzido pelo autor)[3]

[3]Some older people face additional vulnerabilities at this time. The spread of COVID-19 in care homes and institutions is taking a devastating toll on older people's lives, with distressing reports indicating instances of neglect or mistreatment. Older persons who are quarantined or locked down with family members or caregivers may also face higher risks of violence, abuse, and neglect. Older persons living in precarious conditions – such as refugee camps, informal settlements and prisons – are particularly at risk, due to overcrowded conditions, limited access to health services, water and sanitation facilities, as well as potential challenges accessing humanitarian support and assistance. Furthermore, older persons are also often among the caregivers responding to the pandemic, increasing their risk of exposure to the virus. This is particularly true of older home-based carers, the vast majority of them women, who provide care for older persons, especially in contexts where health systems and long-term care provision are weak. (NATIONS, 2020, p. 3)

Percebe-se que a discriminação praticada contra o idoso ao longo de todos os anos reflete na crise que a pandemia instalou, visto que agravou os riscos de exclusão social do idoso, havendo possibilidade de piorar sua saúde mental se aumentar o período de isolamento social, já que o idoso fica desesperado diante da ausência de interação social, em especial aquele que vive sozinho e depende do apoio e dos serviços da comunidade (NATIONS, 2020).

Ademais, os idosos vítimas de abusos cometidos durante o isolamento social ficam calados, por receio e vergonha de serem julgados e não desejarem que o familiar agressor seja punido pelo Estado.

E o pior deste isolamento para a vítima é o fato de as pessoas, sejam vizinhos ou conhecidos, não verem ou então ignorarem o que está acontecendo, tendo em vista que o idoso não conta com nenhum mecanismo para denunciar também a violência.

Assegura-se isto em virtude de que, por exemplo, quando uma mulher é violentada pelo seu cônjuge e não pode sair de casa para denunciá-lo por causa do isolamento social promovido pela pandemia, ela tem a opção de fazer a denúncia por meio de delegacias eletrônicas, que estão disponíveis em sites, ou até mesmo ligarem para a polícia.

No entanto, questiona-se o seguinte: como um idoso analfabeto, com a saúde debilitada ou deficiente físico ou mental, dará conhecimento da violência sofrida para o Estado ou à sociedade? Este idoso não consegue nem realizar ligações e, muito menos, ter acesso às delegacias eletrônicas.

Assim, conforme afirmado pela Organização das Nações Unidas, "barreiras que os idosos enfrentam relacionadas à alfabetização e à linguagem, incluindo deficiências visuais e auditivas, podem ser ampliadas durante a crise" (NATIONS, 2020, p. 10) (traduzido pelo autor)[4].

Em que pese esta situação que causa muitas subnotificações, ainda foi possível registrar aumento no número de denúncias de violência cometida em face dessa faixa populacional durante a pandemia, como assegura o Centro Integrado de Atenção e Prevenção à Violência Contra a Pessoa Idosa (CIAPPI), ligado à Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SJDH), no estado de Pernambuco, que apresentou 83,33% (oitenta e três vírgula trinta e três por cento) de casos denunciados a mais no período dos dias 12 de março até o dia 06 de abril de 2020, conforme dados apresentados por Diogo Cavalcante (2020).

[4] Barriers that older persons face related to literacy and language, including visual and hearing impairments, may be amplified during the crisis. (NATIONS, 2020, p. 10)

Sobre este ponto, veja-se ainda que, segundo Diogo Cavalcante (2020, online):

> "Os maus tratos de idosos sempre foram prevalentes no seio familiar. Por serem mais vulneráveis, imaginava que esse tipo de coisa ia crescer com o isolamento social. As famílias que são dedicadas continuam tendo cuidado com os idosos. Mas, as negligentes, com certeza, usam esse momento como justificativa para abandoná-los", opinou a médica geriatra Danielle Marinho.

As violências mais comuns que foram praticadas neste período temporal foram na seguinte ordem de preponderância: maus tratos, violência psicológica, negligência, violência financeira e ameaça de morte.

Portanto, é possível depreender-se que se esses dados apresentados foram os que chegaram ao conhecimento do Estado, o que se pode imaginar que a situação seja bem mais grave quanto à realidade, a qual foi exacerbada em virtude do isolamento social, com base nas dificuldades ora apontadas.

Pelo exposto neste capítulo, deduz-se que a pessoa idosa no Brasil não é tratada como a figura mais importante da família e da sociedade, como se sucede na cultura indiana e japonesa; pelo contrário, em que pese haver um estatuto e uma política nacional para lembrar a todos que os direitos do idoso devem ser respeitados, mesmo assim, continua ele sendo alvo de preconceito, maus tratos e abandono. Portanto, muitas vezes é deixado em asilos, albergues e outros lugares, por ser, por assim dizer, "indesejado" por sua família, pela comunidade e pelo Estado.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA OS IDOSOS

[...] *nós envelheceremos um dia, se tivermos este privilégio. Olhemos, portanto, para as pessoas idosas como nós seremos no futuro. Reconheçamos que as pessoas idosas são únicas, com necessidades e talentos e capacidades individuais, e não um grupo homogêneo por causa da idade.*
Kofi Annan, ex-secretário-geral da ONU.

Antes de se debruçar na análise por intermédio da qual se visa dar acento ao desejo de encontrar solução e apontamentos destinados à criação de políticas públicas que possam ajudar na construção de mentalidade cultural diferente para toda a sociedade e o Estado, convém revistar, mesmo de modo abreviado, alguns dos aspectos conceituais que se referem envolvem às políticas públicas.

2.1 Políticas públicas: conceituação

Todo o mundo é igual. Todo o mundo é toda gente.
Aqui não: sente-se bem que cada um traz a sua alma.
Cada criatura é única.
Manuel Bandeira, *A estrada*, 1921.

A base das políticas públicas, como se sabe, encontra-se no reconhecimento dos direitos fundamentais sociais, porquanto estes se efetivam por meio de prestações positivas estatais e também privadas, como será explanado em momento oportuno.

Nesse sentido, observa Natacha Ferreira Nagao Pires (2013) que é indispensável estudar as políticas públicas sob essa visão, posto que a partir da configuração aparente tida por este fenômeno e da conceituação dada pelo direito será permitido compreender e identificar a legitimação de cada objetivo do Estado em cuidar do tema, o que inclui o estabelecimento de limites também nesse agir estatal.

Sobre esta complexidade, Pires (2013, p. 20-21) expõe que:

> As políticas públicas representam todo o caminho percorrido, no tempo e no espaço, pela Administração Pública para a realização de direitos sociais.

> Engloba a atuação de diversos setores estatais empreendedores de ações concretizadoras.
> Sob este aspecto temos um conjunto de normas e atos agregados pela finalidade. Como atividade, a análise da exteriorização jurídica da política pública se desdobra em dois momentos, primeiro há a definição e escolha da política pública a ser prevista pela lei em sentido amplo ou pelo ato administrativo, num segundo momento a prática de atos capazes de realizar sua efetivação.
> Por esta complexidade de atos jurídicos e administrativos que se entrelaçam, a definição de políticas públicas não cabe na ideia de simples atividade [...].

Assim, é preciso compreender a política pública como programa ou atividade, norma e como progresso, como afirma Pires (2013).

As políticas públicas vêm para trazer para alguns membros da sociedade uma determinada vantagem que a vida não lhes oportunizou, de modo que todos possam desenvolver suas capacidades plenamente.

A autora Natacha Ferreira Nagao Pires (2013) entende política pública como programa ou atividade de ato do governo, com a finalidade de conduzir as ferramentas à disposição do Estado e às atividades privadas, para que se realizem objetivos importantes do modo político e social.

Tais objetivos podem ser compreendidos como autonomia da pessoa, desenvolvimento social, maior educação e acesso a saúde, por exemplo, pois se tratam de finalidades que devem beneficiar uma considerável parcela da sociedade.

Em outras palavras, Pires (2013) explica que são metas impositivas para toda a coletividade para resolver um problema que atinge, primeiro, determinada faixa da população, mas que, por consequência, acaba afetando a todos.

Afirma-se que atinge a sociedade como um todo, como, exemplificativamente, o fato de uma pessoa não ter tido acesso ao saneamento básico e à alimentação desde a infância até a velhice, chegando nesta fase com muitos problemas de saúde, o que, sem dúvidas, irá implicar em utilização do sistema de saúde e, consequentemente, todos arcarão com esse gasto. Em outras palavras, trata-se de um problema de toda a sociedade.

Neste ponto, Natacha Ferreira Nagao Pires (2013, p. 20) explica que:

> O que se busca no atual modelo de Estado são a transformação e estabilização da sociedade legitimadora do poder, iniciando-se pelo reconhecimento de mudanças a serem implementadas e passando pelo planejamento acerca desta implementação para que, ao final deste ciclo, opere-se a concretização dos valores sociais que justificaram a atuação do Estado de bem estar social.

> Sai de cena a primazia das liberdades púbicas (abstenção estatal) para a entrada das prestações positivas, visto que o bem estar somente alcança sua plenitude por meio da efetiva atuação do Estado na realização dos direitos fundamentais sociais.

Dessa maneira, a política pública é fruto do agir estatal no processo de identificar ações coadunáveis com a ideologia de justiça social e a necessidade de movimentação do Estado para promovê-la.

Segundo Natacha Ferreira Nagao Pires (2013), por sua vez, a política pública como norma está no sentido de categoria política e não jurídica, mas que o direito é capaz de descrevê-la, analisá-la e compreendê-la, com o intuito de anexar os valores e métodos próprios do mundo jurídico na atividade política.

Cumpre mencionar que política pública não se resume tão somente ao plano, até porque ela alcança os atos e fatos jurídicos que estão voltados para a realização dos objetivos públicos, diretrizes, metas, enfim, ações coordenadas, de acordo com as palavras de Pires (2013).

A política pública nunca poderia ser apenas o plano, visto que este é somente uma fase daquela, ao passo que aquela exige um processo, ou seja, dar ao conceito de política pública o sentido, unicamente, de um plano, definhá-lo-ia como categoria normativa ou a uma das atividades do ciclo que constitui a ação afirmativa do Estado para efetivar os direitos sociais.

Acerca de políticas públicas, Américo Bedê Freire Júnior (2005, p. 88) salienta o seguinte:

> Interessante frisar que, em regra, as políticas públicas são os meios necessários para a efetivação dos direitos fundamentais, uma vez que pouco vale o mero reconhecimento formal de direitos se ele não vem acompanhado de instrumentos para efetivá-los.
> De outra banda, existe o direito do cidadão a que o Estado exercite as políticas públicas. Tal observação é transcendente, já que impede que a omissão estatal implique soçobrar os direitos previamente definidos.

Para isso, é indispensável a elaboração de políticas públicas, que é intitulada por Leonardo Sechi (2013) de ciclo de políticas públicas, uma estratégia de se enxergar e entender a vida de uma certa política pública como fases ou elementos sequenciais.

De acordo com Leonardo Sechi (2013, p. 43), as fases que compõem a política pública são as seguintes: “1) identificação do problema, 2) formação da agenda, 3) formulação de

alternativas, 4) tomada de decisão, 5) implementação, 6) avaliação, 7) extinção", como pode ser atestado abaixo:

Figura 1 – Ciclo de políticas públicas (SECHI, 2013, p. 43)

A identificação do problema perpassa por sua percepção, por sua definição e pela avaliação da chance de solução.

Leonardo Sechi (2013) aponta que quando um determinado problema é identificado por um agente político, o qual vê vantagem em resolvê-lo, ele poderá colocá-lo em suas prioridades, o que acaba por formar a agenda, que é, na realidade, um conjunto de problemas públicos tidos como relevantes para a sociedade. A agenda divide-se em dois tipos, quais sejam: a agenda política (conjunto de problemas que a sociedade política acredita ser necessária a intervenção do Estado) e a formal (levanta os problemas que o governo já decidiu encarar).

Nessa segunda fase, deve-se tomar consciência dos problemas que a sociedade enfrenta e que são possíveis de serem solucionados ou, ao menos, melhorados, para que as pessoas não se sintam desamparadas pelo Estado.

A terceira fase, que é a formulação de alternativas, segundo Leonardo Sechi (2013), é de extrema importância, pois a partir da concretude dos objetivos, torna-se mais simples constatar a eficácia ou não da política pública e, para tanto, é necessário usar quatro ferramentas para induzir o comportamento tanto do Estado, quanto da sociedade: premiação, coerção, conscientização e soluções técnicas.

Esses instrumentos auxiliam profundamente, uma vez que não permitem o gasto desnecessário com recursos humanos, materiais e do tempo, já que avaliam a eficácia da política pública.

Nessa seara, sobre a tomada de decisão, Leonardo Sechi (2013, p. 51-52) apresenta três maneiras de aprender a dinâmica da escolha de alternativas de solução dos problemas entendidos como públicos:

> 1. Os tomadores de decisão têm problemas em mãos e correm atrás de soluções: a tomada de decisão ad hoc com base no estudo de alternativas, ou seja, toma-se o problema já estudado, os objetivos já definidos e então se busca escolher qual alternativa é mais apropriada em termos de custo, rapidez, sustentabilidade, equidade ou qualquer outro critério para a tomada de decisão.
> [...]
> 2. Os tomadores de decisão vão ajustando os problemas às soluções, e as soluções aos problemas: o nascimento do problema, o estabelecimento de objetivos e a busca de soluções são eventos simultâneos e ocorrem em um processo de "comparações sucessivas limitadas".
> [...]
> 3. Os tomadores de decisão têm soluções em mãos e corem atrás de problemas: um empreendedor de política pública já tem predileção por uma proposta de solução existente, e então luta para inflar um problema na opinião pública e no meio político de maneira que sua proposta se transforme em política pública.

Assim, a tomada de decisão seria o momento oportuno depois da construção de alternativas de solução para os problemas levantados anteriormente, ou seja, é o tempo em que os interesses do Estado e as suas decisões são equacionadas e trazidas a lume.

O autor Leonardo Sechi (2013, p. 56) alvitra que há a quinta fase, que é a aplicação da política pública propriamente dita, e é um dos elementos mais importantes, haja vista ser o momento em que, realmente mostrar-se-á se determinada política pública terá aplicabilidade ou não, como "'leis que não pegam', 'programas que não vingam' ou projetos de solução a problemas públicos que acabam sendo totalmente desvirtuados no momento da implementação" (SECHI, 2013, p. 56).

É na quinta fase que se pode observar a eficácia do programa de política pública, uma vez que, neste momento, será verificada a viabilidade de tal política ou se será apenas uma legislação utópica e irreal.

As políticas públicas têm as seguintes ferramentas em sua implementação: regulamentação; desregulamentação e legalização; aplicação da lei (*enforcement*); impostos e taxas; subsídio e incentivo fiscal; prestação direta do serviço público; terceirização de serviço público; prestação pública de serviço de mercado; prestação privada de serviços de mercado; informação ao público; campanhas/mobilização; seguros governamentais; transferência de renda; discriminação seletiva positiva; prêmios e concursos; certificados e selos; entre outros instrumentos, segundo a pertinente manifestação de Leonardo Sechi (2013).

Nesse viés, o sexto elemento do ciclo de políticas públicas, que é a avaliação da política pública, é o momento que se faz julgamentos acerca da validade das propostas para a ação pública, bem como o êxito ou frustração dos projetos que foram realizados.

Para essa avaliação, Sechi (2013) assegura que é necessário utilizar alguns critérios, quais sejam: equidade; economicidade; produtividade; eficácia; e eficiências econômica e administrativa. Tais critérios são relevantes, uma vez que são instrumentos lógicos que servem como fundamento para avaliações.

São indispensáveis tais ferramentas criteriosas, uma vez que mostrarão o caminho que não só o Estado, mas a família e a sociedade devem trilhar para ver se algo deve ser modificado na política pública.

Nesse ritmo, a avaliação culminará em, segundo Leonardo Sechi (2013, p. 65):

> a. continuação da política pública da forma que está, nos casos em que as adversidades de implementação são pequenas;
> b. reestruturação marginal de aspectos práticos da política pública, nos casos em que as diversidades de implementação existem, mas não suficientemente graves para comprometer a política pública;
> c. extinção da política pública, nos casos em que o problema público foi resolvido, ou quando os problemas de implementação são insuperáveis, ou quando a política pública se torna inútil pelo natural esvaziamento do problema.

Pode-se perceber que a avaliação é uma tarefa muito difícil, em que pesem suas potencialidades e imprescindibilidade indiscutível, pois para se produzir e manter dados atualizados, mais o tempo de maturação sobre esta política pública, a multicausalidade, a resistência dos que são avaliados (por exemplo, agências governamentais ou não governamentais), enfim, tudo isso exige esforço econômico, humano material e organizativo, consoante Leonardo Sechi (2013).

Por derradeiro, a extinção da política pública ocorre por algumas razões, como as seguintes: os programas, as legislações ou ações que impulsionavam a política pública são constatadas como ineficazes; o problema que acarretou a política pública foi solucionado; ou apesar de não sanado o problema, este perdeu relevância pública e saiu das agendas formal e política.

Não se pode olvidar dos atores no processo de política pública, os quais são conceituados por Leonardo Sechi (2013, p. 99) como:

> Na literatura das ciências políticas, os atores são aqueles indivíduos, grupos ou organizações que desempenham um papel na arena política. Os atores

> relevantes em um processo de política pública são aqueles que têm capacidade de influenciar, direta ou indiretamente, o conteúdo e os resultados da política pública. São os atores que conseguem sensibilizar a opinião pública sobre problemas de relevância coletiva. São os atores que têm influência na decisão do que entra ou não na agenda. São eles que estudam e elaboram propostas, tomam decisões e fazem que intenções sejam convertidas em ações.
> A palavra "ator" é importada das artes cênicas para as ciências políticas, porque explicita a conotação de interpretação de papeis. Nesse sentido, há um entendimento de que os indivíduos, grupos e organizações que influenciam o processo político não têm comportamentos ou interesses estáticos, mas sim dinâmicos de acordo com os papeis que interpretam. Os atores interagem, alocam recursos, constroem coalizões, resolvem conflitos em um cenário político. Há também um viés elitista no emprego da palavra "ator", pois, enquanto os atores interpretam papeis em um enredo e cenário, a plateia assiste passivamente ao desenrolar da história.

É importante que dentre os atores haja também idosos e pessoas preocupadas com o papel que o indivíduo longevo tem na sociedade, ao se pensar em políticas públicas.

Assim, em harmonia com Leonardo Sechi (2013), há diferentes categorias de atores, que se dividem em governamentais e não-governamentais, e subdividem-se ainda em, respectivamente: políticos, designados politicamente, burocratas e juízes; grupos de interesse, partidos políticos, meios de comunicação, "think tanks", organizações do terceiro setor, destinatários das políticas públicas e outros "stakeholders" (fornecedores, organismos internacionais, comunidades epistêmicas, financiadores, especialistas e outros).

Esses atores governamentais e não-governamentais são os responsáveis pela utopia ou não de uma determinada política pública, pois é importante que eles lutem pela eficácia dela.

Nessa toada, os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 14) apontam que as políticas públicas encontram-se dispostas em diversos níveis de atuação, o que requer que os atores políticos observem-nas na realização das leis constitucionais, ou melhor, a sua trajetória, com o intuito de formação do devido processo legal devido para a cidadania.

Esse escalonamento é descrito por Diogo de Figueiredo Moreira Neto (2008, p. 86):

> Tem-se assim que o *primeiro nível* do complexo de processamentos é predominantemente *político*, consistindo na decisão de objetivos e na elaboração do *planejamento* – de como o Governo pretende dar cumprimento à sua missão constitucional, ou seja, através de *planos*, gerais e setoriais, sendo exemplo dos primeiros, o *plano plurianual* (art. 84, XXIII, CF) e, dos segundos, o *plano de governo* (art. 84, XI, CF), além da previsão de vários planos setoriais (art. 21, IX, 39; 165, §4º e 182, § 1º; 20, CF).
> O *segundo nível* entrelaça a *formulação política* e a *administração*, consistindo na etapa *financeiro-orçamentária*, na qual os planos recebem a

> sua expressão orçamentária em forma de dotação de recursos constantes do *plano plurianual* (165, I), das *diretrizes orçamentárias* (art. 65, II, CF) e dos *orçamentos anuais* (art. 165, II, CF).
> O *terceiro nível* do complexo processual, por fim, é o predominantemente *administrativo*, consistindo no processo em que se desenvolve a *programação* executiva dos planos aprovados orçamentados (art. 84, II, CF) para sua efetivação (grifo original do autor).

A política pública é um norte aperfeiçoado para encarar um problema da coletividade, como o processo de exclusão e vulnerabilidade da maioria dos idosos, ou seja, trata-se de um direcionamento para a conduta de alguém ou algo, cuja atividade possui dois aspectos essenciais, segundo Leonardo Sechi (2013): intencionalidade pública e resposta a um problema de todos os públicos, os quais devem ser interpretados como o motivo para a fixação de uma política pública e o tratamento ou a solução de um problema visto como coletivamente importante.

A autora Maria Paula Dallari Bucci (2017), em *Fundamentos de uma teoria jurídica das políticas públicas*, destaca que a sistematização na teoria do estudo das políticas públicas deve auxiliar para gerar fórmulas de planejamento e estruturação do Poder Público suficientes para aperfeiçoar a sua intervenção com efetividade e racionabilidade, o que causará aceleração do desenvolvimento gradativo de modernização, da diminuição da desigualdade e de inclusão social.

Essa mesma autora (2017), não perde de vista como a técnica jurídica auxilia para criar ou transformar o poder na sociedade, haja vista que há três planos de aproximação: macro, meso e microinstitucional, os quais demonstram o fenômeno governamental como manifestação de maneira jurídica e doutrinada com método.

Acerca deles, Maria Paula Dallari Bucci (2017, online) propõe que:

> [...] O plano macroinstitucional compreende o *governo* propriamente. No extremo oposto, plano microinstitucional, considera-se a *ação governamental* como unidade atomizada de atuação do governo. Na posição intermediária, o plano mesoinstitucional, analisam-se os *arranjos institucionais*, ação governamental agregada em unidades maiores [...].
> *Política pública*, conforme definido em trabalho anterior, é programa de ação governamental. Seu núcleo de sentido reside na *ação governamental*, isto é, o movimento que se dá à máquina pública, conjugando competências, objetivos e meios estatais, a partir do impulso do governo. A apresentação exterior da política se materializa num *arranjo institucional*, conjunto de iniciativas e medidas articulado por suportes e formas jurídicos diversos (grifo original da autora).

Em verdade, o plano macroinstitucional possui como alvo a *politics*, ao passo que os planos meso e microinstitucionais analisam as *policies*, sendo que a chave de estudo é o que difere entre eles, como explica Maria Paula Dallari Bucci (2017).

Nesse sentido, o primeiro plano, de acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2017), que é o macroinstitucional, abrange o governo propriamente dito e examina o conflito entre política e as políticas públicas, com a finalidade de deixar mais claro o papel do governo e os instrumentos de seu funcionamento, que é, na verdade, o organismo dentro do corpo do Estado impulsionador para a política.

Nota-se que as políticas públicas são quadros de ação governamental, ou melhor, arranjos de instituições que mostram as atividades do Estado, o que contrasta com condutas rotineiras repetidas pelas estruturas estatais, que geram atos concretos.

Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2017, online) é preciso insistir no fato de que:

> A evolução das formas e regimes de governo permite concluir que, embora a contemporaneidade tenha consagrado a democracia como forma dominante, o processo de racionalização do poder continua em curso, tanto no âmbito externo, na relação do Estado com os organismos internacionais, como no aspecto interno, ditado por demandas renovadas da democracia, instrumentalizadas por novas ferramentas de interação social, como as proporcionadas pelas tecnologias de informação e comunicação. Há uma interpenetração cada vez mais regrada e previsível, nas democracias maduras, entre a política e a gestão, mediada pelo direito.

Como há divergência nos arranjos do governo, da Administração Pública e do Estado, aquele primeiro vai, aos poucos, tomando forma jurídica, que, na realidade, trata-se do processo histórico de estruturação e institucionalização deste último - o Estado.

Nessa postura, Leonardo Augusto Gonçalves (2009) defende, em sua pesquisa no Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica, da Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), mais especificamente em sua dissertação *Direitos fundamentais sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas*, que as políticas públicas desenvolvem-se em duas frentes importantes: a econômica e a social, que juntas contribuem para desenvolver a nação.

Assegura-se que o desenvolvimento em si já é uma política pública, já que atinge todas as outras variações e tem como escopo maior acabar com as desigualdades que alvejam a sociedade.

A partir dessas afirmações, Leonardo Augusto Gonçalves (2009) afirma que fica cognoscível que as políticas públicas estão relacionadas à Ciência da Administração Pública e

à Ciência Política, porém alcança assuntos de objetos de estudo da Ciência Jurídica, uma vez que ela se expande e tem, cada vez mais, consciência de que os direitos sociais devem ser positivados para serem aplicados, em vez de serem tão somente declarações retóricas.

A necessidade de positivar tais direitos vem da dificuldade em efetivá-los, pois até mesmo estando presentes em legislação e, sobretudo, na Lei Maior de 1988, eles não fazem parte do dia-a-dia de quem mais necessita deles.

Fincado neste entendimento, Leonardo Augusto Gonçalves (2009, p. 129) preleciona:

> Dessa forma, inegável que a estratégia voltada para a elaboração e implementação das políticas públicas mostra-se vinculada ao modelo de Estado adotado por determinada sociedade. Para que o Estado possa influenciar a atuação da sociedade civil, é elaborada uma série de mecanismos jurídicos para que tal atuação ocorra a contento, sendo que as políticas públicas são os instrumentos que viabilizam a interferência do Estado no âmbito das relações sociais. Enquanto agente central de implementação das políticas públicas, o Estado torna-se uma arena de disputa pelo acesso à riqueza social [...].

Sob uma visão de programas de ação governamental, as políticas públicas são caracterizadas como um problema do direito público, porquanto cuidam dos instrumentos que estão disponíveis ao Estado e buscam a concretude de objetivos importantes para a sociedade e, também, de modo político.

A autora Débora Gonçalves Tomita (2019) destaca que ocorreu nos Estados Unidos, nos anos de 1920, o pioneirismo em estudar o tema, na seara das ciências sociais, em que se buscava respostas para os problemas da sociedade.

Por isso, Débora Gonçalves Tomita (2019, p. 13) destaca que:

> Dessa forma, embora o início dos estudos sobre políticas públicas tenha se dado no âmbito da Ciência Política, gradativamente a matéria foi se disseminando para os demais ramos, especialmente o do Direito, em decorrência da constante busca pela efetivação dos direitos sociais e transindividuais, os quais cabem ao Estado prover em colaboração com a sociedade.

Como exemplo desta visão, tem-se o artigo 10, da Política Nacional do Idoso, a qual apresenta previsões de ações governamentais e que será mais profundamente abordada em tópico próprio nesta pesquisa.

A complexidade inerente ao conceito que se intenta formular deve ser melhor enfrentada, tendo em vista a relevância que as políticas públicas têm no ordenamento jurídico pátrio.

Desse teor, importante a lição de Valter Foleto Santin (2004, p.34-35):

> [...] as políticas públicas são execuções das normas legais constitucionais, verdadeiros mecanismos de sua efetivação ou um "law enforcement" (reforço para execução da lei). Não são apenas atos meramente políticos ou de governo, os chamados atos de gestão.
> As políticas públicas são os meios de planejamento para a execução dos serviços públicos.
> Em todas as áreas o Estado deve possuir políticas públicas de forma clara e precisa, na busca de melhor desempenho de suas atividades estatais. As principais políticas públicas são: política econômica, política educacional, política habitacional, política ambiental, política previdenciária, política de saúde e política de segurança pública. A fixação das políticas públicas ocorre por meio dos mecanismos estatais de planejamento das ações, estratégias e metas para atingir a finalidade pública de forma eficiente, na prestação de ações e serviços públicos. As políticas públicas correspondem ao planejamento e as obras e serviços públicos caracterizam a execução material da função.
> Na sua atuação, o Estado desempenha inúmeras atividades, prestando serviços públicos essenciais e não essenciais, de relevância pública ou não. Para as várias áreas de atuação do Poder Público há necessidade de fixação de uma rota de atuação estatal, seja expressa ou implícita, as chamadas políticas públicas.

Dessa forma, pode-se dizer que as políticas públicas são um conjunto de atividades de vários setores do Estado e da sociedade também, em prol de um determinado setor desta última, que clama por medidas executórias de programas políticos, com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades para todos os cidadãos.

2.2 Panorama internacional das políticas estatutárias voltadas para a população idosa

Com o passar dos anos, as árvores tornam-se mais fortes e os rios, mais largos. De igual modo, com a idade, os seres humanos adquirem uma profundidade e amplitude incomensurável de experiência e sabedoria. É por isso que os idosos deveriam ser não só respeitados e reverenciados, mas também utilizados como o rico recurso que constituem para a sociedade.

(Kofi Annan)

Como sobredito no capítulo anterior nesta pesquisa, o mundo envelhece junto com o Brasil.

No entanto, o modo com que os outros países cuidam e tratam de seus cidadãos ao longo de toda a vida e, mormente, da população senil, é bem diferente quando comparado ao Brasil.

Para se averiguar como isso se sucede, é mister observar a situação dos idosos no tocante à legislação e às políticas públicas de alguns países, como Portugal, Itália e Alemanha, de acordo com o site Expresso (2019).

Justifica-se a escolha destes países em virtude de se tratarem dos países mais populosos de idosos da Europa e que primeiro desenvolveram-se e deram maior efetividade aos direitos fundamentais, tendo o direito à velhice como fruto dessa preocupação e garantia de tais direitos, o que foi totalmente ao contrário no Brasil, o qual primeiro envelheceu, em razão da tecnologia e ainda não se encontra em estado de pleno desenvolvimento e concretização dos direitos fundamentais.

A começar por Portugal, que conta com mais de 10,2 (dez vírgula dois) milhões de velhos, número este que projeta 153 (cento e cinquenta e três) idosos para cada 100 (cem) jovens e tão somente 13,9% (treze vírgula nove por cento) da população tem menos de 15 (quinze) anos de idade, dados estes apresentados no site Expresso (2019).

O jornal português Observador (2014, online) relatou, de modo geral, a situação dos idosos em terras portuguesas:

> Apesar disso, **apenas metade** dos indivíduos entre os 55 e os 64 anos **estão empregados**, enquanto a maioria dos pensionistas de velhice da Segurança Social (77,9%) recebe pensões inferiores ao salário mínimo nacional (485 euros em 2013). Aliás, Portugal surge colocado em sétimo lugar entre os países com maior percentagem de pessoas idosas que vivem sozinhas e abaixo do limiar da pobreza, e encontra-se acima da média da UE (23,6%). Esta realidade é apenas superada por países como o Chipre ou a Bulgária, onde a percentagem quase supera os 50%.

Verifica-se que mais da metade dos pensionistas de velhice da Segurança Social de Portugal recebe pensões em patamar abaixo ao salário mínimo nacional.

Esse cenário culminou em uma outra afirmativa: mais da metade da população de Portugal assegura, temerosamente, que o envelhecimento é um dos maiores problemas do país. Esse pavor, em tese, é justificado pelo fato de Portugal ser o oitavo país do mundo em menor fecundidade e o quinto maior em país envelhecido, em conformidade com Paulo Markun (2018).

Tendo esta preocupação como profissão de fé, a nação portuguesa está investindo em opções para cuidar desta população sob 03 (três) aspectos: vida autônoma, vida ativa e vida apoiada.

Além destes eixos, Paulo Markun (2018) menciona que haverá treinamento de mais de 6.000 (seis mil) cuidadores de idosos; reforma de casas e calçadas; construção ou readequação de 21 (vinte e um) centros de Espaços InterAge – são espaços que contemplam biblioteca, creche e asilos num ambiente para que haja um fomento nas relações intergeracionais entre jovens, crianças e velhos; 30 (trinta) mil idosos, que estão em situação de risco, serão supervisionados 24 (vinte e quatro) horas por meio de um Centro dirigido pela Câmara, Santa Casa, Administração Regional de Saúde, polícia e Segurança Social, ao passo que os agentes responsáveis terão a chave das pessoas longevas cadastradas, já que a maiorias delas vivem sozinhas ou com outros idosos; além de outras medidas.

Atitudes planejadas como estas irão contribuir em uma velhice com mais qualidade e uma mudança na visão falaciosa de que ser velho é ser um peso para a sociedade.

Em uma entrevista à Folha de São Paulo, o presidente da Câmara Municipal (prefeito) de Gafanha do Carmo (Portugal) assegura, peremptoriamente, que não são as pessoas que devem se adequar, mas sim as cidades, para que o envelhecimento ativo, a autonomia, a segurança e o conforto sejam possíveis. Porém, isso não deve ser visto como "favor nem ajudinha", pois se trata de um direito, que é o da velhice, o qual é sinônimo de direito à vida com dignidade, conforme Paulo Markun (2018) atesta.

O idoso não necessita de migalhas em forma de ajuda da sociedade e do Estado, pelo contrário, ele requer respeito, que lhe deve ser inerente ao longo de toda a sua vida.

Nesta mesma cidade portuguesa da Gafanha do Carmo, há 20 (vinte) anos, foi criada a Associação de Solidariedade Social, que conta com o Centro Comunitário da Gafanha do Carmo (2020), o qual, por sua vez, tem Estrutura Residencial para Idosos, Serviço de Apoio Domiciliário e Centro de Dia.

No site do Centro Comunitário da Gafanha do Carmo (2020, online), têm-se as seguintes informações:

> A missão do Centro Comunitário da Gafanha do Carmo evidencia-se através de inúmeros serviços, pautados pela prática de valores fundamentais da pessoa idosa, tais como: resposta às necessidades biopsicossociais, manter/melhorar a qualidade de vida, promover a autonomia e a autoestima, o bem-estar físico, psicológico e social, a desmistificação do envelhecimento, da institucionalização e da morte, bem como a participação ativa na sociedade e o combate à infoexclusão.

> O Centro não centra os seus serviços apenas na satisfação das necessidades básicas, mas também na participação ativa da população que abrange, reconhecendo o seu cliente como um elemento capaz e atuante no processo político e na mudança positiva das sociedades.

O próprio Centro afirma que é uma casa próxima do mar, que usa o amor como principal instrumento de terapia para espalhar autonomia, independência e empatia para com o idoso.

Acerca de efetivar os direitos dessa faixa populacional em comento, o Ministério da Saúde e do Trabalho e Solidariedade português criou o programa de Apoio Integrado aos Idosos, conforme Despacho Conjunto MS/MESS, de 1°/07/94, o qual prevê alguns projetos voltados às pessoas com idade avançada, como a professora Ana Maria Viola de Sousa (2011) apresentou em suas pesquisas voltadas para a pessoa idosa.

É importante que o Estado se preocupe com o velho, como o governo português tem feito, uma vez que não sobrecarrega a família, que se vê, muitas vezes, sozinha para cuidar daquele ente.

Nessas pegadas, a autora Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 86-87) apresenta alguns serviços ofertados pelo Estado português, por meio desse despacho ora citado:

> - Passes Terceira Idade – objetiva a eliminação de restrições quanto à utilização nos transportes em áreas urbanas e rurais em determinados horários;
> - Serviços de Telealarme – sistema inovador de telecomunicações com uma unidade central de serviço permanente com ligação ao terminal colocado no domicílio do assinante idoso, permitindo que este se mantenha seguro em sua residência, e que seu pedido de apoio seja rapidamente atendido;
> - Serviço de Apoio Domiciliar – prestação de serviço no domicílio visando à melhoria das condições de vida dos idosos e respectiva autonomia através de apoio em situação de dependência;
> - Centro de Apoio a Dependentes – consiste em centro de recursos locais abertos à comunidade, para apoio temporário, que visam à prevenção e à reabilitação de pessoas idosas dependentes. Desenvolve-se a partir de estruturas já existentes, assegurando apoio e cuidados diversificados;
> - Formação de Recursos Humanos – cursos para profissionais na área social e de saúde, extensivo aos familiares, vizinhos e voluntários, bem como à comunidade objetivando a habilitação para a prestação de cuidados em relação ao idoso;
> - Saúde e Termalismo Sênior – destina-se a pessoas com rendimentos mensais iguais ou inferiores ao salário mínimo nacional, a quem o médico tenha aconselhado tratamentos termais por motivos de saúde, que receberão um auxílio nas despesas de alojamento.

Políticas públicas como estas ora apresentadas ajudam na autonomia do idoso e em uma melhor introdução no meio social e cultural.

Outra política pública utilizada em Portugal encontra-se nas universidades, que oferecem cursos cuja finalidade é inserir a população longeva na realidade sociocultural, e uma das universidades que adota tal prática é a Universidade Sénior de Almeirim (USAL). Nela, Ana Maria Viola de Sousa (2011) destaca que os idosos possuem uma opção saudável em usarem melhor o seu tempo disponível, adquirido com a aposentadoria, para descobrirem novos horizontes e dons até então desconhecidos, e também permite que a pessoa idosa que nunca estudou antes tenha a chance de fazê-lo.

A Universidade torna-se um exemplo de espaço que oportuniza trocas de relações sociais que, certamente, fortalecem o respeito, a autoconfiança e a autonomia do senil.

Ana Maria Viola de Sousa (2011, p. 88) segue o relato de como funciona esse lugar peculiar do saber:

> Essa Universidade consiste numa organização agregada ao Centro Paroquial de Almeirim, sem fins lucrativos, de convívio, cultura e aprendizagem para maiores de 50 anos, de ambos os sexos, independente de habilitações, proporcionando interação de diálogos e vivência. Não há títulos acadêmicos ou notas, mas apenas o reconhecimento do esforço de cada um, concedendo diplomas de mérito ao final de cada ano. O regime dos professores é voluntário e a mensalidade simbólica de modo a custear apenas as despesas de manutenção. As disciplinas iniciais são: inglês, ginástica, saúde, artes decorativas, rendas e bordados, teologia e literatura, com aulas semanais.

Assim, era mister que houvesse mais espaços como estes espalhados para que também fossem de fácil acesso ao idoso, que, muitas vezes, encontra dificuldades em locomoção, o que acaba se transformando em mais um obstáculo.

Os objetivos dessa universidade portuguesa, em específico, são oportunizar frequência de aulas e atividades, em que os seus conhecimentos sejam difundidos e valorizados; sejam produzidas atividades para e, em especial, pelos próprios alunos; a cultura e as tradições sejam propaladas e valorizadas por toda a sociedade portuguesa; incitar o trabalho voluntário social; promover um ambiente de vida organizado e adequado às faixas etárias dos idosos, para que possam viver de acordo com o seu modo de vida; e desenvolver um lugar universitário em que haja encontros na coletividade, como forma de incentivar a convivência e solidariedade entre as gerações, segundo a Universidade Sênior de Almeirim (2020).

Pode-se observar que o objetivo desta universidade portuguesa é respeitar sempre o idoso e não impor nada que desrespeite as suas características.

No ano de 2018, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) elaborou um relatório intitulado *OECD Pensions Outlook 2018*, acerca de pensões dos países da União Europeia, e verificou-se que Portugal alinhou os benefícios das pensões mais fortes com os desenvolvimentos econômico e demográfico, com o intuito de que isso contribuísse para se resguardar da pobreza os mais idosos, segundo a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (2018).

É indispensável que setores importantes como da economia, por exemplo, estejam alinhados aos objetivos de proteção humana da pessoa idosa, pois isso também auxilia no desenvolvimento econômico do país.

Na Itália, por sua vez, o envelhecimento tem sido regra e abrangente, porém tal velhice causada pela atenção para com a saúde e bem-estar é vista com bons olhos, pois é o que se pode interpretar pelos resultados do Anuário 2016 (dois mil e dezesseis), do Instituto Italiano de Estatísticas - ISTAT (2020).

Em conformidade com os dados do site da UOL (2016), a situação demográfica na Itália é a seguinte: havia 161,4 (cento e sessenta e uma vírgula quatro) com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade para cada 100 (cem) jovens.

Verifica-se que há quase o dobro de idosos com relação aos jovens e a tendência é que estes números cresçam cada vez mais.

Para apresentar impressionantes dados demográficos da Itália, que mostram números negativos de nascimentos nos últimos 02 (dois) anos, o ISTAT (2020, p. 3) aponta os seguintes dados:

> O registro negativo de nascimentos da Unificação da Itália registrado em 2018 é novamente superado pelos dados de 2019: matriculados no registro por nascimento são apenas 420.170, com uma queda de mais de 19 mil unidades na 2018 (-4,5%). A queda é registrada em todas as divisões, mas é mais acentuada no Centro (-6,5%).
> Os fatores estruturais que contribuíram para o declínio de nascimentos nos últimos anos são conhecidos e identificados na redução progressiva da população italiana em idade fértil, composta de gerações para sempre menos numerosas ao nascer - devido à desnatalidade observada desde a segunda metade dos anos setenta - não mais aumentados pela entrada de grandes contingentes de jovens imigrantes.
> Nos últimos anos, também houve uma diminuição progressiva no número de estrangeiros nascidos na Itália, de modo que a contribuição para o aumento de nascimentos de mulheres estrangeiras, registrada há dois mil anos, está diminuindo ano a ano.
> Em 2019, o número de estrangeiros nascidos na Itália é igual a 62.944 (15,0% do total de nascimentos), com uma queda de 2.500 unidades em comparação com 2018 (-3,8%). Peso A percentagem de nascimentos de

> crianças estrangeiras em relação ao total de nascimentos é maior nas regiões onde a presença estrangeira é mais difundida e enraizada: no noroeste (21,1%) e no nordeste (21,2%). Um quarto dos nascidos em Emília-Romanha é estrangeiro (25,0%), na Sardenha apenas 4,3%.
> A taxa de natalidade de toda a população residente é de 7,0 por mil. O primado é mantido da província autônoma de Bolzano (9,9 por mil), enquanto os valores mais baixos são encontrados na Ligúria (5,7 por mil) e na Sardenha (5,4 por mil)[5](tradução livre da autora).

Essa situação demonstra como a demografia interfere na economia do país e causa uma crise, visto que a geração nascida depois de 1970, embora a maioria tenha formação superior, encontra dificuldades para encontrar emprego.

Este cenário de crise demográfica ocorre em razão da queda da taxa de natalidade, do desemprego dos jovens e também pelo fato de muitos idosos continuarem trabalhado após atingirem mais de 60 (sessenta) anos de idade, o que faz com que haja previsão de que, no futuro, haverá menos trabalhadores para arcarem com as aposentadorias das gerações mais antigas, segundo Gauchazh Mundo (2013).

Por sua vez, a Alemanha, hoje, tem mais de 22,99% (vinte e dois vírgula noventa e nove por cento) de sua população tão somente de idosos (com mais de sessenta e cinco anos de idade no levantamento feito), à medida que os jovens de 0 (zero) a 14 (quatorze) anos são apenas 12,89% (doze vírgula oitenta e nove por cento) da população alemã, de acordo com a Central Intelligence Agency (2020).

Cumpre destacar que a população idosa da Alemanha é a mais velha no continente europeu e, no mundo, perde somente para o Japão.

---

[5] Il record negativo di nascite dall'Unità d'Italia registrato nel 2018 è di nuovo superato dai dati del 2019: gli iscritti in anagrafe per nascita sono appena 420.170, con una diminuzione di oltre 19 mila unità sul 2018 (-4,5%). Il calo si registra in tutte le ripartizioni, ma è più accentuato al Centro (-6,5%).
I fattori strutturali che negli ultimi anni hanno contribuito al calo delle nascite sono noti e si identificano nella progressiva riduzione della popolazione italiana in età feconda, costituita da generazioni sempre meno numerose alla nascita - a causa della denatalità osservata a partire dalla seconda metà degli anni Settanta - non più incrementate dall'ingresso di consistenti contingenti di giovani immigrati.
Negli ultimi anni si assiste anche a una progressiva diminuzione del numero di stranieri nati in Italia, così che il contributo all'incremento delle nascite fornito dalle donne straniere, registrato a partire dagli anni duemila, sta di anno in anno riducendosi ii. Nel 2019 il numero di stranieri nati in Italia è pari a 62.944 (il 15,0% del totale dei nati), con un calo di 2.500 unità rispetto al 2018 (-3,8%). Il peso percentuale delle nascite di bambini stranieri sul totale dei nati è maggiore nelle regioni dove la presenza straniera è più diffusa e radicata: nel Nord-ovest (21,1%) e nel Nord-est (21,2%). Un quarto dei nati in Emilia-Romagna è straniero (25,0%), in Sardegna solo il 4,3%.
Il tasso di natalità del complesso della popolazione residente è pari al 7,0 per mille. Il primato è detenuto dalla provincia autonoma di Bolzano (9,9 per mille) mentre i valori più bassi si rilevano in Liguria (5,7 per mille) e in Sardegna (5,4 per mille). (ISTAT, 2020, p. 3)

Isto não significa que essa mesma população viva como as antigas gerações, mas pelo contrário, ela é formada por idosos que procuram viver de maneira independente, ativa e com mais anos após se aposentarem, como afirma Renuka Rayasam (2016).

Essa "revolução" dos idosos alemães impeliu-os a criarem novas formas de morar, com o intuito de não ficarem sozinhos ou em asilos, como se verá a seguir.

O jornal Deutsche Welle (2018) assegura que com a chegada da velhice, muitos anciões optam por se mudar para uma república de idosos, em vez de irem para um "Altersheim", que é asilo em alemão, muitas vezes, considerado como "última parada", pois recorrem a este local quando não têm mais aptidão física para cuidar de seu lar sozinho, sem correr o risco de sofrer um acidente.

Muitos idosos estão preferindo morar em repúblicas, de maneira a permanecerem ativos e independentes por mais tempo, visto que uns ajudam aos outros, além do fato de dividirem uma taxa adicional que eles pagam para uma pessoa ajudar na limpeza da casa e no preparo da comida.

Outra alternativa existente para os alemães idosos é o atendimento ambulatorial ou de assistência domiciliar, cuidados estes realizados por colaboradores de instituições de caridade, os quais visitam semanal ou diariamente esses idosos para dar banho e remédios, realizar curativos, fazer compras, porém tais auxílios são pagos, conforme expõe o jornal Deutsche Welle (2018).

Esse acompanhamento evita casos mais graves de saúde, como a queda, por exemplo, o que sobrecarrega menos ainda o sistema de saúde ao se trabalhar com a prevenção.

Ademais, o jornal Deutsche Welle (2018) revela que se tem o "Pflegeversicherung", que se trata de um seguro de dependência pago pelas famílias ou pelos próprios idosos de modo compulsório e contributivo, com a finalidade de cuidar destes.

Na situação dos asilos alemães, há uma variedade de serviços ofertados, como, por exemplo, atendimento médico, atividades e cuidados necessários, contudo enfrentam preconceito, haja vista a grande quantidade de charges, que ilustram a rotina de um ancião em um asilo alemão.

A emissora internacional da Alemanha Deutsche Welle (2018, *online*) apresenta outras opções ainda de moradia e convivência utilizadas pelos alemães com idades avançadas:

> Outros modelos de compartilhamento de moradia funcionam como alternativa ao *Altersheim* (asilo). Muitos idosos que querem uma companhia alugam quartos em suas próprias casas a estudantes por preços abaixo do mercado. Em troca, esperam ter ajuda com as compras, a preparação das

> refeições e o trabalho doméstico. Há projetos em várias cidades alemãs para conectar jovens e idosos para que compartilhem a vida.
> Esse princípio é semelhante às "casas multigeracionais" (*Mehrgenerationenhaus*, em alemão), onde aposentados convivem com famílias jovens e com crianças pequenas que dependem de moradia social. O aluguel dos quartos é bem mais barato. O princípio é viver em comunidade, fazendo as refeições juntos e compartilhando momentos de conversas e distração. Atividades em comum são frequentes.
> Outro modelo que ganha popularidade é o *Seniorendorf*, em que aposentados alugam uma casa em pequenas vilas construídas para casais e solteiros acima dos 65 anos. No condomínio, os moradores compartilham os anos de velhice juntos, com festas, hortas conjuntas e passeios coletivos. Muitas dessas vilas são construídas com financiamento coletivo, e o dinheiro doado pelos futuros moradores é descontado do valor do aluguel.
> Com esses modelos alternativos, a solidão não tem vez, e a experiência de envelhecer ganha novos significados (grifo original do autor).

Em virtude deste cenário, a imprescindibilidade de se ter e profissionalizar cuidadores de saúde tornou-se uma demanda muito grande. Isto fez com que os Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Família da Alemanha buscassem financiar 13 (treze) mil novos cuidadores, até porque 2,9 (dois vírgula nove) milhões de pessoas longevas necessitam desse tipo de assistência, consoante o jornal Deutsche Welle (2018).

Neste viés da saúde da população senil na Alemanha, a tendência é que esta necessidade aumente ainda mais, o que já tem gerado problemas e sobrecargas neste setor.

Além disso, Juliane Ziegler (2018) enuncia que a Alemanha carece de uma nova geração de cuidadores, o que força o Estado a imigrar profissionais de outros países, como da América Latina, por exemplo.

Mas não se pode esquecer que a América Latina também carece de cuidadores para com seus idosos, porém, em razão da condição econômica, prefere-se abandonar o lugar de origem e ir cuidar de pessoas longevas em outros países.

Recentemente, o Estado alemão aprovou a reforma mínima de velhice, que se trata de um complemento para os idosos alemães mais pobres, que alcança o número de 1,3 (um vírgula três) milhões de pessoas senis, e, curiosamente, 70% (setenta por cento) desse número apresentado são mulheres, de acordo com o site Contacto (2020).

Percebe-se que as mulheres idosas são um grupo de pessoas vulneráveis dentro de outro grupo de vulneráveis maior ainda, que são os idosos mais pobres, o que demanda uma atenção maior e diferente por parte do Estado para com elas.

Nesse site Contacto (2020), o ministro do trabalho Hubertus Heil deu o seguinte exemplo: uma cabeleireira com 40 (quarenta) anos de descontos e que recebia 514 (quinhentos e quatorze) euros mensalmente irá receber, depois da reforma, 960 (novecentos e

sessenta) euros, o que permitirá uma maior distribuição de renda e, por consequência, maior proximidade de uma justiça social.

Isso foi necessário porque as desigualdades continuam a avançar, também, sobre os que têm mais idade na Alemanha.

No que tange às pensões do Estado, a Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) estudou e avaliou 34 (trinta e quatro) nações. Nesse estudo, a Alemanha ficou em uma posição mediana, em que pese em outras áreas sociais ser um modelo a ser seguido, o que demonstra que outros países estão aplicando legislações bem melhores para seus idosos quando comparado ao país em tela, segundo o jornal Deutsche Welle (2015).

Antes dessa reforma mínima de velhice, o sistema seguia apenas a remuneração paga pelos idosos que contribuíram durante a prestação de mão-de-obra, isto é, pessoas desfavorecidas economicamente não tinham visibilidade nesse setor, uma vez que os benefícios só provinham de contribuições previdenciárias. Além disso, salários bons têm um percentual de desconto considerável do salário e, logo, a aposentadoria é bem maior.

O jornal Deutsche Welle (2015) salienta que isso causa um sério problema para o Estado alemão, pois pessoas que percebem um salário ínfimo, consequentemente, contribuem pouco em valor para os seus benefícios, o que leva esses indivíduos a terem que sobreviver com pensões estatais, que são mais simbólicas do que prestativas à autonomia econômica do idoso.

Figura 2 – Comparação de risco de pobreza na velhice entre os países com maiores número de idosos (OCDE, 2015, *online*)

É indispensável observar que o risco de pobreza na fase da vida senil aumenta em países que não se preocupam com o tema do envelhecimento, o que leva a um número maior de idosos vulneráveis em razão da pobreza.

Em conformidade com o jornal Deutsche Welle (2015), países como a Suíça, Dinamarca, Nova Zelândia e Holanda são totalmente diferentes quando a preocupação é a justiça social no sistema de benefícios para os mais velhos, porquanto garantem uma pensão básica e de valor fixo, sem ser com base na remuneração da vida pregressa do aposentado, ou melhor, calculam-se os 35 (trinta e cinco) maiores ganhos ao longo da vida do trabalhador e tira-se uma média, não levando em consideração as épocas de desemprego, doença ou salários com menores remunerações.

Ao se pensar na questão econômica do idoso, diminui-se a vulnerabilidade dele em grande parte, uma vez que, em diversos aspectos, não dependerá da sua família, da sociedade e do Estado para garantir alguns de seus direitos.

Nesse sentido, a Secretaria dos Direitos Humanos do Brasil, na *Revista dos Direitos da Pessoa Idosa:* o compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil (2011, p. 24-25), apontou que:

> Outros países, entretanto, têm avançado na política de proteção às pessoas em situação de dependência a partir da ampliação da oferta pública de serviços e do financiamento majoritário por tributos gerais. Mas, as experiências também revelam significativas diferenças. Países como a Suécia vêm se esforçando para manter uma oferta ampla de serviços públicos para tal grupo. De acordo com dados oficiais daquele país, em 2004, 9% das pessoas com 65 anos ou mais foram beneficiadas com o atendimento domiciliar. Esta porcentagem muda para 20% quando se trata de idosos com 80 anos ou mais. Outros países como a Espanha reconhecem a existência de um quarto pilar do Estado de Bem-Estar. Com a aprovação do Sistema para Autonomia e Atenção à Dependência – SAAD, que se insere ao lado do Sistema Nacional de Saúde, do Sistema Educacional, e do Sistema de Pensões, aquele país pretende garantir o acesso a serviços, que podem ser ofertados tanto por instituições e programas públicos, como por entidades privadas com ou sem fins lucrativos.

Deve-se ter claro que países que escolhem uma aposentadoria geral custeada pelos tributos levam a uma maior e melhor proteção social em face da pobreza que assombra a velhice, além de outros fatores que contribuem para isso, como já exposto na presente pesquisa.

2.3 Política pública para o idoso no Brasil

Regras como estas: o adequado silêncio dos jovens diante dos mais velhos, a ajuda que devem dar quando eles se sentam e se levantam, a atenção dada aos pais [...] Impor isso como lei, creio, é ingenuidade... Em lugar algum há leis como essas, e elas nem durariam, ainda que fossem normas orais e escritas.

(Platão)

No ordenamento jurídico, não se deve afirmar que inexistem políticas públicas para os idosos, a partir do que foi exposto anteriormente acerca do que vêm a ser as políticas públicas e, mormente, do que será apresentado a seguir, acerca da legislação pátria que visa proteger e amparar essa faixa demográfica em especial.

Nesse interim, a maioria das políticas públicas estão dispostas em lei, a começar, de modo geral e em âmbito nacional, pela Constituição Federal de 1988, como sobredito e, sobretudo, na Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842, de janeiro de 1994); Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS – Lei n°. 8.742, de 7 de dezembro de 1993); o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003); Plano de Ação para o Enfrentamento da Violência Contra a Pessoa Idosa; Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (Portaria n.º 2.528, de 19 de outubro de 2006); e o mais recente, que é o Decreto n°. 9.893, de 27 de junho de 2019, o qual trata do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa.

Mister se faz analisar o tratamento jurídico infraconstitucional dado ao idoso, como se fará a seguir.

Nesse sentido, após a Constituição Federal de 1988, outras leis vieram com o fito de amparar a pessoa idosa, como a Política Nacional do Idoso (Lei nº. 8.842/1994), o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741/2003), entre outras, porém estas duas são as de maior relevância para o presente estudo.

A Política Nacional do Idoso foi instituída pela Lei nº. 8.842, em 1994, contudo, foi regulamentada pelo Decreto nº. 1.948, em 1996, sendo que as entidades civis, como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Associação Nacional de Gerontologia, a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e outras entidades auxiliaram na criação desta política voltada para o idoso.

A lei em debate possui quatorze artigos, com os seguintes capítulos: 1 - Da Finalidade; 2 - Dos Princípios e das Diretrizes; 3 - Da Organização e Gestão; 4 - Das Ações Governamentais; e 6 - Das Disposições Gerais (BRASIL, 1994).

Importante explicar que antes de 27/06/2019 (vinte e sete de junho de dois mil e dezenove), o que existia era um outro modelo de Conselho Nacional dos Direitos do Idoso,

conforme Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, pois possuía 28 (vinte e oito) membros, os quais eram constituídos por participantes do Poder Executivo e da sociedade civil, tais como um representante de cada Ministério das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego, do Trabalho, da Educação, da Saúde, da Cultura, do Esporte, da Justiça, da Previdência Social, da Fazenda, da Ciência e Tecnologia; da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; do Turismo, do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, do Desenvolvimento Social, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, das Cidades, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, do Ministério dos Direitos Humanos e mais 14 (quatorze) representantes de entidades da sociedade civil organizada, sem fins lucrativos, com atuação na área da busca pela defesa dos direitos dos velhos, que tenham filiadas organizadas em, pelo menos, cinco unidades da Federação, distribuídas em três regiões do País, de acordo com o antigo artigo 3º, do decreto em comento. (BRASIL, 2020)

Entretanto, este quadro mudou com a criação do Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, que revogou o Decreto nº 5.109, de 17 de junho de 2004, o Decreto nº 5.145, de 19 de julho de 2004, o artigo 1º do Decreto nº 9.494, de 6 de setembro de 2018 e o artigo 7º do Decreto nº 9.569, de 20 de novembro de 2018, segundo artigo 9º daquele primeiro Decreto (BRASIL, 2020).

No novo formato do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa (CNDI), reduziu-se o número de membros de 28 (vinte e oito) para 6 (seis), que correspondem a 3 (três) representantes da sociedade civil e 3 (três) do governo, o que foi muito criticado pela sociedade civil, uma vez que os três integrantes do governo são do mesmo Ministério do governo, qual seja, Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Isso não permite que a intersetorialidade e a integralização de políticas estatutárias ocorram de maneira eficaz (FERREIRA, 2019).

Outra crítica tecida foi com relação ao tempo das reuniões do Conselho, pois ocorriam trimestralmente e com apenas duas horas de duração, o que demonstra a diminuição do interesse do estado para quando o assunto trata do idoso.

Tudo isso fez com que a vice-presidente da Associação Nacional de Gerontologia, Tereza Lins, se referisse às mudanças do órgão estatal em um “conselho de fachada”, sem nenhuma autonomia articulada (FERREIRA, 2019).

De acordo com Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019, mais especificamente com o artigo 1°, parágrafo único:

> O Conselho Nacional do Direitos da Pessoa Idosa é órgão permanente, paritário e de caráter deliberativo, integrante da estrutura organizacional do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, com a finalidade de colaborar nas questões relativas à política nacional do idoso (BRASIL, 2019, online).

Por ser órgão deliberativo, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa tem como competência, segundo o artigo 2° da lei supracitada, declarar-se a respeito de assuntos solicitados pelo Ministro ou pelo Secretário de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; ajudar na assessoria e apoio aos conselhos estaduais e municipais voltados para o velho, com fulcro no respeito de órgãos autônomos; fazer análises e estudos acerca da realidade do idoso brasileiro; e auxiliar na realização de campanhas educativas no tocante aos direitos das pessoas senis e das atitudes a ser tomadas quando houver violação de tais direitos (BRASIL, 2019).

Ademais, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa criou o Estatuto da Pessoa Idosa e tem como função idealizar as orientações para a construção e aplicação da Política Nacional da Pessoa Idosa (O CONSELHO, 2021).

Além do Conselho em nível nacional, tem-se também os conselhos estaduais e os municipais, os quais estão previstos na Política Nacional do Idoso (Lei n. 8.842/1994) e no Decreto nº 9.893, de 27 de junho de 2019**.**

Cumpre trazer os seguintes dados: há 1.645 Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa, ao passo que existem 5.570 cidades. Tais números alertam a urgência em se criar mais conselhos de direitos em âmbito municipal (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2020).

A maioria destes conselhos foram criados, instalados e regulamentados entre os anos 2000 e 2010, ou seja, depois de quase 10 anos da Política Nacional do Idoso, o que é lamentável, por se tratar de algo imprescindível para maior atenção voltada à população idosa e também "reafirma uma característica bastante presente no Brasil: a morosidade na efetivação das políticas públicas" (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2020, p. 19).

Tais Conselhos de Direito devem ter como premissas fundamentais os princípios da paridade e da representatividade dentro deles, visto que a igualdade de membros da sociedade civil e do Estado é relevante para se robustecer o sistema de controle social e afirmar a eficácia destes órgãos.

No ano de 2020, em meio à pandemia, houve o I Diagnóstico Nacional dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa, elaborado pelo governo federal, por meio da Frente Nacional de Fortalecimento dos Conselhos de Direitos da Pessoa, que é um documento público em que se

apontam importantes dados e mostram o quadro atual da situação dos Conselhos Estaduais e Municipais de Direitos dos mais velhos.

No documento citado, foi apresentada uma pertinente pesquisa sobre quais deliberações podem ser feitas para fortificar os Conselhos Municipais e foram apontadas as seguintes medidas:

> Cartilhas de orientações para atuação dos conselheiros;
> Maior acesso ao governo para ações conjuntas;
> Emissão de modelos de documentos (atas, editais, resoluções, etc.);
> Construção de uma rede de trocas e informações entre os Conselhos Municipais;
> Maior aproximação com o Conselho Estadual;
> Capacitação dos Conselheiros (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2020, p. 43).

Estas mesmas sugestões foram dadas quando se questionaram medidas de fortalecimentos dos Conselhos Estaduais, sendo que as respostas mais apontadas foram a publicação de cartilhas e a realização de capacitações (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2020).

Em virtude do presente trabalho se realizar na Universidade Estadual do Norte do Paraná, é necessário que se volte para o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Estado do Paraná, com o intuito de melhor observar a realidade local.

Assim sendo, o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná (CEDI-PR) foi instituído pela Lei Estadual n.º 11.863, de 23 de outubro de 1997, e se trata de um órgão estadual com as seguintes características: colegiado, com prazo indeterminado de duração, controlador, consultivo, deliberativo e regido pelo Estatuto do Idoso (CEDI, 2021).

É relevante salientar que o Conselho paranaense faz parte da Secretaria de Estado do Trabalho e Desenvolvimento Social (SEDS) e está incumbido de coordenar as políticas estaduais de tutela dos direitos das pessoas longevas.

A própria lei traz o escopo deste importante órgão estatal:

> Art. 2º O CEDI-PR tem por finalidade congregar e conjugar esforços dos órgãos públicos, entidades privadas e grupos organizados, que tenham em seus objetivos a promoção, proteção e defesa de direitos de pessoas idosas, estabelecendo as diretrizes das políticas públicas dirigidas à pessoa idosa no Estado do Paraná (CEDI, 2021, online).

Cumpre destacar que a o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná possui diversas funções, de acordo com o artigo 3°, Lei Estadual n.º 11.863/1997, dentre elas:

promover uma interligação com órgãos públicos, privados, nacionais, internacionais; na hipótese de necessidade, chamar para si o controle acerca da execução da política de Estado de assuntos referentes às pessoas senis; incentivar a criação e atividade dos Conselhos Municipais dos Direitos do Idoso no Estado do Paraná; estudo e análise de políticas públicas para o amparo e a defesa dos direitos das pessoas longevas, com o intuito de auxiliá-las em sua colocação na sociedade em suas dimensões econômica, política e cultural; dispor no tocante à deslocação de recursos financeiros ligados ao Fundo Estadual dos Direitos do Idoso; sugerir mudanças nas estruturas das instituições do governo, que cuidam da defesa, fomento e tutelo dos direitos dos velhos; acompanhar a adjudicação de subsídios e auxílios às entidades privadas filantrópicas e sem fins lucrativos, que atuam na esfera de acolhimento do idoso; eleição de aspectos importantes na atividade e delimitação de onde injetar recursos do Estado voltados pra as políticas públicas do idoso; ter competência para receber representações, petições, reclamações e denúncias em caso de violação de qualquer direito do idoso e, posteriormente, tomar a providência cabível; aprovar o cadastro dos órgãos de atendimento e proteção das pessoas senis, que desejem fazer parte do Conselho; fomentar a execução de eventos na área dos direitos do idoso; cuidar da criação e julgamento da proposta orçamentária estatal, devendo apontar aos Conselhos e ao Secretário de Estado as medidas imprescindíveis para a realização das políticas públicas fixadas; manifestar-se, por meio de pareceres, e dar informações acerca de matérias atinentes aos direitos dos idosos; e oferecer aporte para desenvolver leis no que tange aos direitos das pessoas senis, de acordo com o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso – Paraná (2021)

O Conselho paranaense conta com vinte e quatro membros:

> 50% (cinquenta por cento), representantes de Secretarias de Estado e ou de entidades da administração indireta do Estado, que desenvolvam políticas afins, sendo obrigatória a presença de um representante do órgão ao qual o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso esteja vinculado.
> 50% (cinquenta por cento) representantes de organizações não governamentais de âmbito estadual, diretamente ligadas à defesa ou ao atendimento ao idoso, legalmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos (CEDI, 2021, online).

Verifica-se a aplicação do princípio da paridade no Conselho Estadual dos Direitos do Idoso do Paraná, pois é importante que a sociedade e o Estado se responsabilizem pelos idosos, já que, assim, facilita-se a efetivação das políticas públicas voltadas para eles.

Como fruto das muitas ações do Conselho paranaense e junto com a Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos (SEJU) do Paraná, o governo do Estado do Paraná

lançou o Plano Estadual da Pessoa Idosa em meados de 2014, para que os gestores públicos e a sociedade civil organizada pudessem atuar conjuntamente em prol da realização de políticas estatutárias para os idosos e crescimento de ações voltadas para o envelhecimento ativo (CONSULTA PÚBLICA, 2021).

Não se pode olvidar dos Conselhos Municipais do Idoso, os quais se encontram em conformidade com as Leis Federais nº 8.842/94 e nº 10.741/03, quais sejam, a Política Nacional do Idoso e o Estatuto do Idoso, respectivamente, e com a Lei Estadual nº 11.863/97, que trata da Política Estadual do Idoso.

O Conselho no âmbito municipal não é tão somente uma instituição representativa das pessoas longevas, mas também um órgão que dialoga com a sociedade e o Estado, com o fito de encontrar respostas dos problemas enfrentados por elas, devendo os Conselhos Municipais estarem em plena harmonia com a legislação supracitada.

Segundo o Ministério Público do Estado do Paraná (2021, p. 1):

> O Conselho Municipal deve estar aberto a participação das diversas tendências políticas e ideológicas, o que o torna mais representativo entre os municípios e perante os demais organismos de poder. Por essa razão, o Conselho não deverá estar atrelado a nenhum partido político.
> O Conselho municipal deve promover amplo e transparente debate das necessidades e anseios dos idosos, encaminhando propostas aos poderes municipais, principais responsáveis pela execução das ações.
> O papel do Conselho é consultivo, normativo, deliberativo e formador de políticas dirigidas a pessoa idosa. O Conselho deve se aproximar do poder Público Municipal e dos órgãos de representação Estadual e Nacional estabelecendo, na medida do possível, interfaces que possam ajudar na construção de uma sociedade mais organizada e participativa.

Os Conselhos Municipais da pessoa idosa possuem muitas atribuições, dentre elas: fomentar a presença dos idosos na sociedade, com o objetivo de que eles exerçam a sua cidadania; escrever, aplicar, cuidar e julgar a política pública do idoso; buscar modelos de parcerias que realizem seus direitos; encorajar os velhos a colaborarem na criação e formulação da política municipal do idoso; incitar ações na prática em prol dos idosos para que durem ao longo do tempo; roborar, a todo momento, a função do conselho municipal como instituição mediadora entre a sociedade civil e o Estado; e chamar a atenção dos Poderes Públicos Municipais no que toca às responsabilidades no acolhimento das necessidades dessa parcela da sociedade, em harmonia com o Ministério Público do Estado do Paraná (2021).

É imensa a importância dos Conselhos Municipais, pois eles são os interlocutores das necessidades de cada região, visto que não se pode generalizar as demandas que a população mais velha necessita em cada lugar, já que se trata de várias realidades.

Acerca dessas diversas vivências, a procuradora de Justiça Rosana Beraldi Bevervanço, coordenadora do Caop de Defesa dos Direitos do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, do Estado do Paraná, adverte que:

> Há algumas regiões – por exemplo, o Sudoeste paranaense – em que há muitos descendentes de italianos, acostumados a manterem os avós em casa. Nessas circunstâncias, as necessidades são diferentes, há demanda por mais atividades de lazer. Já em locais como a Região Metropolitana de Curitiba, por exemplo, muitas famílias deixam os idosos sozinhos em casa quando os outros membros vão ao trabalho. Ou os colocam em asilos, por não terem com quem deixá-los. Esse é o tipo de situação que exige formas alternativas de atendimento, como um centro-dia. Para saber quais são as demandas de cada localidade e, a partir daí, começar a implantação de políticas públicas específicas, é preciso estruturar os Conselhos Municipais (MPPR, 2021, *online*).

Isso pode ser observado em todas as regiões do Brasil, porque as exigências irão variar de acordo com os direitos efetivados da população ao longo de toda sua vida, como foi explicado no capítulo anterior desta pesquisa.

Como prova disto, faz-se necessário consultar a legislação das comarcas de Cambará (Paraná), Jacarezinho (Paraná) e Ourinhos (São Paulo), que são as cidades próximas da instituição que desenvolve este trabalho e que, principalmente, contam com Conselhos Municipais de Direitos do Idoso, ao menos na esfera legislativa.

A começar por Jacarezinho, que se localiza no norte pioneiro do Estado do Paraná, contava com uma população de idosos de aproximadamente 4.904 no ano de 2020, ao passo que a população é de 39.322 habitantes ao todo, segundo o site Coalize (2020).

No ano de 2005, os Poderes Públicos criaram a Lei nº 1.648, de 19 de setembro de 2005, que instituiu o Conselho Municipal, o Fundo Municipal e a Conferência Municipal dos Direitos do Idoso, sendo que o Conselho é uma instituição colegiada, consultiva, fiscalizadora, controladora e deliberativa nos assuntos tangentes à execução de direitos das pessoas longevas.

O Conselho Municipal dos Direitos do Idoso de Jacarezinho/PR tem as seguintes competências, de acordo com o artigo 4°, da referida lei:

> Compete ao Conselho Municipal dos Direitos do Idoso:

> I - a formulação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso, observada a legislação em vigor, a qual atuará na plena inserção do idoso na vida familiar, socioeconômica e político-cultural do Município de Jacarezinho e visará à eliminação de preconceitos, através das diretrizes definidas pela Conferência Municipal do Idoso;
> II - o estabelecimento de prioridades de atuação e de definição da aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais destinados às políticas sociais básicas de atenção ao idoso perante os conselhos;
> III - o acompanhamento da elaboração e da avaliação da proposta orçamentária do Município e a solicitação das modificações necessárias à consecução da política formulada, bem como à análise da aplicação de recursos relativos à competência deste Conselho;
> IV - o acompanhamento da concessão de auxílios e subvenções e verbas de representação parlamentar às entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos atuantes no atendimento ao idoso;
> V - a avocação, quando entender necessário, do controle sobre a execução da política municipal de todas as áreas afetas ao idoso;
> VI - a proposição, aos poderes constituídos, de modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;
> VII - o oferecimento de subsídios para a elaboração de leis atinentes aos interesses dos idosos em todos os níveis;
> VIII - o incentivo e o apoio à realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, proteção e defesa dos direitos do idoso;
> IX - a promoção de intercâmbio com entidades públicas, particulares, organismos nacionais, internacionais e estrangeiros, visando a atender a seus objetivos;
> X - o pronunciamento, a emissão de pareceres e a proteção de informações sobre assuntos que digam respeito à promoção, à proteção e à defesa dos direitos do idoso;
> XI - a aprovação, de acordo com critérios estabelecidos em seu Regimento Interno, do cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento ao idoso que pretendam integrar o Conselho;
> XII - o recebimento de petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados aos idosos, com a adoção das medidas cabíveis; e
> XIII - o gerenciamento do Fundo Municipal dos Direitos do Idoso (JACAREZINHO, 2021, online).

Tais competências do Conselho Municipal foram criadas com fulcro nestes princípios: o Conselho deve trabalhar para que não haja discriminação contra o idoso; supervisionar, cuidar, formular e julgar as políticas públicas fornecidas pelos Poderes Públicos de âmbito municipal; ter como profissão de fé que a família, a sociedade e o Estado são responsáveis solidariamente pela efetivação dos direitos dos idosos; inventar sistemas de informações acerca das políticas estatuárias e dos recursos financeiros que o município dispõe; e valorizar e consolidar a conscientização de que não se pode abandonar as pessoas velhas ou fazer internações prescindíveis em asilos, segundo a Lei municipal nº 1.648, de 19 de setembro de 2005.

Nessas pegadas, dois anos após a criação do Conselho na cidade vizinha de Jacarezinho/PR, a comarca de Cambará/PR, no ano de 2007, também concebeu o Conselho Municipal dos Idosos, por meio da Lei nº 1.356/2007.

As competências do Conselho Municipal do Idoso de Cambará/PR são: monitorizar e organizar a política da pessoa senil, na esfera municipal; fazer o regimento interno do Conselho Municipal; impulsionar a movimentação e o planejamento da sociedade idosa; cuidar para que estas políticas sejam cumpridas de acordo com as leis em nível federal; promover a construção de projetos, que busquem a participação da população mais velha em muitas áreas da sociedade; analisar e dar prosseguimentos aos problemas que estão ligados às violações de direitos das pessoas longevas; combater a discriminação e preconceito cometidos em face do idoso; e escrever diretrizes e apresentar novas ações em todos os ramos da administração pública com base na promoção da independência do idoso, conforme prevê a Lei nº 1356/2007.

Já na cidade de Ourinhos, que se localiza no Estado de São Paulo e próxima de Jacarezinho/PR e Cambará/PR, tem quase 10% da população de idosos, o que corresponde a aproximadamente 10.000 pessoas senis, de acordo com o portal de notícias regional Negocião (2021).

Esse número significativo pode ser explicado em virtude de que o município é referência no tratamento da saúde, pois muitos idosos vão à cidade na busca de serviços de saúde públicos e particulares.

Sobre esses números, Sérgio Gasperoto, do portal de notícias regional Negocião (2021, online), representante de Ourinhos no Conselho Estadual do Idoso no Estado de São Paulo, destaca que:

> O fato de Ourinhos ter um fluxo grande de pessoas idosas, tanto moradoras da cidade quanto vindas dos municípios vizinhos, nos obriga a ter um novo olhar sobre questões básicas, como vagas de estacionamento para idosos, acessibilidade nas lojas e a eliminação de barreiras arquitetônicas nas calçadas.

Por isso, em 2005 também foi sancionado o Decreto nº 5.229, de 14 de fevereiro de 2005, o qual aprovou o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso na cidade de Ourinhos/SP, que foi criado com a finalidade de promover uma união das ações dos órgãos públicos e privados para atender os velhos e fixar um norte à Política Municipal dos Direitos dos Idosos no Município de Ourinhos/SP.

Após a criação do Conselho Municipal do Idoso em Ourinhos/SP, no ano de 2005, foram concebidos o Centro de Convivência e o Centro Dia, os quais são fazem parte do Programa São Paulo Amigo do Idoso, que é um projeto do governo estadual que visa à inserção do idoso na sociedade de maneira autônoma.

O Centro de Convivência é um ambiente com atividades de lazer e equipados com material de proteção necessário e preventivo, ao passo que o Centro Dia é um lugar de acolhimento para as pessoas idosas que são semidependentes e cujas famílias não possuem condições de cuidar delas durante o período do dia, porque precisam trabalhar ou estudar; este espaço oferta alimentação, enfermaria, cultura, ambientes para descanso e são preparados para as deficiências dos idosos, em conformidade com o site do governo de São Paulo (2021).

Quanto às competências estabelecidas em lei para o Conselho Municipal do Idoso de Ourinhos/SP, elas são muito semelhantes com as também fixadas para os Conselhos das cidades de Jacarezinho e Cambará/PR, como, por exemplo, o compromisso de efetivar as políticas públicas no município, para que o idoso seja sujeito de direitos na sociedade onde vive, entre outras competências.

Porém, uma competência salutar prevista no decreto em comento é a que está disposta no inciso XI, do artigo 3°, que propõe uma parceria entre o Ministério Público, as polícias civil e militar e a Ordem dos Advogados do Brasil, com o intuito uníssono de proteger os idosos.

Nessas pegadas, foi criada outra importante política pública, em nível federal, qual seja, o Fundo do Idoso, cuja origem teve na Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, e veio permitir que a sociedade civil (pessoas naturais e jurídicas) pudesse doar dinheiro por meio de redução do imposto de renda (IDOSOS, 2021).

Em conformidade com o I Diagnóstico Nacional dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2021, p. 47):

> Os Fundos do Idoso são uma espécie de "conta bancária" em que são depositados recursos públicos e privados (especialmente decorrentes da destinação fiscal), e acumulados rendimentos. Os recursos dessa conta corrente são destinados exclusivamente para o financiamento de ações voltados, direta ou indiretamente, à pessoa idosa e vinculados à Política do Idoso. A regra estabelecida na legislação é de que a deliberação, ou seja, a definição sobre a utilização dos recursos do Fundo do Idoso é de competência do Conselho do Idoso, no seu âmbito de circunscrição (se o Fundo é Estadual, a competência para a deliberação dos recursos é do respectivo Conselho Estadual).

Aduz-se que os Fundos são uma ferramenta de financiamento de programas por parte do ente público, que ajudam a fortalecer os Conselhos, e do setor privado, sendo que eles devem existir, também, em níveis estadual e municipal.

Para intensificar o aumento no número de Conselhos, posteriormente, em 18 de julho de 2019, nasceu o Decreto nº 9.921, com o intuito de consolidar os atos normativos realizados pelo Poder Executivo no tocante aos assuntos da pessoa idosa.

Nesta recente legislação, e segundo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (2021), tem-se o programa do governo federal chamado Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa (EBAPI), que se trata de um grupo de iniciativas incentivadoras das cidades para providenciarem atitudes voltadas para um envelhecimento ativo e saudável das pessoas idosas vulneráveis.

Acerca deste programa, a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social do Ministério da Cidadania (2021) expõe que ela se constitui de cinco etapas, quais sejam: a de adesão (secretários municipal ou estadual e prefeito ou governador aderem ao programa por meio Termo de Adesão); de orientações (criar o Conselho Municipal, capacitar os representantes da cidade, levantar a quantidade e eficácia de políticas públicas para os idosos e traçar um plano estratégico); de aprovação (a Câmara dos Vereadores ou Câmara Legislativa aprovam o plano municipal depois de discutirem o projeto com a ajuda da sociedade através de audiências públicas, de terem a aprovação, sanção e divulgação da lei); da primeira fase da execução (devem ser feitas ações obrigatórias, opcionais e de escolhas locais); e da última e segunda fase da execução - reconhecimento (nesta fase, são dados selos pelo governo federal em um certificado como maneira de reconhecimento e também há uma reavaliação das ações e planos para verificar se metas foram atingidas).

Importante salientar a relevância de se chamar a população, por meio de audiência pública, para aprovar o plano de estratégia do município para criar os Conselhos, pois isso também transfere parte da responsabilidade de se combater o preconceito e dar autonomia aos velhos para a sociedade, não ficando o Estado com toda a responsabilidade, haja vista que, como já se viu anteriormente, a eficácia de uma política pública depende também da participação da coletividade.

O programa Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa, do Ministério da Cidadania (2021, online), possui algumas diretrizes, que funcionam como alicerces e direcionamento na hora de se planejar políticas estatutárias para os idosos:

> Centralidade e protagonismo das pessoas idosas ao longo da Estratégia.
> Envolvimento de unidades locais de assistência social, saúde, direitos humanos.
> Atuação conjunta de setores governamentais e instituições privadas na abordagem do envelhecimento e da pessoa idosa.
> Alinhamento ao conceito de desenvolvimento humano contido no Relatório Global sobre Desenvolvimento Humano de 2016 (PNUD).
> Observância das dimensões de avaliação de comunidades e cidades da metodologia da Organização Mundial da Saúde (OMS).
> Execução municipal orientada pelo Governo Federal e avaliada pelos Estados.
> Coordenação e avaliação da Estratégia, nos Estados e no Distrito Federal, pelas Secretarias de Estado de Assistência Social ou equivalentes.
> Participação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa, inclusive em validações.
> Reconhecimento da adesão e execução da Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa pela concessão de um certificado contendo selos indicativos das fases cumpridas.

A partir disso, espera-se diminuir as vulnerabilidades e discriminações sociais e econômicas; atender com consideração os velhos que perderam a independência por meio da família e da sociedade; defrontar a violência física, psicológica e financeira cometida em face da pessoa longeva vulnerável; oportunizar a convivência entre pessoas de diversas idades a fim de promover uma relação intergeracional; delongar a vinda de fragilidades e de doenças crônicas, que podem ser evitadas ou atenuadas com ações de saúde; e preocupar-se com os ambientes físicos das cidades, para que não tenham, por exemplo, calçadas que causem quedas e lesões em idosos, como aponta o Ministério da Cidadania (2021).

Na esfera prática, interessante se faz destacar que o Departamento de Atenção ao Idoso, junto com a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura, da UNESCO, convocou as cidades que adotaram este programa para colaborarem com o Mapeamento de Boas Práticas em Ações Voltadas para a Melhoria da Qualidade de Vida da População Idosa. Foram 177 convocações de 124 cidades, que ocorreram de dezembro de 2019 a janeiro de 2020, e foi possível observar que houve muitos projetos e iniciativas voltados para as áreas de respeito, inclusão social, apoio, saúde e cuidado, ao passo que não havia nenhum projeto sobre moradia para idoso, em consonância com o governo federal (2021).

Com fulcro na preocupação constitucional para com a população idosa, a Política Nacional do Idoso é regida pelos seguintes princípios:

> Art. 3° A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

> I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
> II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
> III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
> IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
> V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei (BRASIL, 1994).

Tais preceitos contribuem, demasiadamente, para confirmar os direitos sociais da pessoa idosa, com o desiderato de fomentar a sua autonomia, integração e participação social efetiva na sociedade.

Cumpre salientar que esta lei estabelece que se tem, como pessoa idosa, aquela que possui idade igual ou superior a sessenta anos, tendo em vista que era a idade em que a média da população nacional obtinha aposentadoria no tempo da elaboração dessa política.

Ferlice Dantas e Silva (2017, online), versando sobre a Política Nacional do Idoso, ressalta:

> Várias são as ações voltadas para o alcance dessas metas, mas o enfoque maior é dado a programas que permitam a inserção do idoso na vida socioeconômica do país, com isso se deu a modernização das leis e regulamentos e a preocupação com a capacitação dos profissionais que atuam diretamente na rede de serviços [...].
> Apesar de todos esses esforços na implementação dessas políticas, o que se vê nos estados são apenas ações isoladas e elementares sobre a realidade do idoso, pois se esbarra na burocracia, nos recursos escassos e na falta de vontade política.

Como se observa, esta política traz visibilidade ao processo de envelhecimento, que deve ser objetivo de conhecimento e informação para todos, sempre levando em consideração as diferenças econômicas, sociais, regionais e as contradições do meio rural e o urbano na efetivação desta lei.

Cumpre destacar que o artigo 10 da lei em comento desvela sobre ações governamentais, nos setores de promoção e assistência social, da saúde, da educação, de trabalho e previdência social, de habitação e urbanismo, de justiça e de cultura, esporte e lazer.

As políticas públicas voltadas para as áreas da saúde e da violência cometida dentro do ambiente doméstico serão tratadas em tópicos próprios, como se verá adiante.

Sobre realizar políticas públicas, é de competência das entidades e órgãos públicos, acerca da promoção e assistência social:

> Art. 10 [...]
> I – [...]
> a) Prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso, mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais;
> b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;
> c) promover simpósios, seminários e encontros específicos;
> d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
> e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;
> [...]

Em seguida, sobre a área da educação, que está disposta no inciso II, do artigo de lei em tela, o Estado deve adaptar os currículos e o material didático, que são voltados para a população idosa; abraçar projetos de criação de universidades abertas para esta faixa populacional, como ferramenta de facilitar a aproximação com as diversas maneiras de se adquirir conhecimento e sabedoria; aperfeiçoar programas educativos, sobretudo nos meios de comunicação, com o objetivo de inteirar a sociedade acerca do processo de envelhecer; inserir nos currículos básicos, em todos os níveis de ensino, matérias sobre envelhecimento, com o escopo de extinguir o preconceito e aprofundar mais o estudo sobre este fenômeno humano; trazer a modalidade de ensino à distância também para as pessoas com idades avançadas; e introduzir as disciplinas de Gerontologia e de Geriatria como obrigatórias em cursos de ensino superior, como será alvitrado na tratativa sobre a legislação sobre direito à saúde para o idoso (BRASIL, 1994).

No que toca à esfera do trabalho e da previdência social, ficou tratado, no inciso IV, do artigo 10, da política em análise, alimentar programas de preparação para aposentadoria nos setores públicos e privados para realizar afastamento com antecedência mínima de 02 (dois) anos; dar prioridade ao atendimento dos velhos no trâmite dos benefícios previdenciários; e assegurar ferramentas que não permitam a ocorrência do processo de exclusão social da pessoa idosa ao participar no mercado de trabalho, seja no âmbito privado, seja na área pública (BRASIL, 1994).

No inciso V, do artigo 10, expõem-se competências nos setores de habitação e urbanismo, quais sejam: minimizar barreiras arquitetônicas e urbanas; reservar unidades de imóveis sob comodato para os idosos nos programas habitacionais, mas como casas-lares; levar em consideração o estado físico e a autonomia das pessoas longevas em sua locomoção quando se criarem programas de assistência a esta população em especial, para que haja melhores condições de habitabilidade e adequação na moradia; e urdir parâmetros para assegurar a habitação popular para o idoso (BRASIL, 1994).

Nessa vereda, sobre a área da justiça, realizar a defesa dos direitos da pessoa senil e cuidar para que as legislações dessa faixa demográfica sejam cumpridas e não haja abusos e violações aos seus direitos (BRASIL, 1994).

Por último e no derradeiro inciso deste artigo, há previsão das seguintes competências em relação às áreas de cultura, esporte e lazer:

> [...]
> a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
> b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
> c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
> d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
> e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade [...] (BRASIL, 1994, online).

Essas competências podem ser usadas em conjunto com as voltadas na área de educação, pois parcerias da cultura com a educação garantem uma maior visibilidade social do idoso.

Nos parágrafos finais do artigo 10, da Política Nacional do Idoso, são tratados temas acerca da capacidade do idoso em dispor de seus próprios bens, benefícios, pensões ou proventos, exceto se for incapaz judicialmente, o que, nesse caso e quando comprovado, obrigará a nomeação de um curador civil pelo juízo (BRASIL, 1994).

Por outro viés, tem-se o Estatuto do Idoso (Lei nº. 10.741), que foi sancionado em 2003, pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, com o escopo de dar total atenção aos idosos, criando-se, por lei ou por outros instrumentos, oportunidades e facilidades, para que a sua saúde física, mental e o seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, sejam preservados.

Em um estudo sobre o Estatuto do Idoso, feito pela Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados, a autora Gisela Santos de Alencar Hathaway (2015, p. 5) comenta que:

> O Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de superar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável, e o conjunto da sociedade.
> Como disposições preliminares, no Título I, o Estatuto do Idoso se propõe a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos; e considera que os idosos gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, devendo lhes ser asseguradas, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Dessa maneira, o Estatuto do Idoso vem para tutelar, especificamente, os direitos dos idosos, os quais já estavam garantidos na Constituição Federal, mas com muita dificuldade de se efetivar.

Observa-se que a Lei 10.741, de 2003, em que pesem suas falhas, inovou em muitos aspectos perante o ordenamento jurídico pátrio, porém também veio para fortificar muitos direitos adquiridos anteriormente pela Política Nacional do Idoso e outras leis. Tratou-se, enfim, de uma verdadeira revolução na seara dos direitos protetivos dos idosos, segundo Naide Maria Pinheiro e Gabrielle Carvalho Ribeiro (2016).

Nessas pegadas, o Estatuto do Idoso serviu e ainda serve como supedâneo para a criação de diversas políticas públicas, como um verdadeiro instrumento de norte ao que é melhor para a pessoa senil.

Naide Maria Pinheiro e Gabrielle Carvalho Ribeiro (2016) explanam que o Estatuto do Idoso é fruto do Projeto de Lei nº 3.561/97, da Câmara dos Deputados, e do Projeto de Lei nº 57/03, do Senado Federal, sendo que, em sua tramitação, a aprovação foi unânime nas duas Casas do Congresso Nacional, o que levou à sanção presidencial em 01/10/2003 (primeiro de outubro de dois mil e três).

Nessa seara, o Estatuto do Idoso possui 118 (cento e dezoito) artigos, compreendidos em sete capítulos, quais sejam: I – disposições preliminares; II – dos direitos fundamentais; III – das medidas de proteção; IV – da política de atendimento ao idoso; V – do acesso à justiça; VI – dos crimes; VII – disposições finais e transitórias (BRASIL, 2003).

Naide Maria Pinheiro e Gabrielle Carvalho Ribeiro (2016, p. 41), ao versarem sobre o Estatuto do Idoso, esclarecem que:

> A instituição do Estatuto do Idoso representou um avanço na legislação pátria, no que diz respeito às pessoas idosas, consolidando e ampliando direitos, tendo o propósito de garantir a cidadania, em sua plenitude, àqueles com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), conferindo-lhes, inclusive, proteção integral.
> Advindo da necessidade social de ser assegurada ao idoso uma maior atenção por parte da família, do Poder Público e da sociedade, o Estatuto do Idoso configura-se um instrumento de grande valia para a conscientização de todos acerca de suas responsabilidades para com aquele, contribuindo, de modo decisivo, para sua efetiva inclusão social.

Tal legislação em análise consolidou determinados direitos já existentes, como apontou o rol dos direitos fundamentais à pessoa humana, de modo que possibilidades para que o idoso pudesse gozar de saúde física, melhoramento intelectual, moral, social e espiritual, entre outros, fossem assegurados.

No 1º artigo do Estatuto do Idoso, fica evidente a "mão" do Estado intervindo na vida privada das pessoas por meio de lei, com amparo no argumento da eficácia diagonal dos direitos fundamentais, ou seja, é uma ação positiva estatal nos relacionamentos privados com vistas a garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas senis em situação de vulnerabilidade, em conformidade com os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 1).

Fica claro analisar o que está disposto no Estatuto e na Constituição Federal de 1988, pois aquele está plenamente adequado a esta em seus ideais e valores.

Os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 6) registram que já no artigo 2° menciona-se proteção integral, que vai muito além da assistência da pessoa idosa vulnerável, uma vez que, do aspecto formal, que dizer que o conjunto de ações legitimadas pelo Estado, na hora de exercer as prestações de deveres sociais para com os idosos, devem facilitar a eficácia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes e, sob o aspecto material, a proteção integral deve ser a garantia dos direitos mínimos e necessários para a existência do ser humano no começo da vida civil, por exemplo.

Tal proteção integral é voltada para os idosos vulneráveis, pois nem todos os velhos encontram-se em situação de fragilidade, como, por exemplo, o atual Ministro da Economia, o senhor Paulo Roberto Nunes Guedes, que é idoso, mas não se encontra em risco de violação

de seus direitos humanos, pois envelhecer não é intrínseco de fraqueza. Desse modo, a proteção é para aquelas pessoas longevas que estão em situação de vulnerabilidade.

Convém salientar que os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 7) afirmam que a proteção integral referida no artigo 2° do Estatuto em comento é expressiva quando o assunto é direito fundamental, visto que não se confundem, mas também não se afastam da premissa de que os direitos naturais não somem quando o Estado vem proteger o velho, isto é, o princípio da igualdade está em harmonia com a dignidade da pessoa humana.

Desse teor, os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 6-7) destacam:

> Esta noção de proteção integral pode ser transposta para o âmbito do Estatuto do Idoso – como, de fato, o fizera, o legislador. Assim, além dos deveres de a família proporcionar ao idoso o mínimo necessário à velhice digna, sem comprometer-lhe a saúde física e mental, o aperfeiçoamento moral e intelectual e o convívio com outras pessoas de todas as faixas etárias, caberá ao Estado manter políticas públicas em favor dos idosos, e, diferentemente, do foco do ECA – restrito ao início da vida da pessoa natural -, devem ser dedicadas a facilitar-lhes o exercício das atividades da vida civil, por se tratar de indivíduos mais frágeis física e mentalmente, que carecem de prioridade no cumprimento das tarefas diárias e no gozo dos deleites pessoais, com amparo preferencialmente nos próprios lares, sem prejuízo da gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 (sessenta e cinco), como firmado pela Constituição (CRFB, art. 230, §§ 1º e 2º).

Assim, cumpre destacar que a proteção integral voltada para a pessoa idosa visa promover todas as chances de que ela possa preservar e desenvolver sua saúde mental e física, o que, certamente, trará melhorias nos aspectos moral, social, espiritual e intelectual.

Os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 7) asseguram que essa afirmação remete à concepção de Estado de Bem-Estar Social, a qual está consubstanciada com o conceito de Estado Democrático de Direito, e isso busca garantir socorrer as pessoas idosas vulneráveis, porque trata-se de pessoas, que, naquele determinado momento, não possuem capacidade de concretizar sua autonomia em razão de limitações físicas ou mentais causadas pelos percursos da vida, de causas sociais, políticas ou econômicas.

Nessas pegadas, constata-se que o Estatuto do Idoso atua como um instrumento jurisdicional, haja vista que prevê ferramentas processuais diferenciadas rápidas e com fulcro

na cognição sumária com o que deve ser feito na prática, com o escopo de dar maior eficiência na tutela estatal do velho vulnerável.

Já no artigo 3° do Estatuto do Idoso, verifica-se a lei dispondo atuação conjunta da família, sociedade e Estado em plena harmonia para se alcançar uma efetiva proteção do idoso, como propõe também essa pesquisa. No § 1° do artigo sobredito, as garantias ali presentes não são taxativas, ou melhor, não são *numerus clausus*, até porque o artigo 4°, §2°, também expõe que os deveres estatais dispostos no Estatuto não eliminam do resguardo da violação dos direitos das pessoas longevas e outros encargos, como analisam os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 15-16)

Complementam estes autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 13), que:

> De outro espectro, a disposição legal em tela não se limita a pôr em elenco singelas prerrogativas aos idosos. Mais do que isto, como a própria Lei o declara, cuida-se de garantias, ou seja, de formalidades passíveis de aplicação coercitiva, abrindo-se espaço, assim, para o reconhecimento jurídico de que a tais prioridades subjazem direitos subjetivos de pessoas idosas, que devem ser respeitados por terceiros e pelo Estado, cuja ameaça ou lesão não impede intervenção jurisdicional. Sem embargo dos deveres da família na proteção e efetivação dos direitos dos idosos, a proteção integral formulada pelo Estatuto, ao lado das garantias que viabilizam efetividade, definem atribuições estatais que implicam em deveres ao Poder Executivo, seja este da União, dos Estados e Distrito Federal ou dos Municípios, a depender da atividade a ser implementada. Trata-se do mister de se promover e fomentar políticas públicas, isto é, "complexo de processos juspolíticos destinado à efetivação dos direitos fundamentais".

Dessa maneira, o artigo 4°está totalmente fulcrado no artigo 5°, inciso XLI, da Lei Maior, pois cumpre duas grandes substanciais finalidades, quais sejam: encarrega-se de aplicar a norma constitucional, ao propor punição ao que infringe os direitos dos idosos, e possibiliza proteção dos velhos em face de casos de negligência, maldade, violência e omissão de ajuda ao idoso dependente. Isto maximiza o exercício destas prerrogativas, visto que assegura a punição do violentador.

Nessa linha de intelecção, observa-se que esta Lei especial determina que todos têm o dever de proteção preventiva, a fim de que direitos não sejam violados, o que significa que a responsabilidade da efetivação das políticas públicas é, conjuntamente, da família, da sociedade e do Estado.

Por sua vez, o artigo 6° dispõe uma outra obrigação a todos: o dever de avisar uma infração aos direitos dos idosos à autoridade competente e isso deverá ocorrer do seguinte modo, conforme destacam os autores Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 18):

> Neste ponto, a representação, efetuada por qualquer do povo, que narre situação de vulnerabilidade à pessoa idosa, indicando ação ou omissão da própria pessoa idosa, da sociedade, do Estado, da família, do curador ou entidade de atendimento que a tornem incapaz de se defender e de buscar a defesa dos próprios direitos por si própria ou com apoio de terceiros, deve ser encaminhada ao Ministério Público, que possui legitimidade e autonomia para decretar medidas de proteção ao idoso, na forma dos arts. 43 *usque* 45 do EI, ou mesmo promover audiências públicas, palestras, que facilitem divulgação à comunidade dos deveres de respeito e proteção aos idosos, método socioeducativo apto a prevenir futuras ocorrências [...].

Tudo isso vem contribuir para formar um "microssistema de tutela coletiva", até porque o Estado, por meio de seus agentes público e político, pode vir a infringir os direitos das pessoas senis, como ocorre, por exemplo, na esfera da saúde, da assistência social e da previdência.

Essa violação poderia se suceder por negligência, imprudência ou imperícia do agente que não se precaveu para acabar ou atenuar as violações aos direitos dos idosos, como se observa, pelo exemplo dado de Alexandre de Oliveira Alcântara, Guilherme Peña de Moraes e Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (2019, p. 18): não criar instituições de saúde específicas, abandonar velhos sem nenhuma referência da família em asilos públicos, não implantar sistemas de tratamentos necessários e úteis para certos grupos de idosos, prestar, pessimamente, serviços de curadoria aos idosos incapazes de gerir sua própria vida, de maneira autônoma.

Assim, esse "microssistema de tutela coletiva" é formado pelo Estado, pela coletividade e pela família, em sintonia com as legislações vigentes e com os diversos planos de políticas públicas existentes.

Nos artigos 3º e 4º, do Estatuto do Idoso, está previsto que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de garantir os direitos fundamentais sociais à pessoa idosa, bem como interdiz quaisquer tipos de violência, discriminação ou atos de crueldade que afronte a dignidade humana do idoso.

Outrossim, o Estatuto do Idoso prevê, em seus artigos 11, 12 e 13, a prestação de alimentos aos idosos, com amparo no Código Civil.

No ponto, vale transcrever a observação de Sandra Gomes (2009, p.36), autora de uma cartilha elaborada pela Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social de São Paulo e pela Fundação Padre Anchieta – TV Cultura:

> Salientam que é preciso garantir não apenas a alimentação da pessoa idosa, mas também sua sobrevivência. O conceito, portanto, tem de ser entendido de forma ampla, englobando alimentação, medicamentos, vestuário, habitação, lazer, saúde, entre outras despesas. Assim, a pessoa idosa que precisar de ajuda financeira e não a obtiver de modo espontâneo deve, se necessário, interpor recurso judicial (ação de alimentos em face de seus familiares, ou seja, filhos, irmãos e netos maiores).

Entretanto, caso a família não tenha condições financeiras de cumprir o dever alimentar, o Estado é incumbido de tal obrigação, como prevê o BPC/LOAS supracitado.

No tocante à questão da saúde, o Sistema Único de Saúde também é responsável pelo bem-estar do idoso, sendo ele preferencial no atendimento.

O resguardo e a preservação da saúde do idoso deverão ser realizados por meio de cadastro, atendimento com médicos geriatras e gerontólogos, fornecimento de medicamentos, tratamentos, internação, atendimento domiciliar, entre outras medidas que forem necessárias para o bem-estar da pessoa idosa.

No Estatuto do Idoso, a questão do direito à moradia digna não é olvidada, visto que estabelece programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos estatais, sendo que deve haver três por cento das unidades reservadas aos idosos para que eles tenham maior acessibilidade, de acordo com os seus rendimentos.

No que tange ao transporte, destaca a autora Sandra Gomes (2009, p. 38) que:

> [...] asseguram-se aos maiores de 65 anos a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos (para tanto, basta a apresentação de qualquer documento que prove sua idade) e a reserva de 10% dos assentos em veículos de transporte coletivo. No transporte interestadual, o estatuto estabelece que sejam reservadas, por ônibus, duas vagas gratuitas para idosos com renda igual ou inferior a dois salários mínimos e desconto de 50%, no mínimo, no valor das passagens para aqueles que excederem as vagas gratuitas, com renda inferior ou igual a dois salários mínimos.

Convém lembrar que o idoso também tem preferência quanto às vagas em estacionamentos privados e públicos e a prioridade no embarque e desembarque no sistema de transporte coletivo.

Outra questão relevante que o Estatuto do Idoso traz é que a pessoa com mais de sessenta anos de idade terá prioridade quando se envolver com o Poder Judiciário, seja em uma peça exordial ajuizada por ele, em face dele, em diligências, entre outros atos.

Nos artigos 95 ao 108 da lei em comento, são tratadas medidas de proteção ao idoso, com a finalidade de punir quem violar os direitos fundamentais daquele, seja por omissão ou ação e independente de quem for o sujeito infrator.

Quando o Estado se depara com violações de tais direitos, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) devem ser acionados, nas formas de estilo, para que a integridade física, psíquica e moral da pessoa idosa não continuem sendo transgredidas.

Não se nega que o Estatuto do Idoso seja uma ferramenta importantíssima no combate ao desrespeito dos direitos fundamentais da pessoa idosa, no entanto, é ínfimo em face da realidade brasileira, que cada vez mais tem a sua população envelhecida e violada em seus direitos, em que assim aduz o autor Silva (2017, online):

> Está claro que ele estabelece prioridade absoluta às demandas das pessoas idosas, como normas protetivas, inserindo novos direitos e os mecanismos para essa proteção e fiscalização. Pode-se destacar desde a precedência no atendimento ao aprimoramento de suas condições de vida, à inviolabilidade física, psíquica e moral. Mas na prática ainda há muito a trilhar para se chegar próximo ao ideal.
> O Estatuto objetiva estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações acerca do envelhecimento da população, a fim de construir uma consciência sobre a velhice, para a partir dessa consciência, os idosos exigirem seus direitos e envolver toda a sociedade nesse processo a fim de sensibilizar a todos no amparo a essas pessoas.

Destarte, em que pese todo este tratamento jurídico dado aos idosos, é imprescindível avançar nesta questão, haja vista que uma velhice saudável, em condições dignas, com acesso a bens e serviços e à convivência familiar e comunitária deve ser uma das finalidades da família, da sociedade e, principalmente, do Estado.

2.3.1 Breve panorama da legislação protetora do idoso

Ainda que lhes faltem as forças, que não lhes falte a palavra; ainda que lhes falte a voz, que não lhes falte a presença. Só assim mostrarão a todos que o envelhecer é como o pôr-do-sol que acontece a cada dia.

(BETTINELLI; PORTELLA, 2004, p.110)

Neste tópico inicial, será estudado acerca da legislação pátria que trata da proteção do idoso, que apesar de haver proteção legal, não é aplicada na realidade, e também as formas de violência que assolam a velhice.

Inicia-se o presente estudo a partir do recorte temático da violência contra o idoso, que tem previsão de amparo no Estatuto do Idoso de 2003, sendo que a Política Nacional do Idoso de 1994 ignorou tal tipo de previsão legal.

Em normas infralegais, como, por exemplo, a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 02/17, no anexo 1, do Anexo VII, que trata da Política Nacional de Redução da Morbimortalidade por Acidentes e Violência (2005, p. 8), afirma-se sobre a violência, de um modo geral:

> O tema inclui-se no conceito ampliado de saúde que, segundo a Constituição Federal e a legislação dela decorrente, abrange não só as questões médicas e biomédicas, mas também aquelas relativas a estilos de vida e ao conjunto de condicionantes sociais, históricos e ambientais nos quais a sociedade brasileira vive, trabalha, relaciona-se e projeta seu futuro.

E para o idoso não é diferente.

O que justifica ter na Lei nº 10.741/2003, a disposição dos crimes cometidos contra os idosos, os quais estão nos artigos 95 ao 108, ou seja, trata-se de quatorze tipos penais.

O primeiro tipo penal a ser trazido nesta lei em comento foi a discriminação contra a pessoa idosa, quando esta deseja ter acesso à operação bancária, contratar qualquer outra ferramenta ou utilizar meio de transporte, com pena de reclusão de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, mais a multa.

Neste mesmo artigo, em seu § 1°, há a seguinte tipificação: "Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo" (BRASIL, 2003, *online*).

Segundo Daizy Valmorbida Stepansky, Waldir Macieira da Costa Filho e Neusa Pivatto Muller (2013), o § 1° é mais abrangente que o próprio caput deste artigo, tendo em

vista que dispõe do tratamento desigual, com base em algum critério injusto à pessoa longeva em razão de sua idade, sem especificar situações.

Deve-se destacar que no artigo 98, do Estatuto, há preocupação por parte do Estado em não permitir que se abandonem idosos em casas de saúde, hospitais ou entidades de longa permanência (por exemplo, asilos) e que, muito menos, a família não garanta o básico para a vivência do idoso, com pena de detenção de seis meses a três anos e multa (BRASIL, 2003).

Já no artigo seguinte, dispõe-se que é crime punível de pena de detenção de dois meses a um ano e multa colocar a pessoa senil em risco de perigo quanto à sua integridade física e mental, expondo-a à sua desumanização, por meio de privação de alimentos e cuidados necessários ou a trabalho forçado (BRASIL, 2003).

Por sua vez, no artigo 102 do Estatuto, há fixação de pena de reclusão de um a quatro anos e multa para uma situação que é rotineira para muitos idosos, que é apropriação indevida de bens ou proventos, como a aposentadoria, por exemplo, para outra finalidade que não seja a determinada pelo seu proprietário ou beneficiado.

Em continuidade, no artigo 103, prevê-se que é crime recusar acolhimento e estadia ao idoso se ele não lhe outorgar poderes por meio de procuração e a pena para tal delito é a de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Sobre este delito, Luiz Roberto Sales Souza e Christian Marcos Carboni (2013, p. 190) explanam que:

> O artigo 103 objetiva proteger a liberdade do idoso de outorgar procuração a quem e quando desejar. Busca, ainda, a proteção dos idosos quando necessitam de abrigos em entidades.
> O autor deste crime visa procuração de pessoa idosa como condição para seu acolhimento em abrigo. Algumas entidades valem-se dessa prática, obrigando o idoso a lhes outorgar procuração e, dessa forma, praticar atos diversos sem o conhecimento do outorgante, tais como saques de dinheiro em estabelecimentos bancários, recebimento de valores pertencentes ao abrigado, entre outros, quase sempre de cunho patrimonial.

Este artigo vai no mesmo sentido de outros dispositivos na direção protetiva da pessoa idosa em face da violência cometida rotineiramente.

Já o artigo 104 também tem o objetivo de proteger a vulnerabilidade financeira do idoso, visto que penaliza quem retém o cartão bancário do idoso com o intuito de receber dívida deste.

No artigo seguinte – artigo 105, do Estatuto do Idoso, tem-se a publicidade injuriosa, em que o autor do crime mostra fotos ou informações vexatórias e humilhantes do idoso em

meios de comunicação, com a previsão de pena de detenção de um ano a três anos e mais a multa.

Já no artigo 106, há o delito de indução de pessoa idosa sem discernimento a dispor de seus bens por meio da outorga de procuração, com uma pena mais grave de reclusão de dois a quatro anos, em consonância com Iadya Gama Maio (2016).

Outrossim, o crime de coação de pessoa senil para dilapidação de seu patrimônio, que está previsto no artigo 107, é um dos delitos considerados mais graves pelo legislador, com fulcro na pena, que é a maior prevista no Estatuto, qual seja, reclusão de dois a cinco anos.

O último delito previsto no Estatuto é a lavratura de ato notarial sem representação legal de idoso incapaz, com pena de reclusão de dois a quatro anos.

Em que pese haver a previsão destes dispositivos legais de crimes cometidos contra essa parcela significativa da população, o Estado também se preocupou com ela em outras legislações, como no Código Penal, por exemplo.

Neste sentido, tem-se o artigo 61, inciso II, alínea H, da lei penal, em que aponta como circunstância judicial de agravante de pena, quando não é qualificadora do crime em si, o fato do agente do fato típico praticar o crime em face de "maior de 60 (sessenta) anos", o que demonstra mais uma vez a profissão de fé do Estado em proteger o idoso.

No crime de homicídio também é possível constatar esta atenção por parte do legislador, visto que no artigo 121, § 4°, do Código Penal (BRASIL, 2020, online), dispõe que:

> No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

Nesta parte, observa-se um cuidado com o idoso do mesmo modo que se tem com a criança e adolescente menores de quatorze anos, havendo semelhança de sentido entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso.

Outra observação imprescindível a se fazer na lei penal, em especial no artigo 121, porém no § 7°, inciso II, é que há previsão de homicídio qualificado como feminicídio com

aumento de pena de aumentada de um terço até metade se o delito tiver como vítima mulher idosa, o que será visto no próximo capítulo como algo rotineiro em tempos de quarentena.

O delito de abandono de incapaz também tem glosa quanto à pessoa longeva, uma vez que "abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono" (BRASIL, 2020, online) tem a pena de detenção de seis meses a três anos aumentada se a vítima tiver mais de sessenta anos, o que segue o atendimento que o Estatuto do Idoso.

Em continuidade a esta análise da lei penal, tem-se a injúria qualificada mencionada no artigo 140, §3°, que acautela como injuriar pessoa idosa com uma pena prevista de reclusão que pode ser de um ano a três anos e mais multa, o que está além de quando a vítima não seja injuriada em virtude de sua raça, cor, etnia, religião, origem ou deficiência, pois sem qualificadora, a pena é de tão somente de detenção, de um a seis meses ou multa.

Já no artigo 141, inciso IV, da referida lei, há aumento de pena de um terço também para todos os crimes dispostos naquele capítulo, quais sejam, calúnia e difamação, exceto injúria, quando a vítima se tratar de pessoa senil.

Por sua vez, nos crimes contra a liberdade pessoal, mais especificamente, no delito de sequestro e cárcere privado, que é tratado no artigo 148, § 1°, inciso I, do Código Penal, há qualificadora na conduta quando se priva de liberdade, por meio de cárcere privado ou sequestro a pessoa com mais de sessenta anos de idade, pois a pena é de reclusão de dois a cinco anos.

Já na infração disposta no artigo 159, § 1°, da supracitada legislação, expõe também que existe qualificadora quando a vítima é maior de sessenta anos de idade, com uma pena de reclusão de doze a vinte anos para quem cometer extorsão mediante sequestro.

Como se não bastasse, há também o estelionato contra o idoso, disposto no artigo 171, § 4°, o qual cita que a pena será aplicada em dobro se a vítima for pessoa senil. Além disso, com o chamado "Pacote Anticrime", houve mudanças quanto à representação do crime de estelionato, porquanto ele era ação penal pública incondicionada e passou a ser mediante representação, contudo, quando a vítima tiver mais de setenta anos de vida, a ação penal será pública incondicionada, ou seja, por conta do Ministério Público (BRASIL, 2020).

Esta observação legal é salutar, uma vez que, na maioria das vezes, o idoso vítima prefere ficar silente e não representar quem lhe prejudicou, em razão de ser leigo ou de até mesmo o autor do crime ser seu parente, como filho ou genro, por exemplo.

Nessas pegadas dos crimes contra o patrimônio, se o autor do delito for cônjuge, na constância da sociedade conjugal, ou ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo

ou ilegítimo, seja civil ou natural, há isenção de pena para quem praticar as condutas previstas nos artigos 155 ao 180, da citada lei. No entanto, no artigo 183, existe exceção quando a vítima for pessoa idosa, pois não se aplica tal isenção, como forma de proteção do idoso em face de seus familiares e também para não haver contradição com os princípios norteadores do Estatuto do Idoso.

Ao seguir tais princípios, há, por fim, o abandono material versado no artigo 244, do Código Penal, dentro dos crimes contra a assistência familiar, que determina o seguinte:

> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Assim, é notável o mesmo entendimento impregnado no Estatuto em obrigar os familiares a prestarem assistência ao idoso, não permitindo que lhe falte nada que impeça o seu desenvolvimento, bem como sua dignidade.

2.3.2 Legislação protetora da saúde do idoso

> *Uma vida longa é coisa penosa. Ó pesada velhice! Nada tens de bom para os mortais, mas pródigas dores e males. E, no entanto, todos nós almejamos alcançar-te, e nos esforçamos para ir ter contigo.*
>
> (Menandro)

Neste subcapítulo, estudar-se-á acerca da legislação internacional e a pátria que trata da saúde do idoso, que, apesar de haver proteção legal, não é aplicada na realidade.

Mais especificamente o artigo 196, da Constituição Federal, idealiza que a saúde é um direito de todos e obrigação estatal, que deve ser assegurada por meio de políticas sociais e econômicas, as quais procurem diminuir o risco de doenças e também o acesso de todos de modo igual no processo de promoção, recuperação e proteção da saúde.

Além da previsão constitucional, há diretrizes da saúde do idoso. A Coordenação de Saúde da Pessoa Idosa do Ministério da Saúde regulamentou a Portaria GM/MS nº 2.528, de 2006, que trata dos seguintes tópicos: envelhecimento ativo e saudável; fortalecimento do

controle social; garantia de orçamento; atenção integral e integrada à saúde da pessoa idosa; estímulo às ações intersetoriais; e incentivo a estudos e pesquisas.

Nessa mesma linha de cuidado e atenção voltada para a população idosa, tem-se a legislação infraconstitucional brasileira, que é constituída pela Lei nº 8.842/1994, conhecida como a Política Nacional do Idoso; a Lei nº 10.741/2003, o Estatuto do Idoso; e existe também um documento oficial, que é a Portaria nº 2.528/2006, do Ministério da Saúde, ora denominada Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (BRASIL, 2020)[6].

Relacionado à temática do direito do idoso à saúde, o Estatuto do Idoso tem previsão em seu capítulo IV, nos artigos 15 ao 19, porém, no artigo 15, resta taxativa a proteção integral da saúde do idoso, como pode ser observado a seguir:

> Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Além desse caput, no §3º do referido artigo, há proibição de condutas discriminatórias por parte dos planos de saúde, que não podem cobrar valores maiores para o público idoso.

A partir desse direcionamento legal, a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa expõe sobre criação do Sistema Único de Saúde (SUS), que ocorreu mediante a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/90, a qual permitiu o acesso ao direito universal e integral à saúde por toda a sociedade, e também explica que tal direito permite o acesso de todos a serviços e ações de proteção, promoção e de melhoria da saúde.

---

[6] ART 10 PNI
II - na área de saúde:
a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;
b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;
c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;
d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;
e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;
f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;
g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e
h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso.

De modo intrínseco, esta política do ordenamento pátrio busca promover muito mais que o conceito de saúde para a pessoa idosa, pois ela vai além, já que busca proporcionar não somente medidas que visem a ausência de doenças orgânicas, mas, principalmente, criar condições de independência e autonomia para o ser idoso, segundo Iadya Gama Maio (2016).

Na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, há uma profunda e aguda preocupação com o fomento de um envelhecimento saudável, em que o idoso tenha capacidade funcional e autossuficiência em suas atividades rotineiras e também em outros aspectos de sua vida, ou melhor, seja protagonista de sua própria vida.

Deve-se esclarecer que esta política prevê algumas diretrizes bem atuais e relevantes, quais sejam:

> a) desenvolver e valorizar o atendimento acolhedor e resolutivo à pessoa idosa, baseado em critérios de risco;
> b) informar sobre seus direitos, como ser acompanhado por pessoas de sua rede social (livre escolha) e quem são os profissionais que cuidam de sua saúde;
> c) valorizar e respeitar a velhice;
> d) estimular a solidariedade para com esse grupo etário;
> e) realizar ações de prevenção de acidentes no domicílio e nas vias públicas, como quedas e atropelamentos;
> f) realizar ações integradas de combate à violência doméstica e institucional contra idosos e idosas;
> g) facilitar a participação das pessoas idosas em equipamentos sociais, grupos de terceira idade, atividade física, conselhos de saúde locais e conselhos comunitários onde o idoso possa ser ouvido e apresentar suas demandas e prioridades;
> h) articular ações e ampliar a integração entre as secretarias municipais e as estaduais de saúde, e os programas locais desenvolvidos para a difusão da atividade física e o combate ao sedentarismo;
> i) promover a participação nos grupos operativos e nos grupos de convivência, com ações de promoção, valorização de experiências positivas e difusão dessas na rede, nortear e captar experiências;
> j) informar e estimular a prática de nutrição balanceada, sexo seguro, imunização e hábitos de vida saudáveis;
> k) realizar ações motivadoras ao abandono do uso de álcool, tabagismo e sedentarismo, em todos os níveis de atenção;
> l) promover ações grupais integradoras com inserção de avaliação, diagnóstico e tratamento da saúde mental da pessoa idosa;
> m) reconhecer e incorporar as crenças e modelos culturais dos usuários em seus planos de cuidado, como forma de favorecer a adesão e a eficiência dos recursos e tratamentos disponíveis;
> n) promover a saúde por meio de serviços preventivos primários, tais como a vacinação da população idosa, em conformidade com a Política Nacional de Imunização;

> o) estimular programas de prevenção de agravos de doenças crônicas não-transmissíveis em indivíduos idosos;
> p) implementar ações que contraponham atitudes preconceituosas e sejam esclarecedoras de que envelhecimento não é sinônimo de doença;
> q) disseminar informação adequada sobre o envelhecimento para os profissionais de saúde e para toda a população, em especial para a população idosa;
> r) implementar ações para reduzir hospitalizações e aumentar habilidades para o auto-cuidado dos usuários do SUS;
> s) incluir ações de reabilitação para a pessoa idosa na atenção primária de modo a intervir no processo que origina a dependência funcional;
> t) investir na promoção da saúde em todas as idades; e
> u) articular as ações do Sistema Único de Saúde com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS (SAÚDE, 2006, online).

Além de tais direitos do idoso voltados à área da saúde, há também outros relevantes, tais como o direito à acompanhante em caso de internação ou observação em hospital e ao aprovisionamento de remédios de modo gratuito, bem como de próteses, órteses e outros meios para tratamentos, habilitações ou reabilitações.

Nesse sentido, Renato Peixoto Veras e Martha Oliveira (2018) observaram que as maiores preocupações desta política voltada para a saúde do idoso são diversas, por exemplo, a prevenção de doenças, a preservação e melhoria da habilidade funcional do idoso, com o intuito de incumbir a permanência deste na sociedade em que vive como protagonista.

Por derradeiro, a relevância de tal política se justifica pelo fato de se preocupar, mormente, com a inter-relação com o Ministério da Educação e as instituições de ensino superior, como instrumentos de construção de Centros Colaboradores de Geriatria e Gerontologia, com fulcro na importância de se garantir um atendimento humanizado no tratamento e a assistência dos idosos, seja na procura do atendimento a necessidades específicas, seja na prevenção por uma melhor qualidade de vida no envelhecimento.

2.4 Atuação da família e da sociedade na efetivação das políticas estatutárias

> *A sociedade que sempre quis e consegue envelhecer é a mesma que faz de tudo para esconder a velhice, de modo com que se supervalorizem os jovens que se contemplam no espelho narcísico de sua jovialidade; assim, a sociedade não quer também envelhecer. Essa é uma perspectiva esquizofrênica que, ao mesmo tempo, anuncia a velhice como uma conquista e a rejeita. Aponta, ainda, para um sistema social mutilador, à medida que pouco se diversifica tanto em termos de multiplicar em diversidade quanto em frentes de trabalho, em que o jovem, o grande alvo da produção capitalista, acaba também não tendo vez.*

(PAZ, Serafim Fortes; GOLDMAN, Sara Nigr, 2006)

É importante, de início, destacar que a família é o núcleo de apoio da pessoa humana, independente da idade ou fase de vida que a pessoa esteja percorrendo, uma vez que exerce proteção, educação, carinho, ensinamentos, empatia, entre outros aspectos, que irão fortalecer a pessoa para enfrentar as dificuldades da vida.

A família é um "habitat" que auxilia o indivíduo a se desenvolver, o que faz com que isso designe o comportamento e as características da pessoa idosa.

No entanto, quando a pessoa se torna idosa, tem-se a falsa impressão de que os membros da família não necessitam mais dela.

Diante do fato inegável de que o Brasil, de um país jovem, como era considerado, está a se tornar um país de idosos, resta evidente que é urgente a necessidade de políticas públicas voltadas para esta população, conforme observam as autoras Nayane Formiga dos Santos e Maria do Rosário de Fátima Silva (2017, p. 362):

> O crescimento rápido da população idosa é uma realidade crescente. Dessa forma, o envelhecimento ganha espaço nas discussões políticas e sociais, com o intuito de prevenir um envelhecimento populacional artificial, promovido apenas pelo avanço tecnológico e médico. Em conjunto com o desenvolvimento científico almeja-se o avanço das políticas sociais, tendo em vista promover o aumento da expectativa e da qualidade de vida.

Todavia, há muitas dificuldades na promoção das políticas públicas no Brasil, o que faz com que a visão de responsabilidade para com o idoso seja totalmente distorcida. Ou seja, a família, a par de tentar cumprir sua obrigação, acaba assumindo deveres que seriam também do Estado, uma vez que este, em boa parte, tem-se mostrado a cumprir a responsabilidade de dar verdadeira proteção aos idosos.

Registre-se que não se nega a importância da família, pois ela é, sem dúvida alguma, o agente privado de proteção social da pessoa idosa. Mas o Estado deve também fazer a sua parte, incentivando a participação e o trabalho voluntário da família, como meios de arranjo de proteção social.

Acerca disso, a psicóloga Maria Célia de Abreu (2017, p. 77) explica que:

> Não é só o "aposentado" que é afetado; os que convivem com ele também o são. Por vezes, sutilmente, passam a depreciá-lo, deixá-lo de lado, dispensar

> suas opiniões, não levá-lo a sério – ou a superprotegê-lo, tolhendo suas iniciativas e decisões. Há também famílias que veem o tempo disponível do aposentado como uma oportunidade de ele ser útil, induzindo-o a assumir as funções de babá, cuidador, office-boy, motorista, cozinheiro, passeador de cachorro etc. sem questionar se isso o faz feliz e realizado. Não o fazem por maldade, nem de modo deliberado – são pessoas inseridas num contexto cultural que favorece tais valores e os comportamentos que deles derivam.

Assim sendo, observa-se que a cultura exerce grande influência na família, que, como consequência, trata o idoso como a sociedade enxerga-o: como produto útil. O utilitarismo segue esta visão de que, para o idoso pertencer à família, é necessário que ele a sustente ou cuide dela, para que não seja deixado de lado. Isto é lamentável, pois a família é uma ferramenta essencial na efetivação de políticas públicas junto com a sociedade e o Estado.

Contudo, a coletividade insiste em acreditar que não envelheceu, o que explica o ínfimo avanço na seara de estudo sobre proteção dos velhos. E essa é visão que a família também possui.

Apesar dessas afirmações, esta pesquisa está longe de defender o protecionismo e o paternalismo extremos das pessoas longevas praticados pelos membros das famílias, haja vista que é inadmissível a velhice ser vista como incapacidades física e mental e, para combater esse estereótipo, é imprescindível que somente se garanta uma categoria de direitos, com o intuito de que o idoso seja sujeito de sua própria vida e não perca isso tão somente porque atingiu uma determinada quantidade de anos.

A função da família na efetivação das políticas estatutárias é tão fundamental, que o artigo 3°, do Estatuto do Idoso, dispõe que:

> É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Dessa maneira, percebe-se que cabe à família proteger, promover, e prevenir que os direitos dos idosos sejam desrespeitados, visto que, cada dia mais, a família é considerada como alicerce da rede social dos mais velhos.

Outrossim, a Declaração dos Direitos Humanos, em seu artigo 16, inciso 3, aborda o papel da família e como deve ser protegida pelo Estado e pela sociedade, o que endossa, mais

uma vez, a necessidade de se reconhecer a sua importância, já que é o âmago fundamental e natural da sociedade.

Nesse sentido, a família torna-se importante instrumento de eficácia das políticas públicas quando se acautela da quebra de vínculos, busca manter a pessoa idosa dentro do cerne da família e promover o revigoramento das relações afetivas, desde que garanta uma efetiva participação e dê um sentimento de pertencer àquela família, segundo Eduardo Dias Anchieta, Sandra Gomes e Maria Elisa Munhol (2009).

Por isso, elaborações de políticas públicas com o fito de ofertar programas e serviços que promovam apoio às famílias por parte do Estado devem também ser discussões pautadas nos ciclos de políticas públicas, uma vez que família deve ser um ambiente social, onde haja, pelo menos, a autonomia, a sustentabilidade, a acolhida, o convívio e o protagonismo social das pessoas longevas.

De acordo com Joelma Crista Sandri Bonetti e Neusa Mendonça Franzmann (2016), a família é capaz de produzir o ambiente sadio para o idoso viver e isso faz toda a diferença, haja vista que, caso se trate de um local instável, tal fato refletirá negativamente no comportamento do senil.

Convém deixar claro que quando se fala em "família", esta instituição pode ser formada por pai, mãe, filhos e também em outras formações, como a monoparental, homoafetiva ou só por filhos ou netos que moram com os idosos; enfim, que sejam constituídas por pessoas que possuam alguma relação entre si, seja sanguínea ou afetiva.

De acordo com a professora e doutora Ana Maria Viola de Sousa e Felipe Rotta Marquette (2018), resta evidente a necessidade do Estado de preparar melhor e apoiar a família para dar garantias ao idoso, em especial, se este for uma pessoa com alguma dependência, até porque a lei deixa evidente que a atribuição primária pertence àquela.

Por sua vez, a sociedade produz diversos extratos culturais, o que se faz ter como axioma que uma excelente maneira de compreender e respeitar tais extratos é dedicar-se às atividades culturais, pois isso impacta, beneficamente, a vida das pessoas senis.

É cediço que a participação na cultura está ligada a muitos benefícios, tais como uma melhor concepção da qualidade de vida, felicidade, afeto, bem-estar, a diminuição das chances de dor crônica, de doenças neuropsiquiátricas e melhoras em habilidades cognitivas, de acordo com a Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia (2020).

É uma tarefa árdua estipular como pretensão da sociedade o direito a envelhecer com dignidade e de modo ativo durante toda a vida, pois, para isso, é imprescindível uma

transformação acerca da visão do processo de envelhecimento e de como os idosos devem integrar a coletividade, de modo que a proteção dos seus direitos é profícuo para todos.

Para que a sociedade ajude na efetivação das políticas públicas voltadas para os velhos, é mister que haja uma verdadeira reconstrução cultural e social, ou seja, modificação de valores, de como, por exemplo, envelhecer não é ruim e que, tampouco, quem envelhece, torna-se descartável.

Nessa seara, para José Orlando Ribeiro Rosário, Cristina Foroni Consani, Yanco Marcius de Alencar Xavier, Patricia Borba Vilar Guimarães e Celso Luiz Braga de Castro (2016), a educação torna-se uma ferramenta capaz de trazer mais igualdade entre as gerações, pois ela está relacionada ao desenvolvimento pleno de todos os membros da coletividade, sobretudo, das pessoas idosas, e promove a conscientização geral de que não há crescimento e respeito quando sociabilidades fundamentadas em exclusão social e violência são praticadas reiteradamente.

Tais autores supramencionados (2016, p. 403-404) ainda complementam que:

> A sociedade precisa absorver a ideia de que a dignidade da pessoa humana é um valor fundamental inerente a todos os seres humanos e que deve ser protegida em todas as fases da vida. A defesa dos direitos do idoso depende de uma mudança de cultura e de pensamento, que será alcançada através de um diálogo intergeracional. Além de ser um ato de solidariedade e de justiça social, o respeito ao idoso representa um retorno às benesses que outrora foram acrescidas por estes indivíduos à sociedade.

Desse modo, tem-se ciência de que somente leis e políticas públicas previstas por parte do Estado serão em vão se a justiça social não for alvitrada por parte também da família e da sociedade, que deverá transformar a sua visão sobre o processo de envelhecimento, passando a compreender que o idoso também é sujeito de direitos fundamentais.

2.5 A responsabilidade do Estado em face da pessoa idosa

Admiro a juventude não querer envelhecer,
Velho ninguém quer ficar,
Novo ninguém quer morrer,
Só é velho quem vive,
Bom é ser velho e viver.

(Poeta popular Oliveira das Panelas)

Parte-se do ponto de que o Estado é tão responsável pelo bem-estar do idoso, quanto a família e a sociedade também são, pois é o que assegura a Lei Maior, no artigo 230, e o Estatuto do Idoso, em seu artigo 3°, quando se refere ao Poder Público. Por isso, todos são responsáveis pela eficácia das políticas públicas para os idosos.

Em consonância com o Guia de Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal para a População Idosa (2015), deve-se reelaborar as ações estatutárias e inverter a transformação da representação social do que é envelhecer, abrindo mão do conceito de inércia desta faixa populacional.

Cumpre alvitrar que quando se menciona Estado e poder Público, abrangem-se os governos federal, estadual e municipal, ou seja, todos devem estar engajados, de maneira distributiva e integrativa, em fortalecer a proteção social em situações de vulnerabilidade, como os casos citados no capítulo anterior deste trabalho.

Junto ao que foi mencionado anteriormente, tem-se o fato de que a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR) trabalha de maneira transversal, organizando-se com todas as instituições e entidades públicas, para que tenham o respeito pelo idoso como sua mais simples premissa e procurando por progressos nas áreas administrativa, legislativa, organizacional e programática, o que, consequentemente, ajudará muito na promoção do envelhecimento ativo para produzir uma sociedade que seja de todas as idades, sem qualquer discriminação (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2015).

Além do Conselho Nacional do Idoso, bem como dos Conselhos estaduais e municipais, a responsabilidade do Estado para com o velho recai sobre uma importante instituição nesta seara: o Ministério Público.

É competência do Ministério Público defender os direitos das pessoas longevas, de forma irrestrita e profusa, pois, de acordo com o artigo 127, da Carta Magna brasileira, é um órgão fundamental ao Estado para promover a ordem jurídica, a democracia e os interesses de todos.

No Estatuto do Idoso, têm-se as responsabilidades do Ministério Público na defesa e promoção de direitos dos idosos, como se nota no artigo 74, que está disposto a seguir:

Art. 74. Compete ao Ministério Público:

> I – instaurar o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso;
> II – promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição total ou parcial, de designação de curador especial, em circunstâncias que justifiquem a medida e oficiar em todos os feitos em que se discutam os direitos de idosos em condições de risco;
> III – atuar como substituto processual do idoso em situação de risco, conforme o disposto no art. 43 desta Lei;
> IV – promover a revogação de instrumento procuratório do idoso, nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei, quando necessário ou o interesse público justificar;
> V – instaurar procedimento administrativo e, para instruí-lo:
> a) expedir notificações, colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado da pessoa notificada, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;
> b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;
> c) requisitar informações e documentos particulares de instituições privadas;
> VI – instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção ao idoso.
> VII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Neste artigo, há muitas medidas protetivas e procedimentos que o Ministério Público deve tomar para amparar os direitos das pessoas senis. Trata-se mais uma instituição do Estado com a qual o idoso pode contar para protege-lo e tornar os seus direitos mais eficazes, pois, como é sabido, o Estado tem muita dificuldade em cuidar daquele, já que, a todo momento, direitos mínimos e fundamentais são violados.

Chama-se a atenção para o fato de que é o Estado que tem o poder e a competência para gerir as políticas estatutárias existentes e as que devem ser construídas, no entanto, com o auxílio também da sociedade e da família.

Não se pode esquecer de uma importante política pública de responsabilidade do Estado, que é o benefício de prestação continuada ao idoso, o qual está previsto no artigo 20, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

O benefício de prestação continuada ao idoso é o pagamento garantido de um salário-mínimo todo mês à pessoa idosa, com mais sessenta e cinco anos de vida, que seja hipossuficiente.

Esta lei com previsão deste importante auxílio contribui para a independência do idoso pobre, que pode contar mensalmente com um valor que o ajudará a viver, pois se trata de uma forma de proteção estatal dos direitos humanos da pessoa longeva e pobre.

Diferente de outras categorias de grupos vulneráveis, os idosos, entre si, já possuem muitas diversificações e vulnerabilidades, as quais, se não pensadas e atendidas pelo Estado, acabam por resultar em políticas públicas ineficazes, ou seja, com pouco alcance e aderência nesta faixa populacional.

Pelo exposto, está translúcido que inexiste lugar para omissão por parte da coletividade, da família e, sobretudo, do Estado, haja vista que o ser humano que conquista mais anos de vida continua com existência própria, com os mesmos anseios, sentimentos e pretensões de quando era jovem, e não aceitar isso é inadmissível.

3 PRINCÍPIO DA IGUALDADE RELACIONAL COMO INSTRUMENTO NA EFETIVAÇÃO DE AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO NO PROCESSO DE CONSTRUÇÃO DE AUTONOMIA DO IDOSO

Se eu pudesse viver novamente a minha vida,
na próxima trataria de cometer mais erros.
Não tentaria ser tão perfeito, relaxaria mais.
Seria mais tolo ainda do que tenho sido;
na verdade, bem poucas coisas levaria a sério.
Seria menos higiênico. Correria mais riscos,
viajaria mais, contemplaria mais entardeceres,
subiria mais montanhas, nadaria mais rios.
Iria a mais lugares aonde nunca fui,
tomaria mais sorvete e menos lentilha,
teria mais problemas reais e menos imaginários.
Eu fui uma dessas pessoas que viveu
sensata e produtivamente cada minuto da sua vida.
Claro que tive momentos de alegria.
Mas, se pudesse voltar a viver,
trataria de ter somente bons momentos.
Porque, se não sabem, disso é feita a vida,
só de momentos;
não percam o agora.
Eu era um daqueles que nunca ia a parte alguma
sem um termômetro, uma bolsa de água quente,
um guarda-chuva e um paraquedas;
se voltasse a viver, viajaria mais leve.
Se eu pudesse voltar a viver,
começaria a andar descalço no começo da primavera
e continuaria assim até o fim do outono.
Daria mais voltas na minha rua,
contemplaria mais amanheceres
e brincaria com mais crianças,
se tivesse outra vez uma vida pela frente.

Mas, já viram, tenho 85 anos
e sei que estou morrendo.
(ALVES, Rubem. 2012, p. 5)

Inicialmente, é indispensável esclarecer que o referencial teórico terá por norte o pensamento dos estudiosos Christian Schemmel (1999) e Elizabeth Anderson (2011), nas obras *Distributive and relational equality* e *What is the point of equality*, respectivamente.

Tais doutrinadores iniciaram um questionamento acerca das teorias tradicionais da igualdade, visto que ela não reconhece a relevância do contexto social no qual as relações humanas se desenvolvem.

Estes autores, bem como Nancy Fraser (2001), asseguram que a realização da justiça depende da construção de relações socialmente igualitárias: a igualdade seria então um princípio que aponta quais maneiras de hierarquias sociais são aceitáveis e quais não podem existir dentro de uma sociedade democrática.

Neste diapasão, surge o princípio da igualdade relacional ou como capacidade, que é defendida, nas palavras de Adilson José Moreira (2017, p. 174), como:

> O conceito de igualdade relacional enfatiza a importância das relações sociais para a justiça, o que requer a consideração da forma como relações de poder e dominação estruturam interações sociais entre diferentes grupos. [...] O conceito de igualdade relacional parte das preocupações com as desigualdades de status presentes em sociedades democráticas, uma questão que guarda relações próximas com o tema da estima social. [...] O igualitarismo relacional que ora abordamos propõe um modelo de sociedade no qual as instituições sociais criam as mesmas condições para todos os indivíduos, o que impede a criação de hierarquias de status entre eles.

Dessa forma, surge a preocupação com a questão do estigma social para com os idosos, que são um grupo vulnerável e dominado pelos outros grupos sociais, o que funciona, na prática, como humilhações, abandono social, falta de respeito, enfim, como total invisibilidade para a família, a sociedade e para o Estado.

3.1 Igualdade relacional como teoria da igualdade como capacidade: construção da autonomia individual da pessoa idosa

Quarenta anos é velhice para a juventude,
e cinquenta anos é juventude para a velhice.

Victor Hugo

Apesar de a velhice não ser um tema acadêmico, os direitos mínimos dos idosos não podem ser tidos como diferentes dos outros, visto que se trata de uma fonte de preconceito, sendo que a ética social guia toda a sociedade, já que se trata de uma gama de princípios.

Em conformidade com Pérola Melissa V. Braga (2005), essas exclusões social, política e econômica do velho na sociedade e no Estado refletem na representatividade de seus interesses, o que explica a não promulgação de leis e, muito menos, o seu cumprimento no que tange às políticas públicas construídas para os idosos.

Acerca dessa temática, Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 21) faz o seguinte questionamento:

> Mas como chegar à construção da identidade cidadã do idoso? Da mesma forma que foram conquistados todos os demais avanços que permeiam a evolução da humanidade através dos tempos: a sociedade terá que absorver um novo paradigma em relação ao envelhecimento, de forma que entre os seus princípios exista o respeito ao idoso no sentido mais amplo possível, atendendo-se de forma inequívoca e plena ao comando, neste sentido, do artigo 1°, III, da Constituição Federal de 1988.

Neste terceiro e derradeiro capítulo, a pesquisa abordará o princípio da igualdade sob uma nova roupagem, que vai além das igualdades formal e material, uma vez que se mostraram insuficientes no processo de empoderamento de grupos vulneráveis, com o intuito de que a igualdade relacional seja uma ferramenta de não marginalização das pessoas que se conformaram com a sua situação.

Seguindo este entendimento, o princípio da igualdade relacional, o qual é uma teoria estudada, primordialmente, por Elizabeth Anderson e, depois, por Christian Schemmel (2011), nas respectivas obras, *What is the point of equality* (1999) e *Distributive and relational equality* (2011), apresenta as ferramentas certas para a mudança na realidade desses grupos minoritários juntamente com outros instrumentos, com o apoio do Estado e da sociedade.

O princípio da igualdade relacional vai além da igualdade formal e material, uma vez que desigualdade de status está ligada, de forma direta, à desigualdade material, o que faz com que se abandone as perspectivas conhecidas do princípio da igualdade.

Nessa seara, a igualdade relacional é mais do que um molde de distribuição de oportunidades aos grupos minoritários, ao passo que ela é, nesta teoria, uma forma de relação social.

Neste aspecto, oportuno o esclarecimento do que vem a ser o princípio da igualdade relacional, sob a perspectiva de Adilson José Moreira (2017, p. 173):

> [...] o conceito de igualdade relacional enfatiza a importância das relações sociais para a justiça, o que requer a consideração da forma como relações de poder e dominação estruturam interações sociais entre diferentes grupos. Eles asseveram que preocupações exclusivas com questões distributivas não são capazes de desconstruir padrões de interação social que reproduzem relações hierárquicas baseadas em relações de dominação.
> [...] uma sociedade democrática fomenta relações sociais que expressam respeito pelas pessoas. Embora o tema do respeito não esgote as reflexões sobre igualdade relacional, ele ocupa um importante papel dentro dessa teoria. O conceito de igualdade relacional parte das preocupações com as desigualdades de status presentes em sociedades democráticas, uma questão que guarda relações próximas com o tema estima social.

Assim, segundo esta teoria, a efetivação da justiça está subordinada à construção de relações socialmente igualitárias, com o intuito de destruir o discurso da servidão voluntária, que impera na sociedade brasileira.

A igualdade, sob esta visão, seria a pressuposição da universalidade da igualdade moral dos indivíduos, porém essa premissa tem tanto um caráter negativo como um positivo, segundo o autor Adilson José Moreira (2017).

O lado positivo busca dar fim a todas as formas de opressão responsáveis pela formação de relações de dominação, marginalização e estigma dentro de uma sociedade, sendo que traços biológicos e psicológicos ou formas de identidade socialmente organizadas não devem ser usadas para degradar as pessoas.

Já no outro aspecto, os estudiosos dessa teoria também mostram parâmetros a partir dos quais os indivíduos podem se posicionar em face aos outros a partir de uma posição igualitária, o que seria um requisito fundamental para a formação de uma comunidade política, na qual não haveria relações assimétricas, pois todos reconheceriam o outro como um agente e o direito dele de participar de processos deliberativos da mesma maneira, mas as distinções de status seriam admitidas, como, “[...] por exemplo, entre pessoas que ocupam

diferentes cargos dentro de instituições públicas ou privadas, nós podemos condená-las quando estão baseadas em critérios que não possuem valor moral", como afirma Adilson José Moreira (2017, p. 173).

Dessa maneira, no primeiro viés, tem-se um processo que valoriza o ser humano, ao passo que, no outro, existe um processo de distinção arbitrária de outros indivíduos.

Contudo, deve-se se ter em mente que as diferenças de estima estão, intimamente, relacionadas com diferenças de respeito entre pessoas, o que é perigoso para a sociedade.

Mas, mesmo assim, segundo Vidal Serrano Nunes Júnior (2009), tal teoria é profundamente relevante, uma vez que trabalha como uma ferramenta de emancipação dos grupos minoritários, dando atenção à autonomia da pessoa em si.

Para melhor iluminar a utilidade deste princípio sob essa nova roupagem, indispensável citar o excerto de Adilson José Moreira (2017, p. 174):

> O igualitarismo relacional que ora abordamos propõe um modelo de sociedade no qual as instituições sociais criam as mesmas condições para todos os indivíduos, o que impede a criação de hierarquias de status entre eles. Relações de dominação não apenas impedem a construção de solidariedade social, mas também constituem por si mesmas formas de tratamento injusto entre indivíduos, pois envolvem a subjugação nessas relações. Relações sociais desiguais fundadas em hierarquias de status impedem que as pessoas possam desenvolver um senso de respeito próprio, como pessoas que podem atuar livremente como agentes e serem reconhecidas como tal.
>
> Reconhecer a igualdade do outro significa também ter a disposição de tratar os interesses dele com a mesma validade com que uma pessoa trata as próprias. Mais do que isso, essa disposição em considerar os interesses do outro da mesma forma significa abrir um espaço para justificação desses interesses.

Constata-se que esta teoria tem como desiderato principal apostar na capacitação dos indivíduos, ou seja, o princípio da igualdade relacional é também visto como capacidade, vez que se relaciona com as liberdades pessoais que os indivíduos possuem para realizar ações e atingir os objetivos necessários ao gozo de emancipação pessoal.

Tal capacitação para a realização do bem-estar das pessoas pertencentes aos grupos minoritários pode ser auferida de duas maneiras, quais sejam: o primeiro modo é analisar o conjunto dos funcionamentos desenvolvidos para ser identificado com o bem-estar que os indivíduos gozam, tendo em vista que essa capacitação é uma liberdade para estes obterem o bem-estar; já o outro modo é a liberdade de atuação do agente, em que ele busca seus

objetivos próprios, sem qualquer ligação com o seu bem-estar, de acordo com Elizabeth S. Anderson (1999).

Em que pese serem diferentes, estas duas maneiras estão relacionadas entre si, haja vista que a pessoa pode fixar a procura do bem-estar como um escopo da sua liberdade como uma agente e também pode se ver impossibilitada de buscar os objetivos que estão ligados com a condição de agente, o que conduz a uma perda da qualidade do seu bem-estar, segundo Christian Schemmel (2011).

Outro ponto que deve ser analisado é o papel contramajoritário que o Supremo Tribunal Federal exerce, seguindo o raciocínio do princípio da igualdade relacional, uma vez que tem a função de proteger os grupos vulneráveis na realização dos direitos fundamentais em face dos Poderes Executivo e Legislativo, os quais representam os interesses dos grupos majoritários da sociedade brasileira:

> Diante do painel apresentado até o momento, o Supremo Tribunal Federal no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, comumente, decisões de caráter flagrantemente contramajoritário, em sólida demonstração de que os julgamentos da Suprema Corte, quando assim proferidos, objetivam preservar, em atuação fiel dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários colocados em situação de vulnerabilidade jurídica, social, econômica ou política e que, por efeito de tal condição, são reduzidos a objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão (RANGEL, 2017, online).

O Supremo Tribunal Federal deve atuar de modo que o Estado Constitucional Democrático Brasileiro não seja diminuído a uma mera significação político-jurídica sem conteúdo e reflexo prático, tendo em vista que os grupos majoritários não podem nunca se sobrepor aos princípios e interesses previstos na Constituição Federal de 1988.

Além disso, tem-se o fato de que o próprio indivíduo deve começar, a partir de si, uma revolta contra a sua situação de oprimido e de violência causado pela sociedade e pelo Estado, o que geraria um início de modificação nos grupos minoritários e no respeito às identidades de cada pessoa.

Calha oportuna, neste ponto, a adequada observação de Edward Portis (1988, p. 457):

> Uma concepção segura da própria identidade permite que o indivíduo possa ter uma existência autônoma. Ele pode pôr suas experiências em perspectiva e considerar diferentes caminhos a serem tomados. A negação dessa

> possibilidade fará com que ele seja acometido por uma ansiedade existencial que ocasionará o desenvolvimento de um senso de inconsistência interna. Assim, a percepção de que o mundo social está repleto de ameaças permanentes impede a construção de um sentimento integrado da personalidade. Esse é o motivo pelo qual devemos ver a formação de um senso de pertencimento social como uma necessidade básica. A cidadania abre espaço para que o indivíduo possa ter uma vida plena na medida em que ele pode integrar diferentes aspectos da sua identidade.

Por fim, tendo em vista o caráter de "quebra" de paradigma da igualdade relacional no atual contexto, observa-se que a igualdade é um instrumento necessário para a erradicação da subordinação social dos grupos minoritários, o que exige uma transformação cultural, fator relevante na luta diária em face dos estigmas sociais, porquanto a igualdade de direitos busca eliminar práticas sociais e valores culturais, que mantêm determinados grupos vulneráveis sociais em uma quase eterna situação estrutural de desvantagem sem qualquer esperança de novos horizontes.

A maioria das políticas públicas existentes apenas no papel ou em sua execução objetiva a distribuição de bens materiais ou imateriais e que sejam adquiridos de maneira particular, o que leva à elaboração de agendas muito extensas acerca dos movimentos políticos igualitários, de acordo com a professora da Universidade de Michigan, Elizabeth S. Anderson (1999).

Ademais, o entendimento geral sobre a concepção do princípio da igualdade tem mostrado imperfeições, uma vez que os tratamentos igualitários atuais estão desligados dos movimentos políticos que existem, já que o que predomina é o raciocínio de que o escopo deste princípio em debate deve ser remediar os idosos pela má sorte ou mau envelhecimento imerecido, o que não trará, certamente, autonomia para aqueles.

A professora Elizabeth S. Anderson (1999) defende, sem nenhuma dúvida, que a teoria da igualdade deve se erguer para eliminar a opressão, a qual é imposta pela sociedade, pela família e, por consequência, pelo Estado.

É necessário propor uma nova roupagem do princípio da igualdade, haja vista que, no passado, a sociedade organizou-se sobre uma hierarquia das relações entre as pessoas, conforme os valores que cada um possuía em seu íntimo, o que demonstra que o mau compartilhamento de bens físicos e imateriais não eram aspectos analisados na desigualdade para considerar alguém como superior ou inferior.

Acreditava-se que as pessoas tidas como superioras possuíam o direito de violar, marginalizar e oprimir as chamadas pessoas inferiores, de modo que estas deixassem de ser

independentes e passassem a ser tratadas como objetos. Essas crenças causaram um verdadeiro imperialismo cultural, e também o sexismo, a eugenia, o racismo e desigualdade na divisão das liberdades e recursos, em consonância com a pesquisa da professora Elizabeth S. Anderson (1999).

Em sentido contrário, o movimento igualitário combate essa hierarquização, com fulcro na importância moral e equivalente de cada pessoa, o que significa que todo mundo deve ter a capacidade de se desenvolver moralmente, ajudar os outros e agir conforme os preceitos do que é justo.

O princípio da igualdade objetiva eliminar o aviltamento na discriminação social com a qual a maioria dos idosos convivem e também no tratamento das pessoas, de acordo com os seus papéis atribuídos na sociedade, na família e no Estado. Isso deve ser traduzido em uma nova ordem social, de modo que os idosos tenham uma categoria de direitos ofertados na velhice e também ao longo da vida, pois isso se trata da verdadeira democracia, que é o empoderamento e a autodeterminação do sujeito.

Neste ponto, calhe transcrever o excerto da professora Elizabeth S. Anderson (1999, p. 313):

> A democracia é aqui entendida como autodeterminação coletiva por meio da discussão aberta entre iguais, de acordo com regras aceitáveis para todos. Estar em condições de igualdade perante os outros em discussão significa que a pessoa tem o direito de participar, que os outros reconhecem a obrigação de ouvir com respeito e responder aos argumentos dela, que ninguém precisa abaixar a cabeça diante dos outros nem representar a si mesmo como inferior, como condição para ter sua reivindicação ouvida. (traduzido pelo autor)[7]

Assim sendo, a igualdade democrática tem como desiderato aniquilar com os abusos dos direitos dos idosos, que foram criados pela sociedade e implantados na legislação, nas instituições e nas políticas públicas, ou seja, a igualdade passa a ser vista como uma relação social, que deve guiar a todos e a tudo.

A teoria tradicional da igualdade considera que as pessoas são iguais quando elas têm a mesma quantidade de bens materiais e imateriais, como, por exemplo, oportunidades de estudo, moradia, carro, entre outros bens.

[7] Democracy is here understood as collective self-determination by means of open discussion among equals, in accordance with rules acceptable to all. To stand as an equal before others in discussion means that one is entitled to participate, that others recognize an obligation to listen respectfully and respond to one's arguments, that no one need bow and scrape before others or represent themselves as inferior to others as a condition of having their claim heard.

Por sua vez, a professora Elizabeth S. Anderson (1999) defende que a teoria da igualdade democrática propõe que o relacionamento dentro do qual os bens são dados e garantidos seja pensado com tal importância quanto à própria distribuição de bens, o que demanda sensibilidade acerca das demandas na mesma proporção das necessidades por igual distribuição, mas sempre amparado na consideração por todos.

Nessa seara, convém destacar que os idosos não devem se humilhar diante dos mais novos como requisito para terem seus direitos garantidos e, principalmente, para serem tidos como membros importantes dentro da família, da sociedade e para o Estado.

Defende o autor Christian Schemmel (2011), em seu artigo denominado *Distribuição e igualdade relacional*, que nada consegue justificar, dentre as teorias distributivas, a relevância que as instituições dão às pessoas e, sobretudo, aos idosos, porque há falhas na explicação da ação normativa das instituições sociais e políticas no tratamento e abordagem destes, complementando ainda que:

> De uma forma geral, a objeção ao igualitarismo distributivo que este artigo quer discutir é que o igualitarismo distributivo não pode explicar adequadamente a relação dimensão da justiça: não se opõe às relações desiguais como um problema potencial de justiça em seu próprio direito, isto é, para diferenças de poder e status independentemente de suas consequências distributivas. Variantes desta reclamação foram apresentadas como uma crítica do igualitarismo distributivo liberal por muitos escritores, recentemente, especialmente por feministas. (traduzido pelo autor)[8]

Assim, não se deve ignorar a maneira como as instituições cuidam das relações sociais com os velhos, que podem ser apontadas como descaso, preconceito e negligência, as quais causam hierarquização sem nenhuma base com a igualdade relacional e, profundamente, um relacionamento distante com a justiça social.

Muito critica o autor Christian Schemmel (2011) quando menciona a respeito das desigualdades naturais e sociais, visto que isso reflete na questão da igualdade, já que alguns teoristas igualitárias observam apenas a indenização pelas desigualdades da natureza, que podem ser identificadas como aquela falta de sorte, talento ou aptidão física, e não se atentam ao principal aspecto: a hierarquia social, ora fruto da sociedade.

[8] In a general form, the objection to distributive egalitarianism that this article wants to discuss is that distributive egalitarianism cannot account properly for the relational dimension of justice: it fails to object to unequal relationships as a potential problem of justice in its own right, that is, to power and status differences independently of their distributive consequences. Variants of this complaint have been brought forward as a criticism of liberal distributive egalitarianism by many writers, recently especially by feminists. (SCHEMMEL, 2011, p. 125)

A par disso, Elizabeth S. Anderson (1999) destaca o entendimento puro da igualdade, o qual é compreendido como o fundamento dos idosos ao reivindicarem bens divididos é de que eles sejam iguais e nunca inferiores.

Neste estudo da igualdade, deve-se apontar quais bens e direitos todas pessoas devem usufruir ao longo da vida, porquanto determinados bens são mais essenciais do que outros sob a vista do princípio da igualdade. Os igualitaristas também afirmam que esses direitos de acessibilidade a certos bens devem ocorrer sem fazer uso do paternalismo estatal e a correção da injustiça sofrida pelos idosos seja resposta que se equipare à espécie de injustiça ocorrida.

Em ato contínuo, os igualitaristas pregam que as pessoas são responsáveis pelas suas vidas e que não devem julgar a capacidade e nem invadir o espaço do outro, de modo que todos possam viver e gozar de liberdade, conforme assegura a autora Elizabeth S. Anderson (1999).

Como já apontado anteriormente nesta pesquisa, a situação social para viver uma vida plena e livre é ter, durante toda a vida, acesso a uma categoria de direitos e oportunidade e, mormente, na velhice, uma vez que a igualdade pode ser entendida como capacidade, mas isso só vai acontecer se houver liberdade do idoso.

Calha transcrever o excerto de Elizabeth S. Anderson (1999, p. 315) sobre os iguais:

> Os iguais não estão sujeitos a violência arbitrária ou coerção física por parte de outros. A escolha não restringida por coerção física arbitrária é uma das condições fundamentais da liberdade. Os iguais não são marginalizados por outros e, portanto, são livres para participar da política e das principais instituições da sociedade civil. Os iguais não são dominados por outros; eles não vivem à mercê das vontades dos outros. Isso significa que regem suas vidas segundo suas próprias vontades – o que é liberdade. Os iguais não são explorados por outros, o que significa que são livres para definir o justo valor de seu trabalho. Os iguais não estão sujeitos ao imperialismo cultural: são livres para praticar sua própria cultura, sujeita à restrição do respeito a todas as outras pessoas. Sendo assim, viver em uma comunidade igualitária é estar livre da opressão para participar e usufruir dos bens da sociedade e para participar do autogoverno democrático. (traduzido pelo autor)[9]

[9] Equals are not subject to arbitrary violence or physical coercion by others. Choice unconstrained by arbitrary physical coercion is one of the fundamental conditions of freedom. Equals are not marginalized by others. They are therefore free to participate in politics and the major institutions of civil society. Equals are not dominated by others; they do not live at the mercy of others' wills. This means that they govern their lives by their own wills, which is freedom. Equals are not exploited by others. This means they are free to secure the fair value of their labor. Equals are not subject to cultural imperialism: they are free to practice their own culture, subject to the constraint of respecting everyone else. To live in an egalitarian community, then, is to be free from oppression to participate in and enjoy the goods of society, and to participate in democratic self-government.

Estes pontos estão diretamente ligados com a capacidade da pessoa idosa, que pode ser entendida como a oferta de recursos materiais, institucionais e pessoais, já que, desse modo, a pessoa terá mais liberdade.

A capacidade estudada aqui é aquela sob a visão de Amartya Sen (2011) juntamente com a liberdade, que é interpretada como uma forma de igualdade para todo mundo no ambiente das capacidades. Tem-se certeza de que a sociedade, a família e o Estado devem ofertar um rol de capacidades para os idosos, mas para tanto não é preciso que sejam oportunizadas aulas de jogos e nem viagens ao Taiti, de maneira gratuita, para os velhos.

Nessa seara, observa-se uma certa limitação entre as capacidades dadas aos idosos, o que leva a uma determinação muito clara do que deve ser garantido à pessoa senil: direito a qualquer capacidade imprescindível para desviar da opressão nas relações sociais com a família, a sociedade e com o Estado; e também o direito às capacidades essenciais para ser um cidadão igual aos outros.

Elucida a autora Elizabeth S. Anderson (1999) um aspecto muito relevante e que encontra lógica nesta pesquisa, qual seja: o idoso terá mais liberdade e capacidade de reger sua vida quando tiver um conjunto de oportunidades que visem ajudar no dia-a-dia daquele, de modo que o velho se veja como parte fundamental da sociedade em que vive e não como um estorvo. Os igualitaristas pregam que o escopo é assegurar que todos os idosos tenham todas as condições sociais de sua liberdade no tocante às suas capacidades, o que significa que eles não devem ter o seu status social determinado pelas suas habilidades.

Cumpre explicar que quando se menciona sociedade civil, quer dizer uma área da vida social que não integra o Estado e tem-se como exemplos de ambientes os seguintes espaços: teatros, bibliotecas, cinemas, escolas, praças públicas, igrejas, ônibus, entre outros lugares.

Quando se fala em cidadania, a ideia de ser um agente político é o que predomina quase sempre, mas ela vai além desse pensamento, uma vez que também é participar da sociedade de situação de igualdade.

Acerca deste ponto, Elizabeth S. Anderson (1999, p. 317) explana:

> Um grupo que excluído ou segregado dentro das instituições da sociedade civil, ou submetido a discriminação com base em identidades sociais atribuídas por instituições da sociedade civil, terá sido relegado à condição de cidadão de segunda classe, mesmo que seus membros desfrutem de todos os seus direitos políticos.
> Assim, ser capaz de funcionar como cidadão igual envolve não apenas a capacidade de exercer com eficácia direitos especificamente políticos mas também de participar das diversas atividades da sociedade civil de forma

> mais ampla, incluindo a participação na economia. E funcionar dessa forma pressupõe funcionar como ser humano. (traduzido pelo autor)[10]

Existem três pontos importantes do idoso como uma pessoa igual com capacidade, quais sejam: como integrante de um sistema de produção solidária, como cidadão de um Estado que preza pela democracia e, sobretudo, como ser humano.

Ser uma pessoa longeva tratada como membro de um sistema de produção cooperativa significa ter disponíveis instrumentos como, por exemplo, acesso à saúde e à educação, que irão permitir o direito de relacionar-se com outras pessoas de maneira justa e de que estas vão reconhecer as contribuições dos idosos para a família e para a sociedade, segundo a professora Elizabeth S. Anderson (1999).

Como cidadão, o senil deve ter meios necessários para poder participar da política onde vive, pois isso influenciará na quantidade e eficácia das políticas públicas voltadas para ele mesmo.

Por último, para a pessoa idosa serão imprescindíveis ferramentas efetivas para garantir sua existência biológica, que inclui alimentação, assistência médica e habitação; além da liberdade de definir as condições que deseja para a sua própria vida, o que se traduz em maior independência, autoconfiança, autodeterminação, enfim, em empoderamento.

Acerca deste ponto, a professora Elizabeth S. Anderson (1999, p. 318) explica o que isso realmente demanda:

> Isso implica liberdade de associação, acesso a espaços públicos, como estradas, parques e serviços públicos, incluindo transporte público, serviço postal e telecomunicações. Implica, também, as condições sociais de ser aceito por outros, como a capacidade de aparecer em público sem sentir vergonha e não ser considerado excluído. A liberdade de estabelecer relações na sociedade civil também exige acesso efetivo aos espaços privados, uma vez que muitas dessas relações só podem funcionar quando protegidas da observação e das invasões de outros. Ser sem-teto – ou seja, ter apenas a opção de moradia pública – é uma condição de profunda falta de liberdade. (traduzido pelo autor)[11]

[10] A group that is excluded from or segregated within the institutions of civil society, or subject to discrimination on the basis of ascribed social identities by institutions in civil society, has been relegated to second-class citizenship, even if its members enjoy all of their political rights. So, to be capable of functioning as an equal citizen involves notjust the ability to effectively exercise specifically political rights, but also to participate in the various activities of civil society more broadly, including participation in the economy. And functioning in these ways presupposes functioning as a human being.

[11] This entails freedom of association, access to public spaces such as roads, parks, and public accommodations including public transportation, the postal service, and telecommunications. This also entails the social conditions of being accepted by others, such as the ability to appear in public without shame, and not being ascribed outcast status. The freedom to form relationships in civil society also requires effective access to private

Nesse sentido, a igualdade relacional aborda três prismas que merecem atenção sobre a capacidade do idoso. O primeiro ponto a ser analisado é que a igualdade relacional promove a acessibilidade a uma gama de capacidades que permitam condições de vida aceitáveis e iguais.

Nesse sentido, a professora Elizabeth S. Anderson (1999) lembra que a contraparte que a pessoa idosa tem de liberdade é o dever incondicional das outras pessoas respeitarem a sua igualdade e a dignidade moral. Tal obrigação traduz-se em direito inalienável que todo mundo deve praticar, o que vem justificar as garantias vitalícias do idoso e não um caso de paternalismo.

A análise do princípio da igualdade relacional trazida nesta pesquisa permite observar as desigualdades muito além da péssima distribuição só de bens materiais e imateriais, pois as capacidades da pessoa senil não são consequências tão somente das suas particularidades fixas e estáticas, mas também de aptidões mutáveis, de normas, estruturas públicas e, em especial, de relações sociais.

É cediço que o mero compartilhamento de coisas não garante a liberdade que os idosos necessitam urgentemente, o que explica o fato de o princípio da igualdade tradicional não ter satisfeito os problemas encontrados até aqui ao longo deste trabalho. Mas isso não faz com que se esqueça totalmente da distribuição de bens divisíveis, pois é importante também.

Esclarece a autora Elizabeth S. Anderson (1999, p. 320), versando o assunto:

> Ela exige que todos tenham acesso efetivo a recursos suficientes para evitar que sejam oprimidos por outros e para que possam funcionar como iguais na sociedade civil. O que se considera "suficiente" varia de acordo com as normas culturais, o ambiente natural e as circunstâncias individuais. Por exemplo, as normas culturais e o clima influenciam o tipo de roupa necessário para aparecer em público sem sentir vergonha e com proteção adequada em relação às intempéries. Circunstâncias individuais, como deficiências, influenciam a quantidade de recursos de que se precisa para funcionar como igual. Pessoas que não têm como fazer uso das suas pernas podem precisar de mais recursos – cadeiras de rodas, carros especialmente adaptados – para alcançar uma mobilidade comparável à das pessoas que caminham. A igualdade no espaço das capacidades pode, portanto, exigir uma divisão desigual de recursos para acomodar os deficientes. O que os cidadãos de fato devem uns aos outros são as condições sociais das liberdades de que as pessoas precisam para funcionar como cidadãos iguais. Por causa de diferenças em suas capacidades internas e situações sociais, as pessoas não são igualmente capazes de converter os recursos em capacidades

---

spaces, since many such relationships can only function when protected from the scrutiny and intrusions of others. Homelessness-that is, having only public dwelling-is a condition of profound unfreedom.

> para o funcionamento. Portanto, elas têm direito a diferentes quantidades de recursos para que possam desfrutar de liberdade como iguais. (traduzido pelo autor)[12]

Mais uma vez, a relação social oportunizada torna-se um elemento importante no desenvolvimento da capacidade da pessoa, o que também alcança a situação dos idosos.

Quando se fala em capacidades, é lógico que as pessoas irão ter diferentes habilidades físicas e mentais. Porém, isso não significa que os recursos importantes e mínimos que garantam o desenvolvimento humano possam faltar, uma vez que todos devem ter acesso eficaz a tais recursos de maneira diferente, de acordo com a sua necessidade própria e tendo como finalidade maior atingir a autonomia plena.

Partindo deste pressuposto, Chistian Schemmel (2011) aponta três direções para o princípio da igualdade relacional: visão social igualitária radical, visão igualitária relacional liberal da justiça social e visão que destaca a comunicação de atitude das instituições para as pessoas e grupos.

O ponto de vista social igualitário radical trabalha com a ideia de que as pessoas e as instituições devem demonstrar ações de tolerância, benignidade e irmandade na vida pública e particular para com os idosos. Ao passo que na visão igualitária relacional liberal da justiça social, os órgãos devem zelar pelas pessoas idosas com a conduta correta, de modo que ofereçam amparo estrutural apropriado e igual em face de discriminação cometida por outros indivíduos.

Merece transcrito literal, neste ponto, a observação de Chistian Schemmel (2011, p. 142), *in verbis*:

> [...] nesta visão, as instituições teriam que se comunicar com indivíduos e grupos têm igual estima por eles e por seus modos de vida, como algumas concepções da "política de identidade" exigem. No entanto, esta visão pode estar em perigo de superestimar a importância da comunicação institucional. A comunicação é especialmente importante para sinalizar uma reversão de

[12] It requires that everyone have effective access to enough resources to avoid being oppressed by others and to function as an equal in civil society. What counts as "enough" varies with cultural norms, the natural environment, and individual circumstance. For example, cultural norms and climate influence what kind of clothing one needs to be able to appear in public without shame and with adequate protection from the elements. Individual circumstances, such as disabilities, influence how much resources one needs to function as an equal. People without use of their legs may need more resources-wheelchairs, specially adapted vans-to achieve mobility comparable to that of ambulatory persons. Equality in the space of capabilities may therefore demand an unequal division of resources to accommodate the disabled. What citizens ultimately owe one another is the social conditions of the freedoms people need to function as equal citizens. Because of differences in their internal capacities and social situations, people are not equally able to convert resources into capabilities for functioning. They are therefore entitled to different amounts of resources so they can enjoy freedom as equals.

> uma ação injusta do passado, como em casos de desculpas ou para acompanhar ações que imponham sacrifícios a indivíduos e grupos, como em casos de desapropriação. Mas se as instituições expressarem a devida preocupação com as pessoas em seu tratamento deles, eles também não deveriam precisar dizer isso constantemente; e se não o fizerem, a comunicação em contrário parece meramente hipócrita (traduzido pelo autor)[13].

Nessa seara, a visão que destaca a comunicação de atitude das instituições para as pessoas e grupos é fundamental para compreender as dificuldades que os velhos enfrentam quando tentam acessar algum direito institucional e não conseguem em razão da burocracia, por exemplo.

Pelo o que se constata, o princípio da igualdade relacional vai muito além da justa distribuição de bens e tem profundas ligações com o reconhecimento dos grupos vulneráveis, o que remete à seguinte palavra: reconhecimento.

Em conformidade com os sociólogos Nancy Fraser e Axel Honneth (2003), reconhecimento seria a palavra da "moda", pois as pessoas lutam por isso e não mais por autoconservação, como era no passado de Hobbes e Maquiavel.

Cumpre expender que existem três maneiras de reconhecimento, quais sejam: o direito, a solidariedade e o amor. A realização completa da pessoa humana ocorre quando se permite o autorrespeito na vivência do direito, a autoestima na experiência da solidariedade e da autoconfiança na experimentação do amor.

No direito e no amor, existe reconhecimento da autonomia do indivíduo idoso quando o respeito e a dedicação motivam e guiam as relações, sendo que, na verdade, a autonomia só vai ser exercitada quando houver reconhecimento da independência do velho, visto que a luta por reconhecimento só começa em virtude da violação dos modos de reconhecimento.

Não se pode olvidar que o amor é a base da autoconfiança e da autorrealização, o que leva à conservação e orgulho da identidade pessoal, até porque, segundo Nancy Fraser e Axel Honneth (2003), o amor é a maneira mais fundamental de reconhecimento, ao passo que a solidariedade já é o derradeiro nível de reconhecimento e vincula ao pensamento de que a aceitação mútua das características individuais dos idosos é julgada pela sociedade.

---

[13] [...] on this view, institutions would have to communicate to individuals and groups equal esteem of them and their ways of life, such as some conceptions of the 'politics of identity' demand. However, this view may be in danger of overestimating the importance of institutional communication. Communication is especially important to signal a reversal of past unjust action, such as in apology cases, or to accompany actions that impose sacrifices on individuals and groups, such as in expropriation cases. But if institutions express proper concern for people in their treatment of them, they should not also need to say this constantly; and if they do not, then communication to the contrary merely seems hypocritica.

Assim, a ideia de igualdade varia de acordo com o reconhecimento da pessoa humana, que terá uma maior autoestima e autoconfiança, o que acarretará, como consequência, uma maior autonomia como sujeito de sua própria história.

Os sociólogos Nancy Fraser e Axel Honneth (2003) destacam o fato de que toda batalha por reconhecimento começa mediante o desrespeito, uma vez que as pessoas buscam relações intersubjetivas de reconhecimento como indivíduo independente e também como membro de sociedade.

Calha transcrever, neste ponto, a explanação de Nancy Fraser e Axel Honneth (2003, p. 140):

> A transformação estrutural normativa que acompanhou esta institucionalização da ideia de igualdade jurídica não deve ser subestimado, pois levou ao estabelecimento de dois esferas de reconhecimento completamente diferentes, revolucionando a ordem moral da sociedade: o indivíduo poderia agora - certamente não na prática real, mas pelo menos de acordo com o ideia normativa - saiba que ele ou ela foi respeitado como um legal pessoa com os mesmos direitos de todos os outros membros da sociedade, embora ainda deva sua estima social a uma escala hierárquica de valores - que, no entanto, também foram definidos em uma nova fundação. (traduzido pelo autor) [14]

Dessa maneira, acareação do princípio da igualdade relacional junto com o Estatuto do Idoso mostra correto ajustamento de axioma entre a legislação e a Lei Maior de 1988, desde que estejam presentes os seguintes critérios: averiguação desta ligação e da relevância do trato diferenciado para o bem público; vedação de desequiparar apenas um idoso sozinho; velhos discriminados pela norma jurídica; e conexão entre as divergências existentes nas pessoas idosas e nas situações jurídicas e o distinto regime jurídico feito em função deles.

Não se pode olvidar que para que o velho usufrua de uma vida digna, é mister que possa ter acesso igualitário, sem nenhuma hierarquização, aos bens físicos e imateriais, uma vez que isso, sim, se trata da concepção da dignidade da pessoa humana em seu sentido mais puro e que, também, os direitos humanos são produtos culturais, ou seja, frutos da batalha por este status, de acordo com o professor Jefferson Aparecido Dias (2020).

[14] The normative structural transformation that went along with this institutionalization of the idea of legal equality should not be underestimated, since it led to the establishment of two completely different spheres of recognition, revolutionizing the moral order of society: the individual could now - certainly not in actual practice, but at least according to the normative idea - know that he or she was respected as a legal person with the same rights as all other members of society, while still owing his or her social esteem to a hierarchical scale of values - which had, however, also been set on a new foundation.

Nesta intelecção, o professor Jefferson Aparecido Dias (2020) defende o não utilitarismo do idoso, o que significa que quando o velho aposenta, ele não se torna incapaz para a vida, porém, pelo contrário, deve ter oportunidades de desenvolver sua vida tão bem como em qualquer outra fase.

Outrossim, pertinentes são as propostas do professor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 4):

> [...] A proposta apresentada é que se abandone essa maximização da riqueza econômica e se adote a maximização da riqueza humana, pela qual seja reconhecido que todas as pessoas, independente de sua capacidade econômica, têm um valor que lhe é imanente, que não é econômico, mas sim humano.
> [...] Será proposta uma nova forma de autuação das instituições, com a defesa de que elas abandonem uma postura reguladora e adotem uma postura emancipadora, isto é, que deixem de controlar a vida das pessoas com o objetivo de manter o "status quo" e adotem medidas visando permitir que as pessoas desenvolvam as suas potencialidades, até que possam atingir uma situação de empoderamento cidadão, ou seja, uma situação em que tenham condições de ocupar espaços de luta pela dignidade humana.

É papel do Estado não somente intervir na vida da pessoa para regulamentar, mas, também e principalmente, dar autonomia ao idoso.

O que se aponta, na realidade, é que as pessoas longevas não têm razões para recusarem a sua idade e, muito menos, as suas posições de idosas, pois se deve pensar em novas práticas sociais dentro das políticas, que tenham como base o princípio da igualdade relacional, o que desenvolverá um sagrado sentimento no âmago dos senis: a vivência de pertencimento, segundo o autor Jefferson Aparecido Dias (2020).

É necessário, ainda, desenvolver nas pessoas que não são idosas os sentimentos de empatia, reciprocidade, a ideia de que também envelhecerão e que isso, de forma alguma, é ruim, porquanto causará uma diminuição das causas possíveis de infrações dos direitos humanos da pessoa idosa e, também, gerará a garantia de reconhecimento e consideração de tais direitos.

Desse teor, para o professor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 94-95):

> [...] os direitos humanos relativos às pessoas idosas também poderão ser reinventados e, depois, respeitados, mas é necessário lutar por isso. Lutar para que os direitos humanos e a própria velhice sejam reavaliados e redefinidos a partir de novas convenções, novos pontos de partida, novos caminhos e novos pontos de chegada. As lutas que serão aqui propostas são lutas para que seja abandonada uma concepção econômica do corpo humano, lutas para que as instituições respeitem os direitos e, também, lutas contra a

> própria postura pessoal, para que cada um possa mudar sua forma de agir quando o assunto são os direitos humanos e as pessoas idosas.

Observa-se, ao longo da presente pesquisa, que não basta haver legislação voltada para o velho que, logo, seus direitos humanos serão respeitados, pois há outras variantes, como, por exemplo, o alcance a bens materiais e imateriais ao longo de toda a vida e não somente na chamada velhice.

Sabe-se que a legislação sobre políticas públicas deve ser modificada, contudo, deve-se analisar o que a lei anseia oportunizar aos idosos, em qual contexto ela está inserida e, se, principalmente, ela tem como referencial o princípio da igualdade relacional, com o intuito de que haja modificações no cenário, no qual os direitos fundamentais dos idosos devem ser lembrados e aplicados de maneira eficaz.

Na área da saúde, exemplificativamente, muito se alega que a morte é um fato da vida inevitável e mais propensa a ocorrer entre os idosos, o que é uma falácia, uma vez que os jovens também podem vir a morrer e que existe a chance real de retardar a morte natural por muitos anos, de modo indeterminado. Sem mencionar que cumpre ao Estado cuidar das pessoas, para prolongar a vida humana o máximo possível, sem qualquer distinção entre os velhos ou os novos e nunca atuar de maneira a acelerar a morte dos ser humano, conforme explica o autor Jefferson Aparecido Dias (2020).

Esse aspecto remete ao princípio da igualdade relacional, visto que se houver recursos limitados por parte do Estado, não se deve pensar apenas a questão econômica e etária, mas, sim, apreender que estender a vida humana é de interesse público, independente dos anos de vida.

Vem a bom termo o que o professor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 116) formula sobre este ponto:

> Dessa forma, a vida de cada pessoa, antes de individualizada, deveria ser singularizada e reconhecida como única, impossível de ser compara com a vida de outra pessoa. Assim, singularizada, cada vida deveria ter reconhecido o mesmo valor, que não é econômico, mas que lhe é imanente, como uma vida em potencial, que não pode ser reduzida a um valor econômico.
> Se uma criança, que tem toda a vida pela frente, tem o poder de transformar o mundo, também as pessoas idosas têm essa capacidade, pois, afinal, para a prática de um ato histórico podem ser necessários vários anos, mas algumas vezes ele pode ser praticado em apenas alguns minutos. Talvez essa seja uma das mais belas características da vida, pois, ao ser potência, ela se torna muitas vezes imprevisível.

Assim, a abordagem que se tem em mente é que ocorra a independência do ser idoso, desenvolva suas potencialidades e se relacione consigo e com as outras pessoas em uma condição igualitária, sem hierarquia do novo como superior para o velho como inferior, com o escopo de eliminar o "status quo" e trazer mudanças quando ocorrer este não mostrar que tem o princípio da igualdade relacional como base.

O Estado, representado por seus poderes e órgãos, não leva em consideração o tratamento igualitário na relação com a população idosa e, muito menos, preocupa-se com incentivar o desenvolvimento dela. Do outro lado, a sociedade e a família não somente não exigem isso do Poder Público, bem como, ainda, dá o mesmo tipo de tratamento discriminatório, como se analisou nos capítulos anteriores.

A consequência deste descaso é a seguinte, conforme aponta o autor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 125):

> É possível imaginar o que aconteceria se uma pessoa idosa abandonada em uma instituição de caridade procurasse uma agência do INSS e fosse informada que, para receber o benefício que reconhecidamente lhe era devido, teria de providenciar um conjunto de documentos totalmente inacessíveis para ela.
> Não há um compromisso com a garantia de um direito, mas sim uma cega preocupação com o cumprimento da lei e de todas as suas formalidades, independente de estas serem justas ou injustas, eficazes ou ineficazes.

Diante dessa dificuldade enfrentada pelo idoso e da total despreocupação com a igualdade relacional por parte do Estado, sucede-se que muitas pessoas longevas desistem da batalha pelos seus direitos ou, quando vão em busca deles, são dominadas pelo sentimento de incapacidade para compreender todas as exigências das instituições nas quais procuram auxílio, o que leva a outra crença: a de descrédito pelo Estado e da vida.

Observa-se que a batalha pela efetivação dos direitos humanos dos idosos é para que a legislação tenha como fulcro o princípio da igualdade relacional, porque o simples fato de os direitos estarem presentes na lei traz o ledo engano de que não é preciso fazer mais nada e que a "tarefa de casa" está feita quando o assunto é autonomia das pessoas idosas, segundo o autor Jefferson Aparecido Dias (2020).

Outro equívoco muito praticado pela sociedade e pela família do velho é que creem que a garantia dos direitos deste não passam pelas suas mãos, mas depende tão somente do Estado. Ou seja: não teriam como ajudar o idoso e a única iniciativa que poderiam ter, na verdade, seria uma omissão: aguardar que o Estado cumprisse seus deveres dispostos na lei.

Além disso, esse desprezo praticado por todos é a verdadeira violência cometida em face do idoso, que ainda não é encarada porque não se trata de maus-tratos físicos, porém esta impressão não é verossímil, uma vez que, por exemplo, quando o senil procura um hospital para tratar de sua saúde e é discriminado, ou lhe impõem obstáculos para poder chegar ao hospital, pelo fato de não ter mais lugar gratuito no transporte público, traduz-se também em desrespeito ao princípio da igualdade relacional, já que os recursos dos quais o Estado e a sociedade dispunham foram gastos com outras pessoas e não com o idoso.

Em raciocínio similar, têm-se as seguintes estratégias apontadas pelo professor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 129):

> As instituições precisam reconhecer a riqueza humana das pessoas e passar a atuar de forma a garantir os seus direitos humanos. Claro que, nos casos das instituições governamentais, é necessário um grande respeito às leis, mas esse respeito não pode ser levado a ponto de se negar o reconhecimento do direito que se visa garantir com a lei.
> Ao agirem de forma emancipadora, as instituições permitirão e incentivarão que as pessoas desenvolvam todas as suas potencialidades e que não fiquem indiferentes aos seus direitos humanos. Com isso, deixarão de se preocupar tanto em preencher os requisitos legais necessários para fazer jus a determinado direito e centrarão suas reflexões nesse direito: sua origem, sua justificativa, sua garantia, e como devem agir para que estes e outros direitos sejam garantidos e respeitados.
> Assim, as pessoas poderão se libertar da dominação do Estado e passar a atuar de forma a desenvolver suas potencialidades para que possam alcançar uma vida melhor, que seja digna de ser vivida.

Desde que se tenha como base o princípio da igualdade como capacidade, há de se esperar dos idosos o sentimento de pertencer aos lugares, como, por exemplo, sindicatos, câmaras, associações, fóruns nas redes sociais, entre outras maneiras de organização, visto que é normal encontrar entidades de defesa de outros grupos vulneráveis, como das mulheres e dos negros, mas dos velhos é algo raro, o que é contrário quando se vislumbra a quantidade de violações de direitos humanos dos idosos vulneráveis

.

3.2 Ações afirmativas no combate do abandono social, político e jurídico em diversos segmentos

Como se morre de velhice
ou de acidente ou de doença,
morro, Senhor, de indiferença.

Da indiferença deste mundo
onde o que se sente e se pensa
não tem eco, na ausência imensa.

Na ausência, areia movediça
onde se escreve igual sentença
para o que é vencido e o que vença.

Salva-me, Senhor, do horizonte
sem estímulo ou recompensa
onde o amor equivale à ofensa.

De boca amarga e de alma triste
sinto a minha própria presença
num céu de loucura suspensa.

(Já não se morre de velhice
nem de acidente nem de doença,
mas, Senhor, só de indiferença.)

Cecília Meireles

Um estudo realizado pela Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), que foi denominado Epidemiologia do Idoso (Epidoso) e acompanhou de perto cerca de um mil e seiscentos pessoas senis, desde o ano de 1991, sendo que, todo ano, os idosos faziam muitos exames clínicos e entrevistas pessoais, apresentou uma conclusão relevante: escapar do

padrão conhecido da pessoa idosa caseira, dependente, triste, sedentária, antissocial e sem esperanças de uma vida plena e independente é o "segredo" para se envelhecer ativamente com autonomia e qualidade de vida.

Segundo Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 47-48), observa-se que a morte tem maior incidência para quem tem atividades rotineiras arruinadas, como, por exemplo, não conseguir ir fazer compras sozinho, o que leva ao seguinte axioma: "quem se entrega morre mais rápido."

A propósito, cita-se Pérola Melissa V. Braga (2005, p. 98):

> [...] Uma sociedade que não tem velhos, não se preocupa com eles. Mas à medida que essa sociedade envelhece, passa a perceber que uma conduta precisa ser estipulada. Os cidadãos envelheceram, e continuam querendo exercer sua autonomia, no entanto, a sociedade e, até mesmo a própria família, só enxerga o outro como velho e não a si própria.
> Enquanto a sociedade não se identificar como "envelhecida", ou "envelhecente", não conseguirá deixar de considerar o velho como uma categoria à parte.

Como se vê, é urgente a necessidade das pessoas, da família e da sociedade enxergarem-se como velhos, para que isso possa refletir na preocupação e no ciclo de políticas públicas voltadas para o processo de independência do idoso.

Outro ponto que deve ser lembrado e pensado no combate ao abandono social, político e jurídico da pessoa longeva é a divisão do seu tempo pelo período de toda a sua vida em atividades como o lazer, deveres com a família, o estudo, o trabalho e até mesmo o ócio, pois são fatores que refletem e cobram na saúde física e mental do idoso.

Para melhor iluminar a compreensão dessa temática, cita-se o seguinte excerto de um artigo de Ana Maria Viola de Sousa e Rodolfo Anderson Bueno de Aquino (p. 130), o qual foi publicado na Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas, no ano de 2018:

> Há diversas formas pelas quais os idosos podem demonstrar participação: no seio familiar, sua contribuição pode se manifestar como apoio emocional e até mesmo financeiro, ao mesmo tempo em que tem sua autoestima valorizada, pois se sentirão úteis e queridos; no âmbito social, embora ainda seja de reduzida expressão, também os idosos atuam em atividades voluntárias ou solidárias, o que reforça sua integração social, suscita atitudes positivas e mantém o sentido de grupo; na seara do trabalho, apesar de se conceber os idosos como aqueles que atingiram a jubilação, muitas vezes, ainda continuam trabalhando ativamente, contribuindo com a riqueza da sociedade, principalmente para a complementação de renda.

Inexiste a possibilidade de se negar a importância da participação do idoso no combate à discriminação e no desenvolvimento de sua pessoa como sujeito independente. Para tanto, a fase da vida da velhice deve ser desnudada, porquanto se trata de um imenso capital humano e de uma grande riqueza econômica. Afirma-se isto em razão de que pesquisar, estudar, analisar e debater sobre o envelhecimento traz crescimento intelectual, dignidade para a velhice, amparo à longevidade e, em especial, autonomia para o idoso.

Nesse aspecto, a autora Mariana Ferreira de Almeida (2016) defende que há quatro espécies de participação cidadã da pessoa idosa, quais sejam: ação (agir sobre certos assuntos que influenciam na vida de todos em sociedade); influência (os idosos são convocados para dar opinião acerca de determinado tema); expressão (decisão autônoma com o fito de induzir os processos de decisão); e colaboração (ajudar no momento de implantar as políticas públicas).

Convém destacar que a participação dos idosos está muito aquém do que deveria ser, se comparado o seu número populacional com os dos jovens. Isso também ocorre em virtude de falta de recursos orçamentários, uma vez que as prioridades sempre são as políticas públicas para outros grupos vulneráveis.

Um aspecto contraditório que merece a devida atenção é o fato de que quando se fala em idosos vulneráveis, o discurso é positivo no sentido de priorizar a participação deles, contudo, mediadores institucionais intervêm na fixação de políticas públicas, sem dar voz para o velho, o qual tem as decisões tomadas em nome dele, sem qualquer conhecimento do lugar de fala, em conformidade com os autores Ana Maria Viola de Sousa e Rodolfo Anderson Bueno de Aquino (2018).

Observa-se, assim, que para o idoso participar efetivamente das políticas públicas deve ter o verdadeiro sentido de influir nas deliberações de seu interesse e, para isso, é mister que ele tenha uma relação horizontal para com as instituições, isto é, que estas incentivem a participação da população idosa, sem burocracias e discriminações, de modo que ela se sinta integrante essencial da sociedade e da família, pois é o que visa o princípio da igualdade relacional.

3.2.1 Estratégias de ação de enfrentamento à violência contra o idoso em meio ao isolamento social

Aprendi com a primavera a deixar-me cortar e a voltar sempre inteira.
Cecilia Meireles (1998)

Após poder verificar a violência existente contra o idoso em "tempos normais" e o seu agravamento no atual período de isolamento social e questionar as ferramentas de combate, as quais não são capazes de diminuir o sofrimento daquele, é urgente se discutir outros *modus operandi.*

Nessa seara, é imprescindível compungir a família, a sociedade e o Estado, com o intuito de admitir que a violência ocorre contra os idosos por diversas razões, como se fosse algo naturalizado, contudo devendo-se levar em consideração a complexidade do tema, o qual exige atitudes intersetoriais, segundo os pesquisadores Miriam Fernanda Sanches Alarcon, Vanessa Porto Paes, Daniela Garcia Damaceno, Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado e Maria José Sanches Marin (2019).

Deve-se destacar, inicialmente, que o não reconhecimento, ou melhor, a inconsciência de que ocorriam esses crimes e de que aumentaram em tempos de isolamento social como um problema profundamente crítico e que requer total esforço e envolvimento da família, bem como da sociedade e do Estado para uma confrontação muito mais efetiva e prática na resposta do problema levantado neste trabalho, com o desiderato também de que essa violência pare de ser naturalizada e justificada pelas próprias vítimas, como explicam David Bernar Oliveira Guimarães, Polyana Norberta Mendes, Ivalda Silva Rodrigues, Carla Danielle Araújo Feitosa, Jaqueline Carvalho Silva e Sales e Maria do Livramento Fortes Figueiredo (2016).

Como cediço, mister se faz a construção de novas políticas públicas, mas também uma reformulação das existentes, de modo a melhor aproveitar a estrutura da saúde pública voltada para o idoso, principalmente, no momento de realizar o seu acolhimento quando vitimado.

Nessa perspectiva, sabe-se também que a pandemia brindou a sociedade com diversos desafios desconhecidos para todos e, sobretudo, agravou a situação do idoso no que tange aos seus direitos, à sua saúde e qualidade de vida, segundo as Nações Unidas. (2020)

A propósito do problema, importante o seguinte asserto das Nações Unidas (2020, p. 16):

> É crucial minimizar esses riscos, atendendo às necessidades e direitos humanos de idosos em nossos esforços para combater a pandemia.
> Ao mesmo tempo, muitos desses riscos são novos. As pessoas idosas há muito tempo estão sujeitas a inadequada proteção de seus direitos humanos e negligenciados nas políticas e programas. A recuperação do COVID-19 é uma oportunidade para preparar o terreno para uma inclusão mais inclusiva, sociedade equitativa e amiga do idoso, ancorada em direitos humanos [...] (traduzido pelo autor)[15]

Por isso, partilha-se do entendimento que se deve aproveitar o momento de crise que vive o mundo e se voltar para a pessoa senil, com profissão de fé no sentido de assegurar que as prestações básicas da sociedade para apoiar aquela sejam não somente mantidos, mas desenvolvidos, de modo mais eficiente.

Outra medida a ser pregada pelas Nações Unidas (2020) é examinar as dificuldades da população idosa de perto por parte das secretárias do idoso, mormente os que têm mobilidades física ou mental limitadas ou em declínio, para que o atendimento e cuidado sejam feitos de modo heterogêneo, de acordo o que cada idoso em si requer de atenção.

Além disso, observou-se a necessidade de os idosos terem acesso à educação digital ou, pelo menos, alternativas para manter contato com demais familiares e acesso a canais de denúncia, caso estejam sendo vítimas de violência. E isto deve ser um projeto além desta época de isolamento social, uma vez que a educação digital propicia o processo de autonomia dos idosos, conforme explanam as Nações Unidas (2020).

Esta ferramenta da educação digital pode ser usada por meio de outras formas de comunicação, como rádio, notificações de impressão e mensagens de texto, com o escopo de conscientizar os idosos dos seus direitos em tempos de pandemia e, principalmente, de que não é normal sofrerem violência, independentemente de seu tipo, por parte de familiares ou cuidadores, e que devem denunciar.

Nesse diapasão, há um projeto de Lei nº 1.798, de 2020, do Senado Federal (BRASIL), o qual:

> Dispõe sobre a permissão, na hipótese de calamidade pública reconhecida pelo Poder Público, de que o registro da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, crimes praticados contra criança, adolescente e

15 It is crucial to minimize these risks by addressing the needs and human rights of older persons in our efforts to fight the pandemic.
At the same time, many of these risks are not new. Older persons have long been subject to inadequate protection of their human rights and overlooked in national policies and programmes. COVID-19 recovery is an opportunity to set the stage for a more inclusive, equitable and age-friendly society, anchored in human right. (NATIONS, 2020, p. 16)

> idoso possam ocorrer por meio da internet ou de número de telefone de emergência, bem como sobre a oitiva da ofendida em seu domicílio.

Este projeto de lei vem com o objetivo de aumentar os canais de acesso para as autoridades policiais realizarem o registro dos casos de violência familiar ocorridos com mulheres, crianças, adolescente e, em especial, os idosos.

Este projeto de lei é um exemplo de reformulação de política pública, que está preocupado em não permitir que se assista "[...] passivamente a uma explosão inédita de casos de agressões contra mulheres, incluindo feminicídios, sem fornecer os meios para repressão a esses crimes e proteção às vítimas" (BRASIL, 2020, p. 03).

Esta preocupação é que deve estar presentes nos órgãos governamentais e na sociedade, e ser usada também na denunciação de casos de abuso familiar em face das pessoas senis.

Outrossim, no dia 15 do mês de maio do ano de 2020, o governo federal criou a Campanha de Conscientização e Enfrentamento à Violência Doméstica, em virtude do grande crescimento no número de casos de violência praticados em meio à pandemia da COVID-19 (BRASIL, 2020).

Essa campanha teve o cuidado de não proteger apenas as mulheres, mas também os idosos, com o desiderato de garantir maior atenção a esta parcela da população em meio à pandemia e, para tanto, o governo aumentou a quantidade de atendentes do Disque 100, sendo que muitos idosos ligam somente para conversar e encontrar apoio humano, o que é importante em tempos de isolamento social para saúde mental da pessoa senil (BRASIL, 2020).

Inclusive o governo planeja apresentar um projeto de lei ao Congresso Nacional, em que o Cartório tão somente homologue transferência de imóveis o testemunho físico do idoso, com a finalidade de proteger os idosos de que os agressores façam procuração para antecipar herança ou venda de imóveis (BRASIL, 2020).

Por sua vez, as Nações Unidas (2020, p. 10) apresentam alguns exemplos de conduta por parte do Estado em outros países como instrumento de combate à violência, de modo descomplicado:

> Em Queensland, Austrália, um grupo comunitário de base de 100 idosos, chamado Seniors Creating Change, canta em locais públicos e instalações de cuidados prolongados para conscientizar as causas do envelhecimento e do isolamento social. Eles também realizam verificações de saúde e bem-estar,

> compartilhando notícias e comunidade informações, enquanto trabalhava para quebrar estereótipos etistas e isolamento social.
> No Ruanda, em coordenação com o Governo, os agentes comunitários de saúde estão monitorando as condições sociais e de saúde dos idosos e treinando-os sobre distanciamento social e outras medidas necessárias para evitar infecções e permanecer saudáveis. (traduzido pelo autor)[16]

Essa atuação dos agentes comunitários de saúde que visitam os idosos em seus lares poderia ser aplicada no Brasil, com as devidas cautelas, para não haver transmissão da Covid-19 para aqueles, o que seria de profunda relevância, porquanto seriam os "olhos" do Estado ao verificarem a real situação dos idosos com suas famílias e daqueles que vivem sozinhos, os quais precisam de auxílio da sociedade e do governo para certas atividades.

Sem mencionar que, segundo David Bernar Oliveira Guimarães, Polyana Norberta Mendes, Ivalda Silva Rodrigues, Carla Danielle Araújo Feitosa, Jaqueline Carvalho Silva e Sales e Maria do Livramento Fortes Figueiredo (2016), haveria redução de subnotificações, a qualidade das denúncias melhoraria demasiadamente, bem como a resposta também do Estado seria mais rápida e eficaz, já que o agente passaria as informações corretas e verdadeiras, bem como apontar as necessidades individuais das pessoas senis.

Em meio a essa crise, calha transcrever as palavras de Mariele Rodrigues Correa (2020, online):

> Nosso ensejo é que a velhice não seja tomada como um fardo social ou familiar. Que ela não seja colocada na coluna de débito em uma situação de crise social como a que estamos enfrentando. As vidas dessas pessoas são muito valiosas: elas são pais, avós, amigos, o amor de alguém. Não é admissível minimizar o impacto da morte de uma pessoa idosa para priorizar a economia, por exemplo, como tem aparecido na fala de alguns empresários e até do presidente do país.

Esta afirmação tem o sentido de que não se dever aceitar mais a visão do idoso como "refugo humano", que se vier a falecer, seja por doença ou violência, não terá importância para ninguém.

---

[16] In Queensland, Australia, a grassroots, community group of 100 older persons called Seniors Creating Change sings in public places and long-term care facilities to raise awareness of the root causes of ageism and social isolation. They also conduct health and well-being checks, sharing news and community information, while working to break-down ageist stereotypes and social isolation.
In Rwanda, in coordination with the Government, community health workers are monitoring the health and social conditions of older persons and training them on social distancing and other necessary measures to avoid infection and stay healthy. (NATIONS, 2020, p. 10)

Ademais, não se pode esperar que a pessoa senil, vítima de violência doméstica, se levante sozinha e se empodere do nada, pois ela irá precisar de força e apoio para denunciar os seus abusadores e suportar as consequências que esta atitude de empoderamento demanda.

Pelo exposto, para isso, é mister uma rede de apoio da sociedade e do Estado, que busque conscientizar essa família ou ente agressor, para que a violência não faça mais parte da rotina dos idosos e que, por consequência, possam se desenvolver como seres humanos de maior importância que o são.

3.2.2 Efetivação de políticas públicas para a saúde do idoso

> *Saúde é valiosa à medida que promove felicidade; longevidade é valiosa à medida que oferece oportunidades continuadas para felicidade.*
> (GRIMLEY-EVANS, 1992, p.107)

Neste derradeiro capítulo, abordar-se-á a necessidade e o modo de se efetivar tantas políticas públicas existentes apenas no mundo das ideias para a realidade do idoso, que permanece ainda longas horas nas filas dos hospitais à espera de um tratamento, ou, ao mínimo, de atenção e respeito do Estado.

Pelo que foi visto no capítulo anterior, inexiste norte diferente de um investimento articulado em várias áreas voltado para o idoso, de acordo com Josiane de Jesus Martins, Jordelina Schier, Alacoque Lorenzini Erdmann e Gelson Luiz de Albuquerque (2019).

Inclusive, a própria Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (2006, *online*) destaca essa orientação:

> A prática de cuidados às pessoas idosas exige abordagem global, interdisciplinar e multidimensional, que leve em conta a grande interação entre os fatores físicos, psicológicos e sociais que influenciam a saúde dos idosos e a importância do ambiente no qual está inserido. A abordagem também precisa ser flexível e adaptável às necessidades de uma clientela específica. A identificação e o reconhecimento da rede de suporte social e de suas necessidades também fazem parte da avaliação sistemática, objetivando prevenir e detectar precocemente o cansaço das pessoas que cuidam. As intervenções devem ser feitas e orientadas com vistas à promoção da autonomia e independência da pessoa idosa, estimulando-a para o autocuidado. Grupos de auto-ajuda entre as pessoas que cuidam devem ser estimulados.

Assim, como foi apontada como problema, no capítulo anterior, a carência de recursos em virtude da sua má distribuição para os estados brasileiros mostra como são indispensáveis ações firmes do estado, o que corresponde às políticas públicas, que podem atenuar e muito essa escassez, pois, por exemplo, um estado da federação que conte com mais médicos estará na vanguarda quando comparado a outro estado que possui bem menos profissionais voltados para a saúde do idoso (SENADO, 2020).

No entanto, essa não é a única resposta para melhorar a problemática, visto que, como sobredito, a busca pelo respeito do idoso na área da saúde transpõe a fase da velhice e vai muito além, como o pré-natal.

Nessas pegadas, os idosos formam um grupo diverso, em que cada um deve ter a sua limitação ou necessidade respeitadas e, em especial, respondidas pelo estado e pela sociedade, uma vez que, dessa maneira, seria possível contribuir também para a autonomia do idoso. Diz-se isto porque um idoso com saúde para se locomover e pensar é um sujeito de sua própria vida, que deixa de ser visto como "peso morto" para a família e o estado, em conformidade com Déborah Santana Pereira, Júlia Aparecida Devidé Nogueira e Carlos Antonio Bruno da Silva (2015).

É mister visualizar que medidas de prevenção na saúde devem ser aplicadas também na população com mais de 60 (sessenta) anos de idade, visto que a precaução não é um direito apenas dos mais jovens, mas sim e, principalmente, dos idosos.

Cumpre salientar que o que se busca com as políticas públicas de saúde para o idoso é o envelhecimento ativo, o qual é uma importante ferramenta para que as pessoas com mais de 60 (sessenta) anos alcancem a tão sonhada saúde, porquanto:

> Envelhecimento bem sucedido pode ser entendido a partir de seus três componentes: (a) menor probabilidade de doença; (b) alta capacidade funcional física e mental; e (c) engajamento social ativo com a vida (Kalache & Kickbush, 1997; Rowe & Kahn, 1997; Healthy People 2000). O Relatório Healthy People 2000 da OMS enfatiza em seus objetivos: aumentar os anos de vida saudável, reduzir disparidades na saúde entre diferentes grupos populacionais e assegurar o acesso a serviços preventivos de saúde. Além disso, é preciso incentivar e equilibrar a responsabilidade pessoal – cuidado consigo mesmo – ambientes amistosos para a faixa etária e solidariedade entre gerações. As famílias e indivíduos devem se preparar para a velhice, esforçando-se para adotar uma postura de práticas saudáveis em todas as fases da vida (OMS, 2002).
>
> Com a perspectiva de ampliar o conceito de "envelhecimento saudável", a Organização Mundial da Saúde propõe "Envelhecimento Ativo: Uma Política de Saúde" (2005), ressaltando que o governo, as organizações internacionais e a sociedade civil devam implementar políticas e programas que melhorem a saúde, a participação e a segurança da pessoa idosa.

> Considerando o cidadão idoso não mais como passivo, mas como agente das ações a eles direcionadas, numa abordagem baseada em direitos, que valorize os aspectos da vida em comunidade, identificando o potencial para o bem-estar físico, social e mental ao longo do curso da vida (BRASIL, 2006, online).

Afinado a este entendimento da Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, interpreta-se que o mais correto seria integralizar os serviços de saúde e sociais no que tange aos seus custos e eficiência, sem discriminação quanto à idade das pessoas beneficiadas.

Neste interim, fala-se muito em envelhecimento ativo, o qual permite que o idoso tenha autonomia e liberdade em suas decisões, deveres e direitos, ou seja, ele tem escolhas em sua vida.

Sobre envelhecimento ativo, trata-se de um conceito muito mais amplo que a saúde, visto que esta é consequência de estruturas sociais, culturais, políticas e econômicas que o estado, a sociedade e a família conjuntamente oferecem (RIO DE JANEIRO, 2020).

Afinado a este ponto de vista, a Secretaria de Saúde, do Estado de Rio de Janeiro (2020, online) dispôs que:

> A abordagem do envelhecimento ativo baseia-se no reconhecimento dos direitos humanos das pessoas mais velhas e nos princípios de independência, participação, dignidade, assistência e auto-realização estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU). Manter a autonomia e independência durante o processo de envelhecimento é uma meta fundamental. Além disto, como o envelhecimento ocorre dentro de um contexto que envolve outras pessoas – amigos, colegas de trabalho, vizinhos e membros da família – a interdependência e solidariedade entre gerações são princípios relevantes.

Observa-se que o envelhecimento ativo é possível por meio da efetivação de políticas públicas e da consciência disso por parte do estado e da sociedade.

Sobre este aspecto, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, divulgou uma cartilha intitulada *Programa viver – envelhecimento ativo e saudável* em 2019, em que na área da saúde traz orientações no sentido de produzir palestras e debates sob a visão do envelhecimento ativo, com a finalidade de mostrar e debater sobre ferramentas diferentes para se esquivar de medidas paliativas.

O objetivo maior deste programa é auxiliar na efetivação do Estatuto do Idoso. Porém, ele começou de maneira tímida, tendo em vista que iniciou em apenas 05 (cinco) cidades,

quais sejam, Distrito Federal, Parnamirim (RN), Formiga (MG), Betim (MG) e em Balneário Camboriú (SC) (I DIAGNÓSTICO NACIONAL, 2019). Trata-se de um passo relevante, mas ínfimo quando comparado às necessidades dos idosos no Brasil.

Nesse contexto, Alasdair Macintyre (2013, p. 17) expõe que:

> Minha intenção é imaginar uma sociedade política que parte do fato de que a deficiência e a dependência são algo que todos os indivíduos vivenciam em algum momento da vida e de forma imprevisível, para que o interesse que as necessidades sofridas pelas pessoas com deficiência sejam expressas de forma adequada e cuidar não é um interesse particular, não é o interesse de um determinado grupo de indivíduos específicos e não de outros, mas é o interesse de toda a sociedade política e é essencial na sua concepção de bem comum. (traduzido pelo autor)[17]

É mister, por meio de programas como estes na prática, fazer com que o idoso tenha plena consciência do seu potencial para o bem-estar físico, social e mental durante toda a vida e que a sua participação na sociedade seja presente.

Como já assegurava o ex-secretário geral das Nações Unidas, Kofi Annan, na II Assembleia Mundial sobre o Envelhecimento, em 2002:

> Sendo os governos os principais responsáveis pelo bem-estar da população idosa, devem realizar seu trabalho mediante alianças eficazes com todos os interessados: das organizações não governamentais ao setor privado, das organizações internacionais a educadores e profissionais da saúde e, certamente, as associações que reúnem os próprios idosos (p. 14).

Isso demonstra como é necessário que o idoso participe também da construção e busca de ações afirmativas de saúde que contribuam para um envelhecimento digno, e isso vai muito além da atenção integral à saúde da pessoa idosa, pregada pelo atual governo, que é feita, em tese, pelo Sistema Único de Saúde.

De acordo com Cláudia Isabel Silva Carlos (2018, online):

> Não se deve se restringir a, tão somente, ofertar assistência, tratamento clínico e buscar a cura e reabilitação, mas precisa avançar priorizando ações

[17] Mi intención es imaginar una sociedad política que parta del hecho de que la discapacidad y la dependencia es algo que todos los individuos experimentan en algún momento de su vida y de manera impredecible, por lo que el interés de que las necesidades que padecen las personas con discapacidad sean adecuadamente expresadas y atendidas no es un interés particular, no es el interés de un grupo particular de individuos concretos y no de otros, sino que es el interés de la sociedad política entera y esencial en su concepto del bien común.

> intersetoriais e multiprofissionais, o planejamento participativo, a promoção à saúde, a prevenção de agravos e findar com a visão fragmentada a qual comumente têm-se deparado nos serviços de saúde do Brasil. Para tanto, enfatiza-se a importância da criação de vínculo entre a tríade equipe-idoso-família, o reconhecimento da realidade da área de abrangência das Unidades Básicas de Saúde por parte da equipe multiprofissional, para que os programas ministeriais sejam adaptados às demandas surgidas.

Essas medidas são necessárias para se evitar o chamado "envelhecimento do envelhecimento", que acaba criando grupos heterogêneos de idosos, os quais precisam de políticas públicas diferentes e específicas para as suas necessidades. Isso tudo fundamenta-se no dever de solidariedade e, mormente, no princípio da igualdade relacional.

Por derradeiro, é relevante entender como vem ocorrendo o envelhecimento dos idosos brasileiros, com preocupação estatal em agir de modo alinhado com a sociedade e também relacionado com a prevenção, que ocorre em outras fases da vida, mas, em especial, na velhice.

3.3 Os novos desafios de um Brasil envelhecido na construção do empoderamento da pessoa idosa

Um dia... pronto!... me acabo.
Pois seja o que tem de ser.
Morrer: que me importa?
O diabo é deixar de viver!
(Mário Quintana)

É sabido que nos próximos anos o número de idosos aumentará ainda mais, sendo que existem projeções de que, em aproximadamente trinta anos, haverá uma população de 253 milhões de brasileiros e será o quinto país mais populoso do mundo, perdendo tão somente para a Índia, China, Estados Unidos da América e Indonésia.

Os estudiosos Gabriella Morais Duarte Miranda, Antonio da Cruz Gouveia Mendes e Ana Lucia Andrade da Silva (2016) apresentam outra projeção esperada: a de que daqui a vinte anos, os idosos dobrem em números quantitativos, ou seja, passarão a ser 23,8% de toda a população do Brasil, o que levará a uma proporção de 153 velhos para cada 100 jovens, situação quase idêntica à atual condição de países como Portugal e Alemanha, ora apresentados em capítulo anterior deste trabalho.

Este futuro cenário exige agora uma mudança de postura, de visão, de tratamento, enfim de ideologia por parte de todos (a família, a sociedade e o Estado).

Neste ponto, António M. Fonseca (2006) trabalha, demasiadamente, a ideia da prevenção no padrão de vida das pessoas e seus contextos de vida, pois estes aspectos refletirão no tipo de velhice que se deseja que as pessoas tenham. Outro tipo de intervenção que este autor prega é a secundária, segundo a qual se deve fortalecer a capacidade do indivíduo, de modo que se amenizem as consequências do estresse da rotina da pessoa, mas que a prepare também para lidar com os problemas.

É indubitável que ampliar e melhorar os serviços e dos cuidados ofertados à população idosa, mas com fundamento em critérios psicossociais do bem-estar psicológico do velho e maior atenção para expandir a qualidade de vida de todos, já que todos planejam envelhecer, como assegura António M. Fonseca (2006).

Como foi explicado no primeiro capítulo desta pesquisa, sabe-se que o fenômeno do envelhecimento é também dependente da condição psicológica do indivíduo. Assim sendo, Mariana dos Santos Ribeiro (2017), em sua dissertação do curso de enfermagem, denominada *Estratégias de enfrentamento no envelhecer e adoecer: um estudo com idosos em cuidados paliativos*, defende que, no processo de envelhecimento, perder a saúde é um evento de grande estresse, visto que a falta de acesso facilitado e de que realmente vai existir tratamento para tal demanda leva a um estresse duplicado e seria evitável se o Estado se preocupasse com essa questão.

Nessa seara, entende-se que situações comuns, como muitos encaminhamentos, dificuldades em fazer exames na rede pública, ter que mudar de residência para conseguir um tratamento melhor de saúde, entre outras situações, levam a um estresse máximo e perigoso, o que agrava a qualidade de vida do idoso e o torna dependente cada vez mais da família e do Estado.

Trabalha a autora Amaryllis Schviger (2021) com o fato de que todos os idosos devem lutar pela vida em condições de igualdade, para que, ao idoso encarar situações de dissabores, ele possa fortalecer-se e não adquirir tanta carga estressante. A autora chama essa situação de "coping", a qual pode ser melhor compreendida como uma forma de lidar com a vida contemporânea cheia de desafios e desigualdades.

Assim, quanto aos desafios que o setor da saúde enfrentará no tocante ao envelhecimento e tendo como supedâneo o princípio da igualdade relacional, deve-se preparar os profissionais de saúde para que eles possam ter um papel de escuta com qualidade para os idosos e respeitem a história de vida, de maneira individual, de cada idoso.

Isso é salutar como estratégia de cuidados voltada para promover a capacidade do ser idoso, a fim de encarar os desafios da vida quando comparado ao simples protocolo de cuidado.

É preciso estar ciente de que uma população que não tem acesso a um rol de determinados direitos humanos ao longo da vida, com toda a certeza, quando chegar na fase da velhice, necessitará muito dos serviços do sistema de saúde, e o Brasil não se preocupa atualmente com isso, como se averiguou anteriormente.

Não se deve confundir envelhecer com adoecer, uma vez que, para se alcançar a velhice, é imprescindível um excelente grau e progresso de tecnologias de saúde, além de serviços públicos ou privados de qualidade

Continuam os autores Gabriella Morais Duarte Miranda, Antonio da Cruz Gouveia Mendes e Ana Lucia Andrade da Silva (2016, *online*), versando sobre os desafios que o Brasil deve enfrentar, apontam:

> Com isso, é fundamental investir em ações de prevenção ao longo de todo o curso de vida, em virtude do seu potencial para "resolver os desafios de hoje e, de forma crescente, os de amanhã".
> Por isso, os países têm buscado, cada vez mais, compreender o processo de envelhecimento populacional, procurando alternativas para "manter seus cidadãos idosos socialmente e economicamente integrados e independentes".
> Isso porque a presença crescente de pessoas idosas na sociedade impõe o desafio de inserir o tema do envelhecimento populacional na formulação das políticas públicas e de implementar ações de prevenção e cuidado direcionados às suas necessidades, subsidiando a organização de uma rede com capacidade para ofertar serviços e ações no âmbito da proteção social.

Constata-se que o envelhecimento não deve ser encarado como um problema, mas sim como um desafio a ser comemorado e planejado pelo Estado, de maneira que seja um projeto de políticas públicas que envolvam os membros da família e da sociedade também, visto que o princípio da igualdade relacional perpassa pelas relações sem discriminação tanto das instituições, como também das pessoas. Isso traduz-se em vitória e conquista para os gestores públicos.

Nesse contexto, o professor Jefferson Aparecido Dias (2020) lembra que nada é mais importante que as práticas sociais dentro do princípio da igualdade como capacidade, haja vista que não é suficiente que aconteçam transformações apenas nas relações entre os idosos e o Estado, mas também entre as pessoas com menos de 60 anos e os velhos, ou seja, uma nova cidadania, por meio de uma relação horizontal alimentada pelas pessoas entre eles.

Tem-se conhecimento de que a finalidade do princípio da igualdade relacional diante dos desafios a serem confrontados é o desenvolvimento das potencialidades humanas das pessoas longevas, de modo que todas tenham possibilidade igualitária aos bens materiais e imateriais e isso lhes dê a oportunidade de apoderar-se de locais de luta por seus direitos e com lugar de fala efetiva.

Nesse caminho, vale citar o professor Jefferson Aparecido Dias (2020, p. 140-141):

> [...] Mas, no caso específico das pessoas idosas, pouco adianta uma lei que garanta um direito se as pessoas supostamente beneficiadas não exigem o seu cumprimento ou não se sintam abrangidas por ela. Imagine-se uma lei que garanta um determinado benefício para as pessoas idosas incapazes, e uma pessoa, apesar de preencher os requisitos previstos na lei, não solicita esse benefício para evitar ter de se submeter a exames médicos que possam demonstrar a sua incapacidade, pois, afinal, ela sempre foi educada no sentido de que deve trabalhar e produzir.
> Isso ocorre porque alguns dos termos usados para designar as pessoas idosas estão muito ligados à ideia de incapacidade, improdutividade, enfermidade e outras vinculações negativas, razão pela qual as pessoas saudáveis não aceitam que já tenham atingido a velhice.

Percebe-se que está estampado na sociedade o significado de velhice com incapacidade e isso move para uma urgente precisão: fortalecer uma cultura de pertencimento, com o escopo de que as pessoas sintam orgulho de tornarem-se velhas, sem qualquer pesar ou mácula de pensamento de incapacidade e dependência, já que estará na construção de sua própria história.

Desafios que não devem ser esquecidos são o sistema previdenciário e o sistema de saúde, uma vez que necessitam de maior estruturação e preparo para dar conta de um país envelhecido como o Brasil, levando em consideração, por isso, de uma menor redução da força de trabalho e contribuição e aumento exacerbado das demandas dos serviços de saúde, como revelam Gabriella Morais Duarte Miranda, Antonio da Cruz Gouveia Mendes e Ana Lucia Andrade da Silva (2016).

Durante este trabalho, observou-se também um complexo perfil epidemiológico da população idosa no Brasil, o que faz com que os seus membros tenham mais incapacidades, doenças e sequelas.

Salientam, ainda, os pesquisadores Gabriella Morais Duarte Miranda, Antonio da Cruz Gouveia Mendes e Ana Lucia Andrade da Silva (2016, p.518):

> Com o envelhecimento da população e a menor relação entre população ativa e dependente, sem uma estrutura familiar capaz de dar suporte aos

> idosos e carente de estruturas de apoio para essa população, a sociedade deve estar consciente do preço que terá de pagar e do custo crescente da assistência à população idosa.
> E o Estado deve estar preparado para o provimento de políticas específicas, para o financiamento de estruturas de apoio, bem como para o monitoramento das suas atividades. Garantindo, assim, uma atenção integral, reconhecendo suas características e especificidades e consagrando sua qualidade de vida. Este é o desafio para a sociedade e para o Estado nas próximas décadas.

Assim, não restam dúvidas que se deve ter o princípio da igualdade relacional como base para se planejar e executar políticas públicas voltadas para as pessoas longevas vulneráveis, com o intuito de fortalecer a autonomia destas, pois “afinal, deve-se celebrar o envelhecimento, o aumento da esperança de vida é um triunfo do desenvolvimento”, como reiteram Gabriella Morais Duarte Miranda, Antonio da Cruz Gouveia Mendes e Ana Lucia Andrade da Silva (2016, p. 518).

Este fundamento do princípio da igualdade como capacidade do indivíduo idoso exige que haja ações integradas por parte da família, da sociedade e do Estado, porquanto de nada adiantará uma humanização da proteção integral daquele se somente houver previsão na lei, sem qualquer preocupação em trazer empoderamento para o velho.

Como se constatou, há uma tremenda discrepância entre a realidade do idoso e as leis existentes voltadas para ele, o que pode ser explicada pela ausência de base no princípio da igualdade relacional, pois é uma ilusão acreditar que apenas distribuir bens materiais e imateriais aos idosos faria deles pessoas independentes e sujeitos de seu próprio discurso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não se preocupe, envelheça!
(SCHIRRMACHER, Frank, 2005)

A presente dissertação teve como foco apresentar o princípio da igualdade relacional como fundamento de aplicação da política pública para a pessoa idosa, de modo que houvesse transformação no olhar para com o idoso.

No primeiro capítulo, de início, foi esclarecido que o trabalho seria voltado para o idoso vulnerável, o que pode ser compreendido como uma pesquisa que se preocupou, principalmente, com aqueles que não tiveram acesso a uma categoria de direitos ao longo de sua vida, porquanto ter mais de 60 (sessenta) anos de idade não seria sinônimo de incapacidade e dependência humana, econômica e social.

Para responder ao problema da presente pesquisa, que era como o princípio da igualdade relacional é um instrumento de efetivação de política pública para o idoso, foi necessário realizar análise do idoso sob os enfoques político, sociológico e, em especial, jurídico, para melhor compreender o velho como um sujeito de direitos.

Foram apresentados importantes dados demográficos do mundo, do Brasil e também os motivos que elevaram os números destes dados nos últimos anos, já que são quantidades gritantes.

Outrossim, ainda no primeiro capítulo deste trabalho, estudou-se o conceito de envelhecer sob os vieses das ciências biológica, sociológica, psicológica, antropológica e jurídica, pois, como foi devidamente comprovado, o processo do envelhecimento é multifatorial.

Posteriormente e antes de apresentar o que foi explorado no segundo capítulo, a vulnerabilidade foi uma questão trabalhada e contextualizada por meio de casos e situações práticas relatadas nos aspectos da violação ao direito à saúde e da violência intrafamiliar, o que apontou que se trata de uma realidade rotineira e que foi agravada em razão da pandemia causada pela Covid-19, já que os idosos ficaram mais reclusos durante esse período.

Com o objetivo de se testar a hipótese de que o princípio da igualdade relacional é relevante e deve servir de fundamento quando o assunto é criação, planejamento e execução de políticas públicas por parte do Estado em parceria com a família e a sociedade, foi preciso analisar, antes, a conceituação de políticas públicas de maneira geral e, depois, as políticas estatutárias aplicadas fora do ordenamento pátrio, em países como Alemanha e Portugal, os

quais têm uma considerável parcela populacional de pessoas longevas; e também as ações afirmativas existentes no Brasil.

Neste segundo capítulo, estudou-se ainda acerca da legislação voltada para o idoso, desde a Constituição, percorrendo a Política Nacional do Idoso, o Estatuto do Idoso, a Política Nacional da Saúde do Idoso, além de outras leis, portarias e decretos de níveis federais, estaduais e municipais. Também se investigou no tocante à atuação da família e da sociedade na efetivação de tais políticas públicas, bem como a responsabilidade do Estado diante da pessoa idosa.

Esse caminho construído ao longo do trabalho de dissertação pode ser justificado e previamente esperado que culminaria no seguinte clímax do terceiro e derradeiro capítulo: princípio da igualdade relacional como instrumento na efetivação das políticas públicas do Estado no processo de construção de autonomia do idoso.

Para falar sobre o princípio da igualdade relacional, o referencial teórico utilizado foi constituído pelos estudiosos Christian Schemmel (1999) e Elizabeth Anderson (2011), nas obras *Distributive and relational equality* e *What is the point of equality*, bem como Nancy Fraser (2001) e Axel Honeth.

Tais pesquisadores iniciaram um questionamento acerca das teorias tradicionais da igualdade, visto que ela não reconhece a relevância do contexto social no qual as relações humanas se desenvolvem, e foi possível confirmar a hipótese testada: a realização da dignidade da pessoa humana idosa depende da construção de relações socialmente igualitárias, uma vez que não seria apenas a distribuição de bens materiais e imateriais à população senil, mas, sobretudo, tratá-los como sujeitos de direitos, o que deve ser conquistado dentro de uma sociedade democrática, uma vez que envelhecer seria o direito máximo.

Para tanto, o terceiro capítulo trouxe os estudos da igualdade relacional como capacidade aplicada na construção da autonomia individual da pessoa idosa, além de apresentar políticas públicas que enfrentam os abandonos social, político e jurídico nas áreas da saúde e não violência do idoso. E, em seu último subcapítulo, foram expostos os desafios que o Estado, a sociedade e a família brasileira enfrentam e irão encarar mais ainda nos próximos anos e como devem lidar com esse veloz envelhecimento, com o intuito de desconstruir a visão de que a pessoa idosa é inútil e um "peso morto", para que a sua independência torne-se realidade e não mais uma utopia.

Diante de todos os argumentos expendidos no presente trabalho, entende-se plenamente que as mudanças pelas quais a sociedade passa obrigam os pesquisadores,

instituições e grupos sociais a pesquisar, discutir, orientarem-se e atualizarem-se quanto aos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos e institucionais dessas mudanças no tocante à questão do envelhecimento no Brasil.

Por isso, pode-se afirmar que esta pesquisa se reveste de atualidade e importância, porque seu escopo é exatamente chamar os integrantes do meio acadêmico, a sociedade, a família e o Estado para refletir sobre a realidade jurídica, política e social da pessoa idosa, e com isso corresponder o melhor possível às necessidades e demandas que essa parcela da sociedade necessita, com fulcro no princípio da igualdade relacional.

É nesse sentido que se depara com a necessidade de discutir a respeito do fomento das políticas públicas, tendo em vista o descaso, maus tratos, negligência, abandono, enfim, o desrespeito que o idoso sofre no Brasil.

O objetivo claro deste trabalho científico, em formato de dissertação, comprovou pesquisa jurídica, que testou a hipótese de que se aplicar o princípio da igualdade relacional, princípio este desenvolvido pelos estudiosos Christian Schemmel, Elizabeth Anderson e Nancy Fraser, na criação, planejamento e aplicação da política pública, o processo de autonomia da pessoa idosa tenderá a se expandir e combaterá o preconceito e a imagem atual de derrocada.

O Estado, evidentemente, apresenta-se como devedor da tutela política e social de proteção ao idoso, pois trata diferentemente pessoas de graus semelhantes de vulnerabilidade: os mais jovens e os idosos. Envelhecer supõe que o indivíduo se exponha mais ao julgamento social pelo olhar do outro, do qual passa a depender mais; mas requer também um tratamento universalmente digno, com o atendimento das necessidades básicas do sujeito que se encontrar nessa condição.

Ao longo desta pesquisa, observou-se que hoje, a despeito de ter-se presente na Constituição Federal a proteção aos idosos, mesmo que de maneira tímida, existe uma lacuna nas famílias, na sociedade e no Estado, em dar uma maior atenção aos direitos fundamentais sociais dos idosos, apesar de haver bastante regulamentação, todavia, encontra-se canhestra e ineficaz à percepção de cidadania plena no Brasil.

Constatou-se que com a promoção de políticas públicas voltadas para o idoso e que estejam fundamentadas no princípio da igualdade relacional, estar-se-á respeitando a dignidade da pessoa humana, independentemente da cor, condição econômica, etnia ou idade, haja vista que famílias conhecedoras de seus deveres para com os idosos culminarão em uma sociedade hábil para conviver com as diferenças, o que, consequentemente, estimulará o Estado a manter e alimentar essa cidadania e dignidade da pessoa idosa.

Nesse plano de violações, averiguou-se que o idoso já vivia em um contexto demasiadamente violento dentro de seu lar, porém, com o isolamento social, causado pela pandemia da nova COVID-19, que devasta o mundo, principalmente os mais idosos, agravou-se a situação destes.

Afirma-se isto por diversas razões, as quais foram expostas e examinadas no presente trabalho, como, por exemplo, a pessoa senil ficar no mesmo ambiente com muitas pessoas, tendo em vista que quanto mais pessoas há, a probabilidade do idoso ser vítima de algum tipo de violência aumenta; as dependências econômica e psicológica de muitos filhos que voltam a morar com os pais idosos, depois de ficarem desempregados ou divorciarem-se; a pessoa idosa não ter como denunciar o familiar agressor por alguma mobilidade física ou mental delimitada ou até mesmo por falta de conhecimento ou acesso aos meios digitais, visto que não pode ter contato físico com mais ninguém além dos familiares com quem reside, em virtude do isolamento social.

Esses são alguns dos motivos que contribuem para essa situação tão crítica de violência, o que justifica a importância de se debruçar sobre a problemática e pesquisar ainda mais sobre esse fato social, por meio de avaliação dos personagens desta cena, que são os idosos, a família, a sociedade – que normalmente não gosta de se intrometer em assuntos familiares – e os gestores públicos, os quais devem estar também preocupados com questões psicogerontológicas.

Inexiste a hipótese de se continuar a ignorar a violência praticada contra as pessoas longevas, ainda mais nos tempos atuais.

Nessas pegadas, observou-se que é imprescindível preparar melhor e colocar mais agentes comunitários de saúde nas ruas, com o objetivo de aumentar o contato com os idosos e ajudar-lhes no que o idoso necessitar, respeitando a sua heterogeneidade e, claro, com a devida higienização para não transmitir doença.

Ademais, a luta será sempre constante no que diz respeito à autonomia dos idosos, com o desiderato de debater e reivindicar todos os espaços existentes para que haja mobilização da sociedade, bem como uma maior conscientização de estima pela família da pessoa idosa, o que, por consequência, produzirá um novo olhar sobre essa nova fase da vida, que é tão digna quanto as demais.

Não se pode olvidar que o envelhecimento da população e suas consequências sociológicas, jurídicas, econômicas, médicas, culturais, psicológicas são uma verdade irrefutável e que se trata de um grande êxito brasileiro e mundial, mas no cenário nacional é maior ainda.

Em que pese o país ser ainda subdesenvolvido, a conquista de se envelhecer está acontecendo rápido demais, em razão de alguns fatores, como, por exemplo, o desenvolvimento da tecnologia, a melhora no saneamento básico e o alongamento da escolaridade, mas isso não significa que o Brasil esteja preparado, pois não está.

Assegura-se isto, mesmo em sentido contrário da Lei Maior de 1988, de outras tantas legislações como o Estatuto do Idoso, a Política Nacional do Idoso e a Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa, e também das muitas políticas públicas, ora apresentadas neste estudo, mas que não satisfazem os direitos do velho.

Como visto, é indispensável que haja preocupação do estado e da sociedade conjuntamente desde o pré-natal da pessoa, percorrendo pelos serviços de saúde e saneamento básico, bem como oportunidades de trabalho e estudo ofertados a ela, que ao chegar à velhice, além de estar preparada para vivenciar essa nova fase da vida, ainda, consequentemente, será uma pessoa idosa autônoma e, se tiver a possibilidade de manter os seus direitos respeitados, poderá ter um envelhecimento ativo e continuar sujeito de sua própria história.

O Estado, evidentemente, apresenta-se como devedor da tutela política e social de proteção das minorias sociais, pois trata diferentemente pessoas de graus semelhantes de vulnerabilidade, todavia isso ainda não é o mais grave, pois foi mostrado que a conformação das pessoas pertencentes aos grupos minoritários é o pior adversário na mudança social.

Ao longo desta pesquisa, observou-se que o Brasil é um país envelhecido e com um grande número de idosos vulneráveis, mas que, mesmo assim, é um país de invisíveis e feito para poucos, que promove a circulação de valores e estigmas, as quais também contribuem e muito para a marginalização dos indivíduos idosos.

Averiguou-se, com a análise e o esmiuçamento da teoria do princípio da igualdade relacional, estudada primeiramente por Elizabeth Anderson e Christian Schemmel e depois por Nancy Fraser, como é importante capacitar e dar vozes às minorias sociais, para que as pessoas possam ter uma vida autônoma, apoiando práticas de caráter anti-hegemômicas dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Esse princípio da igualdade relacional como fundamento das políticas públicas remete ao fato de que os velhos são seres humanos como todo mundo e que nunca devem perder seus direitos somente pelo fato de terem envelhecido, uma vez que tornar-se senil é o direito humano fundamental mais relevante de todos.

Afirma-se isto em virtude de que se trata da própria expressão do direito a viver e decorre de condições sociais, econômicas, políticas e vitais de existência.

O princípio da igualdade previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, apenas pode ser utilizado se a sociedade e o Estado tiverem uma visão pluralista de si próprios, pois é para a diversidade que o princípio deve estar enraizado na efetivação das políticas públicas para os idosos.

O êxito do princípio da igualdade relacional nas instituições e legislações existentes de ações afirmativas vai muito além de atendimento preferencial em hospitais, em filas dos bancos, a gratuidade no transporte público, benefício de prestação continuada e outros "direitos" que, como se vê na situação hodierna, não trazem autonomia devida e necessária do idoso.

Assim, não se pode permitir que haja ações estatutárias que amesquinhem o ser idoso, porquanto isso é contraditório à vontade da Lei Maior de 1988 e as leis infraconstitucionais e, por essa razão, seriam inconstitucionais.

Para tanto, é urgente que a população idosa em situação de vulnerabilidade tenha consciência de seus direitos e que se vejam como seres humanos dignos de consideração, respeito e independentes.

Desse modo, a intervenção da sociedade na garantia dos direitos dos velhos não está restrita apenas em participar dos conselhos, mas também em todas as esferas sociais, com o desiderato de procurar meios alternativos de acolhimento do idoso a partir de iniciativas próprias e em parcerias com instituições do Estado.

Em síntese, há, no sistema brasileiro, regras e princípios que poderiam emprestar apoio ao idoso. Entretanto, para que esse conteúdo normativo não seja meramente simbólico, deve haver um compromisso nacional diante de pessoas que possuem mais idade, isso tudo para que a igualdade como capacidade "realmente" seja a profissão de fé do Estado brasileiro.

Observou-se a necessidade de combater a desigualdade estrutural enfrentada pelo idoso, pois é um problema significativo, já que reproduzem relações assimétricas de poder por causa dos processos, o que vai contra ao princípio da igualdade relacional, a qual prega o ideal emancipatório do idoso.

Isso ficou claro diante de diversas legislações de níveis estadual e municipal, as quais dispõem sobre os Conselhos, por exemplo, mas que, na realidade, não existem.

Portanto, anseia-se para que esta época de isolamento social deixe proveitosas lições no sentido de se encarar o desafio da sociedade envelhecer, mas, em especial, buscar o enfrentamento da violência silenciosa contra o idoso, com a possibilidade não utópica de se dizer um dia com a maior satisfação existente que envelhecer "está na moda".

Entende-se plenamente que as mudanças pelas quais a sociedade passa obrigam os pesquisadores, instituições e grupos sociais a pesquisar, discutir, orientar-se e atualizar-se quanto aos aspectos sociais, jurídicos, psicológicos, médicos e institucionais dessas mudanças no que tange à necessidade de se aplicar os planos de ações afirmativas de modo conjunto na área da saúde do idoso, a fim de promover o envelhecimento ativo.

Por isso, pode-se afirmar, mais uma vez, que este trabalho se reveste de atualidade e importância, porque seu escopo é exatamente chamar os integrantes do meio acadêmico e da sociedade para refletirem sobre a efetivação de políticas públicas de modo integrado e não isolado, com base no princípio da igualdade relacional sempre.

Ao longo desta pesquisa, observou-se que ao se debruçar sobre o estudo dessa faixa populacional, percebeu-se muito preconceito e rejeição, o que faz demandar um empenho muito maior para desconstruí-los, visto que estão enraizados falsos valores tanto na sociedade, como no Estado também, os quais necessitam buscar a autonomia senil.

Com fulcro no caráter de "quebra" de paradigma da igualdade relacional no atual contexto, observa-se que a igualdade é um instrumento necessário para a erradicação da subordinação social dos grupos vulneráveis dos idosos, o que exige uma transformação cultural, fator relevante na luta diária em face dos estigmas sociais, porquanto a igualdade de direitos busca eliminar práticas sociais e valores culturais, que mantêm a população longeva em uma quase eterna situação estrutural de desvantagem sem qualquer esperança de novos horizontes.

Destarte, observou-se que a igualdade relacional é muito mais do que a igualdade formal e material juntas, pois é preciso que tanto o Estado crie políticas públicas, como os agentes da sociedade ajudem a efetivar tais políticas por meio da propagação de valores que promovam uma transformação cultural em suas relações, com o intuito de tornar os idosos empoderados e, claro, isso tudo para que a igualdade "realmente" seja a profissão de fé do Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maria Célia de. *Velhice*: uma nova paisagem. São Paulo: Ágora, 2017.

ALARCON, Miriam Fernanda Sanches; PAES, Vanessa Porto; DAMACENO, Daniela Garcia; SPONCHIADO, Viviane Boacnin Yoneda; MARIN, Maria José Sanches. Violência financeira: circunstâncias da ocorrência contra idosos. *Rev. Bras. Geriatr. Gerontol.* 2019;22(6):e190182. http://dx.doi.org/10.1590/1981-22562019022.190182. Acesso em: 23 fev. 2021.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Claudio Carvalho de. *Estatuto do Idoso*: comentários à Lei 10.741/2003. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2019.

ALEMANHA APROVA REFORMA MÍNIMA DE VELHICE. Disponível em: https://www.wort.lu/pt/sociedade/alemanha-aprova-reforma-m-nima-de-velhice-5e4d6fefda2cc1784e356892. Acesso em: 22 jul. 2020.

ALMEIDA, Mariana Ferreira de. *Iniciativas de participação cidadã de idosos em Portugal*: um estudo exploratório. Análise Social, n. 219, vol. LI (2º), p. 401-431, 2016. Disponível em Acesso em: 17 fev. 2021.

ALVARENGA, Darlan; BRITO, Carlos. G1. *1 em cada 4 brasileiros terá mais de 65 anos em 2060*, aponta IBGE. Disponível em: https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/07/25/1-em-cada-4-brasileiros-tera-mais-de-65-anos-em-2060-aponta-ibge.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2020.

ALVES, Rubem. *Se eu pudesse viver minha vida novamente*. Campinas, SP: Verus Editora, 2012.

ANCHIETA. Eduardo Dias; GOMES. Sandra, MUNHOL; Maria Elisa**.** *Políticas públicas para a pessoa idosa*: marcos legais e regulatórios. São Paulo: Fundação Padre, 2009.

ANDERSON, Elizabeth S. *What is the Point of Equality?* Source: Ethics, Vol. 109, No. 2 (Jan., 1999), pp. 287-337 Published by: The University of Chicago Press.

BARLETTA, Fabiana Rodrigues; ALMEIDA, Vitor. *A tutela jurídica da pessoa idosa*: 15 anos do Estatuto do Idoso. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2020.

BARRETO, Cecília Nogueira Guimarães. *Constitucionalidade da tutela individual do idoso pelo Ministério Público*. Curitiba: Juruá Editora, 2015.

BARROS, Myriam Moraes Lins de. *Velhice ou terceira idade?* Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006.

BARROS, Renata Laíse de Moura; LEAL, Márcia Carréra Campos; MARQUES, Ana Paula de Oliveira; LINS, Maria Eduarda Morais. Violência doméstica contra idosos assistidos na atenção básica. *Revista Saúde debate*. Rio de Janeiro, v. 43, n. 122, p. 793-804, Jul-Set, 2019.

BEAUVOIR, Simone de. *A velhice*. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2018.

BERNARDINO, Laerty Morelin; STIPP, Luna. Direitos fundamentais e sociais: desafios da contemporaneidade para resguardar os direitos da pessoa. In: *Congresso Nacional do Conpedi. Florianópolis:* CONPEDI, 2015. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/g5znv4pn/8Zt5E3Q2i5t49JcS.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2017.

BERNARDO, Lilian Dias. CARVALHO, Claudia Reinoso Araújo de. O papel do engajamento cultural para idosos: uma revisão integrativa da literatura. *Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia.* 2020;23(6):e19014.

BETTINELLI LA, Portella MR. Humanização da velhice: reflexões acerca do envelhecimento e do sentido da vida. In: Pessini L, Bertachini L. *Humanização e cuidados paliativos*. São Paulo: Loyola; 2004.

BONETTI, Joelma Crista Sandri; FRANZMANN, Neusa Mendonça. *Políticas sociais*: família, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência. Indaial: UNIASSELVI, 2016.

BOURDIEU, Pierre. *Questões de sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero, 1993.

BRASIL PERDE UMA POSIÇÃO EM RANKING DO IDH. Disponível em: https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/12/09/brasil-perde-uma-posicao-em-ranking-do-idh.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL TERÁ 73 MILHÕES DE IDOSOS EM 2060, projeta IBGE. Disponível em: http://longevidade.ind.br/noticia/brasil-tera-73-milhoes-de-idosos-em-2060-projeta-ibge/. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. *Constituição Federal da República*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. *Decreto nº 5.109*, de 17 de junho de 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5109.htm#:~:text=disp%c3%b5e%20sobre%20a%20composi%c3%a7%c3%a3o%2c%20estrutura%c3%a7%c3%a3o,cndi%2c%20e%20d%c3%a1%20outras%20provid%c3%aancias.&text=art.,-1%c2%ba%20o%20conselho. Acesso em: 31 ago 2020.

_____. *Decreto nº 9.893*, de 27 de junho de 2019. Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/decreto-n-9.893-de-27-de-junho-de-2019-179414698. Acesso em: 31 ago 2020.

_____. Fiocruz - Fundação Oswaldo Cruz. *Manual de Entrevista Estudo Longitudinal da Saúde dos Idosos Brasileiros* (ELSI-Brasil). Disponível em: http://elsi.cpqrr.fiocruz.br/a-pesquisa/o-que-e-o-elsi-brasil/. Acesso em: 05 fev. 2020.

_____. *Governo lança campanha e pede atenção aos casos de violência doméstica*. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-05/governo-lanca-campanha-e-pede-atencao-aos-casos-de-violencia. Acesso em: 25 mai. 2020.

_____. *Lei 8.742*, de 7 de dezembro de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 16 fev. 2021.

_____. *Lei nº 10.741*, de 1º de outubro de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.741.htm>. Acesso em 10 jun. 2017.

_____. *Lei nº 8.842*, de 4 de janeiro de 1994. Brasília, v. 132, n. 3, jan. 1994.

_____. Ministério da Cidadania. *Resultado do Mapeamento de Boas Práticas em Ações Voltadas para a Melhoria da Qualidade de Vida da População Idosa*. Disponível em: https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/outros/brasil-amigo-da-pessoa-idosa/resultado-do-mapeamento-de-boas-praticas-em-acoes-voltadas-para-a-melhoria-da-qualidade-de-vida-da-populacao-idosa. Acesso em: 28 jan. 2021.

_____. Ministério da Cidadania. *Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*. Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa. Acesso em: 28 jan. 2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. *Programa viver*: envelhecimento ativo e saudável. Disponível em: https://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2019/marco/ProgramaViver.pdf. Acesso em: 24 fev. 2020.

_____. Ministério da Previdência Social. *Benefício assistencial ao idoso e à pessoa com deficiência (BPC).* Disponível em: <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. Ministério da Saúde. *Estudo aponta que 75% dos idosos usam apenas o SUS.* Disponível em: http://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/44451-estudo-aponta-que-75-dos-idosos-usam-apenas-o-sus. Acesso em: 15 fev. 2020.

_____. Ministério da Saúde. *Saúde da pessoa idosa*: prevenção e promoção à saúde integral. Disponível em: http://www.saude.gov.br/saude-de-a-z/saude-da-pessoa-idosa. Acesso em: 05 jan. 2020.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Análise de Situação de Saúde. *Política nacional de redução da morbimortalidade por acidentes e violências*: Portaria MS/GM n.º 737 de 16/5/01, publicada no DOU n.º 96 seção 1E de 18/5/01 / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Análise de Situação de Saúde. 2. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2005.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. *Pessoa idosa*. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/assuntos/pessoa-idosa/dados-estatisticos/dados-sobre-o-envelhecimento-no-brasil>. Acesso em: 15 jun. 2017.

_____. *Portaria nº 2.528*, de 19 de outubro de 2006. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2006/prt2528_19_10_2006.html. Acesso em: 16 jan. 2020.

_____. *Revista dos Direitos da Pessoa Idosa*: o compromisso de todos por um envelhecimento digno no Brasil. Presidência da República; Secretaria de Direitos Humanos. Brasília/DF, 2011.

_____. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. *Manual de enfrentamento à violência contra a pessoa idosa*. É possível prevenir. É necessário superar. Texto de Maria Cecília de Souza Minayo. Brasília, DF: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, 2013.

_____. Senado Federal. *Projeto de Lei n. 1.798*, de 2020. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8093288&ts=1589847195953&disposition=inline. Acesso em: 25 mai. 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari. *Fundamentos de uma teoria jurídica das políticas públicas*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CACCIOLA, Maria Lúcia. *O sentido do tempo*. Disponível em: https://aterraeredonda.com.br/o-sentido-do-tempo/. Acesso em: 03 jul. 2020.

CAMBARÁ. *Lei nº 1356/2007*. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cambara/lei-ordinaria/2007/135/1356/lei-ordinaria-n-1356-2007-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?r=c. Acesso em: 27 jan. 2021.

_____. *Lei nº 1356/2007*. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cambara/lei-ordinaria/2007/135/1356/lei-ordinaria-n-1356-2007-cria-o-conselho-municipal-do-idoso-e-da-outras-providencias?r=c. Acesso em: 27 jan. 2021.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. *Direito constitucional*. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1992.

CARLOS, Cláudia Isabel Silva. *Vulnerabilidade social na população idosa*: conhecer para transformar. Disponível em: http://apps.cofen.gov.br/cbcenf/sistemainscricoes/arquivosTrabalhos/141772.E10.T6040.D6AP.pdf. Acesso em: 21 fev. 2018.

CARNEIRO, Luiz Augusto Ferreira; CAMPINO, Antonio Carlos Coelho; LEITE, Francine; RODRIGUES, Cristina Guimarães; SANTOS, Greice Maria Mansini dos; SILVA, Amanda Reis Almeida. *Envelhecimento populacional e os desafios para o sistema de saúde brasileiro*. São Paulo: Instituto de Estudos de Saúde Suplementar – IESS, 2013.

CAVALCANTE, Diogo. *Diário de Pernambuco*. Denúncias de violência contra idosos crescem 83% durante a pandemia. Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/denuncias-de-violencia-contra-idosos-crescem-83-durante-a-pandemia.html. Acesso em: 08 mai. 2020.

CEARÁ, Defensoria Pública Geral do Estado do. *Idosos*: a responsabilidade é de quem? Disponível em: http://www.defensoria.ce.def.br/noticia/idosos-a-responsabilidade-e-de-quem/. Acesso em: 31 jan. 2021.

CEDI. *Conselho Estadual dos Direitos do Idoso*. Composição. Disponível em: http://www.cedi.pr.gov.br/Pagina/Composicao. Acesso em: 25 jan. 2021.

_____. *Conselho Estadual dos Direitos do Idoso*. Disponível em: http://www.cedi.pr.gov.br/sites/cedi/arquivos_restritos/files/documento/2020-11/regimento_interno_cedi_2019.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

CIA. Central Intelligence Agency. *The world factbook*. Disponível em: https://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/341.html. Acesso em: 21 jul. 2020.

CIDADANIA, Ministério da. *Secretaria Especial do Desenvolvimento Social*. Estratégia Brasil Amigo da Pessoa Idosa. Disponível em: http://mds.gov.br/assuntos/brasil-amigo-da-pessoa-idosa. Acesso em: 28 jan. 2021.

CIPRIANO, Rita; CAPELLETTI, Milton. Observador. *Quem são e como vivem os idosos em Portugal*. Disponível em: https://observador.pt/2014/09/30/quem-sao-e-como-vivem-os-idosos-em-portugal/. Acesso em: 16 jul. 2020.

COALIZE. *Tabela de preços de plano de saúde familiar em Jacarezinho*. Disponível em: https://www.coalize.com.br/plano-de-saude-familiar-jacarezinho-pr#:~:text=Hoje%2C%20ao%20redor%20de%204.904,de%20idosos%20nos%20pr%C3%B3ximos%20anos. Acesso em: 26 jan. 2021.

COLLUCCI, Cláudia. *Brasil cada vez mais idoso exige rapidez em adaptação de políticas de saúde*. Folha de São Paulo. São Paulo, 26 abril 2018. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/seminariosfolha/2018/04/brasil-cada-vez-mais-idoso-exige-rapidez-em-adaptacao-de-politicas-de-saude.shtml. Acesso em: 17 fev. 2020.

CONSULTA PÚBLICA DO PLANO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DO PARANÁ. Disponível em: http://www.dedihc.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=121. Acesso em: 25 jan. 2021.

CONTACTO. *Alemanha aprova reforma mínima de velhice*. Disponível em: https://www.wort.lu/pt/sociedade/alemanha-aprova-reforma-m-nima-de-velhice-5e4d6fefda2cc1784e356892. Acesso em: 22 jul. 2020.

CORREA, Mariele Rodrigues. *Cuidados com o idoso em tempos de pandemia*: Velhice não deve ser tomada como um fardo social, diz psicóloga da Unesp. Disponível em: https://www2.unesp.br/portal#!/noticia/35644/cuidados-com-o-idoso-em-tempos-de-pandemia. Acesso em: 12 mai. 2020.

DANTAS, Sílvia Góis. *O envelhecimento na tela*: o discurso da velhice ativa em programas de TV e documentários. Novos Olhares - Vol.6 N.1 DOI: 10.11606/issn.2238-7714.no.2017.131139.

DEBERT, Guita Grin. *A Reinvenção da velhice*. São Paulo. Edusp, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2017.

DIAS, Jefferson Aparecido. *Direitos humanos das pessoas idosas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2020.
EM 2030, Brasil terá a quinta população mais idosa do mundo. Disponível em: https://jornal.usp.br/atualidades/em-2030-brasil-tera-a-quinta-populacao-mais-idosa-do-mundo/. Acesso em: 08 jun. 2020.

EXPRESSO. *Em Portugal há 153 idosos para cada 100 jovens*. Disponível em: https://expresso.pt/sociedade/2019-10-20-Em-Portugal-ha-153-idosos-para-cada-100-jovens. Acesso em: 16 jul. 2020.

FÁTIMA E SILVA; Maria do Rosário de; YASBEK, Maria Carmelita. Proteção social aos idosos: concepções, diretrizes e reconhecimento de direitos na América Latina e no Brasil. *Revista Katál*., Florianópolis, v. 17, n. 1, p. 102-1, 10, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v17n1/a11v17n1.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2017.

FEDERAL, Senado. *Envelhecimento faz gastos explodirem*. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saude/realidade-brasileira/envelhecimento-faz-gastos-explodirem. Acesso em: 10 jan. 2020.

FELIX, Rosana. *Brasil tem apenas 6% dos geriatras necessários para atender idosos*. Gazeta do povo. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/brasil-tem-6-geriatras-necessarios-para-atender-populacao-idosa/. Acesso em: 05 fev. 2020.

FERRAZ, Anna Candida da Cunha; BAPTISTA, Fernando Pavan; FILHO, Ariovaldo de Souza Pinto. *Comentários ao estatuto do idoso*: efetivação legislativa, administrativa e jurisdicional. Osasco: Edifieo, 2015.

FERREIRA, Claudio. *Sociedade civil reclama de mudanças no Conselho Nacional dos Direitos do Idoso*. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/578195-sociedade-civil-reclama-de-mudancas-no-conselho-nacional-dos-direitos-do-idoso/. Acesso em: 22 jan. 2021.

FERREIRA, Pedro Moura. *Envelhecimento e direitos humanos*. Filos. Educ., Caxias do Sul, v. 20, n. especial, p. 183-197, 2015.

FOLHA INFORMATIVA – COVID-19 (doença causada pelo novo coronavírus). Disponível em: https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875. Acesso em: 07 mai. 2020.

FONSECA, António M. *Envelhecer em Portugal*. Um olhar psicológico. Povos & Culturas. ISSN 0873-5921. N.º 10. Os avós como educadores (2005-2006), p. 65-80.

FRASER, Nancy. Recognition without ethics? *Theory, culture e society*. v. 18. n. 2-3, 2001.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. *O controle judicial de políticas públicas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOLDENBERG, Mirian. *Velho é lindo!* 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

GOMES, Sandra. *Políticas públicas para a pessoa idosa*: marcos legais e regulatórios. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009.

GOMES, Sandra; MUNHOL, Maria Elisa; DIAS, Eduardo. *Políticas públicas para a pessoa idosa*: marcos legais e regulatórios. São Paulo: Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social: Fundação Padre Anchieta, 2009.

GONÇALVES, Leonardo Augusto. *Direitos fundamentais sociais e o controle jurisdicional das políticas públicas*. 2009. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR.

GONÇALVES, Nelson. *Cara a cara*. Disponível em: https://www.letras.mus.br/nelson-goncalves/588253/. Acesso em: 13 mai. 2020.

GONTIJO, Érica Eugênio Lourenço; INOCENTE, Nancy Julieta; KAMIMURA, Quésia Postigo. *Políticas públicas voltadas aos idosos no Brasil*. In: XV INIC / XI EPG. UNIVAP 2011. Disponível em: <http://www.inicepg.univap.br/cd/INIC_2011/anais/arquivos/0543_1171_01.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2017.

GOVERNO, Danielle Augusto; BRITO, Jaime Domingues. A busca de políticas públicas para a pessoa idosa em um Brasil envelhecido. In: *Congresso Nacional do Conpedi*. São Luís: CONPEDI, 2017. Disponível em: <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/27ixgmd9/90hncb2p/lDZOvSj5aQQ5169I.pdf>. Acesso em: 09 out. 2019.

GRIMLEY-EVANS, J. Quality if Life assesments and elderly people. In: HOPIKINS, A., *Measures of Quality of Life and the uses to which such measures may be put*. Royal College of Physicians of London, 1992.

GUIMARÃES, David Bernar Oliveira; MENDES, Polyana Norberta; RODRIGUES, Ivalda Silva; FEITOSA, Carla Danielle Araújo; SALES, Jaqueline Carvalho Silva e; FIGUEIREDO, Maria do Livramento Fortes. Caracterização da pessoa idosa vítima de violência. *Rev enferm UFPE on line*., DOI: 10.5205/reuol.7057-60979-3-SM-1.1003sup201601. Recife, 10(Supl. 3):1343-50, abr., 2016.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. *Comentários ao Estatuto do Idoso* – Lei 10.741/2003. Brasília/DF: Câmara dos Deputados, outubro/2015.

HONNETH, Axel; FRASER, Nancy. *Redistribution or recognition?* A political-philosophical exchange. London: Verso, 2003.

I DIAGNÓSTICO NACIONAL dos Conselhos de Direitos da Pessoa Idosa. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPID/I-Diagn%C3%B3stico-Nacional-dos-Conselhos-de-Direitos-da-Pessoa-Idosa.pdf. Acesso em: 25 jan. 2021.

IBGE MOSTRA ENVELHECIMENTO DA POPULAÇÃO NO BRASIL. Disponível em: https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/05/22/ibge-mostra-envelhecimento-da-populacao-no-brasil.ghtml. Acesso em: 12 jun. 2020.

IBGE. *Censo 2010*. Disponível em: https://censo2010.ibge.gov.br/. Acesso em: 11 jun. 2020.

_____. *Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017*. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017. Acesso em: 20 abr 2020.

_____. *Relações entre as alterações históricas na dinâmica demográfica brasileira e os impactos decorrentes do processo de envelhecimento da população*. Disponível em: https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9232-relacoes-entre-as-alteracoes-historicas-na-dinamica-demografica-brasileira-e-os-impactos-decorrentes-do-processo-de-envelhecimento-da-populacao.html?=&t=sobre. Acesso em: 08 jun. 2020.

ISTAT. *Bilancio demografico nazionale*: Prosegue la crisi demográfica. Disponível em: https://www.istat.it/it/files//2020/07/Report_BILANCIO_DEMOGRAFICO_NAZIONALE_2019.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

ITÁLIA É CADA VEZ MAIS UM PAÍS DE IDOSOS, mostra Anuário. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/ansa/2016/12/29/italia-e-cada-vez-mais-um-pais-de-idosos-mostra-anuario.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 20 jul. 2020.

JACAREZINHO. *Lei nº 1648*, de 19 de setembro de 2005. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/pr/j/jacarezinho/lei-ordinaria/2005/164/1648/lei-ordinaria-n-1648-2005-cria-o-conselho-municipal-dos-direitos-do-idoso-o-fundo-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-a-conferencia-municipal-dos-direitos-do-idoso-e-da-outras-providencias. Acesso em: 26 jan. 2021.

LÉVI-STRAUSS CONSIDERA-SE "EM DÍVIDA" COM O BRASIL. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2005/02/21/ult1806u1559.jhtm. Acesso em: 15 jun. 2020.

MACINTYRE, Alasdair. *Animales racionales y dependientes:* por qué los seres humanos necesitamos las virtudes. Barcelona: Paidós, 2013.

MAIO, Iadya Gama. *Pessoa idosa dependente*. Curitiba: Juruá Editora, 2016.

MANSINHO, Alexandre. *Carentes de políticas públicas*, idosos em Ourinhos já representam quase 10% da população. Disponível em: https://negociao.com.br/noticias/cotidiano/carentes-

de-politicas-publicas-idosos-em-ourinhos-ja-representam-quase-10-da-populacao/. Acesso em: 27 jan. 2021.

MARKUN, Paulo. Folha de São Paulo. *Portugal investe em alternativas para cuidar da população idosa*. Disponível em: https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/03/portugal-investe-em-alternativas-para-cuidar-da-populacao-idosa.shtml. Acesso em: 16 jul. 2020.

MARTINS, Josiane de Jesus; SCHIER, Jordelina; ERDMANN, Alacoque Lorenzini; ALBUQUERQUE, Gelson Luiz de. Políticas públicas de atenção à saúde do idoso: reflexão acerca da capacitação dos profissionais da saúde para o cuidado com o idoso. *Rev. bras. geriatr. gerontol*. vol.10 no.3 Rio de Janeiro Sept./Dec. 2007 Epub Oct 24, 2019.

MATHIAS, Mônica. Instituto para o Desenvolvimento Educacional, Artístico e Científico (IDEAC). *Que emoções a velhice lhe traz?* Disponível em: https://ideacblog.wordpress.com/2016/05/06/que-emocoes-a-velhice-lhe-traz/. Acesso em: 29 jun. 2020.

MELLO, João. Jornal GGN. *A arte de envelhecer*, por Drauzio Varella. Disponível em: https://jornalggn.com.br/saude/a-arte-de-envelhecer-por-drauzio-varella/. Acesso em: 29 jun. 2020.

MILHORANCE, Flávia; ZUGLIANI, Antonella. *Qualidade de vida de idosos brasileiros está abaixo da média global, mostra relatório*. O Globo. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/qualidade-de-vida-de-idosos-brasileiros-esta-abaixo-da-media-global-mostra-relatorio-14098752>. Acesso em: 06 jun. 2017.

MINAYO, Maria Cecília. *Violência contra idosos*: o avesso do respeito à experiência e à sabedoria. 2. ed. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2005.

MINOIS, Geoges. *Histórias da velhice no ocidente*. Lisboa: Editorial Teorema, 1999.

MIRANDA, Gabriella Morais Duarte; MENDES, Antonio da Cruz Gouveia; SILVA, Ana Lucia Andrade da. Population aging in Brazil: current and future social challenges and consequences. *Rev. bras. geriatr. gerontol*. Rio de Janeiro, v. 19, n. 3, p. 507-519, June 2016. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-98232016000300507&lng=en&nrm=iso>. access on 01 Feb. 2021. http://dx.doi.org/10.1590/1809-98232016019.150140. Acesso em: 23 fev. 2021

MORAES, Janaíne Chiara Oliveira; BRITO, Fabiana Medeiros de; COSTA, Emilie de Oliveira; BARROS, Eveline de Oliveira; COSTA, Iluska Pinto da. O idoso e seus direitos em saúde: uma compreensão sobre o tema na realidade atual. *Revista Brasileira de Ciências da Saúde*. Vol. 18. N. 3. Páginas 255-260. 2014. ISSN 1415-2177.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro paradigmas do direito administrativo pós-moderno*: legitimidade, finalidade, eficiência, resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MOREIRA, Adilson José. *Cidadania sexual*: estratégias para ações inclusivas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

MPAS. *Anais do I seminário internacional envelhecimento populacional*: uma agenda para o final do século. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv26230.pdf. Acesso em 06 jul. 2020.

MUNDO, Gauchazh. *A Itália valoriza seus idosos*, mas se preocupa com o futuro. Disponível em: https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2013/08/a-italia-valoriza-seus-idosos-mas-se-preocupa-com-o-futuro-4225935.html. Acesso em: 21 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS. *A ONU e as pessoas idosas*. Disponível em: https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-idosas/. Acesso em: 15 jan. 2020.

_____. *Plano de ação internacional sobre o envelhecimento*. 2002/Organização das Nações Unidas; tradução de Arlene Santos, revisão de português de Alkmin Cunha; revisão técnica de Jurilza M.B. de Mendonça e Vitória Gois. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

NASCIMENTO, Cristine Emily Santos. *O idoso no sistema internacional de proteção aos direitos humanos*. Lex Magister. Disponível em: http://www.editoramagister.com/doutrina_27075299_O_IDOSO_NO_SISTEMA_INTERNACIONAL_DE_PROTECAO_AOS_DIREITOS_HUMANOS.aspx. Acesso em: 15 dez 2019.

NATIONS, United. *World population ageing 2019*: ten key messages. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/publications/pdf/ageing/WorldPopulationAgeing2019-10KeyMessages.pdf. Acesso em: 11 jun. 2020.

NATIONS, United. *Policy Brief*: The Impact of COVID-19 on older persons. Disponível em: https://unsdg.un.org/sites/default/files/2020-05/Policy-Brief-The-Impact-of-COVID-19-on-Older-Persons.pdf. Acesso em: 07 mai. 2020.

NATIONS, United. *World population ageing 2019*. Department of Economic and Social Affairs: Nova Yorque, 2020.

NEWS, ONU. *Perspectiva global*: reportagens humanas. Secretário-geral anuncia quatro passos para proteger idosos durante pandemia. Disponível em: https://news.un.org/pt/story/2020/05/1712232. Acesso em: 07 mai. 2020.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. *A cidadania social na Constituição de 1988*: estratégias de positivação e exigibilidade judicial dos direitos sociais. São Paulo: Editora Verbatim, 2009.

O CONSELHO. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/old/conselho-nacional-dos-direitos-do-Idoso-CNDI/cndi. Acesso em: 21 jan 2021.

OCDE VÊ SISTEMAS DE PENSÕES MAIS FORTES MAS RECOMENDA MAIS POUPANÇA. Disponível em: https://www.publico.pt/2018/12/03/economia/noticia/ocde-ve-sistemas-pensoes-fortes-recomenda-poupanca-1853286. Acesso em: 23 jul. 2020.

OLIVEIRA, Daniely Lopes de. *Principais causas de violação do direito do idoso ao vínculo familiar*. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/principais-causas-da-violacao-do-direito-do-idoso-ao-vinculo-familiar/60063/>. Acesso em: 17 jun. 2017.

PARANÁ, Ministério Público do Estado do. *Conselho Municipal do Idoso*. Disponível em: https://pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/MINUTA_CONSELHO_MUNICIPAL_DO_IDOSO_COMO_CRIAR.pdf. Acesso em: 26 jan. 2021.

PAZ, Serafim Fortes e GOLDMAN, Sara Nigri. O Estatuto do Idoso. In: *Tratado Geral de Gerontologia e Geriatria*. Rio de Janeiro: Guanabara/Koogan, 2006.

PEREIRA, Déborah Santana; NOGUEIRA, Júlia Aparecida Devidé; SILVA, Carlos Antonio Bruno da. Qualidade de vida e situação de saúde de idosos: um estudo de base populacional no Sertão Central do Ceará. *Rev. bras. geriatr. gerontol*. vol.18 no.4 Rio de Janeiro Oct./Dec. 2015.

PERES, Ana Paula Ariston Barion. *A Proteção aos idosos*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do direito civil*. Introdução ao direito civil constitucional. 2. ed. Tradução de Maria Cristina De Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PINHEIRO, Naide Maria; RIBEIRO, Gabrielle Carvalho. *Estatuto do idoso comentado*. 4. ed. Campinas/SP: Servanda Editora, 2016.

PIRES, Natacha Ferreira Nagao. *Políticas Públicas e Processo*: o Ativismo Judicial na Efetivação de Direitos Sociais. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho-PR.

PÚBLICO. *OCDE vê sistemas de pensões mais fortes mas recomenda mais poupança*. Disponível em: https://www.publico.pt/2018/12/03/economia/noticia/ocde-ve-sistemas-pensoes-fortes-recomenda-poupanca-1853286. Acesso em: 23 jul. 2020.

QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia em pesquisa em direito*: técnicas e abordagens de monografias, dissertações e teses. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

QUEM SOMOS. Centro Comunitário da Ganha do Carmo. Disponível em: https://centrogafanhadocarmo.pt/quem-somos/. Acesso em: 20 jul. 2020.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. *Fundamentos constitucionais do direito à velhice*. Florianópolis/SC: Livraria e Editora Obra Juíridica, 2002.

RAYASAM, Renuka. *Na Alemanha, aposentados encontram novas maneiras de morar.* Portal do envelhecimento e longeviver. Disponível em: https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/na-alemanha-aposentados-encontram-novas-maneiras-de-morar/. Acesso em: 22 jul. 2020.

RIBEIRO, Mariana dos Santos. *Estratégias de enfrentamento no envelhecer e adoecer:* um estudo com idosos em cuidados paliativos. 2017. xx, 127 f., il. Dissertação (Mestrado em Enfermagem)—Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

RIO DE JANEIRO. Secretaria de Saúde. *Envelhecimento ativo:* entenda o que é como colocá-lo em prática. Disponível em: https://www.saude.rj.gov.br/atividade-na-terceira-

idade/noticias/2017/04/envelhecimento-ativo-entenda-o-que-e-e-como-coloca-lo-em-pratica. Acesso em: 25 fev. 2020.

ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro; CONSANI, Cristina Foroni; XAVIER, Yanco Marcius de Alencar; GUIMARÃES, Patricia Borba Vilar; CASTRO, Celso Luiz Braga de. *Direito e justiça*, São Paulo, v. 1, 2016.

SALGADO, Marcelo Antônio. Por uma pedagogia do adequado envelhecimento. *Revista A terceira idade*, ano X, n. 16, SESC/SP, maio 1999.

SANTIN, Valter Foleto. *Controle judicial da segurança pública*: eficiência do serviço na prevenção e repressão do crime. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

SANTOS, Letícia Natália Ribeiro da Silva. *Direitos fundamentais aplicados à terceira idade*. 2015. Disponível em: <https://leticianrsilva.jusbrasil.com.br/artigos/282824733/direitos-fundamentais-aplicados-a-terceira-idade>. Acesso em: 05 jun. 2017.

SANTOS, Nayane Formiga dos; SILVA, Maria do Rosário de Fátima. *As políticas públicas voltadas ao idoso*: melhoria da qualidade de vida ou reprivatização da velhice. Disponível em: <http://www4.fsanet.com.br/revista/index.php/fsa/article/view/130/97>. Acesso em: 18 jun. 2017.

SÃO PAULO. Secretaria da Saúde. *Violência doméstica contra a pessoa idosa*: orientações gerais. Coordenação de Desenvolvimento de Programas e Políticas de Saúde CODEPPS. São Paulo: SMS, 2007.

_____. *SP amigo do idoso*. Disponível em: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/ApresentacoesIdoso/zipados/Mesa%201%20Sess%C3%A3o%205/Sess%C3%A3o%205%20-%20Mesa%201%20-%20S%C3%A3o%20Paulo%20Amigo%20do%20Idoso.pdf. Acesso em: 27 jan. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SAUAIA, Bismarck Ascar; ALVES, Cândida Helena Lopes. *Envelhecer*: uma visão multiprofissional. 1. ed. Curitiba: Appris, 2018.

SCHEMMEL, Christian. *Distributive and relational equality*. Politics, Philosophy & Economics. 2011. DOI: 10.1177/1470594X11416774.

SCHVIGER, Amaryllis. *O que é coping?* Disponível em: https://www.psicologia.pt/artigos/ver_opiniao.php?codigo=aop0216. Acesso em: 23 fev. 2021.

SCORTEGAGNA, Paola Andressa; OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. *Idoso*: um novo ator social. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/1886/73>. Acesso em: 08 jul. 2017.

SECHI, Leonardo. *Políticas públicas*: conceitos, esquemas de análise, casos práticos. 2. ed. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça.* São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Cirlene Francisca Sales da; DIAS, Cristina Maria de Souza Brito. Violência contra idosos: perfil sociodemográfico dos familiares agressores, tipos de violência impetrada e motivações para sua ocorrência. *Revista Eletrônica Gestão & Saúde*. ISSN: 1982-4785. Vol.07, N°. 02, Ano 2016. P. 563-81.

SILVA, Ferlice Dantas e. *Políticas públicas e direitos dos idosos*. Disponível em: <https://revista.ufrr.br/examapaku/article/download/1464/1058>. Acesso em: 08 jul. 2017.

SILVA, Nilson Tadeu Reis Campos. *Direito do idoso*: tutela jurídica constitucional. Curitiba: Juruá Editora, 2012.

SIMPÓSIO ESTADUAL Virtual de Fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Pessoa Idosa (2020), promovido pelo Estado de Goiás. Disponível em: https://www.even3.com.br/sevdfdsdgdddpi2020/. Acesso em: 23 fev. 2021.

SISTEMA DE INDICADORES DE SAÚDE e Acompanhamento de Políticas do Idoso. Políticas e compromissos. Disponível em: https://sisapidoso.icict.fiocruz.br/politicas-e-compromissos. Acesso em: 05 mar 2020.

SOUSA, Ana Maria Viola de. MARQUETTE, Felipe Rotta. Envelhecimento da população brasileira: avanço legislativo e o compromisso social. *Revista Univap* – revista.univap.br São José dos Campos-SP-Brasil, v. 24, n. 45, Edição Especial, 2018. ISSN 2237-1753.

_____. *Tutela jurídica do idoso*: a assistência e a convivência familiar. Campinas/SP: Editora Alínea, 2011.

_____; AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. *Revista de Direito Sociais e Políticas Públicas* | e-ISSN: 2525-9881 | Salvador | v. 4 | n. 1 | p. 120 – 138 | Jan/Jun. 2018 - p. 130 - 131.

STEPANSKY, Daizy Valmorbida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; MULLER, Neusa Pivatto. *Estatuto do Idoso*. Dignidade humana como foco. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

TOMITA, Débora Gonçalves. *O Controle Social como Ferramenta da Accountability para a Efetivação de Políticas Públicas Municipais*. 2019. Dissertação de Mestrado — Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica — Universidade Estadual do Norte do Paraná.

USAL. *Universidade Sênior de Almeirim*. Disponível em: http://usal.almeirim.org/index.php/objetivos.html. Acesso: em 20 jul. 2020.

VERAS, Renato Peixoto; OLIVEIRA, Martha. *Envelhecer no Brasil*: a construção de um modelo de cuidado. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1413-81232018236.04722018. Ciênc. saúde colet. 23 (6) Jun 2018.

VIEIRA, Pâmela Rocha; GARCIA, Leila Posenato; MACIEL, Ethel Leonor Noia. Isolamento social e o aumento da violência doméstica: o que isso nos revela? *Rev. bras. epidemiol*. Rio de Janeiro, v. 23, e200033, 2020. Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-790X2020000100201&lng=en&nrm=iso>. access on 07 May 2020. Epub Apr 22, 2020. https://doi.org/10.1590/1980-549720200033. Acesso em: 23 fev. 2021.

WELLE, Deutsche. *Como os alemães planejam a velhice?* Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/como-os-alem%C3%A3es-planejam-a-velhice/a-45771827. Acesso em: 22 jul. 2020.

_____. *Repúblicas para idosos na Alemanha*. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/rep%C3%BAblicas-para-idosos-na-alemanha/a-43379382. Acesso em: 22 jul. 2020.

WESTIN, Ricardo. Senado Federal. *Primeira lei da Previdência*, de 1923, permitia aposentadoria aos 50 anos. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos. Acesso em: 06 jul. 2020.

XAVIER, Yanco Marcius de Alencar; CONSANI, Cistina Foroni; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. *Direito*, desenvolvimento e justiça social. 1. ed. Salvador - BA: Editora Motres, 2017.

ZAMPETTI, Roberta. Sou 60. *O que é envelhecer para você?* Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=4o1a4p0qUWY. Acesso em: 29 jun. 2020.

ZIEGLER, Juliane. *Milhares de novos empregos no cuidado da saúde*. Disponível em: https://www.deutschland.de/pt-br/topic/vida/cuidado-de-saude-na-alemanha-o-governo-gera-milhares-de-novos-empregos. Acesso em: 22 jul. 2020.